

**RITA DE CÁSSIA PAULINO**

**Afro-brasileiro: uma proposta de conceito jurídico à luz da  
Constituição Federal de 1988**

Tese de Doutorado

Orientadora Professora Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo - SP  
2023**



**RITA DE CÁSSIA PAULINO**

**Afro-brasileiro: uma proposta de conceito jurídico à luz da  
Constituição Federal de 1988  
(Versão Corrigida)**

Tese apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direitos Humanos, sob a orientação da Professora Doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – SP  
2023**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Paulino, Rita de Cássia

Afro-brasileiro: uma proposta de conceito jurídico à luz da Constituição Federal de 1988 ; Rita de Cássia Paulino ; orientadora Eunice Aparecida de Jesus Prudente -- São Paulo, 2023.

216 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Afro-brasileiros. 2. Direitos fundamentais. 3. Identidade coletiva. 4. Igualdade étnico-racial. 5. Racismo. I. Prudente, Eunice Aparecida de Jesus, orient. II. Título.

---

Nome: Rita de Cássia Paulino

Título: Afro-brasileiro: uma proposta de conceito jurídico à luz da Constituição Federal de 1988

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração Direitos Humanos, sob orientação da Professora Doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

### BANCA EXAMINADORA

---

Professora Doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente (Orientadora)  
Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

---

Professor(a) Doutor(a):  
Instituição:

---

Professor(a) Doutor(a):  
Instituição:

---

Professor(a) Doutor(a):  
Instituição:

---

Professor(a) Doutor(a):  
Instituição:

---

Professor(a) Doutor(a):  
Instituição:



## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos os que me inspiraram a lutar pelos direitos humanos.





## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Doutora Eunice Aparecida de Jesus Prudente, pelo apoio e ensinamentos que nunca serão esquecidos: muito obrigada!

Meu muito obrigada também a toda a minha família, pelo incentivo e amor incondicionais, pedindo desculpas pelas muitas horas de ausência: sem vocês nada faria sentido!

Aos meus amigos, que me ampararam nesta jornada com palavras de atenção e carinho.



## RESUMO

PAULINO, Rita de Cássia. Afro-brasileiro: uma proposta de conceito jurídico à luz da Constituição Federal de 1988, p. 216. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O termo afro-brasileiro tem sido empregado em documentos jurídicos. Seu sentido tem sido disputado como obstáculo a adoção de políticas públicas em prol da população negra no Brasil (pretos e pardos somados), com intensidade a partir da implementação das ações afirmativas. A população negra (pretos e pardos somados) é estimada em 50,7% dos cerca de 191 milhões de habitantes do Brasil no Censo de 2010 (IBGE, 2010). Apresenta histórico de piores indicadores socioeconômicos na comparação com a população branca em cada um dos indicadores já pesquisados.

Nesse contexto, o objetivo é apurar se o vocábulo afro-brasileiro possui significado jurídico para o direito constitucional brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. Por meio de pesquisa documental e bibliográfica visa responder as seguintes indagações: A palavra afro-brasileiro é mencionada expressa e/ou implicitamente na Constituição Federal de 1988? Seu sentido seria estritamente biológico-genético ou seria conceito sociopolítico-cultural atrelado a considerações sobre fenótipo e lugar social? Seu significado designaria indivíduos e/ou grupos populacionais? Nomearia titular ou titulares de direitos subjetivos com assento constitucional? A pesquisa, portanto, pretende contribuir para a interpretação constitucional.

**Palavras-chaves:** Afro-brasileiros - Direitos fundamentais - Identidade Coletiva - Igualdade Étnico-racial - Racismo.

## ABSTRACT

PAULINO, Rita de Cássia. Afro-Brazilian: a proposal for a legal concept in the light of The Constitution of Federative Republic of Brazil 1988, p. 216. Doctorate. Law School. University of São Paulo, São Paulo, 2023.

The term Afro-Brazilian has been adopted for use in legal documents. Its meaning has been disputed as an obstacle to the adoption of public policies to the black population in Brazil (blacks and pardo), with intensity from the implementation of affirmative actions.

The Brazil 2010 population is estimated at 191 million people. The black population (blacks and pardo) is equivalent to 50,7% of the total Brazil population (IBGE, 2010). The black population in Brazil has historically tend to have worse socioeconomic status than the white population.

In this context, this research aims to determine whether the term Afro-Brazilian has a legal meaning for constitutional law in the light of the Constitution of 1988. Through documentary and bibliography research, it aims to answer the following questions: Is the term Afro-Brazilian mentioned expression and/or implicitly in The Federal Constitution of 1988? Would its meaning be strictly biological-genetic, or would it be a sociopolitical-cultural concept linked to considerations about phenotype and social classification? Would its meaning designate individuals and/or populations? Would it designate the holder or holders of subjective rights with a constitutional seat?

The research aims to contribute to constitutional interpretation.

**Keywords:** Afro-Brazilians - Collective identity - Fundamental rights – Racial discrimination – Racial equality – Racism.

## SOMMARIO

PAULINO, Rita de Cássia. Afro-brasiliano: una proposta di concetto giuridico alla luce della Costituzione federale del Brasile 1988, p. 216. Dottorato. Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di San Paolo, 2023.

Il termine afro-brasiliano è stato utilizzato nei documenti legali. Il suo significato è stato contestato come ostacolo all'adozione di politiche pubbliche a favore della popolazione nera in Brasile (neri e pardo insieme), con intensità dall'attuazione di azioni affermative.

La popolazione nera (neri e pardo messi insieme) è stimata intorno al 50,7% dei 191 milioni di abitanti del Brasile (IBGE, 2010). Presenta una storia di indicatori socioeconomici peggiori rispetto alla popolazione bianca in ciascuno degli indicatori già studiati.

In questo contesto, l'obiettivo è determinare se il termine afro-brasiliano abbia un significato legale per il diritto costituzionale brasiliano alla luce della Costituzione federale del 1988. Attraverso la ricerca documentaria e bibliografica, si propone di rispondere alle seguenti domande: Il termine afro-brasiliano è menzionata espressamente e/o implicitamente nella Costituzione federale del 1988? Il suo significato sarebbe strettamente biologico-genetico oppure sarebbe un concetto sociopolitico-culturale legato a considerazioni sul fenotipo e sulla classificazione sociale? Il suo significato designerebbe individui e/o gruppi di popolazione? Nominerebbe titolare o titolari di diritti soggettivi con sede costituzionale?

La ricerca si propone di contribuire all'interpretazione costituzionale.

**Parole Chiave:** Afro-brasiliani - Diritti fondamentali - Identità collettiva - Uguaglianza etnico-razziale - Razzismo.



## SUMÁRIO

PRÓLOGO.....	19
INTRODUÇÃO .....	21
CAPÍTULO I - O CONCEITO JURÍDICO DE AFRO-BRASILEIRO .....	25
1. O vocábulo afro-brasileiro e a questão racial no Brasil .....	25
1.1. Introdução .....	25
1.2 Afro-brasileiro: os significados no dicionário da língua portuguesa.....	27
1.3 Afro-brasileiro: primeiros registros escritos no meio comunitário e no meio jurídico .....	27
1.4 Afro-brasileiro e os grupos étnico-raciais na sociedade brasileira .....	33
1.5 Afro-brasileiro, o mito da democracia racial e a mestiçagem ideológica .....	38
1.6 Afro-brasileiro e as categorias classificação e autodeclaração racial no racismo de marca.....	41
1.6.1 Afro-brasileiro, classificação racial, racismo de marca e essencialismo.....	51
1.7 Afro-brasileiro e identidade étnico-racial (raça) .....	57
1.7.1 Introdução: afro-brasileiro e a complexidade e multiplicidade da identidade.....	57
1.7.2 Afro-brasileiro e a raça como identidade étnico-racial .....	57
1.7.3 Afro-brasileiro e resistência à racialização .....	67
1.7.4 Afro-brasileiro, identidade étnico-racial, outras dimensões da identidade e os processos de autodefinição e autodeclaração .....	72
1.7.5. Afro-brasileiro, identidade étnico-racial e a autodeclaração de pertencimento racial.....	76
1.8 Afro-brasileiro e a branquitude .....	77
1.9 O afro-brasileiro como titular de direito subjetivo a igualdade racial em razão de sua identidade étnico-racial.....	87
CAPÍTULO II - AFRO-BRASILEIRO – TITULAR DE DIREITO SUBJETIVO A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL .....	93
2.1 Afro-brasileiro e o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial ..	93
2.1.1 Introdução .....	93
2.1.2 A evolução da questão da igualdade étnico-racial na Constituição Federal de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 e a positivação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial .....	93
2.1.3. A participação dos movimentos sociais negros na Constituinte de 1988 – Movimentos Negro e Movimento de Mulheres Negras: breve resgate histórico.....	95
2.1.4. Elementos do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial ....	103
2.1.4.1. Introdução .....	103

2.1.4.2 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e a natureza jurídica da igualdade étnico-racial: direito fundamental, direito humano e princípio estruturante (art. 5º, “caput”; art. 5º, §§ 2º e 3º e art. 3º, inc. IV) .....	106
2.1.4.3 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) .....	114
2.1.4.4 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da cidadania (art. 1º, inc. II) .....	116
2.1.4.5 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da moralidade (art. 5º, incs. V, X, XLIX, LXXIII; art.12, inc. II, alínea a; art. 14, paragrafo 9º; art. 37; art. 73, inc. II; art. 118, inc. II, art. 112, inc. III) .....	120
2.1.4.6 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e racismos (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII) .....	121
2.1.4.7 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV) .....	134
2.1.4.8 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e discriminação étnico-racial (art. 3º, inc. IV; art. 5º, inc. XLI; art. 227) .....	151
2.1.4.9 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e cor (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX) .....	166
2.1.4.10 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e raça (art. 3º, inc. IV) .....	174
2.1.4.11 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e etnia (art. 242).....	179
2.1.4.12 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e identidade (art. 216).....	180
2.2 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e a característica interdependência ou inter-relação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos .....	183
2.3. A Constituição Federal de 1988, o Sistema de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e interpretação jurídica.....	184
3. CONCLUSÃO: AFRO-BRASILEIRO, UMA PROPOSTA DE CONCEITO JURÍDICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	197
REFERÊNCIAS .....	207



## LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental  
ANC – Assembleia Nacional Constituinte  
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe  
CFRFB/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988  
CP – Código Penal  
DEM – Democratas (Partido Político)  
FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor  
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor  
HC – *Habeas Corpus*  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
MNU – Movimento Negro Unificado  
MNUCDR - Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PNDH - Plano Nacional de Direitos Humanos  
RE - Recurso Extraordinário  
SEPPIR - Secretaria de Políticas de Proteção de Igualdade Racial  
STF - Supremo Tribunal Federal  
UnB - Universidade de Brasília  
Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura  
USHMM - United States Holocaust Memorial Museum



## PRÓLOGO

Este estudo envolve considerações sobre identidade e seres humanos.

Tecer considerações sobre a identidade das pessoas é muito delicado diante do perigo, dentre outros, de cair em redução, simplificação, caricatura, estigmatização, preconceitos, estereótipos, reificação etc.

Assim, peço ao leitor que cada palavra desta tese, suas limitações, e até as pausas para respiração, sejam sempre lidas no sentido de emancipação, de trazer justiça e felicidade para cada ser humano em particular e toda humanidade em geral, sem qualquer preconceito ou discriminação.

Obrigada!



## INTRODUÇÃO

No campo do direito encontra-se bem estabelecido que a Constituição Federal é a principal e mais importante lei do sistema jurídico, dentre outros motivos jurídicos, por reconhecer, proteger e promover os direitos fundamentais das pessoas sob sua jurisdição, dotada de supremacia e força normativa, o que quer dizer que todo ordenamento jurídico a ela se encontra submetido (Barroso, 2006, 2010-a, 2018).

Os direitos fundamentais, em um brevíssimo delineamento, podem ser entendidos como aqueles sem os quais as pessoas não vivem e as vezes sequer sobrevivem (Silva, 2008, p. 163), a exemplo do direito à igualdade étnico-racial como comprovam os tristes fatos da história escravidão, colonialismo, racismos e nazismo.

Ao promulgar a Constituição Federal 1988, quando estabelecia os direitos fundamentais, o legislador constituinte mencionou expressamente o termo afro-brasileiro com os seguintes dizeres:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.  
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.  
§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.  
[...]”.

Contudo, a despeito da importância crucial da Constituição em vigor e cada uma das suas disposições na vida de cada um dos seres humanos sob sua jurisdição, no meio social, mormente a partir da adoção na década de 2000 das políticas públicas ação afirmativa cotas em prol da população negra, significativamente, “brincadeiras” e “protestos” se repetem todos os anos no dia 20 de novembro em desfavor do Dia da Consciência Negra (Araújo e Expósito, 2022).

Nessas ocasiões, em espaço públicos, reais e virtuais (redes sociais), atos de desdém são consumados contra os termos afrodescendente e afro-brasileiro vindos da população em geral e até mesmo de integrantes da comunidade jurídica e de pessoas da própria população negra.

Alguns, pregando contra o Dia da Consciência Negra, em espaços públicos reais e virtuais (redes sociais), contestam a data sob o argumento que todos os brasileiros podem se dizer afro-brasileiros e afrodescendentes porque não haveria brasileiro sem sangue de negros africanos escravizados no Brasil Colônia correndo em suas veias. Ao mesmo tempo, em

contradição, muitos populares e internautas clamam por um dia de feriado para os brancos no Brasil também.

No meio jurídico, em abril de 2006, o DEMOCRATAS (DEM), partido político com representação no Congresso Nacional Brasileiro, ajuizou ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 186) para ver declarada inconstitucionalidade de atos do Poder Público que resultaram na instituição de cotas raciais na Universidade de Brasília – UnB (STF, 2012).

Segundo exposto na petição inicial (STF, 2012), a violação aos preceitos fundamentais decorreria de específicas determinações impostas pela UnB, por meio de atos administrativos e normativos secundários, estabelecendo reserva de cota de 20% das vagas oferecidas pela Universidade a candidatos negros (pretos e pardos).

Dentre outros fundamentos, o DEM alegou na peça inicial (STF, 2012) que a procedência da ação deveria ser decretada porque

“[...] a intensa miscigenação brasileira inviabiliza a pretensão de criar programas afirmativos baseados na raça, porque não haveria como determinar quem, efetivamente, é negro no Brasil. Retroceder à utilização de critérios objetivos para determinar a ancestralidade genômica, por outro lado, implica custos sociais seríssimos, que não podem ser ignorados e que certamente não compensarão eventuais ganhos que a política poderá trazer. [...]”.

Em junho de 2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa em face de 40 servidores públicos de um município e da própria municipalidade visando a decretação da procedência da ação em reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa consistentes na nomeação dos requeridos, pessoas caucasianas, que se autodeclararam afrodescendentes em concursos públicos realizados no Município para obterem o benefício das cotas destinadas aos candidatos afro-brasileiros.

O Ministério Público aduziu na inicial que demonstrará na ação civil pública que existem evidentes irregularidades nas contratações, notadamente flagrante violação das normas da Lei Municipal que instituiu a reserva de 20% dos cargos de provimento por concurso público, de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, aos afro-brasileiros, bem como das disposições do Decreto Municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que regulamentou a lei municipal para a finalidade, sobretudo, de definir que “consideram-se afro-brasileiros as pessoas de raça negra e/ou cor parda”.

No presente estudo reflito sobre esses dois discursos divergentes, representativos dos intensos debates que se acentuaram com a instituição das ações afirmativas cotas em prol da população negra brasileira na década de 2000 e que perduram até os dias de hoje: o primeiro, que quer fazer crer num Brasil de homogeneidade racial mestiça nacional, em que a distinção das raças seria inviável e contraproducente (como resultado da miscigenação todos brasileiros seriam afrodescendentes e afro-brasileiros); o segundo indicador de que o País é multirracial, possui e possui uma população branca, inclusive com alguns de seus integrantes fraudando essas políticas públicas destinadas a efetivação da justiça racial no Brasil e que sustenta que os vocábulos afrodescendente e afro-brasileiro designam exclusivamente a população negra (pretos e pardos em conjunto), 50,7% dos cerca de 191 milhões de habitantes do Brasil no Censo de 2010 (IBGE, 2010).

Nesse contexto, o objetivo é apurar se o vocábulo afro-brasileiro possui significado jurídico para o direito constitucional brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. Por meio de pesquisa documental e bibliográfica visa responder as seguintes indagações: A palavra afro-brasileiro é mencionada expressa e/ou implicitamente na Constituição Federal de 1988? Seu sentido seria estritamente biológico-genético ou seria conceito sociopolítico-cultural atrelado a considerações sobre fenótipo e lugar social? Seu significado designaria indivíduos e/ou grupos populacionais? Nomearia titular ou titulares de direitos subjetivos com assento constitucional?

A presente pesquisa, afeta ao campo da interpretação constitucional, que intenciona contribuir para a justiça social diante do contexto retromencionado, não se trata de uma pesquisa visando discutir qual a designação mais apropriada para a população negra brasileira (se negros, se população negra, se afrodescendentes, se afro-brasileiros ou outra designação): a pesquisa parte do fato jurídico consumado que o termo afro-brasileiro está sendo empregado em dispositivos legais e se ocupa da apuração das respostas das questões ora reiteradas: A palavra afro-brasileiro é mencionada expressa e/ou implicitamente na Constituição Federal de 1988? Seu sentido seria estritamente biológico-genético ou seria conceito sociopolítico-cultural atrelado a considerações sobre fenótipo e lugar social? Seu significado designaria indivíduos e/ou grupos populacionais? Nomearia titular ou titulares de direitos subjetivos com assento constitucional?).





## CAPÍTULO I - O CONCEITO JURÍDICO DE AFRO-BRASILEIRO

### 1. O vocábulo afro-brasileiro e a questão racial no Brasil

#### 1.1. Introdução

No âmbito da interpretação constitucional encontra-se bem estabelecido que a interpretação da Constituição é balizada por princípio específicos, mas como toda lei sua interpretação não prescinde dos conceitos e dos métodos ou elementos clássicos (gramatical, sistemática, teleológica, histórica) de interpretação jurídica (Barroso, 2010-a).

A interpretação segundo os elementos organizados a partir de Savigny é una, não existindo nenhuma hierarquia predeterminada ou um critério rígido de desempate na operação dos métodos ou elementos clássicos da interpretação jurídica. É diretriz crucial: toda atividade de interpretação deve sempre partir e conter-se dentro dos limites e possibilidades do texto legal (Barroso, 2010-a, p. 118-131).

Nos termos dos métodos clássicos, o procedimento inicial de toda interpretação jurídica é a apuração do conteúdo semântico do texto da lei. Trata-se da interpretação gramatical (também denominada textual, literal, filológica, verbal ou semântica) que consistente na compreensão do sentido semântico das palavras faladas no enunciado da lei, sem distorção ou omissão para chegar a um resultado inteiramente dissociado.

Na explanação de Barroso (2010-a, p. 119-120):

“[...]”

Os métodos clássicos de interpretação remontam ao magistério de Savigny, fundador da Escola Histórica do Direito, e que, em seu *Sistema*, de 1840, distinguiu, em terminologia moderna, os métodos gramatical, sistemático e histórico. Posteriormente, uma quarta perspectiva foi acrescentada, que foi a interpretação teleológica. Com pequena variação, este é o catálogo dos métodos ou elementos clássicos da interpretação jurídica: gramatical, histórica, sistemática e teleológica.

Há consenso entre a generalidade dos autores de que a interpretação, a despeito da pluralidade de elementos que devem ser tomados em consideração, é uma. Nenhum método deve ser *absolutizado*: os diferentes meios empregados ajudam-se uns aos outros, combinando-se e controlando-se reciprocamente. A interpretação se faz a partir do texto da norma (interpretação gramatical) de sua conexão (interpretação sistemática), de sua finalidade (interpretação teleológica) e de seu processo de criação (interpretação histórica). Em palavras de Raúl Canosa Usera, a transcendental missão do intérprete consistente em ordenar a pluralidade de elementos que se acham à sua disposição.

Da aplicação dos diferentes métodos a uma dada espécie concreta podem ocorrer duas possibilidades: (a) ou todos eles conduzem a um mesmo resultado; (b) ou apontam eles para resultados divergentes. Na primeira hipótese, o caso será facilmente resolvido, pela incidência da solução única resultante da convergência dos diferentes métodos. Tratar-se-á de um *caso fácil*. Na segunda, estar-se-á diante de um *caso difícil*. Para sua solução não há uma formulação simples e objetiva a ser colhida no ordenamento, sendo necessária a atuação subjetiva do intérprete e a realização de escolhas, com

eventual emprego de discricionariedade. Não existe, a rigor, nenhuma hierarquia predeterminada entre os variados métodos interpretativos, nem um critério rígido de desempate. A tradição romano-germânica, todavia, desenvolveu algumas diretrizes que podem ser úteis. Duas delas são destacadas a seguir:

Em primeiro lugar, a atuação do intérprete deve conter-se sempre dentro dos limites e possibilidades do texto legal. A interpretação gramatical não pode ser inteiramente desprezada. Assim, por exemplo, entre as interpretações possíveis, deve-se optar pela que conduza à compatibilização de uma norma com a Constituição. É a chamada *interpretação conforme a Constituição* (v. *infra*). Todavia, não é possível distorcer ou ignorar o sentido das palavras, para chegar a um resultado que delas esteja inteiramente dissociado. Em segundo lugar, os métodos objetivos, como o sistemático e o teleológico, têm preferência sobre o método tido como subjetivo, que é o histórico. A análise histórica desempenha um papel secundário, suplementar na revelação do sentido da norma.

[...]” (destaques no original).

Segundo o método ou elemento gramatical (Barroso, 2010-a, p. 120-122):

“Toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. Pela interpretação *gramatical* - também dita textual, literal, filológica, verbal, semântica - se cuida de atribuir significados aos enunciados lingüísticos do texto constitucional. Na formulação de Karl Larenz, ela consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse de base como limite da própria interpretação.

A interpretação gramatical é o momento inicial do processo interpretativo. O texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete. Na interpretação constitucional, por vezes, não é necessário ir além da letra e do sentido evidente do texto, como se passa, por exemplo, em relação aos dispositivos acerca da composição e funcionamento dos órgãos estatais. De regra, todavia, correrá risco o intérprete de estancar sua linha de raciocínio na interpretação literal. Embora o espírito da norma deve ser pesquisado a partir de sua letra, cumpre evitar o excesso de apego ao texto, que pode conduzir à injustiça, à fraude e até o ridículo.

[...]

O problema da linguagem constitucional se agravou com a *democratização* do processo constituinte. De fato, as Constituições mais recentes, e, especialmente a Constituição brasileira de 1988, são geradas em meio a um amplo processo dialético de discussão, participação e composição política. Como consequência, dificilmente apresentam uma linguagem uniforme e tecnicamente rigorosa. Parece, assim, prudente a utilização, no particular, da regra mais flexível lavrada por Linares Quintana, nos termos seguintes: ‘As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico’.

O intérprete da Constituição deve partir da premissa de que todas as palavras do Texto Constitucional têm uma função e um sentido próprios. Não há palavras supérfluas na Constituição, nem se deve partir do pressuposto de que o constituinte incorreu em contradição ou obrou com má técnica. Idealmente, ademais, deve o constituinte, na medida do possível, empregar as palavras no mesmo sentido sempre que tenha que repeti-las em mais de uma passagem. De toda sorte, a eventual equívocidade do Texto deve ser remediada com a busca do espírito da norma e o recurso aos outros métodos de interpretação. [...]”.

O termo afro-brasileiro é afeto à questão das relações étnico-raciais no Brasil.

Começo, então, a pesquisa apurando qual a definição do dicionário e o sentido atribuído na vocalização do termo afro-brasileiro na sociedade até ser positivado na Constituição Federal de 1988.

## 1.2 Afro-brasileiro: os significados no dicionário da língua portuguesa

No dicionário (Afro-brasileiro, 2023), define-se “afro-brasileiro” como:

“(a.fro-bra.si.lei.ro)

1. Etnol. Ref. ou pertencente simultaneamente à África negra e ao Brasil (uma política afro-brasileira)

2. Ref. simultaneamente às culturas africana negra e brasileira, ou à cultura que resulta da fusão destas (ritmo afro-brasileiro): “...É o primeiro romance da literatura afro-brasileira que tematiza o assunto negro e a questão da Abolição...” (Eduardo de Assis Duarte, *Ursula*.)

sm.

3. Brasileiro descendente de africanos negros

4. O negro brasileiro

[Pl.: afro-brasileiros.]”

Portanto, segundo o dicionário trata-se de um gentílico (palavra que qualifica pessoas de acordo com sua origem).

No caso, um adjetivo pátrio composto, formado pelos adjetivos “afro” relativo a África negra e “brasileiro” relativo ao Brasil.

De acordo com dicionário, ademais, o termo significa brasileiro descendente de africanos negros e quer dizer negro brasileiro.

## 1.3 Afro-brasileiro: primeiros registros escritos no meio comunitário e no meio jurídico

O primeiro registro escrito da palavra afro-brasileiro que localizei no Brasil consta da década de 1930 e não difere do significado negro brasileiro apontado no dicionário (Afro-brasileiro, 2023).

Na história das relações étnico-raciais no Brasil, a década de 1930 marca a emergência das primeiras vozes destoantes do racismo pseudocientífico até então predominante no país (Schwarcz, 1993, 2018; Osório, 2013, p. 21).

Os adeptos do racismo pseudocientífico brasileiro acreditavam no determinismo racial e como solução propunham o embranquecimento da população (Schwarcz, 1993, 2018; Osório, 2013, p. 21).

Em 1933, Gilberto Freyre (1900-1987) publicou “Casa Grande e Senzala”, refutando as teorias de determinismo racial e de embranquecimento da população, valorizando a mestiçagem (Moura, 1988; Gonzalez, 2020a; Guimarães, 2004).

No ano seguinte, liderou em Recife-PE um congresso que denominou “I Congresso Afro-brasileiro”.

Realizado entre os dias 11 e 16 de novembro de 1934, o Congresso, nas próprias palavras de Freyre (1937, p. 352), tratou

“[...] da situação do preto e do mulato no Brasil, sua antropologia, sua importância em nossa formação social e em nossa cultura [...]”.

No ano de 1937, Édison Carneiro organizou o chamado “II Congresso Afro-Brasileiro”, realizado entre os dias 11 e 20 de janeiro em Salvador-BA que, tal qual o I Congresso Afro-brasileiro de Recife-PE versou sobre os pretos e os mulatos brasileiros.

De acordo com as pesquisas de Mariana Ramos de Moraes (2020, p. 2), ambos eventos trataram de estudos sobre a população negra brasileira, a saber, as populações de pretos e pardos somados:

“[...] Os Congressos Afro-Brasileiros de Recife e de Salvador, ressalvadas suas diferenças, reuniram pesquisadores que, por distintas vias, tomavam o negro como objeto de estudo. Parte desses pesquisadores estavam vinculados a órgãos estatais de desenvolvimento e de implementação de políticas públicas higienistas. Para além do aporte da medicina, incluindo a psiquiatria, eles se apoiavam na antropologia da época para desenvolverem suas pesquisas sobre o negro, dedicando especial atenção às suas práticas religiosas [6]. Durante os referidos congressos, o debate não ficou restrito aos acadêmicos. Religiosos afro-brasileiros também estiveram presentes nesses fóruns como congressistas, um fato inédito até então. Além disso, eles abriram seus locais de culto, os terreiros, para a visita dos participantes. Esses religiosos viam na aliança com os pesquisadores uma possibilidade de garantir proteção às suas práticas, diante do preconceito e da violência policial dos quais eram vítimas.”

Os Congressos Afro-brasileiros da década de 1930 foram criticados posteriormente por Guerreiro Ramos (pioneiro nos estudos das relações étnico-raciais no Brasil), Abdias do Nascimento e até mesmo por Edson Carneiro, um de seus organizadores, que apontou que esses eventos acabaram inaugurando uma espécie de “estação de espetáculos do negro” ao tratar a população negra como um mero objeto de estudo (Moraes, 2020, p. 31):

“[...] Os Congressos Afro-Brasileiros da década de 1930 também foram alvo de posteriores críticas. O próprio Édison Carneiro afirma em um texto de 1953, ‘Os estudos brasileiros do negro’, que os eventos ‘inauguraram a estação de espetáculos do negro’ (CARNEIRO, 1964, p. 115). A crítica também advém de militantes negros, como Alberto Guerreiro Ramos e Abdias do Nascimento que, juntamente com Carneiro, estiveram à frente do Congresso do Negro Brasileiro, em 1950. Para eles, nos congressos da década de 1930 o negro era tomado apenas como um objeto de estudo, sem considerar os problemas práticos ligados à sua condição psíquica e socioeconômica (MAIO, 2015, p. 623). Um terceiro congresso seria organizado em São Paulo, em 1939, por Mário de Andrade e Mário Pedrosa, conforme informa Édison Carneiro em carta enviada a Arthur Ramos após o certame de Salvador (OLIVEIRA; COSTA LIMA, 1987, p. 128). Esse encontro, porém, não aconteceu.”

Um evento em Recife, em 1982, com a presença de Gilberto Freyre (presidente de honra do certame), foi nomeado III Congresso Afro-Brasileiro, informando, em seus anais, ser a sequência dos eventos de 1934 e 1937 (MOTTA, 2017). Em 1994, em Recife, ocorreu o IV Congresso Afro-Brasileiro que, como o terceiro, foi realizado pela Fundação Joaquim Nabuco, idealizada por Gilberto Freyre e fundada em 1949.”

Assim, é possível afirmar que na década de 1930, o significado do termo afro-brasileiro era atrelado tão-somente à população negra, utilizado para designar exclusivamente os negros brasileiros, a saber, as populações preta e parda em conjunto (Freyre, 1937; Morais, 2020).

Na década de 1980, período da redemocratização do País no final da Ditadura Militar (1964-1985), foi realizado o “III Congresso Afro-brasileiro”, promovido pela Fundação Joaquim Nabuco, no Recife-PE, entre os dias 20 e 24 de setembro de 1982 (Motta, 1985).

O tema desse encontro também foi o estudo dos pretos e pardos nascidos no Brasil, descendentes dos negros africanos submetidos a escravização, visando apresentar a trajetória das pesquisas sobre os negros desde o pioneiro I Congresso Afro-Brasileiro de 1934, conforme comprovado nos registros de Roberto Motta, compilador de seus Anais (Motta, 1985, p. 13).

Na década de 1990, a Fundação Joaquim Nabuco, no Recife-PE, sediou o batizado “IV Congresso Afro-Brasileiro”, organizado por Fátima Quintas, realizado entre os dias 17 e 20 de abril de 1994 na Fundação Joaquim Nabuco, em Recife-PE, também para tratar da situação da população negra de nacionalidade brasileira, nos termos do registrado em seus Anais (Vasconcelos e Silva, 2017).

O III e IV Congressos Afro-Brasileiros trataram tão-somente da população negra (Vasconcelos e Silva, 2017).

A vocalização do termo afro-brasileiro, sempre designando exclusivamente a população negra brasileira (pretos e pardos somados), também se destaca com o final da Segunda Guerra Mundial e o declínio da supremacia das teses evolucionistas, eugênicas e darwinistas que sustentavam a ideologia e o racismo pseudocientífico nazi-fascista (Fonseca, 2004, p. 69).

Na década de 1950, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) promoveu um evento para discutir raça. Esse evento propiciou os conceitos de afro-americano e afro-brasileiro, segundo Dagoberto José Fonseca (2004, p. 69-70):

“[...]”

Foi nesse intrincado processo de construção de terminologias e conceitos orientados para a saída das amarras biologizantes que muitos estudiosos e militantes buscaram na dimensão cultural estabelecer as diferenças entre negros e brancos no Brasil e nos EUA, partindo, portanto, para uma valoriza da etnia. Esse movimento, situado no pós-guerra e motivado principalmente pelo célebre encontro da Organização das Nações

Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) na década de 1950, propiciou os conceitos de afro-americano nos EUA e afro-brasileiro no Brasil (cf. Maio, 1997). [...].”

As denominações afro-brasileiro e afro-americano também foram e são invenções do mundo ocidental, mas num contexto de pós-guerra, a partir de uma visão culturalista, desvinculada de teses evolucionistas, eugênicas e darwinistas, de hierarquização racial (Fonseca, 2004, p. 69):

“[...]

Os termos afro-brasileiro e afro-americano foram e são também invenções do mundo ocidental num contexto de pós-guerra, a partir de uma leitura culturalista, no intuito de retirar a força das teses evolucionistas, eugênicas e darwinistas vinculadas ao conceito de raça e que sustentaram ideológica e cientificamente o nazi-facismo na primeira metade do século XX. Novamente verificamos que os conceitos e termos utilizados como referência para a população de descendência africana continuam sendo invenções ocidentais, ainda que apropriadas e valorizadas a partir de uma perspectiva fundamentalmente política.

Tais conceitos foram ganhando espaço no ambiente nacional brasileiro, mas tiveram que conviver com a hegemonia da noção de raça ainda vinculada ao século XIX (cf. Poliakov, 1974; Schwarcz, 1993): com o termo preto, de maneira residual, e com o negro, ainda bastante presente em nossa realidade social, estando presente, inclusive, na nomenclatura de diversas denominações de entidades do movimento social que combatem o racismo.

[...]

O afro-brasileiro e o afro-americano se pautaram na dimensão histórica e cultural que portavam, uma vez que traziam em seu imaginário um duplo sentimento: de pertença à nação que ajudaram a construir, mesmo submetidos à condição de escravos, e também de serem filhos da ‘Mãe África’. O continente africano aparecia no ceto das aspirações dessa população presente na diáspora e, se de um lado não queriam perder seu vínculo antigo com o passado, o afro-brasileiro e/ou o afro-americano não perdiam de vista que a realidade e a luta era travada no país que construíram com seu suor e sangue desde o nascimento. O continente africano aparecia, assim, equivocadamente, como uma massa étnica homogênea, destituída de diferenças culturais, de rivalidades e hostilidades antigas, de encontros e desencontros sociais e bélicos milenares.

[...].”

No Brasil, na década de 1980, o termo já se encontrava difundido o suficiente para ser empregado nos debates constituintes e, por fim, literalmente constar na Constituição Federal de 1988 (art. 215, § 1º).

Em publicação do ano de 1985, no A B C do Quilombismo, Abdias do Nascimento (1985, p. 31) se pronunciou a respeito do vocábulo afro-brasileiro:

“[...]

Na trajetória histórica que esquematizado nessas páginas, o quilombismo tem nos fornecido várias lições. Tentaremos resumidas num A B C fundamental que nos ensina que:

a) Afro-brasileiro é o termo que devemos adotar para evitar a exploração das diferenças de cor feitas com intuito de dividir a população negra em categorias como ‘mulato’, ‘cafuzo’, ‘moreno’, ‘escurinho’ e assim por diante. Esses eufemismos, sempre valorizando que está mais próximo do ideal racista da beleza, isto é, o modelo

louro europeu, só serve para confundir nossa comunidade, que precisa de unidade para enfrentar o racismo que discrimina tanto o mulato quanto mais retinto. Autoritarismo de quase 500 anos já basta. Não podemos, não devemos e não queremos tolerá-lo por mais tempo. Uma das práticas básicas desse autoritarismo é o desrespeito brutal da polícia às famílias negras. Toda sorte de arbitrariedade policial aciona as batidas que a polícia faz rotineiramente para manter aterrorizada e desmoralizada a comunidade afro-brasileira. Assim fica confirmada para os próprios negros sua condição de impotência: são incapazes até mesmo de defender suas famílias e os membros de sua comunidade. Trata-se de manter os afro-brasileiros no estado de permanente frustração e humilhação.”

Lélia Gonzalez (2020c, p. 323-324) participou da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, e em reuniões na Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes [na linguagem atual, pessoas com deficiência] e Minorias e no seu pronunciamento na reunião do dia 28 de abril de 1988, fez menção expressa aos afro-brasileiros e afrodescendentes, se referindo exclusivamente à população negra brasileira (pretos e pardos somados):

“Antes de mais nada, apresentamos nossos cumprimentos à Mesa, ao sr. Presidente, ao sr. Relator, à companheira Benedita da Silva, aos srs. Constituintes aqui presentes, aos companheiros e companheiras do movimento negro.

Colocar a questão do negro numa sociedade como a nossa é falar de um período histórico de construção de uma sociedade livre, construção essa que resultou em um grande país como o nosso e que em última instância resultou também, para os construtores deste país, num processo de marginalização e discriminação.

Invocamos aqui as palavras de Joaquim Nabuco, ao afirmar que o africano e o afro-brasileiro trabalham para os outros, ou seja, construíram uma sociedade para a classe dominante.

E falar da sociedade brasileira, falar de um processo histórico e de um processo social, é falar justamente da contribuição que o negro traz para esta sociedade; por outro lado, é falar de um silêncio e de uma marginalização de mecanismos que são desenvolvidos no interior desta sociedade branca, continental e masculina, diga-se de passagem. Ao levarmos em consideração que a ideologia é veiculada nos meios de comunicação - na escola, nas teorias e práticas pedagógicas -, vamos constatar o quê? Sabemos sempre que a escolha de um sistema de representação, de classificação, valorização e de significação nos remete sempre a uma cultura dominante. No caso da sociedade brasileira, apesar da contribuição extraordinária que o negro trouxe, vamos perceber que a cultura, a classe e a raça dominante impõem ao todo desta sociedade uma visão alienada de si.

[...].”

O conceito de afro-brasileiro guarda estreita relação com o conceito de afrodescendente que, por sua vez, pode ser delineado como (Lugo *et al*, 2012, p. 81):

“[...] pessoa de origem africana que vive nas Américas e em todas as zonas da diáspora africana em consequência da escravidão, tendo-lhes sido negado historicamente o exercício de seus direitos fundamentais”.

A partir da Conferência de Durban (África do Sul, 2001), a ONU passou a designar oficialmente afrodescendentes para se referir aos descendentes dos negros africanos escravizados, termo escolhido porque nos países africanos de língua portuguesa e em Portugal,

nos países americanos de língua espanhola e inglesa, o termo “negro” ser considerado pejorativo ou inapropriado, vocalizado para ofender e rebaixar, de cunho ofensivo.

A Conferência de Durban (África do Sul, 2001) consolidou o termo afrodescendente na ONU. Nas palavras de Carneiro (2002, p. 212-213):

“[...]”

Durban ratificou as conquistas da Conferência Regional das Américas, incorporando vários parágrafos consensuados em Santiago do Chile e tornou o termo afrodescendente linguagem consagrada nas Nações Unidas, assim designando um grupo específico de vítimas de racismo e discriminação. Além disso, reconheceu a urgência de implementação de políticas públicas para a eliminação das desvantagens sociais de que esse grupo padece, recomendando aos Estados e aos organismos internacionais, entre outras medidas, que ‘elaborem programas voltados para os afrodescendentes e destinem recursos adicionais aos sistemas de saúde, educação, habitação, eletricidade, água potável e às medidas de controle do meio ambiente, e que promovam a igualdade de oportunidades no emprego, bem como outras iniciativas de ação afirmativa ou positiva’.

O protagonismo dos afrodescendentes das Américas para se verem reconhecidos pela Conferência de Durban se consubstancia, também, no parágrafo 33 da Declaração, aprovado com a seguinte redação: ‘Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e de todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, à atenção à saúde à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que a afetam.

[...]”.

De volta ao Brasil, em 2002 foi lançado o II Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH), cujas metas foram fixadas em 1996, consagrando o termo “afrodescendente” oriundo da Declaração e Plano de Durban (Jaccoud, 2002, p. 21).

Constata-se, assim, que o termo afro-brasileiro desde o primeiro registro escrito que encontrei, datado da década de 1930, sempre foi vocalizado no Brasil para designar exclusivamente a população negra brasileira (pretos e pardos somados), descendentes dos negros africanos escravizados no país.

Os pretos (pessoas de pele escura e outros intensos elementos do fenótipo dos negros africanos escravizados no Brasil, tais como textura do cabelo, traços da fisionomia, compleição física) e os pardos (pessoa de pele mais clara, mas com inequívoco traço do fenótipo de negros africanos escravizados bem visível em seus corpos), em indicação inequívoca que diversos grupos étnico-raciais convivem no território nacional desde a época da invasão dos colonizadores europeus brancos.



## 1.4 Afro-brasileiro e os grupos étnico-raciais na sociedade brasileira

A história da formação da população brasileira a partir da colonização é uma história marcada por dois fatos e fatores: a escravidão e o racismo.

Com a invasão dos colonizadores brancos europeus, indígenas nativos e negros africanos trazidos a força ao País foram escravizados e submetidos a todo tipo de maus-tratos e tratamento degradante pelos brancos europeus colonizadores, sob justificativa em ideias racistas de cunho religioso e moral (Malheiros, 1976; Moura, 1992, p. 15-21; Telles, 2003, p. 21).

Foram necessários mais de trezentos e oitenta anos de barbárie e sofrimento para que a escravidão fosse abolida no País, não por razões humanitárias, mas por meros interesses político-econômicos (Prudente, 1980, p. 129-169), em perfeita configuração da convergência de interesses, prática descrita por Bell (1980, 2021).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000) estima a população indígena nativa no século XVI em cerca de 2 milhões de pessoas, infelizmente reduzida, na década de 2010, por força de séculos de escravização e de racismo, operado inclusive através da transmissão de doenças, privação de alimentação, invasões de suas terras, e todos os outros meios de violência étnico-racial, a 896.917 pessoas, correspondente a 0,47% da população total (IBGE, 2010).

Para substituir a escravidão indígena, entre os séculos XVI e meados do século XIX, cerca de 4 milhões de negros africanos foram sequestrados em África, trazido a força ao país pelos colonizadores europeus brancos e mantidos na condição de escravizados (IBGE, 2000). A escravidão durou mais de 350 anos no Brasil. Os negros (pretos e pardos somados) descendentes dessa população hoje compõem cerca de 50,7% da população total de cerca de 191 milhões de pessoas (IBGE, 2010).

Assim, é fato que esses três grupos étnico-raciais (indígenas nativos, brancos europeus, negros africanos) e seus descendentes vivem no território nacional desde então.

É impossível escamotear que no século XIX, por volta da década de 1880, quando a abolição da escravidão se aproximava, a discussão sobre a composição racial da população brasileira se intensificou (Prudente, 1980; Schwartz, 1993, 2018; Bento, 2002; Telles, 2003).

O impacto no país das ideias racistas dos pseudocientistas europeus foi grande: sob influência dessas teorias racistas cristalizou nas elites que comandavam o Brasil o desejo de

embranquecimento da população (Prudente, 1980; Bento, 2002; Telles, 2003; Osório, 2013; Schwarcz, 1993, 2018).

A elite pseudocientista e as autoridades brasileiras abertamente racistas de então defendiam que o Brasil exemplificava a degeneração da miscigenação, ganhando força a tese do branqueamento da população como meio de “livrar” o país do eterno subdesenvolvimento que pretensamente seria causado por negros, indígenas e, sobretudo, pelos mestiços, considerados por esses teóricos racistas os mais “perigosos” (Prudente, 1980; Osório, 2013, p. 21).

E, “para garantir o futuro da nação” (Telles, 2003, p. 43), foi colocado em prática o imigrantismo, qual seja, uma política de cunho eugenista de incentivo a imigração de brancos europeus “certos” com o intuito de promover embranquecimento da população (Bento, 2002, p. 31-32; Prudente, 1980, p. 169-171).

Schwarcz (1993, 2018) estudou os pseudocientistas e suas ideologias correntes no Brasil naquela época. Em um de seus escritos, Schwarcz (2018, p. 360) explica:

“[...]”

Por outro lado, esse tipo de modelo viraria voga fácil num Brasil de finais do século XIX, que assistia paralelamente à derrubada do sistema escravocrata. As teorias raciais entrariam em cheio na agenda local e passariam a regular a compreensão da vasta população africana que começou a chegar compulsoriamente ao território desde finais do século XVI, e que em meados dos Oitocentos era uma ‘realidade incontornável’, conforme registravam alguns textos locais (ver imagens 135 e 139 do caderno). O fato é que, num momento em que o abolicionismo, mesmo que gradual, prometia a quimera da liberdade, já o tema de igualdade estava outra vez em questão: não mais por causa do sistema escravocrata, mas agora em nome da ciência e da biologia, que determinavam de maneira categórica que ‘os homens não nasciam iguais’.

Fazendo uso desse tipo de saber, intelectuais da Faculdade de Direito de Recife, como Sílvio Romero e Tobias Barreto; ou saídos dos quadros das faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, como Nina Rodrigues e Renato Kehl, respectivamente, advogavam práticas de combate à miscigenação e de cerceamento da liberdade jurídica; sempre em nome da ciência da época. Em Recife, os mestres adotam o germanismo de Ernst Haeckel, espécie de divulgador das teorias do darwinismo racial. Além do mais, propõem um casamento entre teorias que, em outros países, dariam em separação litigiosa. Sílvio Romero acreditava no anátema de que o mestiço era um degenerado, mas não deixava de utilizar o evolucionismo social, supondo que seria possível dar uma ‘ajuda’ na formação nacional, incluindo brancos de diferentes partes da nação. Nina Rodrigues, da Escola Tropicalista Baiana, chegou a propor, em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894), a existência de dois códigos: um para negros, outro para brancos. Para ele, o ‘direito é um conceito relativo, variável com as fases do desenvolvimento social da humanidade’, e não seria possível, pois, introduzir no país uma lei única e que desse conta de todos os grupos que por aqui conviviam. [...]

Na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Renato Kehl adota modelos de eugenia, e chega a fazer uma viagem à África do Sul, apenas para comprovar os ‘certos da política racial’ empreendidos naquele país [...]. Raça virava um grande pressuposto, a ponto de Sílvio Romero inverter a ordem dos fatores e explicar: ‘É preciso não ter preconceito: as raças são diferentes’.

[...]”.

Naquele período explicitou-se o desejo de “branqueamento” para “civilizar” o Brasil, descartando os negros e os indígenas, “selvagens” (Santos, 2005, 2002) na concepção distorcida (e significativamente paradoxal, já que os teóricos pseudocientistas europeus condenavam a miscigenação) dos teóricos racistas nacionais de então, mas ainda assim no seu sentir “mais eugênicos” que os mestiços, considerados pelos pseudocientistas brasileiros o problema central. Na explanação de Osório (2013, p. 21):

“[...]”

Tendo-se em mente o fato de que as preocupações étnicas ou raciais de uma sociedade refletem sua história, parece razoável considerar que a preocupação preponderante com a marca, e não com as origens, e a intensa miscigenação tenham engendrado o interesse pela população mestiça no Brasil. É importante também lembrar que nas antigas teorias de supremacia racial, que atingiram a intelectualidade brasileira com intensidade no momento em que esta se atribuía a missão de fornecer uma identidade nacional ao país nascituro, existia uma hierarquia das raças puras, mas, via de regra, considerava-se que o mestiço era um ser inferior a qualquer das raças das quais provinha. No pensamento de intelectuais da virada do século XX, como Nina Rodrigues e Sílvio Romero, e depois Oliveira Vianna, o ‘problema’ racial brasileiro não era simplesmente a presença do negro, mas principalmente a miscigenação, pois as raças puras eram sempre vistas como dotadas de maior eugenia do que o produto de sua mistura.

O negro não era considerado um grande entrave à constituição e ao progresso da nação. Primeiramente, achava-se que estavam desaparecendo, não só pela miscigenação, mas porque seriam pertencentes a uma raça inferior, condenada à extinção pelo próprio processo evolutivo e pelo contato com o branco, o mesmo podendo ser dito do indígena. Além disso, o negro estava em uma posição apropriadamente subalterna. Já os mestiços não pareciam desaparecer. Acreditava-se que ascendiam socialmente e competiam com os brancos pelos diversos recursos e bens sociais disponíveis. Eles é que constituíam a grande ‘ameaça’, principalmente se se aventava, como Nina Rodrigues (1988), que seu grande número poderia levá-los ao poder. O preto poderia ser isolado de várias formas, mas os mestiços imprimiam e difundiam a marca da não brancura pela sociedade: os pretos são poucos, os mestiços são muitos. Entretanto, os pardos também podiam ser encarados de forma otimista como um signo do branqueamento, por aqueles que, como Sílvio Romero (1949), acreditavam que tal processo estava em curso e era irreversível, e que o Brasil tornar-se-ia uma nação de brasileiros brancos, não de mulatos. Apontados esses possíveis motivos para a preocupação singular da classificação de ‘cor ou raça’ brasileira com os mestiços, é possível buscar nas ideias de Oracy mais algumas razões de ser dessa classificação. [...].

Expediente adotado no País por volta dos anos de 1860-1920, período denominado “grande imigração” (IBGE, 2000), o imigrantismo objetivava tornar o Brasil um país de população nacional de homogeneidade racial branca, nos moldes das nações europeias (Prudente, 1980, p. 169-171; Moura, 1988, p. 79-85; Bento, 2002, p. 31-32) por intermédio de imigrações seletivas.

O trabalhador negro foi repellido, sob a ofensa racista que a população negra seria inapta para o trabalho livre, indiscutível disparate racista ante o fato que até então as riquezas do Brasil, sem nenhuma exceção, foram produzidas pelas mãos negras, que fizeram todo tipo de

trabalho que se fez necessário, inclusive desde a mais tenra idade das crianças escravizadas (Prudente, 1980, p. 169-171; Moura, 1988, p. 65-69 e p. 78-95; Ariza, 2018, p. 168-172).

Colocando em prática a intenção racista de branqueamento da população, as autoridades intelectuais e governamentais, assim como a elite econômica, providenciaram a vinda subvencionada de brancos europeus para o Brasil. De “brancos certos”, “desejáveis”: suíços, alemães, nórdicos, os preferidos; italianos, espanhóis, aceitos com certa relutância (Petruccelli, 2013a, p. 23):

“[...]”

O início do Século XX caracterizou-se pelas diferentes propostas de construção de uma identidade nacional, pretendendo chegar a solucionar o ‘problema’ negro e indígena apelando para a simples eliminação destes grupos raciais na população, seja pelo branqueamento – miscigenação com o grupo branco – seja pela destruição, direta ou no sentido de uma sistemática omissão na garantia das condições de reprodução destes grupos raciais. A tese do branqueamento, baseada na presunção da superioridade branca, revelou-se a acomodação ideal do legado escravista (CAMARGO, 2010). Assim, desde a segunda metade do Século XIX é impulsionada no País uma política de imigração seletiva, ou seja, não de qualquer origem, mas privilegiando a europeia, ou ‘caucásica’, no dizer dos norte-americanos. Buscam-se, assim, suíços, alemães, nórdicos, de preferência; tempos depois, aceitam-se, não sem certa relutância, italianos, espanhóis, menos valorizados, mas, do ponto de vista da época, “ao menos, brancos”. Este projeto de branqueamento da população brasileira representa a outra face da ideologia da mestiçagem. Ideologia que sustenta o mito do encontro das três raças fundadoras da população brasileira e que se traduz numa celebração abstrata da interpenetração das culturas (CARVALHO, 2004), mas que nega, na prática, a possibilidade de expressão legítima das identidades raciais negra e indígena. Por outro lado, em qualquer hipótese o mestiço era admitido apenas como elemento transitório que levaria à constituição de uma nação de brancos (COSTA, 2006). Tendo em conta a participação deste argumento na formulação das políticas oficiais de imigração, segundo Camargo (2010), não é arriscado dizer que a racialização estatística era a expressão do branqueamento na mediação simbólica da nação. [...]”

Adotado o imigrantismo, alemães chegaram no Brasil a partir de 1824 (colônia alemã de São Leopoldo) durante o reinado de D. Pedro I e se estabeleceram no sudeste (Espírito Santo) e sul do país (IBGE, 2000).

De 1870 a 1920 cerca de 1,4 milhões de italianos vieram ao País, correspondente a cerca de 41% do total (3,3 milhões) de imigrantes do período da “grande imigração”. Em sua maioria se fixaram no interior de São Paulo, em Minas Gerais e nos três estados do sul do Brasil (IBGE, 2000).

A imigração seletiva estava baseada inclusive na legislação da época: através do Decreto nº 528, de 28.06.1890, a livre entrada no País de imigrantes das raças consideradas inferiores (indígenas da Ásia ou da África) foi totalmente proscrita no início da República. A entrada de

japoneses e chineses somente foi permitida dois anos depois, pela Lei 97, de 1892 (Prudente, 1980, p. 140-158; Igarashi, 2018).

Logo, a seleção de imigrantes tinha cunho racista e era amparada na legislação da época (Prudente, 1980, p. 140-158), mais um fato aliás, é de atentar, que joga por terra o mito que o Brasil nunca foi um país de legislação explicitamente racista.

Os japoneses começaram a chegar no Brasil principalmente a partir do ano de 1902, somente quando as fazendas de café não podiam mais prescindir de sua mão de obra, uma vez que diante das notícias das péssimas condições de trabalho nas lavouras brasileiras, a Itália proibiu a emigração subsidiada de seus nacionais (Prudente, 1980, p. 140-158; Igarashi, 2018).

A imigração japonesa sofreu forte rejeição das autoridades e intelectuais da época, que consideravam a entrada de asiáticos em desacordo com o projeto de branqueamento do País. No relato do IBGE (2000):

“[...]”

O que marca a presença do imigrante japonês no Brasil são as reações causadas pelas suas diferenças étnicas, ou seja, físicas e culturais. Tais diferenças eram enfatizadas nos debates sobre a sua entrada no país, argumentando-se que os japoneses constituíam-se como um povo impossível de se integrar à cultura local.

Apesar da preocupação com a escassez de mão-de-obra, o governo brasileiro não incentivou a imigração de trabalhadores japoneses, senão mais tardiamente. Essa atitude do governo brasileiro condiz com o conjunto de ideias que predominavam no país naquele período.

Durante todo o século XIX, predominou na sociedade brasileira o ideal de **branqueamento da população** que era não só visto como possível de ser realizado, como igualmente desejável para que nos tornássemos um país "civilizado".

Por este motivo, nos debates das elites brasileiras sobre a imigração, era forte a **resistência à entrada de asiáticos** no país, o que explica o decreto de 28/6/1890, em vigor até o início do século XX, restringindo a entrada desses imigrantes.

Por causa das diferenças físicas e culturais, os trabalhadores japoneses eram vistos como não-assimiláveis, necessitando de vigilância permanente. Essa percepção persiste pelo menos até o Estado Novo, explicando, em parte, a política imigrantista do governo Vargas em relação à comunidade nipo-brasileira.

Assim, no período do **Estado Novo**, ocorreram momentos de tensão nas relações entre a comunidade nipo-brasileira e o poder público.

Nesse período, as desconfianças e os preconceitos em relação aos *nikkeis* (a comunidade de descendentes de japoneses) podem ser identificados nos discursos oficiais, como aquele proferido pelo ministro da Justiça Francisco Campos, em 1941, defendendo a proibição da entrada de quatrocentos japoneses em São Paulo: 'seu padrão de vida desprezível representa uma concorrência brutal com o trabalhador do país; seu egoísmo, sua má-fé, seu caráter refratário, fazem deles um enorme quisto étnico e cultural localizado na mais rica das regiões do Brasil'.

Após o término da Segunda Guerra, o clima de desconfiança em relação aos imigrantes e descendentes ainda perdurou, dentre outras razões, pelo fato de serem estes tomados por "inimigos" do país que habitavam.

[...]” Destaques no original.

Perceptível, assim, que o racismo já se encontrava desde então bem ativo no território nacional, consideradas essas populações indesejáveis (Prudente, 1980, p. 147-158; IBGE, 2000; Igarashi, 2018).

Em suma, é fato que mesmo depois da declaração da República, momento em que a composição étnico-racial da população brasileira passou a ser pensada no país, o Brasil permaneceu um país de população nacional multirracial, de população composta por diversas raças.

Dissociada da realidade, portanto, a narrativa falaciosa que se pretende emplacar de homogeneidade racial mestiça nacional, de que todos no Brasil seriam mestiços, de que todos seriam afro-brasileiros, afrodescendentes.

Por volta da década de 1930, um novo ciclo do racismo no Brasil se delineia com a invenção do mito da democracia racial e um dos seus elementos centrais: a mestiçagem ideológica.

### **1.5 Afro-brasileiro, o mito da democracia racial e a mestiçagem ideológica**

Racismo é também processo histórico que se desenvolve peculiarmente em cada sociedade e incide especificamente sobre cada uma das populações racializadas (Prudente, 1980; Moura, 1988, 1992; Telles, 2003; Nogueira, 2006; Almeida, 2017, 2019a; Moreira, 2020).

Com os tempos, a ideologia da mistura de raças, da mestiçagem ou miscigenação constituiu um dos pontos centrais do mito da democracia racial que, por sua vez, é um outro ciclo da construção ideológica do racismo no Brasil.

Visão fantasiosa das relações étnico-raciais na sociedade brasileira, em apertada síntese, o mito da democracia racial data de meados do século XX, estruturado a partir da obra do sociólogo Gilberto Freyre (*Casa Grande e Senzala*, 1933) e seus seguidores, por volta da década de 1930 em diante sedimentada a crença no país e no exterior que no Brasil as pessoas teriam livre acesso a benefícios e cargos independentemente de considerações de raça, que a escravidão teria sido benigna se comparada a imposta pelos colonizadores ingleses, e a mestiçagem seria uma demonstração da ausência do racismo e do preconceito e uma afirmação da valorização da cultura negra (Telles, 2003, p. 50-55; Gonzáles, 1984).

A miscigenação ocorre no Brasil desde a época da Colônia: colonizadores europeus brancos se relacionaram com indígenas nativos e negros africanos trazidos e mantidos a força no país, que também se relacionaram entre si, redundando dessas uniões pessoas escravizadas

de todos os tons de cor da pele, desde o preto até o quase branco, como reconhecido formalmente no Alv. de 16 de janeiro de 1773 (Malheiro, 1976, p. 31).

Esse fato meramente biológico (miscigenação) foi utilizado como fato político na criação do mito da democracia racial, assim no imaginário nacional e internacional engendrada a mestiçagem ideológica (Moura, 1988, p. 60-64).

Mestiçagem ideológica é a concepção política da mistura de raças no Brasil. É resultado da tentativa de correlação de duas categorias completamente independentes: a miscigenação, que é um fato meramente biológico e universal (porque praticamente não existem mais “raças puras” no mundo) e a democratização, que é um fato sociopolítico (Moura, 1988, p. 60-64).

A mestiçagem ideológica é a tentativa de correlação de duas categorias que não tem correlação direta: a miscigenação (categoria da biologia) e a democracia (categoria sociopolítica).

Intercursos sexuais por si só não são sinônimo de respeito a igualdade étnico-racial, à democracia, aos direitos humanos, ao pluralismo social.

No que tange às relações étnico-raciais durante a escravidão, o fato do colonizador branco, em determinadas situações, estabelecer contato sexual interracial nos territórios que invadia não representava em absoluto expressão de pretensa democracia racial (Moura, 1988, p. 61).

Na época da escravidão, a regra era essas relações serem majoritariamente entre homens brancos e mulheres e meninas indígenas e negras subalternizadas por escravização ou outros meios, encontros sexuais violentos, deliberadamente contra a vontade das vítimas, com os filhos dessas relações sexuais forçadas escravizados até mesmo diretamente por seu próprio pai branco (Moura, 1988, p. 61).

No Brasil pós-abolição, reiterados estudos socioeconômicos nacionais (Hasenbalg, 2005; Paixão e Carvano, 2008; IBGE, 2019; Cerqueira, 2021) e internacionais (ONU, 2005; CEPAL, 2020) demonstram que a população negra, o grupo dos afro-brasileiros, dia após dia permanece subjugado sob racismo e exploração socioeconômica, apresentando os piores indicadores socioeconômicos em cada um dos indicadores já pesquisados, comprovada sem margem para dúvida a desigualdade relacionada à raça e as racialidades impostas às minorias étnico-raciais e que somente se explica pelo racismo e suas ideologias e práticas interseccionais ativos no País, evidenciado como explicitado por Moura (1988, p. 60-64) a ausência de

correlação direta entre miscigenação (fato meramente biológico) e democracia (fato sociopolítico).

Outrossim, evidência que relacionamentos não equivalem necessariamente a democracia, ao reconhecimento do direito a ter direitos, ao respeito que todo ser humano faz jus pelo simples fato de ser humano, os índices, por exemplo, de feminicídios no Brasil (Cerqueira, 2021, p. 37-48).

Sobretudo, é importante notar o expediente perverso: como explanou Moura (1988, p. 60-64), com essa tentativa descabida de convencer que mestiçagem seria evidência de democracia nas relações étnico-raciais travadas no Brasil, significativamente evita-se analisar como foi ordenada socialmente a população e quais os mecanismos obstaculizam até os dias de hoje a igualdade étnico-racial, a emancipação social, a mobilidade social vertical dos contingentes populacionais subalternizados racialmente; ideologicamente é perversamente inculcada a fantasia de uma sociedade em que haveria antes e agora um fluir idílico de equidade étnico-racial, sem entraves à evolução individual senão as próprias inabilidades das populações subjugadas (argumento ideológico falta de mérito).

Moura (1988, p. 60-64) deixou nítido o descabimento dos argumentos e a dura realidade da mestiçagem ideológica. E o estratagema gritante da ideologia dominante: desviar do assunto e ainda minar a luta pela igualdade étnico-racial porque, como explicou Moreira (2020, p. 361-362), as mobilizações das minorias étnico-raciais são potentes para dismantelar dia a dia as relações hierarquizadas vigentes na sociedade brasileira e concretizar a real emancipação social e a igualdade étnico-racial.

Como sói acontecer no Brasil na dinâmica do racismo ativo no país, o mito da mistura de raças, mestiçagem ou miscigenação foi revisitado e amplificado nos intensos debates contra as ações afirmativas. Incrementado, em um *plot twist* incrível diante de toda história da formação da população nacional, pretende fazer crer que a miscigenação teria sido tão intensa no país que na época da inauguração dessas ações afirmativas o Brasil seria um país de população nacional de homogeneidade racial mestiça, impossível de ser classificada racialmente.

O que não condiz com a realidade, bastando simplesmente verificar os dados demográficos do país, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que contabiliza os grupos étnico-raciais desde o Império (Osório, 2003, 2013; Guimarães, 2016), a atestar no Censo de 2010 população total de cerca de 191 milhões de pessoas, nas seguintes cor



ou raças: 91 milhões brancas; 15 milhões pretas; 82 milhões pardas; 2 milhões amarelas; 817 mil indígenas; 6 mil sem declaração (IBGE, 2010).

Ademais, para ser condizente com a racionalidade, o argumento miscigenação deveria envolver orgulho da ascendência negra dos mestiços.

No entanto, em contradição eloquente, o brio da ascendência negra é vedado aos negros brasileiros, que automaticamente, em evidente intuito de silenciamento e desmobilização, são acusados de racismo reverso (o que é inconsistente com a própria natureza do racismo), divisionários, separatismo e/ou de incitadores de discórdia, de fomentadores de ódio racial, de negacionistas da nacionalidade brasileira (Munanga, 2012, p. 13-14).

A ideia de racismo reverso é incongruente, uma vez que racismo pressupõe detenção de poder político, isto é, poder de controle direto e indireto das instituições públicas e privadas, mormente do próprio Estado. Isso porque o domínio das instituições é elemento imprescindível para a quebra sistemática da igualdade étnico-racial com imposição de desvantagens sociopolíticas, econômicas aos demais grupos raciais, elemento que os grupos subalternizados são destituídos (Almeida, 2019a, p. 43-44).

Racismo é forma de separação dos seres humanos em diferentes raças inventadas e hierarquizadas (Munanga, 2004; Mendes, 2012; Almeida, 2017, 2019a). Mas, no que pertine ao racismo de marca (Nogueira, 2006), como se dá a separação racial no Brasil? É impossível identificar quem efetivamente é ou não negro, quem é ou não afro-brasileiro, afrodescendente no país como sugere o primeiro discurso?

## **1.6 Afro-brasileiro e as categorias classificação e autodeclaração racial no racismo de marca**

Processo complexo e sofisticado, racismo é violência que se desenvolveu e desenvolve em múltiplos e peculiares processos históricos de hierarquização (física, intelectual, psíquica, estética, moral, cultural, econômica etc.) e exploração de seres humanos (Munanga, 2004; Mendes, 2012).

A classificação racial é uma das etapas do processo de separação dos seres humanos em diferentes raças inventadas e hierarquizadas. Classificação racial é consideração de raça feita pelo interlocutor (Telles, 2003, p. 113).

Racismo depende de classificação racial. Racismo e a classificação racial são peculiares, se desenvolvem especificamente em cada sociedade e de modo particular sobre cada população

racializada (Nogueira, 2006; Prudente, 1980; Moura, 1988; Telles, 2003, p. 113; Almeida, 2017, 2019a).

Isso porque, por sua própria natureza, racismo é falsa doutrina, ideologia, técnica de dominação dinâmica, que opera em permanente ajuste de sua forma de incidência e da sua base de justificação, ora composta predominantemente por argumentos falaciosos de cunho religioso (como no Brasil Colônia e Império), ora pretensamente científicos (como na época do imigrantismo), ora supostamente culturais (Santos, 2013, p. 118; Moreira, 2019, p. 697; Almeida, 2019a).

Encontramos em Moreira (2020, p. 690) uma explanação:

“[...]”

O conceito de projeto racial nos ensina que o racismo é uma prática social, mas também uma ideologia cultural que possui um carácter dinâmico. Ele sempre se adapta às novas realidades sociais que surgem a partir de suas contestações. Pessoas brancas estão sempre procurando adaptar as estratégias de dominação às novas realidades. O discurso religioso serviu para justificar a escravidão durante o período colonial, o racismo científico cumpriu esse papel para negar direitos iguais durante o regime monárquico, o discurso eugênico legitimou a necessidade de transformação racial da nossa população, as teses sociológicas da cordialidade brasileira foram utilizadas por décadas para encobrir práticas racistas, e o discurso científico, agora na forma de estudos genômicos, aparece novamente para defender políticas universais como forma de Justiça social.

[...]”.

Diante dessas características, hoje enfrentamos várias formas de operação do racismo, podendo ser citados a título de ilustração e sem carácter exaustivo, racismo de marca (Nogueira, 2006); racismo do mito da democracia racial (Moura, 1988, 1992; Gonzalez, 2020a); racismo contra os povos indígenas brasileiros (Milanez, 2019); racismo de origem (Nogueira, 2006; Telles, 2003); racismo do apartheid (Telles, 2003); racismo institucional (Hamilton e Kwane, 1967; Bento, 2002; Santos, 2013, Almeida, 2019a, p. 29-32; Moreira, 2019, p. 686-785); *color-blind racism* e o *Jim Crow racism* (Bonilla-Silva, 2022); racismo simbólico (Moreira, 2020, p.p.693-694); racismo aversivo (Moreira 2020, p. 694-695); racismo recreativo (Moreira; 2020, p. 695-696, e 2019b); racismo religioso contra as religiões afro-brasileiras e de matrizes africanas (Silva Júnior, 2007, p. 303 e 315-317); racismo epistêmico à brasileira (Carneiro, 2005); racismo do Regime Nazista (Racismo Nazista, 2023), dentre outros.

Nogueira (2006) descreveu o racismo de marca, forma de racismo e de classificação racial que incidem sobre a população negra no Brasil.

País da miscigenação desde o período colonial (Malheiro, 1976, p. 31), no que tange a população negra, no Brasil a raça é classificada pela presença de fenótipo (cor da pele, os traços

da fisionomia, a textura do cabelo, compleição física) característico de cada raça, somada a considerações sobre o lugar social da pessoa classificada, a configurar o denominado racismo “de marca” (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104).

A classificação racial é baseada principalmente na cor da pele e nos demais elementos da aparência física da pessoa (traços da fisionomia, a textura do cabelo, compleição física) e o racismo e o preconceito incidem quando a pessoa apresenta fenótipo dos africanos negros escravizados no Brasil Colônia, acrescido para os pardos de considerações a respeito da classe social (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, p. 83-101).

Essa forma de racismo difere do racismo de origem, histórico nos Estados Unidos e na África do Sul, de acordo com as pesquisas de Nogueira (2006), Da Mata (1984, p. 42-43) e Telles (2003).

Nos Estados Unidos e na África do Sul a segregação (amparada inclusive em minuciosa e cruel legislação) foi praticada e para aplicação da legislação foi adotada a classificação bipolarizada branco-negro em que a raça é classificada pela mínima ascendência negra, independentemente do fenótipo da pessoa classificada. Esse tipo de conduta caracteriza o chamado racismo de origem (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003).

A essa altura, é de notar que ambos os sistemas de classificação racial, em consonância com a lógica de exclusão âmago do racismo, no final das contas se ocupam em assegurar no detalhe que os filhos de casais inter-raciais negro/branco sejam classificados como negros, já que quer nos países de história das relações étnico-raciais marcada pela miscigenação, quer nos países de história das relações étnico-raciais caracterizada pela segregação, não há hesitação na classificação na raça negra das pessoas de cor de pele escura e outras inequívocas características do fenótipo dos negros africanos escravizados, inclusive independentemente de considerações sobre classe social.

No sentido biológico do termo, com relação aos seres humanos somente existe uma raça: a raça dos humanos. Esse fato está comprovado em diversos estudos científicos, inclusive após o sequenciamento do genoma (Mendes, 2012; Almeida, 2019a, p. 20).

Contudo, na história da humanidade, a partir de meados do século XVI, racistas arquitetaram um sentido sociopolítico-cultural separando os seres humanos em distintos grupos raciais, a depender de irrelevantes diferenças de fenótipo e de características étnico-culturais (Almeida, 2019a, p. 20).

Assim, num contínuo, violento e tenaz processo histórico-político-opressor os racistas inventaram, inculcaram e disseminaram os conceitos das raças, tais como da raça branca, negra, amarela, indígena, judia etc.; e a classificação racial.

Hierarquizadas, os racistas estabeleceram a raça branca no pretense patamar superior biológico, físico, intelectual, psíquico, estético, moral, cultural, econômico etc. (Munanga, 2004; Schucman, 2012) e todas as demais foram inferiorizadas por todos os tipos de desqualificação racista, a exemplo de preconceitos, estereótipos, imagens que aprisionam, imagens de controle, estigmas, discriminações, dentre outros.

No processo histórico de invenção das raças, os racistas inventaram a raça branca como uma “não raça universal”. Em outras palavras, seria como se a raça branca não fosse uma raça porque raça seria conceito restrito às pessoas “racializadas”. O dado universal seria porque a raça branca seria o padrão, o ideal perfeito da essência e potencial de humanidade do ser humano (Schucman, 2012; Silva, 2017).

Munanga (2009, p. 81) explica que é crucial perceber que os racistas forjaram o conceito de raça para servir de instrumento ideológico de justificação de toda forma de dominação e exploração, e não o contrário. Ou seja, na história da humanidade primeiro veio o racismo que, depois, forjou o conceito de raça:

“[...]  
É verdade, objetivamente, que os negros colonizados são oprimidos na sua cor porque o são como indivíduos e povos. Mas o erro mitológico, é afirmar a opressão *por causa de sua raça*. Os negros não foram colonizados porque são negros; ao contrário, na tomada de suas terras e na expropriação de sua força de trabalho, com vistas à expansão colonial, é que se tornaram pretos.  
[...]”.

Raça é uma construção social que segue existindo apenas em razão de ideologias racistas (Telles, 2003, p. 38). Ainda como demonstrou Telles (2003, p. 113).

“[...] “raça é importante, principalmente, porque frequentemente determina como as pessoas tratam umas as outras. Ou seja, a discriminação e a desigualdade dependem de classificação racial feita por terceiros. [...]”.

É de extrema importância atentar que Telles (2003, p. 113) demonstrou duas realidades cruciais para o direito e a justiça: a relevância social da raça e o fato (convenientemente desconsiderado no Brasil) que classificação racial é ato realizado pelo interlocutor (e, portanto, difere da autodeclaração, da autoatribuição). As pessoas não querem ser racializadas, mas mesmo assim são (Guimarães, 2016, p. 164-167).

Classificação racial é consideração de raça realizada pelo interlocutor (Telles, 2003, p. 113). Difere da autodeclaração, da autoatribuição racial que, como o próprio nome indica, é ato de declaração de pertencimento a grupo étnico-racial de parte do próprio sujeito, no Brasil com base em sua ascendência fenotípica no que tange à população negra, aos afro-brasileiros (Nogueira, 2006).

Racismo, preconceito racial, discriminação racial, suas práticas e ideologias justificadoras, dependem de classificação racial. Ou seja, de consideração de raça realizada pelo interlocutor.

A autodeclaração, a autoatribuição não prevalece; não tem o condão de alterar o veredito do interlocutor no momento da classificação racial, ainda que possam se dar concomitantemente (Nogueira, 2006).

Uma comprovação dessa característica (prevalência da classificação étnico-racial de parte do interlocutor) se depreende da busca frustrada de preservação de direitos, de obtenção do merecido respeito e consideração social de pessoas não-brancas, que desesperadas (e por que não dizer num arroubo de instinto de sobrevivência, uma vez que a raça é critério de seleção na prática da Necropolítica, como demonstrou Mbembe, 2018) procuram fugir da classificação étnico-racial por intermédio da autodeclaração.

Como lembra Moura (1988, p. 62-64), segundo dados do IBGE, no recenseamento de 1980, para tentar se fugir da racialização os não-brancos brasileiros autodeclararam o total de 136 cores (!) dentre outros significados, atitudes eloquentes, reflexos de cotidianas tentativas inócuas e frustradas de livrar-se do racismo, do preconceito e da discriminação e usufruir da igualdade étnico-racial e do respeito e consideração social sua essência:

“[...]”

A identidade e a consciência étnicas são, assim, penosamente escamoteadas pela grande maioria dos brasileiros ao se autoanalisarem, procurando sempre elementos de identificação com os símbolos étnicos da camada branca dominante.

No recenseamento de 1980, por exemplo, os não-brancos brasileiros, ao serem inquiridos pelos pesquisadores do IBGE sobre a sua cor, responderam que ela era: acastanhada, agalegada, alva, alva-escura, alvarenta, alva-rosada, alvinha, amarelada, amarela-queimada, amarelosa, amorenada, avermelhada, azul, azul-marinho, baiano, bem branca, bem clara, bem morena, branca, branca avermelhada, branca melada, branca morena, branca pálida, branca sardenta, branca suja, branquiça, branquinha, bronze, bronzeada, bugrezinha, escura, burro-quando-foge, cabocla, cabo verde, café, café-com-leite, canela, canelada, cardão, castanha, castanha clara, cobre corada, cor de café, cor de canela, cor de cuia, cor de leite, cor de ouro, cor de rosa, cor firme, crioula, encerada, enxofrada, esbranquicento, escurinha, fogoió, galega, galegada, jambo, laranja, lilás, loira, loira clara, loura, lourinha, malaia, marinheira, marrom, meio amarela, meio branca, meio morena, meio preta, melada, mestiça, miscigenação, mista, morena bem chegada, morena bronzeada, morena canelada, morena castanha, morena clara, morena cor de canela, morenada, morena escura, morena fechada,

morenã, morena prata, morena roxa, morena ruiva, morena trigueira, moreninha, mulata, mulatinha, negra, negota, pãlida, paraíba, parda, parda clara, polaca, pouco clara, pouco morena, preta, pretinha, puxa para branca, quase negra, queimada, queimada de praia, queimada de sol, regular, retinha, rosa, rosada, rosa queimada, roxa, ruiva, russo, sapecada, sarará, saraúba, tostada, trigo, trigueira, turva, verde, vermelha, além de outros que não declararam a cor. O total de cento e trinta e seis cores bem demonstra como o brasileiro foge da sua realidade étnica, da sua identidade, procurando, através de simbolismos de fuga, situar-se o mais próximo possível do modelo tido como superior.<sup>1</sup>

O que significa isto em um país que se diz uma democracia racial? Significa que, por mecanismos alienadores, a ideologia da elite dominadora introjetou em vastas camadas de não-brancos os seus valores fundamentais. Significa, também, que a nossa realidade étnica, ao contrário do que se diz, não iguala pela miscigenação, mas, pelo contrário, diferencia, hierarquiza e inferioriza socialmente de tal maneira que esses não-brancos procuram criar uma realidade simbólica onde se refugiam, tentando escapar da inferiorização que a sua cor expressa nesse tipo de sociedade. Nessa fuga simbólica, eles desejam compensar-se da discriminação social e racial de que são vítimas no processo de interação com as camadas brancas dominantes que projetaram uma sociedade democrática para eles, criando, por outro lado, uma ideologia escamoteadora capaz de encobrir as condições reais sob as quais os contatos interétnicos se realizam no Brasil.

Como vemos, a identidade étnica do brasileiro é substituída por mitos reificadores, usados pelos próprios não-brancos e negros especialmente, que procuram esquecer e/ou substituir a concreta realidade por uma dolorosa e enganadora magia cromática na qual o dominado se refugia para aproximar-se simbolicamente, o mais possível, dos símbolos criados pelo dominador. [...]”.

A realidade diante das especificidades do racismo de marca (Nogueira, 2006), da sua correspondente classificação racial no país, é que no Brasil uma pessoa classificada pelo conjunto da sociedade como negra, como afro-brasileira, como afrodescendente, não integrará a raça branca por mera autodeclaração, autoatribuição, da mesma maneira que uma pessoa classificada pelo conjunto da sociedade como branca não comporá a raça negra, não será afro-brasileira, não será afrodescendente por mera autoatribuição, autodeclaração.

No Brasil, país do racismo de marca (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, p. 83-101), no cotidiano das relações sociais, a pessoa é classificada espontaneamente pelo conjunto da sociedade como branca se apresenta fenótipo característico (a cor da pele, os traços da fisionomia, a textura do cabelo, a compleição física) da raça branca, dos brancos europeus colonizadores.

Da mesma forma, no Brasil, país do racismo de marca (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, 83-105) no cotidiano das relações sociais, a pessoa é classificada espontaneamente pelo conjunto da sociedade como negra se apresenta fenótipo característico (a cor da pele, os traços da fisionomia, a textura do cabelo, a compleição física) da raça negra, dos negros africanos escravizados no Brasil Colônia.

Nessa dinâmica, sob o racismo de marca, são classificados como negros os pretos e os pardos. Os primeiros por apresentarem intensamente fenótipo típico da raça negra; e os segundos por apresentarem, ainda que não tão intensos, mas sempre visivelmente marcado em seus corpos, inequívoco fenótipo da raça negra, acrescido de considerações sobre a classe social e outros marcadores sociais (Nogueira, 2006; Schucman, 2012, p. 83-101).

Os pretos, qual seja, as pessoas de cor de pele escura e outros intensos elementos (textura do cabelo, traços da fisionomia, complexão física) típicos do fenótipo dos negros africanos que foram escravizados no Brasil Colônia, na sociedade brasileira via de regra são classificadas espontaneamente como negros pelo conjunto da sociedade em todas as regiões do país, independentemente do lugar social que ocupem. Esse fato é evidenciado pela classificação de pessoas pretas famosas brasileiras. A mais famosa nacional e mundialmente delas – Edson Arantes do Nascimento, o Pelé.

Em decorrência do racismo de marca (Nogueira, 2006), pretos e pardos são classificados como negros e sofrem racismo, preconceito e discriminação racial pelo mesmo motivo: o inequívoco fenótipo da raça negra, dos negros africanos escravizados no País.

Nos dizeres de Nogueira (2006, p. 293-294):

“[...]”

Onde o preconceito é de marca, serve de critério o fenótipo ou aparência racial; onde é de origem, presume-se que o mestiço, seja qual for sua aparência e qualquer que seja a proporção de ascendência do grupo discriminador ou do grupo discriminado, que se possa invocar, tenha as ‘potencialidades hereditárias’ deste último grupo e, portanto, a ele se filie, ‘racialmente’.

Onde o preconceito é de marca, como no Brasil, o limiar entre o tipo que se atribui ao grupo discriminador e o que se atribui ao grupo discriminado é indefinido, variando subjetivamente, tanto em função dos característicos de quem observa como dos de quem está sendo julgado, bem como, ainda, em função da atitude (relações de amizade, deferência etc.) de quem observa em relação a quem está sendo identificado, estando, porém, a amplitude de variação dos julgamentos, **em qualquer caso, limitada pela impressão de ridículo ou de absurdo que implicará uma insofismável discrepância entre a aparência de um indivíduo e a identificação que ele próprio faz de si ou que outros lhe atribuem.**

[...]”, destaquei.

Prosseguindo na linha de raciocínio, Nogueira (2006, p. 293-294) explica:

“[...]”

No Brasil, não teria sentido o fenômeno do *passing*, pois que o indivíduo, sendo portador de traços ‘caucasóides’, será considerado branco, ainda que se conheça sua ascendência negra ou o seu parentesco com indivíduos negróides.

[...]”.

Esse fato, com relação aos pardos, é comprovado (Paulino, 2010), por exemplo, pelas pejorativas expressões populares “fulano tem um pé na cozinha”, “fulano tem um pé na

senzala”, “o cabelo não nega”, “passou das seis da tarde é boa noite” etc. e pelos indicadores socioeconômicos apurados reiteradas vezes em estudos nacionais (Hasenbalg, 2005; Paixão; Carvano, 2008; IBGE, 2019; Cerqueira, 2021) e internacionais (ONU, 2005; CEPAL, 2020), que consistentemente evidenciam que os dados socioeconômicos de pretos e pardos indicam desigualdade racial similar se comparados entre si e em paralelo com os da população branca, que somente se explica pelo racismo ativo País.

Nogueira (2006, p. 299) expôs como se desenrola essa dinâmica:

“[...]”  
 10. Numa situação de deferência, qualquer indivíduo, por mais escuro que seja, pode ser chamado eufemisticamente de ‘moreno’. De outro lado, qualquer indivíduo, por leves que sejam seus traços negróides, está sujeito a ser chamado de ‘negro’ ou de ‘bode’ por um contendor. Nas situações de acomodação, há maneiras indiretas mesmo para se indicar que um indivíduo tem ascendência negra. Pode-se dizer, por exemplo, que ele tem um pé ou uma orelha ‘na cozinha’...  
 [...]”.

Em recente pesquisa sobre raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana, ao estudar corpo, fenótipo, poder e origem, Lia Schucman (2012, p. 85) também constatou a menção da pejorativa expressão popular “fulano tem um pé na cozinha”:

“[...]”  
**Quando você acha que a pessoas deixam de ser brancas, qual é essa fronteira? (Lia)**  
 É a cor. Tem beijo, tem a cor das mucosas, é ter um pé na cozinha, né, essa famosa frase, “ah, aquela família tem pé na cozinha”.  
 [...]” (destaques no original).

Discorrendo sobre o censo demográfico, Osório (2013, p. 89) expõe o destaque do fenótipo cor da pele:

“[...]”  
 Na perspectiva da discriminação, a raça no Brasil é essencialmente uma questão de aparência, não de origem, e a marca principal que permite a identificação da raça é a cor, para a qual existe uma espécie de escala de gradação que vai do branco ao preto (NOGUEIRA, 1985).  
 [...]”.

Somado a cor da pele, a textura do cabelo é outro elemento do fenótipo determinante na classificação étnico-racial branco-negro no Brasil. Esse fato é comprovado inclusive na pejorativa expressão popular “o cabelo não nega” já mencionada.

Estudando o corpo e o cabelo como signos, Gomes (2019, p. 25) constatou:

“[...]”  
 Em nosso país, o cabelo e a cor da pele são as mais significativas. Ambos são largamente usados no nosso critério de classificação racial para apontar quem é negro



e quem é branco em nossa sociedade, assim como as várias gradações de negrura por meio das quais a população brasileira se autocalifica nos censos demográficos. [...]”.

Em seus estudos sobre a branquitude, Schucman (2012, p. 83-88) igualmente constatou a relevância da textura dos cabelos, e até mesmo da cor e do formato das mucosas, na classificação étnico-racial pelo conjunto da sociedade.

Osório (2003 p.18-20) demonstra que a classificação “cor ou raça” empregada pelo IBGE em suas pesquisas (atualmente os termos eleitos são branca, preta, parda, amarela e indígena) não foi inventada por burocratas, mas recolhida do vocabulário popular da sociedade do próprio século XIX, época do início do recenseamento no Brasil que data há mais de 150 anos (o considerado pioneiro foi feito em 1872, ainda no Brasil Império).

Naquele tempo, “o vocabulário étnico e racial era muito mais elaborado e diversificado do que o correntemente empregado”, explicou Osório (2003, p. 18).

Termos relacionados ao sistema escravocrata (escravo, peça, liberto, livre e forro) ligados a substantivos ou adjetivos como “preto forro” (Osório, 2003, p. 18).

Referentes à origem étnica (fula, nagô, angola, mina, entre outros) ligados a adjetivos “preta mina, etc.” (Osório, 2003, p. 18).

Relacionados às variações da cor da pele: negro, preto, pardo, branco, retinto, azeviche, oviano, cor retinta, além de cores esdrúxulas como “cor de tostada de lombo assado” (Osório, 2003, p. 18).

Termos constantes de cartazes de fugas dos escravizados descrevendo cor de pele (“pardo quase branco”, “preto retinto”, “cobre azeviche”, “preta de angola”, “crioulo bem preto” etc.) e outros traços do fenótipo (como altura, compleição, cor e textura do cabelo) além de presença de barba, eventuais marcas deixadas pelas sevícias (castigos corporais), idade (“moço”, “moleque”, “velho”), habilidades pessoais (domínio de artes e ofícios, escrita, da leitura e da aritmética) eram empregados no dia a dia, tudo conforme apurado por Osório (2003, p. 18).

Logo, demonstrado que desde a origem dos recenseamentos e pesquisas demográficas, os termos eleitos pelo IBGE (preto, pardo e branco) são fidedignos porque baseados na realidade da classificação étnico-racial realizada pelo conjunto da sociedade da época no dia a dia das relações sociais daqueles tempos (Osório, 2003, p. 18).

O pesquisador explica que para apurar a relevância e as consequências da raça em uma sociedade por meio de levantamentos, censos e pesquisas domiciliares é necessário identificar

os grupos raciais a que pertencem as pessoas através de um sistema de classificação racial (que, por sua vez, possui dois elementos: o conjunto das categorias raciais e o método de identificação do pertencimento das pessoas às categorias raciais). O ideal é que a classificação dos institutos de pesquisa seja composta pelas categorias mais difundidas e frequentes nas classificações espontâneas no cotidiano da sociedade e devem ser condizentes com o tipo de informação que se visa levantar mediante a pergunta sobre cor ou raça. Basicamente, existem três métodos de identificação racial: autoatribuição (o próprio sujeito da classificação escolhe seu grupo); a heteroatribuição (outra pessoa define o grupo do sujeito) e a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ancestrais por intermédio de análise genética (Osório, 2003, 2013).

Em sua análise, a avaliação é que a técnica empregada pelo IBGE (autoatribuição e heteroatribuição na impossibilidade da primeira) é adequada porque retrata, sem significativas distorções, a realidade racial da população brasileira. Inclusive no que tange à consideração pelo IBGE da população negra como representando somatória das populações preta e parda. Isso porque, mesmo consideradas as ambiguidades e subjetividades de cada método, o resultado final é que os dados apurados não destonam significativamente entre si (Osório, 2003, 2013).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adota atualmente no Censo as categorias “cor da pele” branco, pardo, preto, amarelo e indígena, segundo Osório (2013, p. 87-88) categorias mais difundidas e frequentes nas classificações espontâneas.

Osório (2013, p. 87-88) relata em síntese a história dos Censos no Brasil a partir de 1872, ainda no Brasil Império, no critério cor:

“[...]”

A classificação deve idealmente ser composta pelas categorias mais difundidas e frequentes nas classificações espontâneas, e ser condizente com o tipo de informação que se visa levantar mediante a pergunta sobre cor ou raça. A classificação racial atualmente empregada pelo IBGE distingue as variedades pela característica ‘cor da pele’, que pode ser branca, preta, amarela e parda, a única exceção sendo a categoria indígena, introduzida no Censo Demográfico 1991. Ela deriva da classificação usada no primeiro Recenseamento do Brasil, realizado em 1872, quando a forma mais comum para classificar pessoas segundo as raças era pela cor da pele, sendo preta, parda e branca as cores mais frequentes, razão de terem sido usadas assim naquele censo, que possuía, ainda, a categoria caboclo para identificar os indígenas. As categorias preta e parda eram as únicas aplicáveis à parcela escrava da população, embora pudessem também enquadrar pessoas livres, assim nascidas ou alforriadas. O Recenseamento de 1872 simplesmente lançou mão da forma corrente no Brasil de então para classificar e hierarquizar racialmente a população. No segundo Recenseamento, de 1890, o termo pardo foi substituído por mestiço. Os Censos Demográficos subsequentes ignoraram a raça até 1940, quando a cor da população voltou a ser coletada quase segundo as mesmas categorias utilizadas em 1872. O termo designador dos mestiços voltou a ser pardo e, para contemplar a imigração asiática, foi criada a categoria amarela. Não havia uma categoria específica para indígenas (que foram classificados como pardos). Desde então, a única alteração no sistema

classificatório, que não foi empregado no Censo Demográfico 1970, foi justamente o acréscimo da categoria indígena na década de 1990. De 1940 até o Censo Demográfico 1991, a classificação era só de cor. Foi com a inclusão da categoria indígena, a partir desse Censo, que a classificação passou a ser designada de cor ou raça, ganhando suas cinco categorias atuais. Essa classificação é usada também nos demais levantamentos do IBGE, nos registros administrativos do governo brasileiro, e em pesquisas realizadas por outras instituições (PETRUCCELLI, 2000; OSÓRIO, 2003).”

O histórico das relações étnico-raciais no Brasil evidencia, portanto, que os grupos étnico-raciais branco e negro são identificados, classificados diariamente no País, dia após dia, ano após ano, há séculos, ininterruptamente. E evidencia, igualmente, que não foi o Movimento Negro ou o IBGE que tornaram os pardos negros, mas sim o racismo de marca (Nogueira, 2006) ativo no Brasil. Sobretudo, aliás, porque somente o racismo tem a intenção e detém o poder de racialização, assunto que retomarei depois.

Os afro-brasileiros, os negros de nacionalidade brasileira (o conjunto das populações preta e parda), são um grupo étnico-racial identificado, classificado espontaneamente pelo conjunto da sociedade diariamente no País, do mesmo modo que os brancos de nacionalidade brasileira são um grupo étnico-racial identificado, classificado espontaneamente pelo conjunto da sociedade diariamente no País, há séculos, ininterruptamente.

### **1.6.1 Afro-brasileiro, classificação racial, racismo de marca e essencialismo**

De forma resumida e objetiva, em decorrência desses fatos e fatores causados pelo racismo e pelos demais sistemas de opressão ativos no País que se validam e reforçam mutuamente, no Brasil sob o racismo de marca as pessoas são classificadas racialmente e os grupos étnico-raciais branco e negro são historicamente classificados pelo conjunto da sociedade considerados os fenótipos típicos (a cor da pele, os traços da fisionomia, a textura do cabelo, compleição física e até mesmo a cor das mucosas e formato dos lábios) de cada qual (Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Nogueira, 2006; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, p. 83-101).

A raça ou cor opera como um marcador social limitante de uma vida plena, que no dia a dia instrumentaliza a classificação dos grupos étnico-raciais e as práticas de racismo, preconceito, discriminação étnico-racial (Telles, 2003, p. 301).

Nas palavras de Telles (2003, p. 301):

“[...]”

Raça é uma ideia e não um fato biológico. Embora as teorias de superioridade da raça branca, que ganharam um *status* científico no século XIX, tenham sido, desde então,

desacreditadas, continuam firmemente enraizadas no pensamento social. Embora a raça não tenha valor científico nem tampouco exista na natureza, sua ideia é amplamente compreendida. Mesmo que não mais represente diferenças genéticas, a ideia de raça continua a gerar diferenças de comportamento, atitudes e entendimento. Guiados por ideologias de hierarquia e dominação racial, os seres humanos impõem categorias raciais e tratam os outros de acordo. Como resultado, os feitos desse conceito inventado, longe de serem inimagináveis, têm consequências bastante reais. Em particular, essa ideia leva à discriminação racial que, por sua vez, aumenta as probabilidades de que uma pessoa sofra humilhação, viva na pobreza e acabe morrendo com pouca idade. [...]”.

Ainda que sublinhado e repisado o dado da realidade inexistência de raça biológica entre os seres humanos, alguns podem confundir a constatação que as pessoas no Brasil são classificadas racialmente com explicações essencialistas.

No que tange à identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) essencialismo não tem sustentáculo na realidade. E é inerentemente contrário a igualdade. A prática de essencialismo, as representações essencialistas das minorias étnico-raciais, mantém estreita relação com racismo, com outros sistemas hierarquizante de seres humanos, com a invenção e difusão de preconceitos, estereótipos, estigmas (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV) , com a prática discriminações (art. 3º, inc. I; art. 5º, incs. XLI; art. 227, *caput*), todas figuras vedadas expressamente na Constituição Federal de 1988, assuntos retomados na segunda parte desta tese.

Nítida é a importância, portanto, de chamar a atenção mais uma vez ao ponto crucial demonstrado por Telles: raça no que tange aos seres humanos é uma invenção social (sem qualquer base na biologia) forjada por ideias racistas que persiste até os dias de hoje em razão do racismo, suas práticas e ideologias justificadoras (2003, p. 113).

Ela (a raça) é relevante porque a realidade é que na vida em sociedade ainda nos dias de hoje as pessoas se classificam racialmente o tempo todo e tratam umas às outras de acordo com essa classificação hierarquizada (Telles, 2003, p. 113 e p.301; Mendes 2012, p. 118). E sobretudo porque a raça é critério de seleção na prática de Necropolítica (Mbembe, 2018).

Nas palavras mais precisas de Telles (2003, p. 113),

“[...] a discriminação e a desigualdade dependem de classificação racial feita por terceiros”.

Essa a importância da raça também para o direito: detectar os mecanismos de quebra da igualdade étnico-racial e dar tratamento jurídico adequado em prol da eliminação dessas violências racistas e da efetividade da justiça racial no País e no mundo. Essa postura política antirracista mandatória encontra-se, inclusive, positivada expressamente na Constituição

Federal de 1988 como um todo, aprofundada no Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, assunto retomado no Capítulo II do presente estudo.

Não é possível atingir esse objetivo desconsiderando (caráter político) que a raça tem funcionado historicamente como um cruel, violento, discriminatório marcador social limitante de uma vida plena (Telles, 2003; Mendes, 2012; Moreira, 2019). E critério de definição na prática de Necropolítica (Mbembe, 2028).

Por causa dos sistemas de dominação ativos no Brasil, dentre eles o racismo de marca (Nogueira, 2006), na sociedade brasileira a hegemonia racista ensina para o conjunto da sociedade desde a mais tenra idade (i) o conceito de raça entre os seres humanos e (ii) a se classificarem racialmente e darem tratamento uns aos outros de acordo com essa classificação hierarquizada. A raça permanece, assim, um marcador social discriminatório ativo no País (Telles, 2003; Nogueira, 2006; Osorio, 2013).

Osório (2013, p. 16-20) demonstrou que desde o Brasil Império, época do censo pioneiro realizado nos idos de 1872, há comprovação que a população já havia aprendido e já se classificava racialmente. Tanto é assim que a classificação “cor ou raça” empregada pelo censo não foi uma invenção de burocratas: ela foi recolhida do vocabulário popular do Brasil da época conforme demonstrado pelo pesquisador.

Em Nogueira (2006, p. 296) encontra-se uma ilustração de como o racismo e a classificação racial contra os afro-brasileiros, os negros, são ensinados ao conjunto da sociedade brasileira desde a mais tenra idade das pessoas:

“[...]”

Assim, no Brasil, a intensidade do preconceito varia em proporção direta aos traços negróides; e tal preconceito não é incompatível com os mais fortes laços de amizade ou com manifestações incontestáveis de solidariedade e simpatia. Os traços negróides, especialmente numa pessoa por quem se tem amizade, simpatia ou deferência, causam pesar, do mesmo modo por que o causaria um ‘defeito’ físico. Desde cedo se incute, no espírito da criança branca, a noção de que os característicos negróides enfeiam e tornam o seu portador indesejável para o casamento. Assim, é comum pessoas adultas brincarem com um menino branco, dizendo-lhe que, quando crescer, ele irá casar com uma mulher preta. Geralmente, insiste-se na brincadeira, até que a criança se irrite e proteste. Numa cidade do interior, tendo um menino colocado uma vassoura junto à parede, com a parte de varrer voltada para cima, o autor ouviu uma senhora caçoar com o mesmo que, desse modo, ao crescer, ele haveria de se casar com uma preta. Meninos pretos são jocosamente chamados de ‘negrinho’, ‘urubu’, ‘anu’ etc., quer por seus próprios companheiros de brinquedos, quer por outras crianças e adultos. Ouvem, frequentemente, o gracejo de que ‘negro não é gente’ e outros comparáveis. Em todas essas situações, sob o poder de sugestão da hilaridade, incute-se, sub-repticiamente, no espírito tanto das crianças brancas como das de cor, a noção de ‘inferioridade’ do negro ou de indesejabilidade dos traços negróides, embora a própria pessoa que faça a brincadeira não tenha consciência do efeito para o qual esteja contribuindo e, portanto, seja, neste sentido, inconsciente, sua atuação.

[...]”

Os fatos ocorridos recentemente com um jovem ator negro (30 anos) e sua filha de apenas 2 anos de idade, envolvendo outra menina de apenas 4 anos de idade (Saddi, 2018) são nítida demonstração de que, sob o racismo de marca, desde a mais tenra idade as pessoas aprendem a se classificar racialmente e dar tratamento hierarquizado é fato que não ficou no passado de Nogueira (2006, p. 296), pelo contrário se estende desde o Brasil Colônia até os dias de hoje, dia após dia, ininterruptamente, há séculos:

“[...]”

Depois de muito tempo consegui chegar cedo do trabalho e resolvi descer e brincar com a minha filha (2 anos) no parquinho do prédio.

Nós nos divertimos muito, ficamos horas brincando, até que em um momento ela me abandonou porque enxergou uma amiga, de mais ou menos 4 anos acompanhada do irmão (14). Logo notei uma coisa diferente no comportamento dessa criança. Sempre fugindo da minha filha, sem emitir um som sequer, e minha filha querendo muito a atenção dessa amiga. O irmão dessa menina foi jogar bola no campo ao lado e então éramos só nós 3 nesse parquinho. Minha filha o tempo todo querendo brincar e sempre rejeitada.

A um dado momento uma 3ª criança apareceu e logo o comportamento da menina mudou. Abriu um sorriso, correu pra abraçar, chamou pra brincar e minha filha ali, isolada. Vendo a tristeza da minha filha, me abaixei e perguntei porque ela não queria brincar com a minha filha, eis que a criança de 4 ANOS respondeu: ‘Pessoas do cabelo assim e com essa cor eu não gosto . Eu só brinco com pessoas brancas’. Perguntei se era da cabeça dela ou se alguém já falou isso pra ela e ela me respondeu que era da cabeça dela. Nessa hora a minha perna ficou bamba, um aperto no coração e uma vontade de chorar ouvindo essas palavras saírem da boca de uma criança de 4 anos.

O RACISMO é estrutural e reproduzido pelas crianças de forma assustadora. Mesmo não tendo consciência do conceito de raça, essa criança aprendeu alguns aspectos que estão na nossa sociedade. O cabelo, a cor da pele, são características determinantes da diferença racial e isso motiva essas ações.

Mas eu não posso fraquejar, isso me deixou mais forte pra poder lutar pelos MEUS, lutar por ELA . #diainternacionaldamulhernegra”. Destaques no original.

O desabafo do ator, publicado em sua conta na rede social *Twitter* no dia Internacional da Mulher (25 de julho) no ano de 2018, foi transcrito em reportagem de Saddi (2018) que destacou que o relato do ator recebeu mais de 5.400 reações e mais de 290 comentários, muitos de mulheres negras contando que passaram pela mesma situação quando crianças, além do apoio de colegas do mundo do entretenimento. Dentre outras indagações, Saddi (2018) perguntou ao ator se foi a primeira vez que ele presenciou uma cena do tipo:

“[...]”

**Foi a primeira vez que você presenciou uma cena do tipo?**

Sim, sendo praticado por uma criança tão segura do que estava fazendo, e sem achar que aquilo fosse errado, foi a primeira vez. Mas é muito mais comum do que se pensa. Todos os dias, crianças e adultos passam por situações como essa, ou ainda piores.

[...]”

Moreira (2019, p. 673) detalha que encontra-se ativa no Brasil uma “ordem racial”:

“[...]”

Essa expressão designa um tipo de funcionamento social no qual sistemas como a cultura, a política e a economia operam a partir de processos racializados. A raça determina a forma como esses sistemas sociais operam e como eles organizam aspectos centrais da vida social; a discriminação racial torna-se um aspecto pervasivo da realidade. Uma

sociedade que opera como uma ordem racial classifica grupos humanos em grupos raciais, o que será utilizado para atribuir um *status* social privilegiado a certas pessoas e um status social subordinado às outras. Os que pertencem ao primeiro grupo terão acesso privilegiado a oportunidades e recursos, enquanto os que pertencem ao segundo são impedidos de exercer a cidadania de forma plena porque são sempre discriminados. Os membros do grupo racial dominante mantêm o controle sobre os recursos econômicos e sobre a vida política, o que garante o domínio sobre minorias raciais ao longo do tempo. A possibilidade de mobilidade social dos membros de minorias raciais é claramente limitada por normas legais discriminatórias, pela aplicação discriminatória de normas legais universais, pela utilização de práticas sociais e representações culturais que têm o propósito de impedir que chances de inserção coletivas estejam abertas às minorias raciais. [...]”.

Ademais, como discutirei a seguir, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é apenas uma das múltiplas identidades do sujeito.

Munanga (2012, p. 08-10) explica que cada ser humano possui uma identidade individual (formada em composição da nossa identidade pessoal, nos diferenciando das demais pessoas) e identidades coletivas (que são categorias de definição de um grupo, que podem ser autoatribuída, autodefinida ou uma identidade atribuída por outro grupo).

Hall (2006) demonstrou que o ser humano possui várias identidades, assumidas em diferentes momentos, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas. Identidades que não anulam umas às outras, mas coexistem em inter-relação dialética.

Muitas dessas identidades coletivas constituem o que no presente estudo denomino “condição identitária”, cuja característica é ser uma identidade não autêntica, não reivindicada ou construída subjetiva e especificamente pelo indivíduo ou pelos coletivos com o fito de uma vida plena e autêntica para si sem negar a dignidade dos demais seres humanos ou atacar os interesses protegidos constitucionalmente, mas uma identidade imposta pelos sistemas de dominação a partir da invenção e difusão de sentidos distorcidos, sistemas esses que se validam e reforçam mutuamente no objetivo de exploração, de coisificação de seres humanos, a exemplo da identidade étnico-racial. Essas condições identitárias são inclusive critérios de seleção na prática da Necropolítica (Mbembe, 2018).

As pessoas recusam as condições identitárias e buscam coletivamente ressignificar para alcançar a igualdade, os direitos e os meios de construção de uma identidade autêntica para si que possibilite uma vida plena, que respeite a dignidade e a individualidade inerentes a todos os seres humanos e os valores constitucionais. As pessoas querem respeito.

É importante lembrar que, como bem elaboraram Alencar e La Taille (2007):

“[...] Respeito significa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e dotado de intrínseca dignidade.”

E no âmago da formulação de “condição identitária” aqui proposto encontra-se na teoria e na prática o desrespeito representado por todo tipo de exploração e dominação conteúdo do designio dos sistemas de hierarquização de seres humanos. Sistemas esses que se validam e reforçam mutuamente.

Para além da realidade que a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) não é definida biologicamente, e sim uma ilegítima construção social, ideias essencialistas circulam também intragrupos minoritários quando seus integrantes assumem a ideia de homogeneidade interna, posicionamento que, ainda que inconsciente ou desprovido de intenção, por si só configura violência limitante de uma vida plena, além de concorrer para a perpetuação do racismo e outros sistemas de dominação, como se depreende das teorias da interseccionalidade (2002) e da multidimensionalidade de opressões (Moreira, 2016, p. 1571-1572).

Assim, é de suma importância para o direito e para a justiça que fique bem nítido que reconhecer que a classificação racial e a racialização, seus mecanismos, práticas e ideologias justificadoras estão ativos no País não equivale e não pode resultar em prática ou reconhecimento de essencialismo.

Essencialismo não tem sustentáculo na realidade; não custa repisar, não existe um “negro ideal”, um “pardo ideal”, um “preto ideal”, um “branco ideal”, um “amarelo ideal” ou um “indígena ideal” e assim por diante: raça não é um dado biológico em se tratando de seres humanos, fato comprovado em diversos estudos científicos, inclusive após o sequenciamento do genoma (Telles, 2003; Almeida, 2019a).

Entre os seres humanos, somente existe uma raça: a raça dos seres humanos. A raça no que tange à humanidade somente existe em função das ideologias racistas e seu caráter é limitante de uma vida plena. Raça é um conceito sociopolítico-cultural forjado ao longo da história da humanidade pelo racismo (Munanga, 2009, p. 81; Mendes, 2012; Almeida, 2019a, p. 20) fato, inclusive, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger (STF, 2003).

No julgamento do caso Elwanger (HC 82424), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a divisão dos seres humanos em raças nada tem a ver com ascendência e descendência no sentido biológico dos termos: é o resultado de um processo de construção meramente político-social, desacreditadas definitivamente as teorias racistas, com a definição e o mapeamento do genoma humano cientificamente constatado que não há diferenças



biológicas entre os seres humanos (todos são iguais em essência, todos são da mesma estirpe, todos possuem igual dignidade) não existindo distinções quer pelo fenótipo ou quaisquer outras características físicas-biológicas (STF, 2003).

A raça é uma invenção, uma construção social, um conceito sociopolítico-cultural inventado e forjado ao longo dos séculos tenaz e perversamente pela supremacia racial branca para justificar o racismo; conceito totalmente descolado da realidade criado como técnica de hegemonização da ideologia da hierarquização dos seres humanos e naturalização de sua ilegítima posição privilegiada em todos os aspectos da vida em sociedade e privada (Munanga, 2009, p. 81; Santos, 2005, 2002).

A raça sedimentou como identidade coletiva imposta como marcador social.

## **1.7 Afro-brasileiro e identidade étnico-racial (raça)**

### **1.7.1 Introdução: afro-brasileiro e a complexidade e multiplicidade da identidade**

A identidade é tema complexo, objeto de estudo de diversos campos do conhecimento, tais como filosofia, psicologia, antropologia. Ela caracteriza-se pela complexidade e multiplicidade (Stuart Hall, 2006).

A identidade étnico-racial é apenas uma das dimensões da identidade. Ela não anula as outras dimensões. Pelo contrário, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) coexiste com outras construções, reivindicações e condições identitárias.

Entre si elas mantém inter-relação dialética.

### **1.7.2 Afro-brasileiro e a raça como identidade étnico-racial**

A heterogeneidade e a individualidade são características inerentes a humanidade em si e de cada ser humano em particular, seja ele preto, pardo, amarelo, indígena, branco etc. Ao fim e ao cabo, cada ser humano busca construir uma identidade veículo de expressão e de construção subjetiva de uma vida autêntica e boa para si.

Todavia, na dinâmica de violação de direitos do outro e de manutenção de privilégios para si, a supremacia racial branca engendrou ao longo dos tempos o conceito de raça (Santos 2002, 2005; Munanga, 2009, p. 81; Mendes, 2012).

Nesse processo de dominação, ao longo dos séculos, a supremacia racial branca foi separando as pessoas em grupos étnico-raciais por intermédio de racialização. Pelo menos duas implicações se destacam aqui: (i) o processo de dominação étnico-racial (ou simplesmente

racismo) é sobre grupos e (ii) o processo de dominação étnico-racial (ou simplesmente racismo) é sobre racialização.

Em abreviada síntese, racialização pode ser entendida como processo (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) de transformação de um conjunto de indivíduos em um grupo racial subalterno (ou simplesmente em raça) a pretexto de características físicas tomadas arbitrariamente, a despeito dos subalternizados resistirem a racialização (Guimarães, 2016, p. 164-167). As pessoas não querem ser racializadas, mas são racializadas mesmo assim.

Esses grupos populacionais racializados acabam involuntariamente integrados em uma identidade coletiva: a raça.

Sob o racismo de marca (Nogueira, 2006) incidente no Brasil sobre a população negra, a raça é um tipo de identidade coletiva que as pessoas não podem escolher sua raça ou etnia. Em paralelo, há identidades voluntárias, autodefinidas, autoconstruídas, reivindicadas, o que não é o caso da identidade étnico-racial (ou simplesmente raça).

Sob o racismo de marca (Nogueira, 2006) incidente no Brasil sobre a população negra, ser branco ou negro não é um ato voluntário, não é um resultado de autodeterminação, de auto-definição, de autoatribuição, não é uma escolha.

Pelo contrário: é o resultado da classificação racial feita pelo conjunto da sociedade no dia a dia das relações sociais em determinada sociedade, como visto anteriormente. É uma condição identitária (no sentido de que não é passível de ser voluntária).

No Brasil, sob o racismo de marca (Nogueira, 2006) ninguém deixa de ser negro e passa a ser branco por autodeterminação, por autodefinição, por autoatribuição, por autodeclaração. Da mesma forma, ninguém deixa de ser branco e passa a ser negro por autodeterminação, por autodefinição, por autoatribuição, por autodeclaração.

Sob essa forma de operação do racismo, forjada, a raça é uma identidade coletiva que as pessoas trazem marcada visível e indelével em seus corpos. Nesse processo, o fenótipo e outras marcas corporais, tais como o sotaque, são elementos componentes do conceito de raça inventados pela ideologia racista, marcados visivelmente no corpo e identificados pelo conjunto da sociedade no processo de classificação étnico-racial (Nogueira, 2006; Alcoff, 2006). No Brasil, até mesmo as características das mucosas e o formato dos lábios são marcas visíveis no corpo identificadas pelo conjunto da sociedade no processo de classificação étnico-racial (Schucman, 2012, p. 83-88).

Nas palavras de Nogueira (2006, p. 292):

“[...]”

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem.

[...]”.

A ideologia racista elegeu arbitrariamente certas características morfológicas, inventou um sentido enviesado para elas e o difundiu como componente do conceito de raça. E logrou esse intento porque possui o controle dos necessários meios de difusão a partir dos quais sentidos culturais são estabelecidos e espalhados, a saber, detém o controle da sociedade e suas instituições públicas e privadas (Moreira, 2019, p. 153-156). Quem controla os meios de difusão, tende a manter o controle da narrativa.

Em outras palavras, sob o racismo de marca (Nogueira, 2006), a ideologia racista inventou os conceitos das raças elegendando arbitrariamente certas características morfológicas para disseminar deturpados sentidos culturais para traços físicos e outras marcas corporais, tais como sotaque e até mesmo gestos, ensinou o conjunto da sociedade a se classificar de acordo com essas invenções hierarquizadas, já que mantém o controle de todas as instituições públicas e privadas, mormente do Estado (Moreira, 2019, p. 153-156). Daí porque as pessoas não querem ser racializadas, mas são submetidas à racialização mesmo assim.

Todo e qualquer grupo étnico-racial não constitui uma coletividade homogênea e harmônica: cada um dos grupos de seres humanos caracteriza-se pela heterogeneidade, pela diversidade e individualidade de seus integrantes. É integrado por indivíduos e também por subgrupos distintos (por exemplo, minorias dentro da minoria, assunto que retomarei posteriormente) que apresentam significativo grau de diferenciação entre em si (cada pessoa é singular em personalidade, em identidade individual, *status*, circunstâncias de vida, subjetividade, intimidade etc.) embora reunidos por um ponto central: o mesmo processo de racialização (e resistência à racialização), que no caso dos afro-brasileiros (Munanga, 2009) comunga de um passado histórico marcado pelo racismo, pela escravização, pelo colonialismo, pelo imperialismo, pelo patriarcalismo, pelo capitalismo racial, pela violação sistemática do direito de igualdade étnico-racial. O que os une em uma identidade étnico-racial coletiva (ou simplesmente raça) é uma característica comum representada por vivências históricas similares

de racialização (não confundir com idênticas), totalmente desvinculada de explicações essencialistas.

Dentro de um mesmo grupo étnico-racial, a intensidade do fenótipo e outras marcas corporais, tais como o sotaque, também é diversa. A variedade cromática, fenotípica, é natural de todos os grupos de seres humanos, embora a ideologia racista, a branquitude acrítica, aprisione os grupos étnico-raciais subalternizados em imagens fixas e estereotipadas enquanto reserva para si o privilégio de ser representada (e valorizada) em sua diversidade cromática, fenotípica (brancos de cabelo castanho ou preto; loiros; ruivos, de fenótipo de inequívoca semelhança ao fenótipo dos brancos europeus “certos”; alguns brancos morenos descendentes de espanhóis, italianos ou portugueses, etc.) na inteireza da individualidade, multiplicidade complexidade, heterogeneidade que é característica inerente de toda humanidade, de cada um dos grupos étnico-raciais (Carneiro, 2002). Isso não significa, contudo, que a raça-etnia seja ambígua e indeterminada. Pelo contrário, conforme já explanado, sob o racismo de marca a raça é marcador étnico-racial gravado indelével nos corpos (Nogueira, 2006; Alcoff, 2006), no Brasil chegando ao detalhe da cor das mucosas e formato dos lábios (Schucman, 2012, p. 83-88). Esses marcadores sociais são resultado de construções sociais inventadas pela ideologia racista: eles são totalmente desvinculados de explicações essencialistas: já está mais do que provado, inclusive após o sequenciamento do genoma, que não existe raça entre os seres humanos no sentido biológico da palavra (Mendes, 2012; Almeida, 2019a, p. 20).

Sob o racismo de marca, a raça é identidade étnico-racial marcada indelével nos corpos (Nogueira, 2006; Schucman, 2012, p. 83-88) não suscetível de alteração por mera autodeclaração, por vontade da pessoa, quer da pessoa branca, quer da pessoa negra.

Sabemos que até mesmo crianças sobrecarregadas pela violência do racismo, chegam inclusive a se lavarem com produtos com cloro (alvejantes químicos utilizados na limpeza de objetos) numa tentativa desesperada de se livrar da classificação em raça subalternizada. Porque até mesmo em tenra idade as pessoas não querem ser racializadas, mas são racializadas mesmo assim. Desde a mais tenra idade, as pessoas manifestam que querem ser respeitadas.

Relembro o conceito de respeito elaborado por Alencar e La Taille (2007):

“[...]”

Respeito significa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e dotado de intrínseca dignidade.”

Encontramos em Góes (2022, p. 03) um testemunho do imenso sofrimento causado pelo racismo e suas práticas:

“[...]”

Ressalto que minha participação nessa conversa tem um ‘ponto de partida’. Eu sou uma mulher negra, de pele clara (a tal da ‘mulata’), e, como a maioria de nós, desde cedo, aprendi a odiar todas as características fenotípicas pretas que constroem meu corpo. Eu era a criança esfregando a pele no chuveiro, até que esta ficasse vermelha, porque eu pensava que a minha cor era sinônimo de sujeira. Hoje, através do contato com o movimento negro, eu sei que o marrom da minha pele não significa que eu seja suja, e tenho orgulho da minha negritude. Considerando isso, este artigo reflete minha objetividade corporificada e uma política radical de amor pela comunidade negra que, com erros e acertos, tento aplicar (ver mais em COLLINS, 2002 e HOOKS, 2006).

[...]”

Desespero que não é fantasioso ou infundado diante das violências praticadas diuturnamente contra as minorias étnico-raciais impostas por intermédio da racialização e do racismo, da prática da Necropolítica (Mbembe, 2018), comprovadas em diversos estudos socioeconômicos, como o Atlas da Violência 2021 (Cerqueira, 2021).

Esse estudo do IPEA (Cerqueira, 2021, p. 49-57), dentre outros achados, apurou que desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no Brasil, os homicídios das pessoas negras, dos afro-brasileiros também aumentaram, sobretudo na população mais jovem (15 a 29 anos):

“[...]”

Em 2019 os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66,0% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.

Ao analisarmos os dados da última década, vemos que a redução dos homicídios ocorrida no país esteve muito mais concentrada entre a população não negra do que entre a negra. Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas homicídio de não negros é 50% superior à correspondente à população negra. Se considerarmos ainda os números absolutos do mesmo período, houve um aumento de 1,6% dos homicídios entre negros entre 2009 e 2019, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano, e entre não negros, por outro lado, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019.

[...]”

Assim, encontra-se amplamente demonstrado que crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e super-idosos, todas as faixas etárias dos membros das famílias afro-brasileiras são obrigadas a lidar com o luto familiar ou coletivo negro, afro-brasileiro por essas mortes

prematuras, a prantear seus queridos e temer pela própria vida e liberdade, constantemente em risco por causa da racialização e do racismo. A identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é imposta. As pessoas querem o respeito conceituado por Alencar e La Taille (2007):

“[...]  
Respeito significa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e dotado de intrínseca dignidade.”

Nas peculiaridades enfatizadas do racismo de marca (Nogueira, 2006), ainda que se autodeclare branca, uma pessoa negra, uma pessoa de fenótipo de inequívoca semelhança ao fenótipo dos negros africanos escravizados no Brasil será classificada pelo conjunto da sociedade brasileira como negra e sofrerá racismo e discriminação étnico-racial apesar de autoatribuição de pertencimento a raça branca ou tentativa de se passar por branca (*passing*).

Da mesma forma, também por força das peculiaridades do racismo de marca (Nogueira, 2006) ativo Brasil, ainda que se autodeclare negra, uma pessoa branca, uma pessoa de fenótipo de inequívoca semelhança ao fenótipo dos brancos europeus colonizadores será classificada pelo conjunto da sociedade brasileira como branca e usufruirá dos privilégios da branquitude (ou privilégio branco) apesar da autoatribuição de pertencimento a raça negra ou tentativa de se passar por negra (afroconveniência).

Em estudo recente sobre a questão da branquitude na cidade de São Paulo, Schumann (2012, p.108-109) concluiu a respeito da classificação racial:

“[...]  
Sobre as características demarcadoras entre brancos e não brancos, compreendi que os indivíduos, querendo ou não, são classificados racialmente logo ao nascerem: àqueles classificados socialmente como brancos recaem atributos e significados positivos ligados a identidade racial a que pertencem, tais como inteligência, beleza, educação, progresso, moralidade etc. Este traço de superioridade contido na construção social da branquitude produz significados compartilhados, dos quais os sujeitos se apropriam, singularizam, produzem sentidos e atuam sobre eles, de alguma forma, reproduzindo-os. Desta forma, os conteúdos racistas de nossa linguagem, bem como a ideia de superioridade racial, são ainda apropriados pelos sujeitos. A concepção estética e subjetiva construída diariamente acerca da branquitude é, em nossa sociedade, supervalorizada em relação às identidades raciais não brancas. Isso implica na ideia de que a crença na superioridade moral, intelectual e estética construída pelo racismo científico dos homens da ciência em fins do século XIX, constitua um dos traços característicos da branquitude paulistana contemporânea. Aqui é preciso considerar que o discurso baseado em processos históricos e inclinações culturais apresentado pelos entrevistados pode ser, ao mesmo tempo, mais flexível, durável, com maior convencimento e mais difícil de desconstruir do que o discurso biologicista, pois aquele oculta a discriminação racial pela justificativa cultural e mantém a ideia de superioridade moral, ética e intelectual que havia no discurso do racismo biológico do século XIX.  
[...].”

Reconhecer que a raça (identidade étnico-racial) não é um ato voluntário, não é passível de escolha pelas pessoas, não significa dizer que as minorias subalternizadas não tenham a faculdade de declarar pertencimento a determinada identidade coletiva, inclusive a determinada identidade étnico-racial (ou simplesmente raça). Pelo contrário: é indiscutível que as minorias étnico-raciais não aceitam a racialização: desde sempre elas se contrapõem, se autodefinem, se automeiam, constroem coletivamente suas próprias identidades, exigem respeito.

No caso *Elwanger* (HC 82424) no pleno e legítimo exercício da faculdade de autodefinição, de automeiação os judeus se autodeclaram um povo, em firme posicionamento contrário a racialização (STF, 2003). O caso *Ellwanger* (HC 82424) é marco na história do constitucionalismo e da igualdade étnico-racial no Brasil pela disputa e decisão sobre o significado jurídico do vocábulo raça (art. 3º, inc. IV) à luz da Constituição Federal de 1988 (STF, 2003).

A identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é invenção, é imposição racista. As minorias étnico-raciais, por sua vez, não se discute, resistem à racialização em processo contínuo, não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação, de reafirmação da sua humanidade, de contraposição a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça). A faculdade de autodefinição, automeiação é intrínseca ao processo de resistência e resiliência à racialização, assunto retomado posteriormente.

O processo de dominação étnico-racial (ou simplesmente racismo) é sobre grupos, outro fato que não raro é desconsiderado ou obliterado no Brasil em consonância com as dinâmicas do racismo de marca (Nogueira, 2006) e do racismo do mito da democracia racial (Moura 1988, 1992; Gonzalez, 2020a).

A humanidade é dividida artificialmente pelo racismo em grupos racializados (Moreira, 2017, p. 1065). Isso redundando que todo um conjunto de pessoas é mantido subalternizado sob dominação e exploração enquanto outro conjunto étnico-racial (a raça branca) historicamente auferir todo privilégio, todos os ganhos materiais, imateriais, toda satisfação, inclusive simbólicos, possíveis e imagináveis à custa da dominação, exploração, dissabor dos grupos subalternizados (Almeida, 2019a).

Nessa dinâmica, mobilidade sociais individuais são ilusórias e utilizadas pela hegemonia racista para naturalizar a manutenção das subordinações históricas sob o argumento do mérito, argumento ideológico que dá a entender que seria o esforço individual que garantiria a efetividade da igualdade entre os seres humanos, na tentativa de escamotear que racismo é

um sistema de dominação arquitetado para garantir a quebra sistemática da igualdade entre os grupos étnico-raciais que permanece ativo no Brasil e no mundo. Com esse argumento ideológico do mérito tenta-se convencer o conjunto da sociedade que a partir da conquista da igualdade formal não existe mais quebra da igualdade entre os seres humanos: a desigualdade seria consequência da falta do devido empenho individual (falta de mérito do indivíduo).

Bento (2002, p. 12-13) explana sobre intuitos do discurso ideológico da falta de mérito na dinâmica da discriminação institucional - transferir toda a responsabilidade para as minorias; livrar a sociedade e suas instituições de suas responsabilidades na eliminação das sujeições; naturalizar as discriminações:

“[...] No Brasil, criou-se a ideologia da democracia racial cujo subtexto, tomado pelo ângulo da distribuição e exercício de direitos, não carece de maior esforço para se compreendido: havendo oportunidades iguais para todos, aqueles que não conseguem êxito serão os incompetentes, os despreparados. Nestes residirá o problema e não na sociedade e suas instituições (Hasenbalg, 1979). O cotidiano do trabalho nas empresas é um dos contextos em que essa ideologia pode mostrar sua face mais eficaz, garantindo uma forte segmentação racial. [...]”.

Isso não significa que o alcance individual de membros das minorias subalternizadas a postos e locais de decisão, a uma melhor situação socioeconômica, não seja importante e não faça diferença para o coletivo dos grupos historicamente marginalizados; que a representatividade de indivíduos subalternizados seja de somenos importância.

Almeida (2019a, p. 82-86) demonstra que a representatividade importa. A participação de membros das minorias em espaços de poder e prestígio social (tais como funções de Estado, atividades político-partidárias, centros de difusão ideológica como os meios de comunicação, a academia, postos de tomada de decisão públicos e privados etc.), a representatividade das minorias histórica é um passo importante na luta para dismantlar os sistemas de hierarquização de seres humanos, por ter pelo menos dois efeitos no combate às discriminações: abrir espaço político para a repercussão das reivindicações das minorias, mormente quando a representatividade é resultado de um projeto coletivo de demanda de igualdade; e dismantlar preconceitos e estereótipos prescritos e descritivos. O filósofo sublinha:

“[...] Entretanto, as palavras de Charles Hamilton e Kwame Ture devem ecoar em nossas mentes e nos servir de alerta: ‘visibilidade negra não é poder negro’. O que os dois pensadores afirmam é que o racismo não se resume a um problema de representatividade, mas é uma questão de poder real. O fato de uma pessoa negra estar na liderança, não significa que esteja no poder, e muito menos que a população negra esteja no poder [...]”.



Além dos alertas de Hamilton, Ture e Almeida (2019a, p. 82-86), cabe observar os achados da teoria da interseccionalidade, da teoria da multidimensionalidade de opressões, bem como do mito da graduação da cor, do colorismo, da pigmentocracia (assuntos que retomados no Capítulo II da presente tese), sob pena de segmentos de grupos minoritários monopolizarem os esforços da representatividade como se eles isoladamente representassem o grupo subalternizado como um todo. No caso da raça e das racialidades resultando, por exemplo, na monopolização da ocupação dos espaços de representatividade e de mobilidade social desproporcionalmente pelas pessoas de fenótipo racializado (e outros marcadores sociais, tais como classe social mais abastada ou maior escolaridade) menos intenso em detrimento do grupo étnico-racial minoritário como um todo. No caso da população afro-brasileira, a monopolização pelos pardos (ou pela classe média negra, ou pelos negros com maior escolaridade etc.) dos espaços de representatividade, das políticas públicas promotoras dos conteúdos da igualdade (não discriminar e promover a igualdade), em prejuízo dos pretos (ou dos negros mais pobres ou dos negros com menor escolaridade etc., na exemplificação).

Outrossim, o que chama a atenção na presente altura é o fato que a mobilidade social de alguns indivíduos isolados (por exemplo, o primeiro ministro negro no Supremo Tribunal Federal em mais de cem anos de existência da Instituição), além de ser ilusória já que o racismo, o preconceito e a discriminação são violências que continuam recaindo sobre o indivíduo (na ilustração, sobre o ministro no cotidiano de sua vida privada e pública conforme reportado por Mariz, 2017), não caracteriza a efetividade da igualdade étnico-racial porque a igualdade étnico-racial é uma relação de comparação entre grupo o branco e os grupos não-brancos: enquanto o grupo branco se mantiver no domínio político-socioeconômico-cultural de todos os outros, se mantiver no controle de todas as instituições públicas e privadas, se mantiver auferido todos os ganhos materiais, imateriais, simbólicos, toda forma de satisfação a custo da exploração, padecimento, humilhação de outros, pretensos avanços de alguns indivíduos subalternizados racialmente não caracterizam a igualdade étnico-racial plena entre todos os seres humanos. E pelo contrário, poderá caracterizar uma das faces da multidimensionalidade de opressões, do mito da graduação de cor, do colorismo, da pigmentocracia, categorias vedadas na Constituição Federal (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX) que discutirei no Capítulo II da presente tese.

A efetividade da igualdade étnico-racial é aferida pela análise comparativa dos grupos étnico-raciais, exame que se presta a verificação se há ou não equilíbrio político-

socioeconômico-cultural em cada um e no conjunto dos aspectos da vida em sociedade, pública e privada.

Também por se tratar de grupos como um todo, e não de indivíduos considerados isoladamente, o fato de parcela das pessoas brancas (branquitude crítica) serem contrárias ao racismo, à discriminação, ao privilégio branco (privilégio da branquitude) e à prerrogativa branca, por si só não anula os privilégios do grupo racial branco usufruídos pelo indivíduo branco isoladamente e pelo grupo étnico-racial branco como um todo (Bento, 2022, p. 45). Enquanto permanecer configurado o protagonismo de um grupo étnico-racial (ou simplesmente raça) sobre os outros não se configurará a igualdade étnico-racial, pela ausência de relação de poder equilibrada, que ao final e ao cabo redundará na manutenção de seres humanos privados do *status* de plenos sujeitos de direitos, pessoas reduzidas a situação jurídica de objeto.

Da mesma forma, isso não significa que condutas antirracistas de parcela de indivíduos brancos isolados (branquitude crítica) não sejam importantes. Não se trata disso, mas de atentar que a igualdade étnico-racial será alcançada com a igualdade entre os grupos étnico-raciais branco e não-brancos. A atenção a esse ponto é importante, inclusive para que a própria branquitude crítica não se desmobilize, se dê conta que a tarefa antirracista somente estará completa quando o racismo, a discriminação, a desigualdade étnico-racial estiverem inativos no Brasil e no mundo e não se desmobilize.

Bento (2022, p. 45) explana o que quer dizer os conceitos (i) de privilégio branco e de (ii) prerrogativa branca; e detalha que privilégio branco é irrenunciável e se estende involuntariamente a todas as pessoas brancas, quer ricas, quer pobres, quer antirracistas:

“[...]”

Nesse sentido, estudos como os de Matthew Hughey são interessantes, pois destacam conceitos ligados ao posicionamento dos brancos diante da branquitude que ele tratou como o privilégio branco e a prerrogativa branca. Privilégio branco é entendido como um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não. Ou seja, a herança está presente na vida de todos os brancos, sejam eles pobres ou antirracistas. Há um lugar simbólico e concreto de privilégio construído socialmente para o grupo branco. Por sua vez, o conceito de prerrogativa branca diz respeito à uma posição ativa, na qual brancos buscam, exercitam e aproveitam a dominação racial e os privilégios da branquitude.

[...]”.

Para além de todo racismo, discriminação, preconceito, estereótipos, imagens que aprisionam, imagens de controle, estigmas, e todas as demais formas de dominação descarregados sobre si, as populações subalternizadas nunca se dobraram: elas lutaram, lutam e sempre lutarão contra a racialização, o essencialismo, a assimilação, o fetiche da raça, a

reificação da raça, em um processo coletivo de autodefinição, de automeação, de reafirmação da própria humanidade, de construção e reivindicação das próprias identidades individuais subjetivas e autênticas.

### **1.7.3 Afro-brasileiro e resistência à racialização**

Se a supremacia racial inventou, forjou, difundiu tenaz e perversamente o conceito de raça entre os seres humanos e a tornou um elemento político, em contraposição sem hesitar as minorias étnico-raciais resiliente e tenazmente coletivamente resistiram a racialização, reafirmaram sua humanidade, definiram suas próprias construções e reivindicações identitárias.

As populações subalternizadas nunca aceitaram a racialização. Elas lutaram, lutam e sempre lutarão coletivamente contra o racismo e a racialização (Moura, 1981, 1988, 1992; Domingues, 2005; Santos, 2015; Moreira, 2019).

A certeza que as minorias étnico-raciais sempre lutarão contra a racialização se depreende, por exemplo, da resistência e resiliência coletiva dos povos originários e da população negra e afro-brasileira, que por mais de 350 anos de escravidão e racismo no Brasil não se deixaram dobrar, apesar de submetidos a todo tipo de maus tratos e tratamento cruel e degradante durante esses mais de três e meio séculos ininterruptos de escravidão.

Como explanado anteriormente, racismo é sobre grupos, de modo que se alguns indivíduos (e até parcelas) das minorias étnico-raciais debaixo das intensas e contínuas violências e seviciais racistas físicas, psíquicas, econômicas, simbólicas, dentre outras, momentaneamente não suportaram e sucumbiram a assimilação, ao fetiche da raça, a reificação da raça; se alguns indivíduos (e até parcelas) das minorias étnico-raciais as custas das intensas e contínuas violências e seviciais racistas físicas, psíquicas, econômicas, simbólicas, dentre outras, não suportaram e durante períodos introjetaram preconceitos e estereótipos, sucumbiram a reificação da raça, ao fetiche da raça, o fato concreto da história das relações étnico-raciais no Brasil é que cada uma das populações racializadas consideradas como um grupo, como um todo, nunca se deixou dobrar, sempre se opôs a racialização, sempre exigiu respeito.

É importante mais uma vez lembrar o conceito de respeito proposto por Alencar e La Taille (2007):

“[...]  
Respeito significa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e dotado de intrínseca dignidade.”

Cada uma das pessoas das populações racializadas tem personalidade própria, construiu e constrói sua própria identidade como todo e qualquer ser humano. Além disso, enquanto grupo étnico-racial, elas desenvolvem um processo coletivo de reafirmação de sua humanidade em potente exercício da faculdade de autodefinição, automeação, autodeterminação, de resistência, de resiliência, de contraposição à racialização e aos seus elementos e sistemas de dominação interseccionais.

Nos processos coletivos de reafirmação de sua humanidade, de exigência e imposição de respeito, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é ressignificada coletivamente pelas populações racializadas, rechaçada como regulação conservadora, denunciados os meandros de seu teor racista, expostos seus instrumentais de marcador social limitador de uma vida plena (Gomes, 2012).

A resistência e resiliência coletiva à racialização, enquanto discurso e prática, é construída coletivamente pelo grupo racializado, tomada como potência de emancipação, como expressão da humanidade das populações subalternizadas racialmente.

Discorrendo sobre a população negra afro-brasileira, Gomes (2012, p. 731) explica:

“[...]”

Como discurso e prática social, a raça é ressignificada pelos sujeitos nas suas experiências sociais. No caso do Brasil, o movimento negro ressignifica e politiza afirmativamente a ideia de raça, entendendo-a como potência de emancipação e não como uma regulação conservadora; explicita como ela opera na construção de identidades étnico-raciais. Ao ressignificar a raça, o movimento negro indaga a própria história do Brasil e da população negra em nosso país, constrói novos enunciados e instrumentos teóricos, ideológicos, políticos e analíticos para explicar como o racismo brasileiro opera não somente na estrutura do Estado, mas também na vida cotidiana das suas próprias vítimas. Além disso, dá outra visibilidade à questão étnico-racial, interpretando-a como trunfo e não como empecilho para a construção de uma sociedade mais democrática, onde todos, reconhecidos na sua diferença, sejam tratados igualmente como sujeitos de direitos.

Ao politizar a raça, esse movimento social desvela a sua construção no contexto das relações de poder, rompendo com visões distorcidas, negativas e naturalizadas sobre os negros, sua história, cultura, práticas e conhecimentos; retira a população negra do lugar da suposta inferioridade racial pregada pelo racismo e interpreta afirmativamente a raça como construção social; coloca em xeque o mito da democracia racial.

[...]”.

É imposição coletiva de respeito frente à supremacia racial branca e outros agentes dos sistemas de dominação e hierarquização de seres humanos. É processo histórico (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) de resistência e resiliência coletiva à racialização, ao racismo e aos seus sistemas interseccionais de opressão que se validam e reforçam mutuamente.

É processo histórico (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) no qual as minorias étnico-raciais constroem coletivamente sua identidade reafirmando no discurso e na prática diária e diuturnamente: - sou ser humano também e imponho e exijo respeito a minha humanidade!!

Em contraposição interativa à identidade étnico-racial (ou simplesmente raça), as minorias étnico-raciais reivindicaram, reivindicam e sempre reivindicarão a plena igualdade étnico-racial.

Tal qual a imagética dos trabalhadores de Detroit (USA) com seus cartazes “I am a man”, as populações racializadas no Brasil enquanto grupo são resistentes e resilientes a racialização na reafirmação de sua humanidade.

Por mais que a supremacia branca e os outros agentes de hierarquização de seres humanos se ponham por séculos a fustigar física, psicológica, intelectual, econômica, moral, culturalmente etc., esses opressores não conseguem dobrar de uma vez por todas as minorias históricas (o grupo como um todo), coisificar de uma vez por todas, manter sem resistência suas ilegítimas posições de privilégio.

Esse processo coletivo (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) de resistência e resiliência à racialização, às explicações essencialistas, ao racismo e aos seus sistemas interseccionais de opressão, se dá em cada um e em todos os atos, processos e expressões coletivos de reafirmação da humanidade das pessoas racializadas. Processos que são coletivos (não confundir com a atuação exclusiva política dos movimentos sociais, de uma ou de algumas pessoas famosas ou anônimas): esses processos são coletivos, promovidos pelos grupos organizados politicamente, mas também por algumas pessoas famosas e inúmeras pessoas desconhecidas que inclusive não desejam atuação politicamente organizada, que por motivos óbvios não é possível esgotar a nomeação.

Como ilustração dessas construções coletivas de contraposição interativa a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) da população negra, dos afro-brasileiros, nesse trabalho lembramos os movimentos negros de resposta ao escravidão, dentre eles: o quilombismo; o movimento revolucionário dos males; as irmandades (tipo N.S. do Rosário e S. Benedito dos Homens Pretos); as sociedades de ajuda (como a Sociedade dos Desvalidos de Salvador); a participação em movimentos populares (Moura, 1988, 1992; Gonzalez, 1982, p. 18-19; Nascimento, 1985; Domingues, 2005, 2007; Grinberg, 2010, p. 9-10).

O movimento da negritude no Brasil (Domingues, 2005) e os novos movimentos sociais (Domingues, 2007).

A propósito, a negritude (Domingues, 2005) é importante demonstração que a recusa da racialização pelas minorias étnico-raciais não é sinônimo de falta de brio pela identidade étnico-racial ressignificada, rechaçada como categoria essencialista, tomada como processo e via emancipatória. Pelo contrário.

Os protestos negros são outras ilustrações de ações coletivas negras que reafirmam sua humanidade e contribuem para ressignificação da identidade étnico-racial, podendo ser citados sem pretensão exaustiva os seguintes protestos negros contemporâneos (1978-2010): Ato de Refundação do Movimento Negro, promovido nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo, no dia 7 de junho de 1978; as Marchas do Centenário da Abolição, promovidas no ano de 1988; a Marcha do Tricentenário de Zumbi dos Palmares, realizada em 20 de novembro de 1995; a Marcha Noturna pela Democracia Racial, evento fundado pela advogada Maria da Penha Guimarães no ano de 1996 e que ocorre desde então ininterruptamente anualmente às vésperas do 13 de Maio nas ruas do Centro Velho da Capital de São Paulo (Rios, 2012).

Rios (2012, p. 41-42) estudou os protestos negros contemporâneos (1978-2010) e elucidou que:

“[...]”

A expressão ‘protesto negro’ marcou a literatura acadêmica sobre movimentos sociais no Brasil porque abarcava toda sorte de ação coletiva de combate ao preconceito de cor. Desde os famosos escritos de Florestan Fernandes e Roger Bastide, esse termo se fixou na linguagem dos pesquisadores, de modo que George Andrews (1991) consolidou essa ideia ao chamar de ‘protesto negro’ as diversas formas de manifestação de desagravo ao racismo produzidas pelos negros dos finais do Oitocentos até o centenário da Abolição. Embora esse sentido amplo guarde um significado caro aos estudos das relações raciais, o ‘protesto’ aqui será utilizado analiticamente para investigar o ‘repertório de ação’ (Tilly, 2005) desse movimento social. Isso porque se antes tal terminologia era útil para apreender as diferentes manifestações negras organizadas, atualmente seu uso generalista pode ofuscar a análise sobre as mobilizações contemporâneas, que já são mais complexas e extensas, vistas em contraste com as formas de períodos anteriores.

Assim nos interessa separar o protesto das práticas coletivas no interior de organizações e espaços negros. O protesto – como as marchas, passeatas, paradas, ocupações e desfiles pelas ruas –, nos ensina Tilly, assume franco objetivo de ser evento público, cuja função é chamar a atenção da sociedade e das autoridades, preferencialmente através dos holofotes ou das notícias impressas através das quais ganham mais visibilidade. Mais importante do que isso, os atos públicos são fontes privilegiadas para apreender o movimento como um todo: as alianças, as bandeiras, os oponentes, as organizações, as lideranças, os símbolos, as identidades coletivas e os discursos. Ademais, as marchas públicas permitem visualizar a trajetória do movimento social ao longo do tempo, sendo possível a verificação das regularidades dos eventos, bem como as suas possíveis inovações.

[...]”.

Essas expressões coletivas, é indiscutível, não esgotam os processos de resistência e resiliência coletiva à racialização e construção das identidades individuais subjetivas e autênticas, livres de explicações essencialistas, que também se dão nas resistências de algumas pessoas famosas e inúmeras pessoas negras desconhecidas, algumas abertamente, muitas de formas sutis e cotidianas, algumas em atuação autodeclarada política, algumas em atuação autodeclarada não política, muitas sem qualquer posicionamento abertamente político ou não, que se sucedem ininterruptamente desde que a primeira pessoa negra foi sequestrada em África e trazida a força para o País.

Nessas dinâmicas, podem ser citados também os não menos importantes processos de reafirmação de sua própria humanidade vividos na religiosidade das religiões afro-brasileiras e de matrizes africanas; nas expressões culturais, tais como culinária, literatura, música, dança, teatro, esportes como a capoeira, dentre outras construções coletivas negras que dissolvem racismo, preconceitos, estereótipos, estigmas, imagens que aprisionam, imagens de controle descarregados sobre si. Reafirmam desde sempre que a identidade étnico-racial não é estabelecida pela biologia, mas uma invenção racista, que o essencialismo é descabido, é descolado da realidade. Evidenciam o quanto todo ser humano é potente em individualidade e humanidade, é dotado de plena capacidade de construir sua própria identidade individual subjetiva e em suas múltiplas dimensões de acordo com sua íntima noção de autenticidade, livre de imposições essencialistas e inferiorizantes, de sistemas de hierarquização de seres humanos que se validam e reforçam mutuamente.

No campo do direito, lembro a atuação jurídica de Luiz Gama (1830-1882), cuja história de vida chega até os dias de hoje como paradigma pioneiro na reafirmação da humanidade das populações subalternizadas e na firme oposição da utilização do direito e suas instituições como mero instrumento de legitimação da dominação e da barbárie. E as ações de liberdade (Grinberg, 2010, p. 9-10).

Às numerosas ações de liberdade (Grinberg, 2010, p. 9-10), às iniciativas coletivas de Gama e seus assistidos, soma-se as manifestações coletivas negras de reafirmação da humanidade das pessoas racializadas desenvolvidas no campo do direito e da justiça desde o Brasil Colônia até os dias de hoje. A cátedra Luiz Gama vive para sempre! Caô Cabiecilê!

Com a adoção a partir da década de 2000 das ações afirmativas cotas visando concretizar o direito fundamental e o direito humano (art. 5º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art.205; art. 206, incs. I e II, e art. 242, § 1ª) à educação da população negra, dos afro-brasileiros, uma forte reação dentro e fora dos meios acadêmicos se estabeleceu no País, visando frear os avanços políticos

conquistados a custo de muito sofrimento nesse momento histórico da implementação do conteúdo positivo da igualdade (promoção da igualdade, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados).

Esses tímidos avanços da justiça racial tiveram grande impacto nas ideologias contrárias a justiça racial.

Como meio de tentativa obstar ou frear o conteúdo positivo da igualdade étnico-racial (promoção da igualdade, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados), o ato de declaração de pertencimento racial (autodeclaração) passou a ser atacado pela ideologia da hierarquização racial através de pelo menos quatro expedientes: a tentativa de distorção do conceito de raça; a criação do mito de que no Brasil é impossível apontar quem é negro; a tentativa de distorção do conceito de afro-brasileiro; a tentativa de minar o ato da autodeclaração de pertencimento racial através de descrédito causado pela fraude sistemática às cotas étnico-raciais (afroconveniência).

Inclusive, pesquisadores apontam o aumento das denúncias de prática da afroconveniência nas fraudes às ações afirmativas nas universidades públicas (Santos e Silva, 2021).

#### **1.7.4 Afro-brasileiro, identidade étnico-racial, outras dimensões da identidade e os processos de autodefinição e autodeclaração**

Por ter a ver com como percebemos a nós mesmos e ao outro, a identidade possui um elemento relacional, de interação. É tema complexo, que tem sido objeto de estudo de diversos campos do conhecimento, tais como filosofia, psicologia, antropologia (Hall, 2006; Munanga, 2012).

A identidade pode ser classificada em identidade individual e identidade coletiva. Além da identidade individual, vivemos diversas identidades coletivas (Munanga, 2012).

Na explanação de Munanga (2012, p. 08-09), a identidade individual é formada em composição da nossa identidade pessoal, nos diferenciando das demais pessoas. Ela mostra que existimos, que somos indivíduos diferentes dos demais presentes, passados e futuros:

“[...]”

Resumidamente, o verdadeiro significado, ou seja, a verdadeira função da identidade individual é ontológica (sendo a ontologia, no campo da filosofia, que estuda as propriedades mais gerais do ser). Neste sentido, a identidade individual faz parte do processo de construção do ser, significando sua existência.

[...]”



A identidade coletiva, por sua vez, é uma categoria de definição de um grupo. A identidade coletiva pode ser autoatribuída, autodefinida ou uma identidade atribuída por outro grupo. Na exposição de Munanga (2012, p. 09-10):

“[...]”

#### IDENTIDADE COLETIVA, O QUE É?

É uma categoria de definição de um grupo. Esta definição pode ser feita pelo próprio grupo através de alguns atributos selecionados no seu complexo cultural (língua, religião, arte, sistemas político, economia, visão do mundo), de sua história, de seus traços psicológicos letivos, etc., entendidos como mais significativos do que outros e que o diferenciam de demais grupos ou comunidades, religiões, nações, etnias, etc. O que ‘nós’, antropólogos, chamamos de sinais diacríticos. Trata-se aqui da identidade como categoria de autodefinição ou autoatribuição, que sem dúvida carrega uma carga de subjetividade e de preconceitos em relação aos outros grupos.

A identidade coletiva, em vez de ser uma autodefinição ou autoatribuição, pode ser uma identidade atribuída por outro grupo através de outros sinais diacríticos que não foram selecionados pelo próprio grupo. Trata-se aqui da identidade como categoria de hétero-definição ou hétero-atribuição. Neste sentido, quando os europeus entraram pela primeira vez em contato com povos diferentes deles: ameríndios, africanos, asiáticos, atribuíram a esses povos identidades coletivas, de acordo com seu olhar cultural, identidades que nada tinham a ver com as que esses povos se autoatribuíam.

Quando ‘nós’ pesquisadores (antropólogos, sociólogos, psicólogos, historiadores, educadores, etc.), estudamos outras sociedades e culturas, descrevemos também suas identidades através das características culturais, históricas, linguísticas, religiosas e outras que consideramos objetivos. Daqui, vocês podem perceber ou deduzir que não fica muito claro quando falamos de identidade. Com efeito, de que identidade se trata e da qual falamos exatamente: identidade

atribuída pelo pesquisador através de critérios ditos objetivos, identidade como categoria de autodefinição ou autoatribuição, identidade atribuída ao grupo pelo grupo vizinho ou longínquo.

[...]”.

A identidade étnico-racial é apenas uma das múltiplas dimensões da identidade. Ela coexiste com outras construções, reivindicações e condições identitárias.

A identidade não é mais fixa, essencial ou permanente. Nos dias de hoje, a identidade tem sido entendida como fluída, fragmentada, cambiante, em permanente mudança, algumas vezes contraditória, não resolvida (Hall, 2006).

O antropólogo Stuart Hall (2006, p. 10-13) delineou três concepções de identidade: a do sujeito do Iluminismo; a do sujeito sociológico e a do sujeito pós-moderno.

Segundo esse teórico, a identidade do sujeito do Iluminismo, usualmente descrito como masculino, estava baseado numa concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação, e de um “centro” consistente em um núcleo interior, que emergia pela primeira vez quando o sujeito

nascia e com ele se desenvolvia, ainda que permanecendo essencialmente o mesmo ao longo da existência do indivíduo. O centro essencial do “eu” era a identidade da pessoa (Hall, 2006, p. 10-11).

A identidade do sujeito sociológico refletia a complexidade crescente do mundo moderno, era formada na interação entre o eu e a sociedade; o sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior, mas esse é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais e suas identidades. Na concepção sociológica, a identidade preenche o espaço entre o “interior” e o “exterior”, entre o mundo pessoal e o mundo público; a identidade estabiliza os sujeitos e os mundos culturais que eles habitam, tornando ambos reciprocamente mais unificados e previsíveis (Hall, 2006, p. 11-12).

Esses fatores e processos se alteram. O sujeito pós-moderno não possui uma identidade unificada e estável, mas várias identidades. Diferentes identidades assumidas em diferentes momentos, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente. O próprio processo de identificação, através do qual as identidades culturais se projetam, tornou-se mais provisório, variável e problemático. Nas palavras de Hall (2006, p. 12-13):

“[...]”

Esse processo produz o sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma 'celebração móvel': formada e transformada continuamente em relação às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam (Hall, 1987). E definida historicamente, e não biologicamente. O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um ‘eu’ coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas. Se sentimos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas porque construímos uma cômoda estória sobre nós mesmos ou uma confortadora ‘narrativa do eu’ (veja Hall, 1990). A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar -ao menos temporariamente. Deve-se ter em mente que as três concepções de sujeito acima são, em alguma medida, simplificações. No desenvolvimento do argumento, elas se tornarão mais complexas e qualificadas. Não obstante, elas se prestam como pontos de apoio para desenvolver o argumento central deste livro.

[...]”

Nesse contexto, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é apenas uma das identidades coletivas do sujeito, que coexiste com outras construções, reivindicações e condições identitárias na dinâmica retro descrita.

O teórico apresentou uma interessante ilustração de como as dimensões da identidade, dentre elas a identidade étnico-racial, coexistem, por si só não anulam umas às outras (Hall, 2006, p. 18-22):

“[...]

Em 1991, o então presidente americano, Bush, ansioso por restaurar uma maioria conservadora na Suprema Corte americana, encaminhou a indicação de Clarence Thomas, um juiz negro de visões conservadoras.

No julgamento de Bush, os eleitores brancos (que podiam ter preconceitos em relação a um juiz negro) provavelmente apoiariam Thomas porque ele era conservador em termos da legislação de igualdade de direitos, e os eleitores negros (que apoiam políticas liberais em questões de raça) apoiariam Thomas porque ele era negro. Em síntese, o presidente estava ‘jogando o jogo das identidades’. Durante as ‘audiências’ em torno da indicação, no Senado, o juiz Thomas foi acusado de assédio sexual por uma mulher negra, Anita Hill, uma ex-colega de Thomas. As audiências causaram um escândalo público e polarizaram a sociedade americana. Alguns negros apoiaram Thomas, baseados na questão da raça; outros se opuseram a ele, tomando como base a questão sexual. As mulheres negras estavam divididas, dependendo de qual identidade prevalecia: sua identidade como negra ou sua identidade como mulher. Os homens negros também estavam divididos, dependendo de qual fator prevalecia: seu sexismo ou seu liberalismo. Os homens brancos estavam divididos, dependendo, não apenas de sua política, mas da forma como eles se identificavam com respeito ao racismo e ao sexismo. As mulheres conservadoras brancas apoiavam Thomas, não apenas com base em sua inclinação política, mas também por causa de sua oposição ao feminismo. As feministas brancas, que frequentemente tinham posições mais progressistas na questão da raça, se opunham a Thomas tendo como base a questão sexual. E, uma vez que o juiz Thomas era um membro da elite judiciária e Anita Hill, na época do alegado incidente, uma funcionária subalterna, estavam em jogo, nesses argumentos, também questões de classe social. A questão da culpa ou da inocência do juiz Thomas não está em discussão aqui; o que está em discussão é o ‘jogo de identidades’ e suas consequências políticas. Consideremos os seguintes elementos:

- As identidades eram contraditórias. Elas se cruzavam ou se ‘deslocavam’ mutuamente... As contradições atuavam tanto fora, na sociedade, atravessando grupos políticos estabelecidos, quanto ‘dentro’ da cabeça de cada indivíduo.
- Nenhuma identidade singular - por exemplo, de classe social - podia alinhar todas as diferentes identidades com uma ‘identidade mestra’ única, abrangente, na qual se pudesse, de forma segura, basear uma política. As pessoas não identificam mais seus interesses sociais exclusivamente em termos de classe; a classe não pode servir como um dispositivo discursivo ou uma categoria mobilizadora através da qual todos os variados interesses e todas as variadas identidades das pessoas possam ser reconciliadas e representadas.
- De forma crescente, as paisagens políticas do mundo moderno são fraturadas dessa forma por identificações rivais e deslocantes - advindas, especialmente, da erosão da ‘identidade mestra’ da classe e da emergência de novas identidades, pertencentes à nova base política definida pelos novos movimentos sociais: o feminismo, as lutas negras, os movimentos de libertação nacional, os movimentos antinucleares e ecológicos (Mercer, 1990).
- Uma vez que a identidade muda de acordo com a forma como o sujeito é interpelado ou representado, a identificação não é automática, mas pode ser ganha ou perdida. Ela tornou-se politizada. Esse processo é, às vezes, descrito como constituindo uma mudança de uma política de identidade (de classe) para uma política de diferença. [...].”

Nessa concepção, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é uma das múltiplas identidades coletivas do ser humano.

Como explanaram Almeida e Araújo (2020, p. 636) no escrito “DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência”:

“[...] é preciso compreender que nossas *personas* são relacionais, construídas a partir de uma tensão permanente entre nossas esperanças e expectativas íntimas e os rótulos que ‘processos normalizadores’ tentam nos impor. Não somos caricaturas, *personas* fixas, mas a resultante de camadas multidimensionais de identidades, *status* e circunstâncias de vida. [...]”.

Interpelada por meio de práticas racistas interseccionais com outros sistemas de dominação que se validam e reforçam mutuamente, a população negra não hesitou em rechaçar a racialização por intermédio da reafirmação coletiva de sua humanidade, da imposição coletiva de respeito à capacidade de autodefinição, de autoconceito, inerente a todo ser humano.

Desde o Brasil Colônia, por séculos, resiliente exige e impõe respeito. Autodeterminada, se autodefine, se autoneomeia.

E exerce a faculdade de autodeclaração, de declaração de pertencimento étnico-racial (autoatribuição).

### **1.7.5. Afro-brasileiro, identidade étnico-racial e a autodeclaração de pertencimento racial**

Reconhecer que a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) não é um ato voluntário, não é uma escolha das pessoas, não significa dizer que as minorias subalternizadas não tenham a faculdade de declarar pertencimento a determinada identidade étnico-racial (autoatribuição).

A faculdade de autodeclaração de pertencimento étnico-racial (autoatribuição, autodeclaração) é inerente, é da própria essência do exercício de autoconstrução das próprias construções e reivindicações identitárias, bem como do âmago da faculdade de rechaço, de desconstrução das condições identitárias de todo ser humano.

Ela é elemento intrínseco dos exercícios de autoneomeação, de autoconceito, de autodefinição do processo de construção de resistência coletiva à racialização, exercitada coletivamente pelas minorias étnico-raciais em contraposição à identidade étnico-racial no pleno exercício de autodefinição, autoconceito, autoneomeação, autodeterminação, da faculdade de construir identidade individual subjetiva autêntica.

Nessa dinâmica, a declaração de pertencimento racial é da essência das dinâmicas de autodefinição, autoconceito, autonomeação, autodeterminação.

Como comprova a história das relações étnico-raciais no País, é indiscutível que as minorias étnico-raciais não aceitam a racialização: desde sempre elas se contrapõem (inclusive desde a mais tenra idade como discutido anteriormente), se autodefinem, se autonomeiam, constroem coletivamente suas próprias identidades. E autodeclaram seu pertencimento à identidade étnico-racial.

Coletivamente, em processo contínuo, não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação, as minorias étnico-raciais reafirmam sua humanidade em contraposição à identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) inventada e imposta pelo racismo, suas práticas e ideologias justificadoras. É, portanto, contraposição à racialização. A faculdade de autodeclaração de pertencimento racial é etapa inerente desse processo coletivo de desconstrução da identidade étnico-racial (ou simplesmente raça).

Com a adoção das ações afirmativas nas universidades públicas, tentativas de desacreditar o ato de autodeclaração de pertencimento étnico-racial (autoatribuição, autodeclaração) passaram a ocorrer pelas constantes fraudes às cotas étnico-raciais (Braga, 2018; Barros, 2023).

## **1.8 Afro-brasileiro e a branquitude**

Muitos são os efeitos perversos da ideologia da hierarquização das raças sobre as minorias étnico-raciais. Muitas são as narrativas falaciosas e injustas disseminadas contra as minorias étnico-raciais.

Dentre as falácias que prejudicam as minorias étnico-raciais e encaminham para a perenização do racismo está a que o racismo seria problema exclusivo das populações subalternizadas, que nada teria a ver com a população branca.

Ainda na década de 1950, Guerreiro Ramos (1957), considerado pioneiro nos estudos da branquitude no Brasil, denunciava que pesquisas que se pretendiam estudos das relações étnico-raciais no Brasil na realidade se resumiam a “uma sociologia do negro brasileiro”, significativamente em sua maioria feita por homens brancos (Cardoso, 2010, p. 4).

O estudo das relações étnico-raciais pressupõe o estudo do opressor e do oprimido. No Brasil, o estudo das relações étnico-raciais tomadas nessa concepção é tardio (Cardoso, 2010, p. 4):

[...]

Vale lembrar que a teoria antirracista, de maneira geral, tem restringido em pesquisar o oprimido, deixando de lado o opressor. Desta forma, é sugerido que a opressão é somente um ‘problema do oprimido’ em que o opressor não se encontra relacionado. Por esta razão que Guerreiro Ramos sustentou que teorias sobre relações raciais no Brasil são na verdade uma ‘sociologia do negro brasileiro’ (Ramos, 1995[1957], pp. 163-211, Sovik, 2004<sup>a</sup>, pp. 363-386). Não se trata, portanto, de teoria sobre relações raciais, trata-se de uma abordagem unilateral, feita muitas vezes por prestigiados pesquisadores brancos preocupados em analisar o “problema do negro”.

[...]

De modo breve gostaria de dizer que as pesquisas sobre a branquitude ao focar o branco em suas pesquisas, não propõem que se negligenciem as pesquisas a respeito da negritude, e sim, chamam a atenção e procuram preencher uma lacuna nas teorias das relações raciais. Portanto, esses teóricos estão de acordo com Albert Memmi ao considerar necessário retratar o opressor e o oprimido.

[...]”.

Esse cenário começou a mudar com as pesquisas sobre a branquitude: W.E.B. Du Bois (1920, 1935), Frantz Fanon (1952), Albert Memmi (1957), Steve Biko (1978), e no Brasil Guerreiro Ramos (1957) e Maria Aparecida Silva Bento (2002), hoje considerados pioneiros, cada um desses teóricos, cada qual em seu contexto histórico e social, tomaram a raça branca objeto de estudo das pesquisas das relações étnico-raciais (Munanga, 2017, p. 13; Silva, 2017, p. 24).

A identidade étnico-racial branca (ou simplesmente branquitude) pode ser delineada como (Cardoso e Müller, 2017, p. 15):

“A branquitude significa pertença étnico-racial atribuída ao branco. Podemos entendê-la como lugar mais elevado da hierarquia racial, um poder de classificar os outros como não brancos, dessa forma, significa ser menos do que ele. Ser branco se expressa na corporeidade, isto é, a brancura, e vai além do fenótipo. Ser branco consiste em ser proprietário de privilégios raciais simbólicos e materiais. [...]”.

A identidade étnico-racial branca (ou simplesmente branquitude) envolve uma pretensão e um sentimento de padrão único e universal de humanidade; uma construção ideológica que implica em vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não-brancos; um sentimento de superioridade física-biológica, intelectual, moral, estética, cultural, econômica, social etc. pretensamente por natureza; hierarquização arbitrária, em todos os âmbitos da vida humana, a unir a burguesia (a classe dos brancos proprietários dos meios de produção) e o proletariado (os brancos das classes média e pobre); uma posição de poder

privilegiada; identidade étnico-racial não assumida ou assumida estrategicamente quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios (Silva, 2017).

Nas palavras de Silva (2017, p. 30):

“[...]”

A partir desse conhecimento, penso que já é possível sumariar o conceito da seguinte maneira: a branquitude é um construto ideológico, no qual o branco se vê e classifica os não brancos a partir de seu ponto de vista. Ela implica vantagens materiais e simbólicas aos brancos em detrimento dos não brancos. Tais vantagens são frutos de uma desigual distribuição de poder (político, econômico e social) e de bens materiais e simbólicos. Ela apresenta-se como norma, ao mesmo tempo em que como identidade neutra, tendo a prerrogativa de fazer-se presente na consciência de seu portador, quando é conveniente, isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios. Embora sejam esses os traços gerais desse conceito, adverte-se que ele não é homogêneo, podendo receber novas conformações. Dessa forma, é apropriado recorrer a estudos realizados no contexto brasileiro a fim de perceber como esse conceito tem se conformado em nossa sociedade., isto é, quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios. Embora sejam esses os traços gerais desse conceito, adverte-se que ele não é homogêneo, podendo receber novas conformações. Dessa forma, é apropriado recorrer a estudos realizados no contexto brasileiro a fim de perceber como esse conceito tem se conformado em nossa sociedade. [...]”

E aponta características do conceito de branquitude: sensação de superioridade porque pretensamente toda pessoa branca nasceria em um grau de superioridade física, intelectual, moral, estética, cultural, econômica, social, etc. na comparação com outros grupos (hierarquização); pacto não assumido abertamente de solidariedade e silêncio para garantir a posição privilegiada ilegítima; pacto não assumido abertamente de silêncio e solidariedade para evitar as consequências e responsabilidades da hierarquização de seres humanos; identidade étnico-racial não assumida ou assumida estrategicamente quando o que está em jogo é a perda de vantagens e privilégios; instrumento político de pretensa legitimação dos sistemas de dominação; invenção coletiva de estereótipos descritivos e prescritivos positivos para si e invenção coletiva de estereótipos descritivos e prescritivos negativos para as demais raças-etnias (Silva, 2017).

Os privilégios da branquitude são involuntários e irrenunciáveis, se estendem a todas as pessoas brancas, quer ricas, quer pobres, e mesmo às antirracistas (Gonzalez, 2020, p. 52; Bento, 2002 e 2022, p. 45; Harris, 1993).

Como elucidou Munanga (2010, p. 3-4) numa mesma sociedade convivem classes sociais distintas – a classe rica, proprietária dos meios de produção (a burguesia) e as classes média e pobre (proletariado), cada qual com sua posição e situação social:

“[...]”

Repetindo, no seio de um mesmo povo convivem classes sociais diferentes. Entendo por classe social um conjunto de indivíduos, homens e mulheres, que desempenham praticamente o mesmo papel no circuito da produção econômica no modelo capitalista

que é o ‘nosso’. Assim tem-se a classe rica ou burguesa, que, diz-se, é dona dos meios de produção (capital, terra, máquinas, etc.). É praticamente, ela que comanda; a classe média e a classe pobre, que como os próprios nomes indicam, têm papéis diferenciados no circuito produtivo. As relações entre as três classes são permeadas pelos sentimentos de superioridade e inferioridade decorrentes dos preconceitos existentes entre elas. Aqui estamos diante de um preconceito sócio-econômico. Trata-se de um conjunto de sentimentos e atitudes que podem ser verbalizados sob forma de opiniões tais como: ‘detesto os pobres, os ricos, a classe média’. Evidentemente, a opinião é sempre acompanhada de uma justificativa: ‘detesto-os porque são grosseiros; cheiram mal; não sabem falar; são mal educados, etc.’ [...].”

No entanto, em se tratando de relações étnico-raciais, a branquitude e seus privilégios são atributos involuntários e irrenunciáveis do grupo étnico-racial branco inteiro, da população branca como um todo, independentemente da classe social (Gonzalez, 2020, p. 52; Bento, 2002 e 2022, p. 45; Harris, 1993).

Gonzalez (2020, p. 52) apurou que o privilégio racial branco não se atém a uma classe social - se estende a raça branca como um todo, seja ao grupo detentor dos meios de produção, seja ao grupo sem propriedade dos meios de produção:

“[...] O privilégio racial é uma característica marcante da sociedade brasileira, uma vez que o grupo branco é o grande beneficiário da exploração, especialmente da população negra. E não estamos nos referindo apenas ao capitalismo branco, mas também aos brancos sem propriedade dos meios de produção que recebem os dividendos do racismo. Quando se trata de competir no preenchimento de posições que implicam recompensas materiais ou simbólicas, mesmo que os negros possuam a mesma capacitação, os resultados são sempre favoráveis aos competidores brancos. Isso ocorre em todos os níveis dos diferentes segmentos sociais. O que existe no Brasil, efetivamente, é uma divisão racial do trabalho. Por conseguinte, não é por coincidência que a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto ocupação intermitente e trabalho por temporada etc. Ora, tudo isso implica baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc. [...]”

O privilégio branco, os privilégios da branquitude (estrutura de facilidades concedidas a todas as pessoas brancas, lugar simbólico e concreto de privilégio construído socialmente para o grupo branco) é irrenunciável e se estende involuntariamente a todas as pessoas brancas, quer ricas, quer pobres, quer antirracistas (Bento, 2022, p. 45).

Relembro a explanação de Bento (2022, p. 45) sobre o que quer dizer os conceitos (i) de privilégio branco e de (ii) prerrogativa branca; e o detalhamento que privilégio branco é irrenunciável e se estende involuntariamente a todas as pessoas brancas, quer ricas, quer pobres, quer antirracistas:

“[...] Nesse sentido, estudos como os de Matthew Hughey são interessantes, pois destacam conceitos ligados ao posicionamento dos brancos diante da branquitude que ele tratou como o privilégio branco e a prerrogativa branca. Privilégio branco é entendido como



um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não. Ou seja, a herança está presente na vida de todos os brancos, sejam eles pobres ou antirracistas. Há um lugar simbólico e concreto de privilégio construído socialmente para o grupo branco. Por sua vez, o conceito de prerrogativa branca diz respeito à uma posição ativa, na qual brancos buscam, exercitam e aproveitam a dominação racial e os privilégios da branquitude. [...]”.

Estudando a branquitude e o poder nas organizações empresariais e no Poder Público no Brasil, Bento (2002, p. 7) apurou uma dinâmica - pactos narcísicos da branquitude:

“[...] Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas a manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. O negro é inventado como um ‘outro’ inferior, em contraposição ao branco que se tem e é tido como superior; e esse ‘outro’ é visto como ameaçador. Alianças inter-grupais entre brancos são forjadas e caracterizam-se pela ambiguidade, pela negação de um problema racial, pelo silenciamento, pela interdição de negros em espaço de poder, pelo permanente esforço de exclusão moral, afetiva, econômica, política dos negros, no universo social. Neste contexto é que se caracteriza a branquitude como um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas Organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras. [...]”.

Na descrição do pacto narcísico da branquitude, Bento (2002; 2022) demonstrou com impressionante detalhamento e fidelidade a realidade dos posicionamentos da branquitude no Brasil.

O pacto narcísico da branquitude, essa aliança intergrupais entre brancos, encontra-se ativo e renovado continuamente em todas as esferas da sociedade brasileira (Bento, 2022, p. 12-18), assegurando a branquitude (ou simplesmente raça branca) como condição de privilégio em cada uma das esferas da vida em sociedade (poder político-econômico-social, inclusive sobre simbolismos), configurada como racialidade não assumida ou assumida estrategicamente, não nomeada, carregada de valores, experiências, identificações afetivas, parâmetro ideológico de universalidade da humanidade, a todos os estratos da população branca no Brasil, seja as populações dos brancos da classe alta (burguesia), seja as populações dos brancos das classes média e pobre (proletariado), que nesse aspecto comungam de uma sensação de superioridade racial (frequentemente não assumida) que desconhece as diferenças das classes sociais. Outra significativa característica do pacto narcísico da branquitude é o silêncio consensual sobre os impactos da escravidão e do cometimento de outros atos anti-humanitários sobre os privilégios

das pessoas brancas (Bento, 2022, p. 16-17), característica fundamental para hegemonizar o racismo com o discurso ideológico do mérito transmitindo mensagens diametralmente opostas no meio social.

No que tange às populações das minorias históricas é disseminado o argumento ideológico falta de mérito, segundo o qual com a emergência das dimensões da igualdade, a saber, igualdade jurídica e igualdade formal, não existiria mais quebra da igualdade entre os seres humanos - a desigualdade seria expressão da falta do devido empenho individual (falta de mérito) das minorias históricas.

Com relação a raça branca, o discurso ideológico vai em sentido contrário para significar isenção de qualquer responsabilidade ou ganho dessa população com os séculos de dominação e todo tipo de exploração socioeconômica levada a cabo pela supremacia racial branca (Bento, 2022, p. 16-17).

Os privilégios da branquitude não teriam qualquer relação com as riquezas e todo tipo de ganho da herança histórica do racismo, do cometimento de todo tipo de atividade anti-humanitária e de hierarquização de seres humanos (no Brasil, leia-se as riquezas e todo tipo de vantagem obtidas com a escravidão e as riquezas e todo tipo de vantagens obtidas com a continuidade do racismo e toda forma de hierarquização de seres humanos no período pós-abolição).

O argumento ideológico é que a posição privilegiada do passado e a contemporânea produzida pelo racismo não passaria de legítimo mérito do grupo étnico-racial branco, desvinculado de ganhos durante geração de população branca após geração de população branca com o racismo e suas práticas, tais como escravidão, colonialismo, discriminação étnico-racial, capitalismo racial.

Dentre outras condutas, a branquitude acrítica nega, a branquitude crítica não cogita, silencia sobre os efeitos da discriminação intergeracional (Moreira, 2020, p. 570/582), modalidade de discriminação proibida pela Constituição Federal de 1988 (arts. 3º, inc. IV; 5º, inc. XLI; e 227), assunto retomado no Capítulo II dessa tese.

Como expôs Bento (2022, p. 16-17):

“[...]”

É possível identificar a existência de um pacto narcísico entre coletivos que carregam segredos em relação a seus ancestrais, atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidos por antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos, dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepulturas secreta. Assim é que a realidade da supremacia branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira é usufruídos pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, ou seja, como se não

tivesse nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que corresponde a 4/5 da história do país, ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade. É urgente fazer falar silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenamos a sociedade a repetir indefinidamente os atos anti-humanitários similares.

Trata-se da herança inscrita na subjetividade do Coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo. Este é o Pacto, o acordo tácito, o contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer ‘tacitamente’ a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes, fortalecendo seu grupo no lugar de privilégio, que é transmitido voto se goste exclusivamente mérito. E no mesmo processo excluir os outros grupos ‘não iguais’ ou não suficientemente meritosos.

O Pacto é uma aliança que expulsa, reprime, esconde aquilo que é intolerável para ser suportado e recordado pelo coletivo. Gera esquecimento e deslocamento a memória para lembranças encobridoras comuns. O Pacto suprime as recordações que trazem sofrimento e vergonha, porque são relacionadas à escravidão.

Assim, falar sobre a herança escravocrata que vem sendo transmitida através do tempo, mas silenciada, pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios.”

Dá a constatação da fetichização e da reificação das raças.

Um traço comum da raça branca como um todo é a ilegítima posição privilegiada na relação desigual garantida pelo racismo, suas práticas e ideologias justificadoras. Na exposição de Lourenço (2010, p. 613-614):

“[...]”

Ao observar o grupo branco de longe, de repente, pode surgir a impressão de que a branquitude é homogênea, porém, com a aproximação percebe-se o quanto os brancos são diversos. O principal aspecto em comum, apontado pelos teóricos da branquitude, diz respeito ao privilégio que o grupo branco obtém em uma sociedade racista, tanto no contexto local quanto no global (Bento, 2002b, pp. 25-57; Frankenberg, 1999b, pp. 70-101; Hage, 2004, pp. 139-160; Roediger, 2000, pp. 1-71). Como foi mencionado, a branquitude se expressa tanto desaprovando os privilégios obtidos com sua identidade racial quanto argumentando em favor da superioridade racial e pureza nacional. Se por um lado, a branquitude crítica não se preocupa com a reflexão de que possuem identidade racial, por outro lado, a branquitude acrítica propaga direta e indiretamente a superioridade e pureza racial branca.

[...]”.

Como todo e qualquer grupo étnico-racial, a raça branca é heterogênea e não definida pela biologia. Cardoso (2010, p. 607) identificou e descreveu uma distinção: branquitude crítica e branquitude acrítica a depender, respectivamente, do posicionamento público de desaprovação do racismo ou do posicionamento de afirmação de uma pretensa superioridade racial inata branca:

“[...]”

A branquitude crítica refere-se ao indivíduo ou grupo branco que desaprovam publicamente o racismo. Enquanto que a branquitude acrítica refere-se a branquitude individual ou coletiva que sustenta o argumento em prol da superioridade racial branca. Este artigo possui a preocupação em salientar a importância de distinguirmos

a branquitude crítica e a branquitude acrítica. O que pode parecer apenas uma simples distinção pode nos levar a analisar com maior atenção e profundidade o crescimento e fortalecimento de grupos neonazistas e membros da Klu Klux Klan: grupos que representam dois significativos exemplos da expressão da branquitude acrítica. [...]”.

Aprofundando a noção de branquitude crítica e branquitude acrítica em outro escrito, Cardoso (2014, p. 89-90) demonstra que a branquitude crítica é composta pelo indivíduo ou grupo de pessoas brancas que desaprovam publicamente o racismo, a exemplo de pesquisadores acadêmicos brancos; ao passo que compõem a branquitude acrítica o indivíduo ou grupo de pessoas brancas que argumentam a favor da superioridade racial, todos aqueles que não desaprovam o pensamento e as práticas racistas, como indivíduo de pensamentos e/ou pertencentes a grupos de ultradireita, os integrantes dos grupos neonazistas, membros da “neo”-Ku Klux Klan, dentre outros segmentos da população branca que comungam com a ideologia da superioridade racial, mesmo que em silêncio.

A distinção apontada por Cardoso (2020, 2014) é relevante para a compreensão, interpretação e aplicação do Sistema Constitucional de Promoção da Igualdade Étnico-racial abordado no Capítulo II da presente tese, dentre outros motivos jurídicos porque ajuda a discernir e entender o conjunto das fontes de quebra da igualdade, das práticas de racismo, de discriminações, bem como da invenção e da disseminação de preconceitos e estereótipos descritivos e prescritivos, estigmas contra as minorias subalternizadas.

Dentre a branquitude acrítica (os grupos de pessoas brancas que afirmam uma pretensa superioridade racial branca inata), aumentam e fortalecem os grupos neonazistas relacionados inclusive ao crescimento de atentados com mortes nas escolas públicas e particulares no Brasil (Bechara, 2022).

Expressão crescente da branquitude acrítica na sociedade brasileira pode ser encontrada na web e na dark web (Caldas et al, 2023). No ano 2022 aumentaram as notificações anônimas de manifestações neonazistas e de racismo na internet (OGlobo, 2021), assim como de discurso de ódio praticado ostensivamente ou por meios mais sutis, como a utilização dos termos “mimimi” e “vitimismo” com objetivo de desacreditar as vítimas perante o corpo social e/ou desmobilizar a luta antirracista (Santos *et al*, 2023).

Outra categoria que cursa com a branquitude acrítica no Brasil, que exige a atenção do conjunto da sociedade para ser percebida em sua profundidade e devidamente tratada, são as novas formas de atentado contra a democracia e as instituições democráticas (Caldas et al,

2023), que acirraram com o recente ciclo de ascensão ao poder de segmentos da extrema direita no Brasil e no mundo.

Os direitos fundamentais possuem funções no sistema jurídico que são cruciais na vida das pessoas, dentre elas a contra-hegemônica (Moreira, 2016) e, como comprova a história da humanidade, a do Brasil em particular mais recente no período da Ditadura Militar (1965-1985), no mundo em que vivemos não há hipótese dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, dentre eles o direito fundamental e o direito humano a igualdade étnico-racial, se efetivarem fora do ambiente do Estado democrático de direito.

Como discutido anteriormente, racismo e classificação étnico-racial são categorias excludentes de seres humanos que operam especificamente em cada sociedade e sobre cada população racializada em particular (Nogueira, 2006; Almeida, 2019a, p. 64-65; Osório, 2013; Schucman 2012).

Nas palavras de Almeida (2019a, p.64-65):

[...]”.

Uma vez que raça e racismo são relacionais, a condição de negro e de branco depende de circunstâncias históricas e políticas específicas. Ainda que uma articulação entre as realidades internacionais, regionais e locais seja essencial para explicar a constituição da raça, queremos enfatizar que a formação cultural, político-institucional e econômica específica de cada país será determinante para que a condição de negro e de branco seja atribuída aos indivíduos. Devido às diferentes formações sociais, ser negro ou ‘não branco’ no Brasil, nos Estados Unidos, nos países da Europa, na África do Sul e em Angola são experiências vivenciais de maneiras distintas não apenas por conta das óbvias diferenças políticas, econômicas e culturais, mas sobretudo pelas diferenças entre o significado social do ser negro e ser branco, resultantes de múltiplos mecanismos políticos-jurídicos de racialização - cor da pele, nacionalidade, religião, ‘uma gota de sangue etc.’

[...]”.

Em resumidas palavras, racismo é o mesmo no mundo todo, raça é a mesma no mundo, com a característica de adaptação aos contextos locais e regionais. Eles operam em uma versão brasileira, uma versão estadunidense, uma versão sul-africana e assim por diante. Versão aqui é sinônimo de adaptação. De adaptação à formação cultural, político-institucional, econômica, simbólica etc. específica de cada país e região.

Essas características implicam que por ser periférica, dois processos desenrolam com a branquitude brasileira: (i) internamente valorização da ascendência europeia “certa” como discutido anteriormente (Petruccelli, 2013a) e (ii) externamente incerteza da branquitude brasileira, (iii) uma vez que sob a versão do racismo e da classificação étnico-racial dos países centrais do capitalismo, indivíduo da população branca do Brasil não é necessariamente classificado como branco nesses países centrais (Nogueira, 2006; Schucman, 2012).

Encontramos em Nogueira (2006, p. 295) uma ilustração da classificação étnico-racial na versão do racismo estadunidense (racismo de origem) e seus impactos emocionais sobre a branquitude brasileira:

“[...]”

A projeção dos conceitos de branco e de negro, de uma situação à outra, leva a quiproquós cuja consideração será útil ao estudo comparativo de ‘relações raciais’. Assim, indivíduos ligeiramente negróides ou completamente brancos e que, como brancos, sempre viveram, no Brasil, indo aos Estados Unidos, podem ter a surpresa de serem considerados e tratados como negros. O próprio autor do presente trabalho conheceu, em Chicago, um intelectual brasileiro, mestiço claro, cuja identificação como branco nunca fora posta em dúvida, no Brasil, e que passava, então, por profunda crise emocional, por ter sofrido discriminação no hotel a que fora recomendado.

[...]”.

Em sua pesquisa recente, Schucman (2012, p. 48) explana:

“[...]”

A segunda situação, realmente marcante, foi em uma rodoviária. Assim que cheguei nos Estados Unidos e parei para conversar com um rapaz afro-norte-americano. Ele me disse o seguinte: você pode reparar que aqui nos EUA só os não brancos pegam ônibus e usam a rodoviária. Eu olhei para todos que estavam lá que, para mim, até então, eram sujeitos brancos (no Brasil seriam classificados como brancos) e rapidamente observei que ao meu redor só havia três negros. Os demais, para mim, eram brancos. No entanto, para a classificação americana, naquela rodoviária todos eram não brancos pois, localizada na Califórnia, a rodoviária estava cheia de latinos, estes que, por sua vez, em seus países de origem, são classificados como brancos.

O fato de ter que mudar a chave de entendimento racial assim que mudei de cidade foi muito importante para a compreensão sobre a branquitude e sobre as categorias raciais, fato, portanto, marcante para a realização deste trabalho.

[...]”.

O impacto emocional experimentado pela branquitude brasileira descrito por Nogueira (2006, p. 295) acaba revertendo em mais prejuízo para as minorias étnico-raciais.

A esse respeito, Almeida (2019a, p. 64) explana que a incerteza da branquitude da periferia do capitalismo não está livre de provocar sensação de medo nas branquitudes periféricas, sensação que por sua vez facilita a dominação política, econômica, cultural etc. exercida pelos países centrais, além de não raro ser elaborada pela branquitude por intermédio de repúdio e até mesmo ódio as minorias étnico-raciais:

“[...]”

Essa ‘patologia’, nos dizeres de Guerreiro Ramos acentua-se no caso dos brancos que não estão nos países centrais do capitalismo. Nesse caso, a contradição se torna insuplantável, pois além de ter de negar possuir uma identidade para ser branco, o branco periférico precisa a todo instante reafirmar sua branquitude, pois ela está sendo posta em dúvida. Afinal, o branco periférico não está no topo da cadeia alimentar, pois não é europeu nem norte-americano e, ainda que descenda de algum, sempre haverá um negro ou um índio em sua linhagem para impingir algum ‘defeito’. Situação difícil, tratada com repúdio e às vezes ódio ao negro e ao indígena, verdadeiras ‘sombras’, que com seus corpos e suas manifestações culturais lembram-no que um dia ele, o branco, pode ser chamado de negro. Ou, pior ainda: ser tratado

como um negro. Por isso, às vezes é melhor ser maltratado na Europa ou nos Estados Unidos do que estar próximo de outros brasileiros negros e indígenas, algo insuportável. O pavor de um dia ser igualado a um negro é o verdadeiro fardo que carrega o homem branco da periferia do capitalismo e um dos fardos que garante a dominação política, econômica e cultural dos países centrais. [...].”

Todas essas circunstâncias da branquitude (ou simplesmente identidade étnico-racial branca), e muitas outras não tratadas aqui, compõem a compreensão do conceito de afro-brasileiro, diante da característica dialética das identidades.

A branquitude acrítica intencionalmente reluta em reconhecer a igualdade étnico-racial e, dentre outras atitudes, procura minar os ditames do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange a presente tese, através do enviesamento, da distorção do sentido do termo afro-brasileiro, como se o vocábulo não tivesse um sentido e uma operacionalidade históricos no Brasil desde sua origem ininterruptamente até os dias de hoje como os Congressos Afro-Brasileiros desde a década de 1930 compravam sem hipótese de dúvida.

Apesar de tudo, a branquitude no Brasil (a acrítica deliberada e conscientemente) tem sabotado a igualdade étnico-racial mediante a violação dos seus dois conteúdos (não discriminar e promover a igualdade), assim minando o caráter emancipatório da igualdade étnico-racial.

E tem sabotado o caráter emancipatório da igualdade não apenas fraudando as cotas étnico-raciais, como também propagando o mito da democracia racial e a mestiçagem ideológica assuntos anteriormente tratados, distorcendo conceitos tais como a acepção de afro-brasileiro, uma vez que os conceitos também são instituições jurídicas que conferem direitos e estabelecem deveres, como se infere da explanação de Barroso (2018, p. 82-83).

## **1.9 O afro-brasileiro como titular de direito subjetivo a igualdade racial em razão de sua identidade étnico-racial**

É no contexto até aqui relatado que o termo afro-brasileiro foi cunhado para designar os negros (pretos e pardos) nascidos no Brasil.

Essa a definição que se constata no dicionário (Afro-brasileiro, 2023). Significado que se confirma na vocalização da palavra no meio comunitário e no meio jurídico, no Brasil e no exterior, nas instituições públicas e privadas brasileiras e estrangeiras, pelas pessoas do povo, pelas autoridades públicas e privadas, pelos acadêmicos, ininterruptamente desde que foi cunhado até os dias de hoje.

Na década de 1930 o termo afro-brasileiro, sempre designando exclusivamente a população negra (pretos e pardos), já era corrente no Brasil: nomeou o primeiro congresso sobre essa população - I Congresso Afro-brasileiro, liderado por Gilberto Freyre e realizado em 1934 em Recife-PE (Freyre, 1937). Constou de publicação em jornais, era falado na sociedade no dia a dia (Freyre, 1937).

O termo afro-brasileiro nomeou outros três congressos (II, III e IV Congressos Afro-Brasileiros) que trataram exclusivamente da população negra brasileira, realizados nos anos de 1937, 1982 e 1994 (Morais, 2020; Vasconcelos e Silva, 2017; Motta, 1985).

Na década de 1980 já era bastante difundido: a palavra afro-brasileiro, significando exclusivamente a população negra, também constou do A B C do Quilombismo, em publicação do ano de 1985 de autoria de Abdias do Nascimento (1985, p. 31).

Foi falada por Lélia Gonzalez (2020c, p. 323-324) na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, em reuniões na Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes [na linguagem atual, pessoas com deficiência] e Minorias, e no seu pronunciamento na reunião do dia 28 de abril de 1988, em menção exclusiva à população negra brasileira (pretos e pardos somados).

O termo afro-brasileiro é elemento da história das relações étnico-raciais no Brasil. Não tem qualquer relação com explicações de cunho essencialista ou vinculado a biologia ou genética, como demonstra a apuração ao longo desta tese.

As denominações afro-brasileiro e afro-americano também foram e são invenções do mundo ocidental, mas livre de amarras biologizantes, a partir de uma visão culturalista desvinculada de teses evolucionistas, eugênicas e darwinistas, de hierarquização racial, propiciada em evento promovido pela Unesco na década de 1950 para discutir raça (Fonseca, 2004, p. 69-70).

A palavra afro-brasileiro é um conceito sociopolítico-cultural em constante construção e que, desde que foi cunhado, ininterruptamente até os dias de hoje, designou e designa exclusivamente os negros brasileiros, a saber, o conjunto das populações preta e parda de nacionalidade brasileira.

O próprio termo é reafirmação de dois fatos da realidade de todos os negros da diáspora: (i) “afro”, designando o vínculo indelével com as origens geográficas ancestrais (“a África Negra”); e (ii) “brasileiro” (no caso do Brasil), significando o “pertencimento a nação que ajudaram a construir mesmo submetidos à condição de escravos” (Fonseca, 2004, p. 69).



O conceito de afro-brasileiro guarda estreita relação com o conceito de afrodescendente que, por sua vez, foi delineado por Lugo *et al* (2012, p. 81) como

“[...] pessoa de origem africana que vive nas Américas e em todas as zonas da diáspora africana em consequência da escravidão, tendo-lhes sido negado historicamente o exercício de seus direitos fundamentais”.

Os afrodescendentes das Américas compartilham uma história comum (não confundir com idênticas) relacionada com a escravidão, o colonialismo, o racismo, o capitalismo racial e à discriminação étnico-racial (Lugo et al, 2012; CEPAL, 2020).

Por essa razão transformaram-se em Sujeitos do Direito Internacional, estabelecidos mecanismos de proteção específicos (Lugo et al, 2012).

A partir da Conferência de Durban (África do Sul, 2001), a ONU passou a designar oficialmente afrodescendentes para se referir aos descendentes dos negros africanos escravizados. A Conferência de Durban (África do Sul, 2001) consolidou o termo afrodescendentes na ONU (Carneiro, 2002, p. 212-213; Declaração de Durban):

[...]”  
Durban ratificou as conquistas da Conferência Regional das Américas, incorporando vários parágrafos consensuados em Santiago do Chile e tornou o termo afrodescendente linguagem consagrada nas Nações Unidas, assim designando um grupo específico de vítimas de racismo e discriminação. Além disso, reconheceu a urgência de implementação de políticas públicas para a eliminação das desvantagens sociais de que esse grupo padece, recomendando aos Estados e aos organismos internacionais, entre outras medidas, que “elaborem programas voltados para os afrodescendentes e destinem recursos adicionais aos sistemas de saúde, educação, habitação, eletricidade, água potável e às medidas de controle do meio ambiente, e que promovam a igualdade de oportunidades no emprego, bem como outras iniciativas de ação afirmativa ou positiva”.

O protagonismo dos afrodescendentes das Américas para se verem reconhecidos pela Conferência de Durban se consubstancia, também, no parágrafo 33 da Declaração, aprovado com a seguinte redação: “Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e de todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, à atenção à saúde à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que a afetam.

[...]”.

No Brasil, foi lançado em 2002 o II Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH), cujas metas foram fixadas em 1996, consagrando o termo “afrodescendente” oriundo da Declaração e Plano de Durban (Jaccoud, 2002, p. 21).

Contudo, como visto anteriormente, racismo é ideologia que caracteriza-se por adaptar-se a suas próprias contradições e crises, a ajustar suas bases discursivas e práticas para se perpetuar (Santos, 2013, p. 118; Moreira, 2019, p. 697; Almeida, 2019a).

Quando os esforços dos movimentos sociais negros em prol da efetividade do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial positivado na Constituição Federal de 1988 passaram a ser timidamente recompensados a partir da década de 1990, especialmente com a implantação da ação afirmativa cotas nas universidades na década de 2000, a ideologia dominante tentou criar um impasse sobre a composição da população brasileira, a classificação racial, a identidade étnico-racial onde nitidamente nunca houve (e não há) dificuldade.

As ações afirmativas são meios legítimos de concretização do conteúdo positivo (promoção da igualdade, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados) da igualdade (Silva Júnior, 2002; Paulino, 2010; Piovesan, 2023), fato inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2013; STF, 2017), assunto que retomarei mais tarde.

Embora não fossem assunto novo no Brasil, significativamente uma forte reação se estabeleceu dentro e fora dos meios acadêmicos quando elas passaram a ser adotadas nas universidades em prol da população negra (Madruga, 2005; Feres Júnior, 2018).

Era como se estivéssemos entrando em campos desconhecidos. Parecia que a composição da população brasileira, a classificação racial e a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) fossem conceitos desconhecidos e sem funcionalidade histórica no Brasil, quando sucede exatamente o contrário, conforme apurado ao longo deste estudo.

A tentativa de deturpação do termo afro-brasileiro foi uma etapa do processo de esforço de bloqueio dos avanços civilizatórios País.

Nessa nova etapa, tentou-se emplacar um sentido biológico, distorcido, enviesado, apartado do real, histórico e funcional significado sociopolítico-cultural do vocábulo afro-brasileiro, distorcendo conceitos tais como a acepção de afro-brasileiro, uma vez que os conceitos também são instituições jurídicas que conferem direitos e impõem deveres por força da Lei (Barroso, 2018, p. 82-83).

A Constituição Federal de 1988 faz expressa menção aos afro-brasileiros com os seguintes dizeres:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]”.

Principalmente, sustentamos no presente trabalho que na seara jurídica, o termo afro-brasileiro quer dizer pessoa negra (preta ou parda) de nacionalidade brasileira titular de direito subjetivo à igualdade étnico-racial considerada sua condição identitária. O conceito de afro-brasileiro guarda relação com o conceito de afrodescendente, do qual se distingue em razão dos direitos exclusivos da nacionalidade brasileira, de modo que todo afro-brasileiro também é afrodescendente.

Os afro-brasileiros são titulares de direito subjetivo a igualdade étnico-racial, assegurado em normas constitucionais que não desconhecem a dominação étnico-racial e a exploração socioeconômica que historicamente recaem sobre as populações racializadas desde a época do Brasil Colônia. A Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foi a de maior participação popular, inclusive de movimentos sociais afro-brasileiros, na histórica o constitucionalismo brasileiro (Câmara dos Deputados, 2018; Santos, 2015).

Barroso explana sobre o direito constitucional como direito subjetivo (2018, p. 82-83):

“[...] 2.3 O direito constitucional como direito subjetivo. O direito é, também, em uma terceira acepção, a possibilidade que o beneficiário de uma norma tem de fazê-la atuar em seu favor, inclusive por meio de recurso à coação estatal. Normas jurídicas e, *ipso facto*, normas constitucionais tutelam bens jurídicos socialmente relevantes e interesses individuais. Um direito subjetivo constitucional confere a seu titular a faculdade de invocar a norma Constitucional para assegurar o desfrute da situação jurídica nela contemplada. Consoante doutrina clássica, é o poder de ação, fundado na norma, para a tutela de bem ou interesse próprio. [...] Direitos subjetivos constitucionais investem os jurisdicionais no poder de exigir do Estado – ou de outro eventual destinatário da norma constitucional – prestações positivas ou negativas que proporcionem o desfrute dos bens e interesses jurídicos nela consagrados. Tais direitos incluem os individuais, políticos, sociais e coletivos. E síntese conclusiva, a expressão ‘direito constitucional’ pode significar o domínio científico que o estuda, o direito positivo que o ordena ou o direito subjetivo decorrente das normas constitucionais”.

O direito de igualdade étnico-racial tem assento constitucional, uma vez que o legislador constituinte de 1988 reconheceu a dignidade da pessoa humana com a natureza jurídica de princípio fundamental (art. 1º, inc. III) o que significa que a razão de existir do Estado brasileiro é o respeito, a proteção e a promoção da dignidade humana (Sarlet, 2009, p. 74) e para que não restasse dúvida diante das violações históricas, positivou diretamente na Constituição Federal

de 1988 um sistema de proteção e promoção da igualdade, que assegura a igualdade étnico-racial em seu potencial emancipatório máximo.

O conteúdo desse direito subjetivo é tema do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO II - AFRO-BRASILEIRO – TITULAR DE DIREITO SUBJETIVO A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL**

### **2.1 Afro-brasileiro e o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial**

#### **2.1.1 Introdução**

Os afro-brasileiros são titulares de direito constitucional subjetivo a igualdade étnico-racial, assegurado em normas constitucionais que não desconhecem a dominação étnico-racial e a exploração socioeconômica que historicamente recaem sobre as populações racializadas desde a época do Brasil Colônia.

A questão da igualdade como um todo e da igualdade étnico-racial em particular evoluiu no Texto Constitucional de 1988.

Discuti em minha dissertação de mestrado (Paulino, 2010) parte dos assuntos a seguir tratados.

Eles serão rediscutidos na presente tese porque compõem o conceito jurídico de afro-brasileiro proposto na presente tese.

A omissão de assuntos, significados e resultados encontrados na pesquisa e registrados na dissertação empobreceria o delineamento do conceito de afro-brasileiro.

Outrossim, na dissertação não nomeiei e não discuti expressamente a positivação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, o que passo a fazer.

#### **2.1.2 A evolução da questão da igualdade étnico-racial na Constituição Federal de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 e a positivação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial**

A elaboração (assim como a aplicação) de uma Constituição se concretiza em um determinado contexto sociopolítico, econômico e cultural.

Promulgada em 05 de outubro de 1988, após os longos e sofridos anos da Ditadura Militar (1965-1985), a Constituição Federal de 1988 foi produzida sem texto-base, a partir de Assembleia Nacional Constituinte que se destaca na história constitucional brasileira por ter

sido a de maior participação popular, inclusive de parcelas organizadas da população negra (Câmara dos Deputados, 2018; Santos, 2015).

A ampla participação popular na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 foi um dos fatores que propiciou a evolução da questão da igualdade considerada como um todo e da igualdade étnico-racial em particular na Constituição Federal de 1988.

Para as forças democráticas de oposição ao regime ditatorial, já na década de 1970 era evidente que um dos passos da reconstrução do Estado democrático de direito seria dado com a promulgação de uma nova Constituição, realmente democrática, elaborada em uma assembleia nacional constituinte livre, soberana, com mecanismos regimentais que assegurassem a mais ampla participação popular (Santos, 2015, p. 21-24).

O pluripartidarismo foi retomado no Brasil na década de 1980, no final da Ditadura Militar (1965-1985). Nesse período foram lançadas candidaturas para as eleições da redemocratização e da constituinte - as eleições de 1986 (Brandão, 2011; Santos, 2015).

No ano de 1985, finalmente a Assembleia Nacional Constituinte foi convocada pelo Presidente da República José Sarney, em meio a um amplo e acirrado processo de disputa pelo seu formato. O debate formal foi iniciado em julho daquele ano com a instauração da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Decreto n. 91.450/1985 (Comissão Afonso Arinos), composta por 50 membros indicados pelo Presidente da República (Câmara dos Deputados, 2018; Santos, 2015, p. 25-26).

Definido que seu funcionamento se daria paralelamente às demais atividades do Congresso Nacional eleito no ano de 1986, a Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1 de fevereiro de 1987. Seu Regimento Interno (Resolução nº 2/87) foi publicado em 26 de março de 1987, assegurados quatro mecanismos de participação extraparlamentar (arts.13; 14; 24; 40): encaminhamento de sugestões, audiências públicas, emendas populares, acesso às galerias (Câmara dos Deputados, 2018).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 contou com a instalação de oito comissões temáticas, vinte e quatro subcomissões temáticas e a comissão de sistematização, com a participação de 559 parlamentares (72 senadores e 487 deputados federais). Seus trabalhos duraram 20 meses (Câmara dos Deputados, 2018). O segundo ano coincidiu com o Centenário da Abolição.

Foi a de mais ampla participação popular: contou com o encaminhamento de 72.719 sugestões de cidadãos e cerca de 12 mil sugestões de constituintes e entidades representativas (Câmara dos Deputados, 2018).

Os movimentos sociais de direitos da população negra, dos afro-brasileiros, foram sujeitos políticos ativos de todos esses processos políticos-decisórios (Santos, 2015, 2020).

E determinantes para o expreso reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano, da positivação da igualdade como um todo e do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial em particular, bem como do Texto Constitucional em sua integralidade.

### **2.1.3. A participação dos movimentos sociais negros na Constituinte de 1988 – Movimentos Negro e Movimento de Mulheres Negras: breve resgate histórico**

Nas militâncias pela reabertura democrática e pela igualdade na década de 1970, ainda no período ditatorial, os Movimentos Negros e o Movimento Feminista se rearticularam (Rodrigues e Prado, 2010).

As organizações do Movimento Feminista se rearticularam por volta de 1975, ano proposto pela ONU para início da Década da Mulher, em que ocorreram muitos eventos em torno do Dia Internacional da Mulher (Rodrigues e Prado, 2010, p. 449).

O Movimento Negro Unificado (MNU), inicialmente Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial (MNUCDR), foi refundado em São Paulo no ano de 1978 com a participação de 25 entidades dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e moções de apoio vindas de Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Bahia. O primeiro ato público ocorreu em 7 de julho de 1978, nas escadarias do Teatro Municipal em São Paulo (Rodrigues e Prado, 2010, p. 449).

As mulheres negras prontamente integraram ambos (Rios e Maciel, 2018).

Contudo, nas militâncias pela reabertura democrática e pela igualdade, elas se depararam com um problema nesses movimentos sociais: eles desconsideravam as peculiaridades e demandas das mulheres negras; contraditoriamente, desvinculavam as questões de raça e gênero da defesa da igualdade. Em palavras mais diretas, a atuação das militantes negras desses movimentos sociais era tolhida pelo machismo no Movimento Negro e racismo no Movimento Feminista (Carneiro, 2011).

Carneiro (2011, p. 12-13) explana que o Movimento de Mulheres Negras emergiu da indignação com o tratamento que as questões das mulheres negras eram pautadas nas reivindicações ou nas propostas gerais encaminhadas tanto pelo Movimento Negro como pelo Movimento Feminista, que em contradição com a igualdade que os mobilizava, na prática insistiam em praticar subordinação sob machismo e subalternização racial, apesar das reclamações, críticas, advertências, resistências de suas componentes mulheres negras:

“[...]”

No interior dessas entidades, comissões ou grupos, vêm sendo construído um movimento específico, cuja originalidade reside no fato dele surgir determinado pela ação política de dois outros movimentos sociais, o Movimento Negro e o Movimento Feminista, e buscar redefinir a ação política destes dois movimentos em função da especificidade que o inspira: o ser negra. Assim, o Movimento de Mulheres Negras nasce marcado pela contradição que advém da necessidade de demarcar uma identidade política em relação a esses dois movimentos sociais de cujas temáticas e propostas gerais também partilha e que, em última instância, determinam a sua existência e ambiguidades. Estas condições impõem a discussão sobre os fatores que justificam a necessidade de organização política das mulheres negras, a partir de suas especificidades, e ainda investigar no que estas especificidades consistem. A necessidade existencial e política que impulsiona o esforço organizativo das mulheres negras evidencia os limites da ação política destes dois movimentos sociais que são suas matrizes geradoras. Isto implica que a afirmação política de um Movimento de Mulheres Negras ou a configuração da mulher negra como uma nova força política significa, ao mesmo tempo, a afirmação de uma crítica política a esses dois movimentos. Crítica esta decorrente do caráter subordinado que a questão mulher negra tem tido na pauta de reivindicações ou nas propostas gerais encaminhadas tanto pelo Movimento Negro como pelo Movimento Feminista, atitude que vem se modificando nos últimos anos em virtude da cobrança cada vez mais efetiva das mulheres negras. Na medida em que não se sentiam contempladas nas propostas do movimento feminista, desenvolveu-se em expressivas parcelas de militantes negras uma atitude de certa rejeição das teses deste movimento. A consequência desta leitura feita pelas mulheres negras sobre a prática política dos movimentos em questão tem sido a busca de um novo posicionamento político que tem por sentido estratégico o redimensionamento da questão da mulher negra a partir de uma perspectiva própria. A fala da militante Alzira Rufino nos oferece um exemplo do contexto da qual emerge o Movimento de Mulheres Negras e uma das respostas existentes a ela: ‘Durante o 9º Encontro Feminista em PE (set./87), nós do Coletivo cobramos do movimento de mulheres esse racismo que ainda permeia as relações entre as mulheres brancas e de outras etnias. Sob outro aspecto, o machismo, podemos fazer a mesma crítica ao movimento negro, onde a mulher negra não tem espaço para a sua especificidade, vista ainda como tarefaira, a que deve ficar calada e invisível. Nós, do Coletivo de Mulheres Negras da Baixada Santista, não abrimos mão da nossa postura feminista, apoiadas na tradição das orixás que nos legaram uma outra dimensão de mulher: a liberdade que não reconhece no homem o seu senhor; a ousadia que não se acomoda na fragilidade dita feminina, a sensualidade sem culpa, tão natural como a dança e o ritmo que a mulher negra leva à perfeição’.

[...]”.

Diante das opressões internas, elas trataram de se organizar em uma identidade coletiva autônoma, construíram coletivamente uma identidade política própria visando dar fim a estruturais sistemas de opressões interseccionais de raça, gênero, classe, sexualidade etc. dotadas de firme engajamento anticolonial (Carneiro, 2011; Rios e Maciel, 2018, p. 4).



Na construção de sua autodeterminação, elas se autodesignavam nacionalmente Movimento de Mulheres Negras. Se chamavam nas expressões locais e cotidianas, de Coletivos de Mulheres Negras. Formaram redes, inclusive internacionais, com destaque para as latino-americanas (Rios e Maciel, 2018, p. 4).

Nessas dinâmicas, inserido nos Movimentos Negro e no Movimento Feminista, o principiante Movimento de Mulheres Negras manteve inequívoca presença política nas eleições da redemocratização do Brasil e na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, mobilizados em garantir que os direitos das minorias não fossem solapados na nova Constituição Federal. Conforme Rios e Maciel (2018, p. 4) apuraram:

“[...]”

Apesar dos conflitos e identidades contrastantes, havia entre as feministas negras certo consenso de que a reconstrução da democracia no país passava pelo enfrentamento das desigualdades de raça e gênero, o que deveria ser realizado a partir de alianças políticas com os movimentos sociais, feministas, negros, sindicais e até organizações partidárias. Afinal, se se disputava representações coletivas da sociedade dominante tida como tradicionalista, patriarcal, classista e racista, havia também o entendimento de que os caminhos para a transformação social passavam pela agência estatal. Tal entendimento gerou no processo de fortalecimento dessas organizações no espaço civil, com maior adesão à prática e à interação de caráter institucional em direção à esfera do Estado.”

Na retomada do pluripartidarismo, os Movimentos Negros, o Movimento Feminista, as mulheres negras neles militantes, se inseriram nos partidos políticos: eles apoiaram ou participaram da criação dessas instituições, abriram espaço para a criação de Comissões dos Negros, pautaram principais reivindicações e propostas em prol da igualdade, lançaram candidaturas próprias (Rios, 2014, p. 13).

Indignados, demandaram e tiveram sucesso em reverter a ausência de notáveis negros na composição da Comissão Afonso Arinos com a indicação de Hélio Santos (Santos, 2015, p. 55-56).

Entre os militantes havia plena compreensão que a participação direta em cada etapa dos processos políticos-decisórios era fundamental para o avanço da solução do problema do racismo e para a promoção da igualdade étnico-racial e da igualdade como um todo no País e a efetividade da justiça social.

Era de entendimento geral que se assim não fosse, na ausência de resistências, as parcelas dominadoras da sociedade teriam as melhores condições de controlar os acontecimentos, manter suas posições de privilégio e, inclusive, não hesitariam em retirar da

nova Constituição todo o seu caráter emancipatório, com o qual as minorias históricas poderiam exigir o cumprimento de seus direitos (Santos, 2020, p. 29).

As mulheres do Coletivo Nzinga (*apud* Santos, 2015, p. 56), por exemplo, com didática impecável, explicaram conceitos do direito constitucional e o que estava em jogo naquele momento crucial da história do Brasil e do constitucionalismo brasileiro:

“[...] Constituinte é uma palavra que hoje está na propaganda da televisão, nos discursos das autoridades, nas conversas de botequim, ou seja, está nas ruas. Ainda assim é pouco entendida. E é por isso que vamos falar um pouquinho sobre o que ela significa. (...) A Constituição é a lei mais importante de um Estado (no sentido de País). É ela quem indica como serão feitas e cumpridas as outras leis. Ela é tão importante que estabelece os direitos e deveres de cada cidadão e até onde o Estado pode interferir nas liberdades de cada um. Isto significa que a Constituição reflete a vontade do cidadão. Daí que um governo que se diz representante do povo não pode governar sem um Constituição. Agora, o mais importante é saber quem elabora, isto é, quem faz a Constituição, para saber se os nossos desejos e nossas esperanças cabem dentro dela. É aí que entra a importância da Constituinte que é a reunião de pessoas escolhidas para fazer estas leis. É impossível nos dias atuais, reunirmos toda a população do país para fazer as leis. Então temos necessidade de delegar poderes aos deputados e senadores, em nosso nome, farão a Constituição. Para isto eles são chamados de representantes do povo. E, como representantes, tem a obrigação e o dever de nos consultar, antes de elaborar, votar ou rejeitar uma lei. [...] Na medida em que os deputados e senadores representam o povo, é importante que os candidatos eleitos para ocupar tais cargos tenham um compromisso real com a comunidade que dizem representar. E é por isso que defendemos a necessidade de nossos representantes serem escolhidos entre os grupos de mulheres, de negros, de índios, dos sindicatos, das associações de moradores e de favelas, das igrejas e etc., porque só assim teremos leis que garantam realmente os nossos direitos, já que serão feitas por pessoas que no dia a dia estão discutindo, questionando e levantando os problemas conosco.”

Nesse cenário, os ativistas negros, dentre eles as feministas negras, apresentaram suas candidaturas próprias nas eleições para o Parlamento de 1986 (Santos, 2015, p. 50-58).

Seus esforços foram recompensados com a eleição de quatro parlamentares para a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: Edimilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Benedita da Silva e Paulo Paim (Santos, 2015, p. 58).

Eles ficaram conhecidos como a “Bancada Negra” e foram fundamentais na mobilização parlamentar em prol da positividade da igualdade étnico-racial (Santos, 2015, p. 59; 107nota rodapé, e 205). Benedita da Silva, integrante do Movimento de Mulheres Negras, foi titular na

subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias - Comissão da Ordem Social (Santos, 2015, p.59 e p. 205)<sup>1</sup>.

Na Constituinte, os militantes do Movimento Negro e do principiante Movimento de Mulheres Negras também foram ativos na participação extraparlamentar (arts. 13, 14, 24, e 40 da Resolução nº 2/87 - Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987).

Instalada a Comissão de Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias para cuidar das questões das minorias, cerca de 21 ativistas dos Movimentos Negro e do principiante Movimento de Mulheres Negras participaram das três audiências públicas realizadas na Subcomissão para tratar da questão da igualdade étnico-racial, vocalizadas as preocupações e demandas pela positivação da igualdade étnico-racial na nova Constituição, enfatizados a precária condição de vida da população negra; os papéis da Constituinte, da Subcomissão, do direito e da Constituição na efetivação da justiça racial no Brasil e no mundo, apresentadas propostas de redação do Texto Constitucional (Santos, 2020, p. 25-29).

Lélia Gonzalez, considerada a principal intelectual pública do Movimento de Mulheres Negras, e Helena Theodoro participaram desses encontros que tiveram duração de 12 horas cada (Santos, 2020, p. 25).

Nessas audiências públicas, elas apresentaram um painel denunciando a situação da população afro-brasileira ante o racismo e a discriminação ativos no País e exigiram o reconhecimento expresso dos direitos das minorias no texto da Constituição (Santos, 2015, p. 81-95; Gonzalez, 2020c, p. 323-349).

Na síntese de Santos (2020, p. 29):

“[...]”

Nota-se também, por meio das audiências, que a militância possuía clareza de que a Constituição representava uma etapa da luta contra o racismo – um momento importante o qual o Movimento não estava subestimando (o que seria um ‘erro político’, como afirmou um dos ativistas) – mas que deveria ser acompanhado de uma

---

<sup>1</sup> Em nota de rodapé, Santos (2015, p. 107) explanou “Ao iniciar o trabalho, com base na própria na dinâmica da atuação dos constituintes e notícias dos jornais da ANC identifiquei na legislatura de 1987-1991 quatro parlamentares negros: Paulo Paim, Edimilson Valentim, Benedita da Silva e Carlos Alberto Caó, que eram até mesmo conhecidos como a “bancada negra da Constituinte”. Essa fala de Hugo Ferreira parece corroborar com os resultados da pesquisa de Johnson III (2000) - que baseado na publicação “Deputados brasileiros: repertório biográfico 1984-1991” (que continha fotos dos parlamentares), além de consultas a cientistas sociais, funcionários do Congresso e ativistas negros - identifica dez constituintes negros no processo constituinte. Concluiríamos assim que seis constituintes negros não teriam trabalhado/atuado em relação ao tema. De acordo os dados de Johnson seriam: Eraldo Trindade PFL/AM, Milton Barbosa PMDB/BA, Miraldo Gomes PMDB/BA, Antonio de Jesus PMDB/GO, Edmundo Galdino PSDB/TO e Haroldo Lima PCdoB/BA.”

atuação constante nos anos vindouros no sentido de garantir a efetivação das possíveis conquistas”.

O segundo ano dos trabalhos da Constituinte de 1987 coincidiu com o Centenário da Abolição.

As mobilizações em torno da celebração dos 100 anos da Abolição foram intensas, atingiram nível nacional e repercutiram na Assembleia Nacional Constituinte, inclusive com uma sessão solene realizada em maio de 1988 com a participação da Bancada Negra registrada em seus Anais (Santos, 2015, p. 174).

Os militantes dos Movimentos Negros tinham plena consciência que as parcelas dominadoras da sociedade tinham interesse em escamotear a triste situação de desvantagem e todo tipo de humilhação impostos aos afro-brasileiros. Não havia dúvida que esses setores dominadores da sociedade tentariam utilizar as celebrações do centésimo ano da Abolição para fortalecer as narrativas do mito da democracia racial, monopolizando a data com comemorações como se toda forma de discriminação contra os afro-brasileiros tivesse sido superada em 13 de maio de 1888 e como se o País fosse de fato uma verdadeira democracia racial como apregoado no mito (Rios, 2014, p. 168).

Diante de tal importância política, os Movimentos Sociais Negros se mobilizaram para que o ano de 1988 fosse verdadeira efeméride de denúncia da abolição incompleta, das precárias condições de vida da população negra causadas pelas ininterruptas violações ao seu direito de igualdade étnico-racial e exigir a igualdade étnico-racial de fato (Carneiro, 2011, p. 13-18; Rios, 2014, p. 168).

As mulheres negras, por exemplo, se mobilizaram para tratar da igualdade e do combate as múltiplas e simultâneas opressões em muitos encontros estaduais (BA, SP, MG, ES, GO, MA, PR, RJ, DF), seminários, jornadas etc. (RS, RN, SE, PA, PB, AL, AM) para refletir sobre as específicas condições das mulheres negras, atividades que convergiram na participação de 450 mulheres negras, representando 17 estados, no I Encontro Nacional de Mulheres Negras em Valência/RJ, nos dias 02 a 04 de dezembro.

Na explanação de Carneiro (2011, p. 13-14), a importância política:

“[...] Assistimos em 1988 a uma ampla mobilização de mulheres negras em torno de suas questões específicas consubstanciadas nos diversos Encontros Estaduais de Mulheres Negras, realizados em estados como: Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santos, Goiás, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro e Distrito Federal, sendo que onde não foi possível a realização de encontros estaduais ocorreram outras iniciativas sobre a questão da mulher negra na forma de debates, seminários, jornadas etc., como foi o

caso do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Sergipe, Pará, Paraíba, Alagoas e Amazonas. Portanto, na maioria dos estados brasileiros, desenvolveu-se algum tipo de reflexão sobre a mulher negra e todas estas atividades convergiram para o I Encontro Nacional de Mulheres Negras, ocorrido de 02 a 04 de dezembro de 1988 em Valença, no Estado do Rio de Janeiro, com a participação de 450 mulheres negras, representando 17 estados do país, contando ainda com a presença de várias militantes do Movimento de Mulheres e representantes de outros países como Estados Unidos, Equador e Canadá. É certo que muito desta mobilização foi motivado pela importância política do ano de 1988 para os negros brasileiros, data do Centenário da Abolição da Escravatura, que exigiu de toda a militância negra do país um forte posicionamento no sentido de denunciar as precárias condições de vida da população negra no Brasil, após 100 anos da Abolição, opondo, portanto, a possíveis propostas comemorativas da data, ações de denúncia e reflexão crítica sobre o negro. Porém o Centenário da Abolição constituiu-se principalmente no momento político propício para as mulheres negras expressarem com maior visibilidade um processo que vem sendo gestado há alguns anos, que é a sua crescente mobilização e organização na defesa de seus interesses específicos, o que é resultado da ação política de diversos grupos autônomos e institucionais, como o Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo, o Nzinga Coletivo de Mulheres Negras do Rio de Janeiro, o Coletivo de Mulheres Negras da Baixada Santista, a Casa Dandara de Belo Horizonte, o Grupo Mãe Andresa do Centro de Cultura Negra do Maranhão, o Grupo de Mulheres Negras do Cedenpa - Centro de Defesa do Negro do Pará, os grupos de mulheres do Movimento Negro Unificado, as mulheres das Comissões de Negro do PT, a Comissão de Mulheres Negras do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, o Programa da Mulher Negra do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as Conselheiras Negras dos diversos Conselhos da Mulher e Conselhos do Negro, e mulheres negras dos Movimentos de Favelas do Rio de Janeiro. [...]”.

Através do instrumento de participação popular encaminhamento de sugestões e emendas populares (art. 13 e 24 da Resolução nº 2/87 - Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte de 1987), cerca de 70 organizações dos Movimentos Negro se reuniram, deliberaram, subscreveram e encaminharam sete documentos à Constituinte de 1987 (Resoluções da Convenção Nacional o Negro e a Constituinte, bem como do Centro de Estudos Afro-brasileiros) demandando a expressa positivação de normas constitucionais que assegurassem a igualdade étnico-racial na vida real, aprofundada em direitos e garantias individuais e que vedassem as discriminações históricas contra as minorias étnico-raciais, tais como direito das crianças, adolescentes e jovens; direito das mulheres; direito a vida e à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito à cultura; direito a propriedade; relações internacionais, políticas promocionais da igualdade, dentre outras reivindicações (Santos, 2020, p. 27-35).

As mobilizações dos Movimentos Negro e Feminista, e do então principiante Movimento de Mulheres Negras neles inseridos, foram essenciais para que a temática da igualdade étnico-racial fosse abordada na Constituinte de 1987 (Santos, 2015; 2020).

O impacto da atuação desses atores políticos afro-brasileiros se fez sentir até mesmo no julgamento do caso Ellwanger (HC 82424), marco na história do constitucionalismo e da igualdade étnico-racial no Brasil pela disputa e decisão sobre o conceito jurídico de raça e os limites dos direitos fundamentais à luz da Constituição Federal de 1988: o Ministro Moreira Alves lembrou que o mandado de criminalização do racismo (art. 5º, inc. XLII, CF/1988) se deu graças ao Constituinte Deputado Federal Carlos Alberto Caó, integrante da Bancada Negra, que apresentou a Emenda Aditiva 2P00654-0 (STF, 2003, p. 536).

Nas palavras de Rios (2014, p. 168):

“[...] toda a mobilização durante a redemocratização, que culminou na Assembleia Nacional Constituinte e no Centenário da Abolição, foi decisiva para construir o negro como sujeito político legítimo na esfera pública. Mais do que isso: o tema da injustiça racial inseriu-se na agenda nacional. Enquanto a luta simbólica em torno do centenário possibilitou a difusão do discurso de que os negros foram injustiçados - leia-se depreciados, subordinados e explorados - ao longo da história do país; a luta da reforma constitucional tornou-os sujeito de direitos, seja através do reconhecimento cultural dos herdeiros do passado ligado à escravidão, seja por meio de legislação que coibia tratamento que negava à igualdade racial. Com efeito, as conquistas na nova ordem jurídica abriram agenda ampla para o ativismo negro, cujas demandas se voltariam para a implementação de políticas e projetos direcionados à população negra rural e urbana, o que se deu primeiramente na sociedade civil durante a década de 1990. Isso se deveu a vários fatores, dentre eles: o fechamento do Estado brasileiro no âmbito federal para os movimentos sociais após a reforma constitucional e o estabelecimento de uma política econômica de estado mínimo restringindo as políticas sociais e transferindo para a sociedade a reponsabilidade de construir “um mundo mais cidadão”. Somente com o processo de estabelecimento democrático liderado por Fernando Henrique Cardoso que haveria certa permeabilidade para a discussão e inserção da temática das desigualdades raciais na esfera governamental.”

Todos esses esforços foram recompensados com a positivação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade em seu potencial emancipatório máximo em reconhecimento da dignidade inerente a cada um dos seres humanos, característica que insere a Constituição Federal de 1988 com destaque na história do constitucionalismo brasileiro e da constitucionalização da igualdade como um todo e da igualdade étnico-racial em particular.

## **2.1.4. Elementos do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial**

### **2.1.4.1. Introdução**

Canotilho (2003, p. 1157-1190) demonstrou que a Constituição pode ser entendida como um sistema aberto composto de princípios e regras.

O constitucionalista explana que a Constituição é composta de normas de diferente grau de concretização, isto é, de diferente densidade semântica, a partir dos princípios estruturantes. Os princípios estruturantes são aqueles constitutivos e indicativos das ideias diretivas básicas de toda ordem constitucional, as traves-mestras (Canotilho, 2003, p. 1173-1175).

Eles alcançam concretização através dos princípios gerais ou dos princípios especiais, bem como das regras constitucionais. Normas jurídicas que se inter-relacionam, dos princípios estruturantes, passando pelos princípios gerais ou princípio especiais até as regras constitucionais. E também no sentido contrário, das regras constitucionais, passando pelos princípios gerais ou princípios especiais até os princípios estruturantes (Canotilho, 2003, p. 1173-1175).

Silva Júnior (2002, p. 108) estudou a Constituição Federal de 1988 apoiado nos escritos de Canotilho e, por sua vez, evidenciou que

“[...] o sistema constitucional brasileiro projeta o princípio da igualdade, tomado aqui como princípio estruturante, em vários subprincípios e regras nem sempre consideradas com a devida acuidade pelos estudiosos do tema”.

Ainda amparado na doutrina de Canotilho, Silva Júnior (2002, p. 107-108) explana a dinâmica dessas normas:

“[...] Situam-se os subprincípios concretizadores, cujo papel consiste em decompor o conteúdo semântico dos princípios, densificando-os sucessivamente até que atinjam a forma de regras. Assim, como num vaso comunicante com tráfego simultaneamente descendente e ascendente, temos: princípios estruturantes – conformam os valores basilares; princípios constitucionais gerais – decompõem o sentido dos estruturantes; princípios constitucionais especiais – especificam a incidência dos gerais; e regras constitucionais – prescrevem conduta.”

Com base nesses estudos, conclui-se que o princípio da igualdade étnico-racial possui a natureza jurídica de princípio estruturante, pois conforma valores basilares e se decompõe em

subprincípios e regras constitucionais, até configurar a regra de direito fundamental de igualdade (Silva Júnior, 2002, p. 107-113).

Dito conjunto de normas constitucionais constituem um sistema: o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

No caso, a Constituição é o sistema global e o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial o sistema parcial, que pode ser entendido como uma reunião ordenada de normas (princípios e regras) constitucionais interdependentes que formam um todo harmônico com identidade própria destinada a regular o cumprimento de um mandamento da Constituição (sistema global). Os princípios ordenam, dão coerência e harmonia aos elementos do sistema (Canotilho, 2003, p. 1157-1190).

No Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, o mandamento constitucional a ser cumprido encontra-se expressa e implicitamente estabelecido na Constituição Federal de 1988: - promover a igualdade no seu potencial emancipatório máximo, concretizadora de uma sociedade livre, justa e solidária; garantidora do desenvolvimento nacional; viabilizadora da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; promotora do bem de todos; de modo que o Brasil não se perpetue como uma sociedade discriminatória que deixa seres humanos a margem com base em ilegítimos fatores como racismo, preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e hierarquização de seres humanos, atentado à dignidade inerente aos seres humanos (Preâmbulo, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, normas citadas sem pretensão exaustiva).

O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial encontra-se positivado ao longo do inteiro teor do Texto Constitucional: se estende do Preâmbulo passando pelas Disposições Gerais Constitucionais até o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É composto por princípios - da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da moralidade - , bem como de regras que decorrem de dispositivos, tais como cor (art. 3º, inc. IV), discriminação (art. 3º, inc. I; art. 5º, incs. XLI; art. 227, *caput*), etnia (art. 242, § 1º), identidade (art. 216), preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV), raça (art. 3º, inc. IV), racismo (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII), elementos afetos aos sistemas de hierarquização de seres humanos que se reforçam, validam e incidem mutuamente, tais como racismo, etarismo,



patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos.

Em superação das dominações afetas a ideologia do sujeito universal do liberalismo, as minorias históricas foram reconhecidas expressamente como plenos sujeitos de direito, enfatizados nominalmente crianças, adolescentes e jovens (arts. 203, 208, 227); idosos (arts. 203, 230); afro-brasileiros (art. 215); indígenas (arts. 215, 231, 232), minorias étnico-raciais (arts. 3º, inc. IV; 242, § 1º); pessoas com deficiência (arts. 7º, inc. XXXI; 23, inc. II; 24, inc. XIV; 37, inc. VIII; 203, incs. IV e V; 208, inc. IV; 227; inc. I); quilombolas (art. 68 do ADCT); mulheres (art. 5º); as populações LGBTQIA+ (art. 5º), apenas para exemplificar, em normas que enfatizam seus direitos constitucionais subjetivos que decorrem do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

A dignidade inerente a cada um dos seres humanos foi reconhecida expressamente na Constituição Federal de 1988 com a natureza jurídica de princípio fundamental (art. 1º, inc. III), ou seja, razão de existir do Estado Brasil (Sarlet, 2009).

A igualdade étnico-racial foi positivada com a natureza jurídica simultânea de direito fundamental (art. 5º, *caput*), direito humano (art. 5º, §§ 2º e 3º) e princípio estruturante (art. 3º, inc. IV).

A igualdade étnico-racial foi aprofundada em diversos direitos fundamentais, em ênfase do reconhecimento da característica interdependência e inter-relação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (art. 5º, *caput*, incs. III, VI, VII, XLI e XLII, §§ 1º, 2º e 3º; art. 6º; art. 7º, incs. XX, XXXX; art. 60, § 4º, inc. IV; art. 205; art. 206, incs. I e II; art. 215; art. 216; art. 225, art. 227; art. 242, § 1º das Disposições Gerais Constitucionais; art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, normas citadas sem pretensão exaustiva).

É óbvio, mas não é demais afirmar expressamente, que o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial não foi debatido, promulgado e não se aplica tão somente aos afro-brasileiros e à raça negra: se aplica a toda e qualquer relação étnico-racial travada sob a jurisdição da Constituição Federal de 1988, a todas as raças, a todos os interesses do respeito, proteção e promoção da dignidade inerente a todo ser humano, à promoção da igualdade, dentre eles a igualdade étnico-racial, que se encontram sob a ordem constitucional brasileira, tais como a eliminação do etarismo, do racismo, do patriarcalismo, do heterossexismo, da xenofobia, do capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos, como evidenciam seus elementos componentes.

Nesse trabalho, diante dos limites da pesquisa, a ênfase é na questão das relações étnico-raciais envolvendo diretamente os afro-brasileiros, a raça negra, sem pretensão de exaustão de toda interpretação possível (assim como da menção de toda norma constitucional aplicável à espécie) da Constituição Federal de 1988.

Discutirei nas seções seguintes elementos do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, sem pretensão de exaustão. O delineamento do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da igualdade étnico-racial é importante para o entendimento do sentido jurídico do termo afro-brasileiro, uma vez que se trata da designação de titular de direito subjetivo constitucional à igualdade étnico-racial no seu potencial emancipatório máximo.

#### **2.1.4.2 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e a natureza jurídica da igualdade étnico-racial: direito fundamental, direito humano e princípio estruturante (art. 5º, “caput”; art. 5º, §§ 2º e 3º e art. 3º, inc. IV)**

Graças aos esforços das minorias históricas, dentre elas a população negra, os afro-brasileiros, suas mobilizações e atuação política na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 (Santos, 2015; 2020; Gonzalez, 2020c), a igualdade foi positivada na Constituição Federal de 1988 no seu potencial emancipatório máximo promotor da justiça social, com a concomitante natureza jurídica de direito fundamental (art. 5º, *caput*), direito humano (art. 5º, §§ 2º e 3º) e princípio estruturante (art. 3º, inc. IV), assegurada e aprofundada por todo o texto da Constituição Federal de 1988 (Silva Júnior, 2002; Paulino, 2010).

A igualdade possui sentidos e conteúdos que devem ser reconhecidos, respeitados, promovidos e protegidos para que a justiça social se realize.

A custa do padecimento e sofrimento de incontáveis e insubstituíveis seres humanos, o conceito de igualdade (seus sentidos e seus conteúdos) foi se revelando e expandindo ao longo dos tempos.

A igualdade é una e indivisível. Em retrospectiva a partir da emergência da igualdade formal, constata-se que o conceito de igualdade engloba as noções de igualdade jurídica, igualdade formal, igualdade material e igualdade como direito à diferença (Piovesan, 2023, p. 308-310; Barroso e Osório, 2016; Paulino, 2010). Retomarei apontamentos dessas noções mais tarde.

Assim, é fato que o conceito de igualdade não se reduz ao sentido de igualdade formal, teoria influente das sociedades modernas, cujo sentido tem sido enviesado para fins de implicar em instrumento procedimental de manutenção das desigualdades (como discutirei mais tarde sobre algumas correlações entre a igualdade formal, liberalismo e republicanismo). A essa noção acrescem as noções da igualdade jurídica, igualdade material ou substancial, igualdade como direito a diferença.

As dimensões da igualdade emergem, interagem, se complementam (Piovesan, 2023, p. 308-310; Barroso e Osório, 2016; Paulino, 2010): (a) igualdade jurídica (todo ser humano é pessoa, é ser capaz de adquirir e transmitir direitos); (b) igualdade formal (todos os seres humanos são iguais perante a lei: as normas devem ser gerais e abstratas, o tratamento deve ser igualitário); (c) igualdade material (todos os seres humanos fazem jus a igual chance de obtenção de bens); (d) igualdade como direito à diferença (todo ser humano é apto moralmente, faz jus a idêntico respeito e consideração social).

Das dimensões já reveladas, ascendem dois conteúdos da igualdade bem explícitos e inequívocos – vedação da discriminação e promoção da igualdade.

Como explanou Silva Júnior (2002, p. 107-108), o conteúdo vedação da discriminação, “[...] negativo, impõe uma obrigação negativa, uma abstenção, um papel passivo, uma obrigação de não fazer: não discriminar”.

O conteúdo promocional da igualdade, “[...] positivo, impõe uma obrigação positiva, uma prestação, um papel ativo, uma obrigação de fazer: promover a igualdade” (Silva Junior, 2002, p. 107-108).

A igualdade é assim, mandamento de vedação da discriminação (por intermédio da responsabilização dos infratores e reparação integral dos danos causados às vítimas), bem como de promoção da igualdade (através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados).

Os conteúdos da igualdade (vedação da discriminação e promoção da igualdade) mantém inter-relação ativa, expressada e evidenciada no resultado de sua violação sistemática: a desvantagem (estado que as minorias são relegadas).

Como discuti no Capítulo I da presente tese, estudos demonstram que as ideologias hierarquizantes de seres humanos são organizadas historicamente para estabelecer e naturalizar perante todo o conjunto da sociedade a obtenção pelas maiorias de toda sorte de vantagem e satisfação a custa da imposição de toda forma de exploração e dissabor às minorias históricas.

Os ganhos e vantagens (inclusive simbólicos) das maiorias são estabelecidos e mantidos ao longo dos tempos por intermédio da indução ou incitação da prática de discriminação sistemática contra as minorias. A discriminação sistemática causa desvantagem.

Na explanação de Moreira (2019, p. 412):

“[...]”

A questão da discriminação precisa ser analisada ao lado de outro processo social relevante, a desvantagem. Se a discriminação é o meio a partir do qual membros de um grupo são excluídos de oportunidades, a desvantagem é a consequência e a situação na qual se encontram.

[...]”.

Logo, a igualdade é composta por dois conteúdos: não discriminar e promover a igualdade (Silva Junior, 2002, p. 107-100).

A discriminação é sempre uma forma de violência. As violências físicas, psicológicas, intelectuais, morais etc. praticadas dia após dia, há séculos na história da humanidade contra as minorias históricas evidenciam que os violadores da igualdade precisam ser contidos e por isso são demonstração palpável e incontestável que a responsabilização dos infratores e a reparação integral das vítimas são componentes do conteúdo negativo da igualdade (mandado de vedação da discriminação), sob pena de, através da manutenção da impunidade representada pela irresponsabilidade jurídica e ausência da reparação dos danos causados às vítimas, o direito se perpetuar como mero instrumento de legitimação da barbárie.

A certeza de que as ações ilícitas, dentre elas a prática de crimes, não ficarão impunes ainda hoje é capaz de conter uma parcela dos violadores da igualdade antes da prática de novas discriminações.

Da mesma forma, o conteúdo promocional da igualdade se mostra patente porque na hipótese contrária o direito se manteria como simples meio de legitimação do estabelecimento e manutenção de duas categorias de pessoas: “as de primeira classe” (que gozam da exploração alheia, as únicas que são reconhecidas como sujeito de direito); e “as de segunda classe” (as que são objeto de direito, as que sobrevivem em desvantagem, as que são explorados pelas de “primeira classe”).

As práticas discriminatórias carecem de medidas proativas para sua eliminação, sob pena de manutenção das desigualdades (Bento, 2002, p. 13).

A proteção social das minorias raciais pressupõe a adoção de ações institucionais que corrijam e previnam práticas de vedação à integração social das minorias históricas, medidas

conscientes que reconheçam a existência de padrões que operam ao longo do tempo para produzir discriminação (Moreira, 2020, p. 706-717).

A igualdade possui um caráter antissubordinatório evidente (Fiss, 1997).

A igualdade étnico-racial encontra-se positivada expressamente na Constituição Federal de 1988 (Preâmbulo; art. 1º; art. 2º; art. 3º, inc. IV; art. 5º, “*caput*”; art. 5º, incs. V, X, XLI e XLII, §§ 2º e 3º; art. 227). Por conseguinte, é norma expressa e implícita a ser cumprida a altura da força normativa da Constituição (Barroso, 2006).

Sem prejuízo de outras disposições, das normas dos art. 3º; art. 5º, incs. V, X, XLI e XLII; art. 227, constata-se que a Constituição Federal de 1988 celebrou pacto, positivou, determinou expressamente o reconhecimento, o respeito, a promoção e a proteção do conteúdo negativo da igualdade (vedação da discriminação por intermédio da responsabilização dos infratores e obrigação de reparação integral dos danos causados às vítimas).

O conteúdo positivo da igualdade (promoção da igualdade, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados), igualmente, encontra-se plenamente estabelecido na Constituição Federal de 1988, a teor das disposições do Preâmbulo, dos arts. 1º e 2º, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie, que positivam e determinam o seu reconhecimento, respeito, promoção e proteção.

A natureza das normas jurídicas evidência o grau de seu teor político na sociedade. Os direitos fundamentais e os direitos humanos são normas que se destacam, por serem do tipo que permitem verificar o nível, ainda que meramente formal, de democracia de um texto constitucional.

À luz da determinação expressa na norma da Constituição Federal de 1988, uma vez positivados no texto constitucional, os direitos fundamentais passam a ser protegidos pela cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV) e têm aplicação direta e imediata (art. 5º, § 1º), o que quer dizer que a igualdade étnico-racial, por ser direito fundamental e direito humano (art. 5º, *caput*, e §§ 2º e 3º), por força da própria Constituição Federal de 1988 e enquanto ela tiver vigência, não poderá ser abolida nem mesmo pelo legislador constituinte derivado (art. 60, § 4º, inc. IV), e terá aplicação direta e imediata (art. 5º, § 1º), o que quer dizer que a aplicação da norma igualdade étnico-racial não aguarda a atuação do legislador infraconstitucional, deriva da própria Constituição Federal de 1988 (Piovesan, 2023; Paulino, 2010).

Na lição sobre direitos fundamentais, José Afonso da Silva (2008, p. 163) delinea:

“[...] no qualificativo fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, sequer sobrevive [...]”.

Daí manifesto que os direitos fundamentais constituem um sistema de valor ético mínimo, sem o qual o direito é apenas um instrumento de legitimação da crueldade e da dominação, como comprovam os mais de três séculos de escravidão no Brasil (Malheiros, 1976), os racismos, os genocídios, e o nazismo.

Esses mesmos eventos terríveis (escravidão, racismos, genocídios, nazismos) da história da humanidade, nos quais milhões de seres humanos foram mortos, submetidos a todo tipo de tratamento cruel e degradante, privados de uma vida plena, são evidências incontestes que não há hipótese de dúvida que, à luz da Constituição Federal de 1988, a igualdade étnico-racial possui a natureza jurídica de direito fundamental e de direito humano (art. 5º, *caput*, e §§ 2º e 3º).

Moreira (2016, p. 1583-1584) explana que os direitos fundamentais possuem um caráter multifuncional que inclui uma função contra-hegemônica, de desconstrução de hierarquização entre grupos humanos:

“[...] Seguindo a direção sugerida pelo célebre autor português, devemos partir do pressuposto de que os direitos fundamentais possuem um caráter multifuncional: eles pretendem realizar diferentes aspectos da liberdade humana por meio das funções subjetivas, objetivas e processuais. Portanto, devemos reconhecer a importância deles como direitos públicos subjetivos porque procuram proteger a liberdade individual. Precisamos também reconhecer que o alcance desse objetivo depende da ação de instituições governamentais que atuam de acordo com valores políticos presentes dentro da ordem constitucional. Não se pode perder de vista que o exercício desses direitos pressupõe uma sociedade democraticamente organizada na qual as pessoas podem participar do processo decisório. A existência dessas diferentes funções indica que esses direitos podem ser interpretados a partir de perspectivas distintas, uma vez que não podemos mais compreendê-los a partir de uma única dessas teorias. Assim, podemos afirmar que os direitos fundamentais na sua multiplicidade de funções asseguram uma posição jurídica ao indivíduo: eles atribuem um *status* específico dentro da ordem jurídica que o permite agir de forma autônoma nas esferas da vida humana. Esse caráter multifuncional adquire relevância ainda maior no atual paradigma constitucional que compreende o estado como um agente de transformação social. As instituições estatais precisam garantir diversas formas de direitos para aqueles grupos que têm o exercício da autonomia individual limitado em função da falta de acesso a diferentes categorias de direitos fundamentais (Canotilho, 2002, p. 1402 - 1403).

Devemos então nos questionar se essas funções tradicionais atribuídas aos direitos fundamentais permitem ou apontam para uma solução dos problemas enfrentados por aqueles que são minorias dentro de minorias. Poderíamos dar uma resposta positiva a essa pergunta à primeira vista porque essas teorias efetivamente oferecem elementos importantes para promover uma maior

integração dos membros desse grupo. Entretanto, elas apresentam um problema particularmente significativo: elas tomam o indivíduo ou o estado como referência para a análise dos direitos fundamentais. Elas geralmente não consideram grupos sociais como instâncias protegidas pela igualdade constitucional, o que pensamos ser um problema sério porque a marginalização social atua sobre identidades atribuídas a pessoas em função do pertencimento delas à determinadas minorias. Além disso, elas também parecem partir do pressuposto de que agentes operam dentro de uma sociedade racionalmente organizada, fator que desconsidera o papel das ideologias na reprodução das hierarquias sociais. Na verdade indivíduos estão expostos a desigualdades de status e a desigualdades materiais porque pertencem a determinados segmentos; eles não podem escapar dos estigmas que legitimam práticas discriminatórias em função dessa relação intersticial entre o destino individual e o destino do grupo. Por esse motivo, argumentamos que precisamos defender a posição que, junto com as funções mencionadas, os direitos fundamentais também devem ser vistos como estratégias anti-hegemônicas. Essa categoria de direitos precisa ser pensada como instrumentos que possibilitam a desconstrução de hierarquias entre grupos sociais, uma vez que as desigualdades são produto das relações assimétricas de poder entre grupos. [...]”.

Simultânea à essa natureza jurídica, a igualdade étnico-racial é direito humano, a teor das disposições do artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que os direitos e garantias também decorrem dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte (Paulino, 2010).

O Brasil espontaneamente ratificou, assumiu compromisso de implementar diversos tratados de direitos humanos que reconhecem, promovem e protegem a igualdade étnico-racial expressa e implicitamente. A obrigação do Brasil de reconhecer, respeitar, proteger e promover o direito humano a igualdade étnico-racial (artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988) não decorre apenas da ratificação da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU e da ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância da OEA.

Sem a pretensão de exaurir, no sistema global de proteção dos direitos humanos podem ser citados: a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n. 2106 A (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 21.12.1965 e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos adotado pela Resolução 2.220-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19.12.1966 e ratificado pelo Brasil em 24.01.1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966 e ratificado pelo Brasil em 24.01.1992; a Convenção relativa

à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em 14.12.1960 e ratificada pelo Brasil em 18.04.1968; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979 e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984 ; a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989 e ratificada pelo Brasil em 24.09.1990; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1984 e ratificada pelo Brasil em 28.09.1989; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13.12.2006 e ratificada em 1.08.2008, aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, portanto com o *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008).

Ainda no sistema global se destacam os Princípios de Yogyakarta - princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, bem como a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções (proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55).

No sistema regional interamericano, por sua vez, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em San José da Costa Rica em 22.11.1969 e ratificada pelo Brasil em 25.06.1992; o Protocolo Adicional à Convenção Americana dos Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em San Salvador em 17.11.1988 e ratificado pelo Brasil em 21.08.1996; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em Cartagena das Índias (Colômbia) em 09.12.1985 e ratificada pelo Brasil em 20.07.1989; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06.06.1994 e ratificada pelo Brasil em 27.11.1995; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 07.06.1999 e ratificada pelo Brasil em 15.08.2001; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em



05.06.2013 e ratificada pelo Brasil em 12.05.2021, aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, portanto com o *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo n. 1, de 18.02.2021).

Na Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção 105 sobre Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil em 18.06.1965; a Convenção 111, sobre a Não Discriminação no Emprego, ratificada pelo Brasil em 26.11.1965; a Recomendação 111 sobre Discriminação no Emprego, adotada pela OIT em 25.06.1958; a Convenção 169, sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada pela OIT em 27.06.1989

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

Os tratados internacionais de direitos humanos afetam o direito: (i) reforçando, quando reproduzidos os direitos constitucionalmente reconhecidos; (ii) integrando, quando completadas as lacunas dos direitos constitucionalmente reconhecidos; bem como (iii) ampliando o rol dos direitos constitucionais, quando inserem novos direitos, assim implicando responsabilização nas jurisdições nacional e internacional. E, na eventualidade de conflito entre os direitos constitucionalmente reconhecidos e os tratados, em aplicação do critério da norma mais favorável à vítima, prevalecerá a norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana (Piovesan, 2023, p. 300).

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, não são isolados, independentes. Pelo contrário, a interdependência ou inter-relação é sua característica, assunto que retomarei mais tarde.

Concomitantemente, a igualdade étnico-racial possui a crucial natureza jurídica de princípio estruturante (arts. 3º e 5º, *caput*) porque conforma valores basilares e se decompõe em subprincípios, até configurar norma de direito fundamental de igualdade racial, caracterizado por dois conteúdos: um negativo, não discriminar e outro positivo, promover a igualdade (Silva Júnior, 2002, p. 106-120).

O princípio constitucional da igualdade étnico-racial (Silva Júnior, 2002; Paulino, 2010; Moreira 2019a) estrutura o Estado brasileiro, é parâmetro para a interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico (arts. 3º e 5º, *caput*) e norte das relações internacionais (art. 4º, inc. VIII).

A natureza jurídica do princípio constitucional da igualdade racial foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na decisão da ADC 41/DF, que julgou constitucional a Lei

nº 12.990/2014 que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta (STF, 2017).

Enquanto norma jurídica, a igualdade étnico-racial é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (Silva Júnior, 2002; Paulino, 2010; Moreira, 2019a).

### **2.1.4.3 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III)**

A dignidade da pessoa humana foi positivada na Constituição Federal de 1988 com a natureza jurídica de princípio fundamental (art. 1º, inc. III), o que quer dizer que o Estado brasileiro encontra sua razão de existir no reconhecimento, respeito, proteção e promoção da dignidade humana, ou seja, no reconhecimento que todo ser humano, por ser vivente e racional, é ser capaz de se autodeterminar, é pessoa, é um fim em si mesmo, é sujeito de direito, não pode ser tratado nem por si mesmo como se fosse uma coisa, um objeto. Merece a mais alta consideração. Não pode ser aviltado nem por si mesmo. Todo ser humano, por sua simples natureza humana, é dotado de dignidade, atributo irrenunciável e inalienável que o alça ao status de sujeito de direito por sua simples natureza humana e o torna insubstituível (Sarlet, 2009; Paulino, 2010).

Por seus próprios significados, é patente que a igualdade étnico-racial é concretização da dignidade da pessoa humana, pois ainda que discutível a vinculação da dignidade humana com todos os direitos fundamentais, é inegável que não há como falar em dignidade da pessoa humana na ausência de igualdade étnico-racial entre todos os seres humanos (Sarlet, 2007, 2009; Barroso, 2010; Paulino, 2010).

Daí porque a dignidade da pessoa humana compõe com destaque o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial na categoria de elemento basilar que norteia, confere unidade, coerência, harmoniza a interpretação, integração e toda a aplicação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

Ramos (2023, p. 111) explana que a dignidade da pessoa humana se caracteriza por dois elementos: positivo (defesa da existência de condições mínimas de sobrevivência do ser humano) e negativo (proibição de tratamento ofensivo, degradante ou discriminatório a ser humano), competindo ao Estado o dever de respeitar, promover e proteger a dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, é a espinha dorsal, o farol, o núcleo básico e informador do ordenamento jurídico, o norte, o critério e parâmetro de valoração da interpretação e aplicação de todo sistema jurídico (Barroso, 2010; Moreira, 2019a, 2020; Piovesan, 2023, p. 442), o que inclui o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade étnico-racial.

Como espinha dorsal da interpretação e aplicação de todo ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana (Ramos, 2023; Barroso, 2010) tem norteado o reconhecimento de novos direitos (eficácia positiva); balizado a interpretação das características de um determinado direito; explicitado os limites à ação do Estado (eficácia negativa); fundamentado o juízo de ponderação e eleição da prevalência de um direito nas hipóteses de colisão; viabilizado a identificação da natureza de direito fundamental e humano a norma jurídica (elemento constitutivo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos).

Por se concretizar nos direitos fundamentais e nos direitos humanos, é inegável que a dignidade humana é elemento essencial constitutivo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Na explanação de Barroso (2018, p. 253):

“[...]”

O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo. Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para promoção da justiça. No seu âmbito se inclui a proteção do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute dos direitos em geral. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui, pelo menos: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.”

Por ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) elemento constitutivo dos direitos fundamentais, dos direitos humanos e do sistema jurídico como um todo, não se caracteriza como direito fundamental ou direito humano qualquer pretensão (inclusive pretensamente identitária) comportamento, prática, ideologia que negue ou atente contra a dignidade da pessoa humana, tais como reivindicações de grupos da branquitude acrítica (os grupos de pessoas ou entidades que afirmam uma pretensa superioridade racial branca inata) que visem, ainda que por meios indiretos e sutis, a supremacia racial.

Pelas mesmas razões jurídicas, não caracteriza imunidade parlamentar comportamento, prática (inclusive discursiva), ideologia que negue ou atente contra a dignidade da pessoa humanas ou se enquadre em figura típica de crimes ou outros atos ilícitos.

Infelizmente, tem sido dia a dia mais comum no Brasil a estratégia de invocação do direito fundamental à liberdade de expressão quando na realidade o agente praticou ou está a praticar discurso de ódio ou figuras típicas de crimes (Caldas et al; Santos et al, 2023).

Analisando esse tipo de estratégia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente no julgamento do caso Elwanger (HC 82424/RS) que a dignidade da pessoa humana é elemento dos conceitos de direitos fundamentais e de direitos humanos, de modo qualquer comportamento que negue ou atente contra a igualdade étnico-racial não se caracteriza como direito fundamental, descabido juridicamente conceder o amparo constitucional nessas situações jurídicas (STF, 2003).

Da mesma forma, também tem sido invocado direito fundamental à liberdade de expressão quando na realidade o agente praticou ou está a praticar atentado contra a democracia e o pluralismo político.

E cresce dia a dia no Brasil a invocação da imunidade parlamentar quando na realidade o parlamentar praticou ou está a praticar discurso de ódio e outros crimes contra as minorias, assim como atentado contra a democracia e o pluralismo político.

#### **2.1.4.4 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da cidadania (art. 1º, inc. II)**

A cidadania encontra-se positivada na Constituição Federal de 1988 com a natureza jurídica de princípio fundamental (art. 1º, inc. II).

Trata-se de norma-princípio que compõe o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial nas dinâmicas expostas por Canotilho (2003) e Silva Júnior (2002) retro mencionadas.

O princípio da cidadania estabelecido na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. II) não se resume à noção dos direitos políticos: inclui o sentido de uma cidadania que na vida real emancipa e rompe com as subalternidades históricas; que reconhece, protege, promove os direitos a personalidade, o direito de ser pessoa; garante a implementação de direitos fundamentais e direitos humanos como um todo (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos); assegura igual *status* entre os grupos sociais, em reconhecimento da igual dignidade

das pessoas e em rompimento com diferentes formas de opressão que condicionam minorias a uma condição de subalternidade, as mantém alijadas da cidadania plena (Prudente, 1996; Moreira, 2016, 2017; Piovesan, 2023).

Piovesan (2023, p. 439-442) explica que o discurso jurídico da cidadania enfrentou dicotomia entre os valores da liberdade e da igualdade. As declarações do Direitos do século XVIII (a francesa de 1789 e a americana de 1776) refletiam um discurso liberal de cidadania que consagração a ótica contratualização que reduzia os direitos à liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão, redundando no primado do valor as liberdade e supremacia dos direitos civis e políticos, ausente o estabelecimento de qualquer direito social, econômico e cultural que dependesse de atuação do Estado. Com a Segunda Guerra Mundial fortalece o discurso social da cidadania, reconhecido nas Constituições Sociais do início do século XX (Weimar, 1919; Mexicana, 1917).

A concepção contemporânea da cidadania supera essa divisão e reconhece que cidadania plena somente se concretiza com a efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos como um todo (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos) e para todos os seres humanos, sem discriminações ou qualquer exceção, em superação das subordinações históricas, sob pena da manutenção na sociedade de “cidadãos de primeira e de segunda classe”, o que descumpra a Constituição Federal de 1988.

No contexto da Constituição Federal de 1988, o princípio constitucional da cidadania (art. 1º, inc. II) é norma-princípio que positiva o poder-dever de efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, dentre eles à igualdade, à altura da amplitude da natureza jurídica que o constituinte de 1988 atribuiu aos direitos fundamentais que, como corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), foram reconhecidos e declarados de forma ampla (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos), positivando que o Estado brasileiro existe em função de seu respeito, proteção e promoção. A indivisibilidade é característica evidente dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 81-82).

Trata-se de uma cidadania que promove o direito de ser. Prudente (1996, p. 7-8) demonstra a natureza jurídica do direito de ser:

“[...]”

**DIREITO DE SER  
INTRODUÇÃO**

O homem é um ser convivente.

O direito de ser diz respeito às manifestações da natureza racional, biológica e espiritual do homem. Não há como ser sem o outro (ou os outros). É na coexistência que o homem expressa-se, desenvolve-se, dá à sociedade a ‘contribuição de si mesmo’.

O direito de ser é o direito de livremente agir conforme sua personalidade, ou seja, o conjunto organizado de suas peculiaridades naturais, sua realidade biopsicossocial. Esses componentes da natureza humana dos quais resulta a personalidade passam a ser bens da pessoa humana aliás bens máximos (vida, liberdade, corpo, honra, integridade psíquica, criações artísticas, intelectuais, etc.) sem as quais as pessoas não existiriam como tal. Bens que são jurídicos, uma vez que são tutelados pelo Direito.

Os homens são iguais em sua condição humana, mas a personalidade os distingue entre si. Não há pessoas idênticas, o Direito deve garantir a convivência construtiva. [...]”.

O princípio constitucional da cidadania (art. 1º, inc. II) encontra-se positivado no seu sentido de potencial emancipatório máximo, promotor da inclusão de minorias historicamente subalternizadas, garantidor da igualdade de *status* entre grupos sociais em reconhecimento da igual dignidade das pessoas e rompimento com diferentes sistemas de hierarquização de seres humano.

Possui, assim, uma dimensão objetiva e uma dimensão subjetiva, como demonstrou Moreira (2017, p. 1079-1080) na explanação sobre a cidadania racial:

“[...]”

O percurso percorrido até aqui nos permite apontar agora alguns elementos do que podemos chamar de cidadania racial. Em primeiro lugar, devemos ter em mente que ela é uma referência essencial para a compreensão que os indivíduos têm de si mesmos. Devido à formação intersubjetiva da individualidade, os mecanismos socialmente criados para o acesso a direitos tornam-se parâmetros importantes para a formação da segurança simbólica dos indivíduos. Portanto, a circulação estereótipos que reproduzem estigmas raciais impede que membros de minorias raciais possam ser reconhecidos como agentes capazes de agir de forma autônoma, problema que também se estende à percepção que membros de minorias raciais têm de si mesmos. Desse modo, podemos afirmar que a cidadania racial possui uma dimensão subjetiva porque ela implica a existência das condições necessárias para o reconhecimento de segmentos minoritários como pessoas que merecem respeito. O respeito é um valor social que permite a construção de forma de sociabilidade que deve estruturar uma sociedade pluralista. A cidadania racial possui então uma dimensão moral relativa à possibilidade das pessoas se reconhecerem como indivíduos que possuem as mesmas condições de paridade de participação dentro de uma sociedade democrática. Segundo Nancy Fraser, isso requer a transformação da cultura das instituições sociais, requisito para que as pessoas possam ser reconhecidas como igualmente dignas. Mas a cidadania racial também possui um caráter substantivo ao pressupor a existência de condições necessárias para que os indivíduos possam ter a segurança material necessária para uma vida autônoma. Desse modo, a realização da cidadania racial requer a existência de condições que possam transformar a realidade material na qual minorias raciais se encontram. Esse princípio interpretativo encontra fundamento na dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Essa categoria de direitos expressa valores centrais de uma ordem política, tendo um caráter axiológico. Como um status jurídico que significa o gozo de direitos fundamentais, a cidadania racial funciona como um pressuposto teleológico porque a dimensão objetiva dos direitos fundamentais (FRASER, 2008, p. 171 - 178).

As dimensões subjetiva e objetiva da cidadania racial encontram substrato em uma forma de isonomia que procura afirmar a igual dignidade das pessoas por meio da eliminação de relações arbitrárias de poder entre indivíduos. Essas relações adquirem esse caráter em função das diferenças de estima e respeito que os diversos grupos gozam dentro de uma sociedade, hierarquias que estão sempre causando danos ao *status* cultural e ao *status* material das pessoas. Assim, o conceito de cidadania racial

implica uma noção de igualdade que tem como objetivo eliminar diferentes formas de opressão que condicionam minorias raciais a uma condição de subalternidade. Ela tem, portanto, um caráter emancipatório uma vez que procura garantir a igualdade de *status* entre grupos sociais. Esta concepção de cidadania enfatiza a importância dos indivíduos se verem livres de estigmas, pois a mera existência dessas formações culturais já constitui um dano ao *status* de minorias raciais. Essa forma de igualdade reconhece grupos como sujeitos de proteção constitucional, posição que rejeita a noção liberal de que este princípio protege apenas indivíduos. O interesse na emancipação de minorias raciais significa que aquelas medidas destinadas a atender esse objetivo devem ser consideradas como compatíveis com uma ordem democrática e as que causam um efeito negativo direto ou indireto no status cultural ou material desses segmentos viola os princípios do nosso sistema jurídico. [...]”.

Sistemas de hierarquização de seres humanos que se validam e reforçam mutuamente, tais como etarismo, racismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos, encontram-se ativos no Brasil e no mundo, operando de forma que as pessoas sobrevivem sob condições identitárias limitantes de uma vida plena, suportando ideologias, técnicas de dominação, preconceitos, estereótipos descritivos e prescritivos negativos, estigmas, toda sorte de discriminações extra e intragrupo, submetidas a uma complexa multidimensionalidade de opressões, alijadas da cidadania plena e do direito de ser.

Nos termos das disposições do artigo 3º, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à espécie, é patente que a Constituição Federal de 1988 celebrou pacto de transformação social, de modo que a igualdade não seja apenas um valor filosófico-jurídico apenas anunciado e nunca concretizado:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
 II - garantir o desenvolvimento nacional;  
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

A cidadania positivada na Constituição Federal de 1988 é mais que uma noção de direitos políticos, podendo se falar em uma cidadania que emancipa e rompe com as subalternidades, que reconhece, protege, promove direitos fundamentais e humanos como um todo, o direito de ser, os direitos de personalidade e assegure igual *status* entre os grupos sociais (Prudente, 1996; Moreira, 2016, 2017; Piovesan, 2023).

### **2.1.4.5 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e o princípio da moralidade (art. 5º, incs. V, X, XLIX, LXXIII; art.12, inc. II, alínea a; art. 14, paragrafo 9º; art. 37; art. 73, inc. II; art. 118, inc. II, art. 112, inc. III)**

A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se pelo rompimento com as justificações moralistas que sustentavam as subordinações históricas, para o reconhecimento de uma moral crítica, que reconhece que a dignidade dos indivíduos e dos grupos marginalizados compõe uma parte vital dos conceitos de justiça e da igualdade.

Os novos movimentos sociais chamaram a atenção para o significado político da experiência do desrespeito social. A sensibilidade moral, a percepção de que a dignidade dos indivíduos e dos grupos marginalizados forma uma parte vital do conceito de justiça (e também da igualdade), se ampliou na sociedade pela pressão das lutas por reconhecimento dos grupos minoritários (Honneth, 2007; Santos, 2010b).

A Constituição Federal estabelece o princípio da moralidade (art. 5º, incs. V, X, XLIX, LXXIII; art.12, inc. II, alínea a; art. 14, paragrafo 9º; art. 37; art. 73, inc. II; art. 118, inc. II, art. 112, inc. III).

Discorrendo sobre reconhecimento, populações LGBTQI+, direito, moral e o sistema constitucional, Lopes (2005, p. 70) explana que a Constituição Federal, ao estatuir o tratamento igualitário, o respeito à dignidade da pessoa e à liberdade moral dos cidadãos, estabeleceu uma agenda moral crítica pela qual formas discriminatórias incorrem em inconstitucionalidade (art. 5º):

“[...]”

Em resumo, o direito de uma sociedade democrática, ao contrário do que imaginam os menos preparados, não é um direito sem moral, mas um direito que assume em sua base uma moral de caráter crítico. O sistema constitucional – que estatui o tratamento igualitário, o respeito à dignidade da pessoa e à liberdade moral dos cidadãos – é um sistema jurídico com uma agenda moral crítica. Isso o distingue dos trágicos regimes autoritários dos últimos dois séculos. As práticas sociais podem ser autoritárias, mas o direito é – ou deve ser – um antídoto contra tais práticas.

Há dois equívocos nas discussões contemporâneas do tema dos direitos dos homossexuais, quando a questão é colocada em termos morais, como querem alguns. O primeiro consiste em identificar a moral de uma sociedade democrática com a moral tradicional, ou da maioria. O segundo está na afirmação de que o direito moderno não inclui uma certa moral. Os argumentos acima resumidos ajudam a desfazer esses dois equívocos. A moral de uma sociedade democrática é crítica, e não simplesmente tradicional, ou apoiada na maioria. A maioria parlamentar não pode tudo, e se mantiver formas discriminatórias de tratamento incorre em inconstitucionalidade, pois o Artigo 5º da Constituição Federal impede que tratamentos discriminatórios sejam perpetuados. Se a questão se deslocar para o Judiciário, vamos nos encontrar



no foro daquele poder que, por definição, é antimajoritário, ou seja, é o guardião dos interesses da minoria.

Mas a sociedade democrática tem uma moral, que consiste em estabelecer como princípio a dignidade igual e universal das pessoas, e essa dignidade inclui a liberdade de fazer tudo aquilo que não causa dano a outrem. Como diz Dworkin, o “dano” que se causa a outrem não pode ser um mal-estar ou uma indisposição fundada apenas na tradição e no preconceito. Logo, a moral de uma sociedade democrática deve ser crítica; mas há, sim, princípios morais fundamentais por trás de uma ordem jurídica. [...]”.

Dos estudos de Lopes (2005) é possível inferir a estatura do princípio da moralidade na composição do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

#### **2.1.4.6 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e racismos (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII)**

Ao positivar o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial em seu potencial emancipatório máximo, o legislador constituinte vedou categoricamente todo e qualquer sistema, cada uma das técnicas de dominação violadoras da igualdade étnico-racial, suas práticas e ideologias justificadoras, enfatizados nominalmente racismo (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII), preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV).

A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se por ser antirracista: o Texto Constitucional não se limita a vedar a prática de racismo (art. 5º, *caput* e inc. XLII) e determinar sua punição (art. 5º, incs. XLI e XLII).

Ele também determina o repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII) e a adoção de toda conduta, ato jurídico, política pública, providência jurídica em prol da efetivação da igualdade étnico-racial em seu potencial emancipatório máximo (Preâmbulo; arts. 1º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º).

Em outras palavras, a Constituição Federal de 1988 positiva expressamente os conteúdos negativo (não discriminar - art. 5º, incs. XLI e XLII) e positivo (promover a igualdade - Preâmbulo; arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º) da igualdade.

Racismo pode ser definido como um complexo sistema de dominação étnico-racial que pretende se legitimar, normalizar, hegemonizar apregoando uma falaciosa existência e hierarquização das raças humanas e a superioridade da raça branca, supostamente por pretensas inatas características tais como biológicas, físicas, intelectuais, estéticas, morais, culturais, socioeconômicas etc. (Munanga, 2004).

É uma tecnologia, uma ideologia, um sistema de dominação étnico-racial (Almeida, 2019a, p. 22-37) inventado ao longo dos tempos (caráter histórico) para garantir a aquisição e

a manutenção, em toda oportunidade e em cada aspecto da vida em sociedade, de todo tipo de vantagem, privilégio, satisfação, respeitabilidade tão-somente para o grupo racial que se autodeclarada superior (a raça branca), a custo de discriminação sistemática dos grupos subalternizados, discriminação essa assegurada pelo poder político de controle das instituições político-sociais públicas e privadas, mormente do Estado (caráter político).

Sendo assim, em apertada síntese, caracteriza-se como falsa doutrina, ideologia, técnica que conjuga e apregoa pelo menos três ideias falsas centrais e um encoberto objetivo fundamental: (i) a existência e hierarquização das raças humanas e uma pretensa supremacia racial branca (ii) supostamente por inatas características biológicas, morais, de caráter, de inteligência, estéticas, culturais, socioeconômicas etc. (iii) que justificariam a imposição de subordinação e todas e quaisquer outras formas de prejuízo aos demais grupos raciais; e o encoberto designio de auferir e manter privilégios ou qualquer outra forma de ganho ou satisfação (inclusive simbólicos) para o grupo étnico-racial branco autodeclarado superior em toda em qualquer oportunidade da vida em sociedade (política, econômica, jurídica, religiosa, pública ou privada, familiar, intelectual, cultural, acadêmica, ambiental etc.) a custas de todo tipo de exploração, dominação, subjugação, humilhação (inclusive simbólicos) das populações racializadas.

É por natureza, portanto, um processo implacável de quebra da igualdade e de exclusão, pela divisão forjada do conjunto da sociedade em diferentes grupos étnico-raciais, com um (a raça branca) se autodeclarando no patamar superior auferindo todos os ganhos, privilégios, satisfação, respeito social (inclusive simbólicos) a custo da exploração de todos os demais que por meio dessas violências históricas são mantidos subalternizados, suportando todos os danos, ônus, dissabor, desrespeito social, inclusive simbólicos (Moreira, 2020, p. 686-706).

Racismo é sempre uma forma de violência, fato que frequentemente é negado ou desconsiderado no Brasil do mito da democracia racial (Moura, 1988, 1992; Gonzalez, 2020a), em que as condutas discriminatórias racistas contra as minorias étnico-raciais nunca foram vistas como práticas de violência que não podem ser admitidas em uma sociedade civilizada, democrática e plural, sob pena de aviltamento da própria raça humana e banalização da violência, em que até mesmo a escravidão praticada no Brasil Colônia como parte do mito da democracia racial foi distorcida e difundida como benigna (!) se comparada com a escravidão praticada pelos colonizadores ingleses (Telles, 2003, p. 50-55).

Significativamente, infelizmente, ainda nos dias de hoje as violências étnico-raciais são sentidas pelo conjunto da sociedade como atos ou práticas sem importância, no máximo

violência isolada. No mais das vezes, sequer são sentidos como atos de discriminação, de preconceito ou racismo, mas como lúdica brincadeira ou exercício de liberdade religiosa ou atividade de lazer quando na realidade o agente estava e está expressando racismo.

A violência racial é sistemática e tem método: os meios de inferiorização, subordinação e de discriminação racial não são sentidos como violência inaceitável. Os privilégios da raça opressora são sentidos pelo conjunto da sociedade como supostos inerentes direitos subjetivos seus. Na melhor das hipóteses, os atos discriminatórios, os maus tratos, os ataques físicos, os ataques a moral, todo e qualquer tratamento degradante infringido às minorias racializadas são sentidos como fatos isolados, como meras brincadeiras. O preconceito e a discriminação racial campeiam e as próprias vítimas do racismo são responsabilizadas pela desigualdade étnico-racial em níveis alarmantes que recai sobre elas. Exploração econômica; vida na pobreza ou mesmo na miséria; morte prematura e/ou violenta por causa da violação sistemática de todos os direitos fundamentais e humanos são fatos que não sensibilizam, não causam indignação, não geram empatia. Todo tipo de preconceito, estereótipos e de estigmas são lançados sobre as minorias étnico-raciais, as honras subjetivas (autoestima) e objetiva (respeito social) e a imagem são violadas sistematicamente por rebaixamento físico e moral, piadas (racismo recreativo), imagens que aprisionam, imagens de controle dentre outras categorias, mas na narrativa hegemônica essas condutas seriam meramente gozo do direito fundamental a liberdade de expressão que, nos dias de hoje de fortalecimento de grupos de extrema direita estaria sendo obstado ilegitimamente pela “doutrina do politicamente correto”, pelo “identitarismo”.

Processo complexo e sofisticado, racismo é violência que se desenvolveu e desenvolve em múltiplos processos históricos de desqualificação de seres humanos (desqualificação física, intelectual, psíquica, estética, moral, cultural, econômica, dentre outras) nos termos do demonstrado por Munanga (2004).

É falsa doutrina, ideologia, técnica de dominação dinâmica, que para se perpetuar opera em permanente mutação, não só pela invenção de novas formas ou reorganização de modos de operação, mas também pela adaptação de sua base de justificação, ora composta por argumentos falaciosos de cunho religioso, ora pretensamente científicos, ora supostamente culturais (Santos; 2013, p. 118; Moreira, 2019, p. 697), de modo que se pode falar em racismos no plural.

A Constituição Federal de 1988 (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII) proíbe terminantemente toda e qualquer falsa doutrina, ideologia, técnica, expressão, estratégia, faceta, organização, mecanismo, prática (inclusive discursiva, STF, 2010), enfim, qualquer

manifestação do racismo, englobando a proibição constitucional, por conseguinte, o racismo em todas as suas peculiaridades, técnicas, modalidades, mecanismos, formas de expressão, modos de operação, tais como se convencionou denominar racismo de marca (Nogueira, 2006); racismo do mito da democracia racial (Moura, 1988, 1992; Gonzalez, 2020a); racismo contra os povos indígenas brasileiros (Milanez, 2019); racismo de origem (Nogueira, 2006; Telles, 2003); racismo do apartheid (Telles, 2003); racismo institucional (Hamilton; Kwane, 1967; Bento, 2002; Santos, 2013; Almeida, 2019a, p. 29-32; Moreira, 2019, p. 686-785); *color-blind racism* e *Jim Crow racism* (Bonilla-Silva, 2022); racismo simbólico (Moreira, 2020, p.p.693-694); racismo aversivo (Moreira 2020, p. 694-695); racismo recreativo (Moreira; 2020, p. 695-696, e 2019B); racismo religioso contra as religiões afro-brasileiras e de matrizes africanas (Silva Júnior, 2007, p. 303 e 315-317); racismo epistêmico à brasileira (Carneiro, 2005); racismo do Regime Nazista (Racismo Nazista, 2023), dentre outros, aqui citados sem caráter exaustivo.

Racismo é falsa doutrina, ideologia, técnica de dominação dinâmica que se desdobra nessas violências peculiares retro mencionadas sem a pretensão exaustiva uma vez que, como visto, é da essência, da natureza do racismo adaptar-se as novas conjunturas sociopolítica, cultural e econômica para perpetuar e expandir sua incidência nas interações sociais, reorganizando, reajustando, degenerando perenemente sua base de justificação, assim como suas formas e mecanismos de operação (Santos, 2013, p. 118; Moreira, 2019, p. 697).

No Brasil racismo é a regra no cotidiano das relações sociais (Almeida, 2017; 2019a). Não é uma exceção, não se restringe à uma espécie de patologia de alguns indivíduos (racismo individual) ou a desarranjo institucional (racismo institucional): ele estrutura as relações, encontra-se normalizado (racismo estrutural). Os escritos de Almeida (2019a, p. 41) retratam em detalhes a realidade há séculos das relações étnico-raciais da sociedade brasileira:

“[...] racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. Aqui, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo *racismo é regra e não exceção*”.

O legislador Constituinte de 1988 estabeleceu que a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais é mandatória (art. 5º, inc. XLI).

Norteou explicitamente as escolhas políticas do Estado brasileiro frente ao racismo, enfatizada inclusive a conduta a ser adotada nas relações internacionais: o posicionamento de repúdio (art. 5º, inc. XVIII).

E em especial proteção penal da igualdade étnico-racial, positivou que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão (art. 5º, inc. XLII).

Em 27.03.1968, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (adotada pela Resolução n. 2106 da XX Assembleia Geral da ONU), assumindo espontaneamente a obrigação de cumprir seus termos.

A Convenção estabelece (art. IV) que os Estados Partes se comprometem a condenar toda propaganda e organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e se comprometem a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, enfatizados os seguintes compromissos:

“[...]

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

[...]”.

A criminalização do racismo com assento constitucional (art. 5º, inc. XLII) se deu graças aos esforços dos Movimentos Negros, na pessoa do legislador constituinte Carlos Alberto Caó, integrante da Bancada Negra, que apresentou a Emenda Aditiva 2P00654-0 (STF, 2003, p. 536; Santos, 2015, p. 58).

É ainda preciso cuidar que essa grande conquista de toda sociedade brasileira não seja eclipsada pela parcialidade do direito.

O direito, o discurso jurídico, o ensino jurídico, a aplicação do direito não são neutros ou imparciais (Teixeira, 2016b; Moreira, 2019a, 2017b; Santos, 2018; Schwartz, 2018, p. 360).

Na história constitucional brasileira, a história da constitucionalização da igualdade começou já na Carta outorgada por D. Pedro I (Constituição Federal de 1824, art. 179, inc. XIII).

Mas apenas formalmente, porque sequer a igualdade jurídica (ou seja, a condição de sujeito de direito) foi reconhecida às minorias étnico-raciais (Malheiro, 1976; Prudente, 1980, p. 55-65; Silva, 1996).

A igualdade formal (Constituição Federal de 1824, art. 179, inc. XIII) entendida como programa que visa a abolir a sociedade de castas, também foi positivada apenas formalmente, uma vez que admitida a desigualdade por razões de nascimento (os privilégios de nobreza e votos censitários), assim como as discriminações contra as mulheres e outras minorias.

A igualdade jurídica e a igualdade formal não foram reconhecidas às minorias étnico-raciais, quer escravizados, quer libertos, quer ingênuos. No que tange à população escravizada, nas precisas palavras de Silva Júnior, a Constituição de 1824 era “escravagista sem consignar uma palavra sobre o assunto”, limitando-se a “abolir a pena de tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis”.

A realidade do direito vigente na ocasião é que até o ano de 1888 sequer a igualdade jurídica (ou seja, a condição de sujeito de direito) era reconhecida aos escravizados: a escravidão somente foi abolida com a promulgação da Lei Áurea (Lei n. 3.353, de 13.05.1888), após o advento da Lei Eusébio de Queiroz (Lei n. 1.831, 07.11.1831), da Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040, de 28.09.1871) e da Lei do Sexagenário (Lei n. 3.270, de 28.09.1885), leis destituídas de efetividade, que pouco ou nada socorreram os escravizados dos tormentos que sofriam, promulgadas com o intuito de postergar ao máximo a abolição da escravidão (Silva, 1996).

Equiparados à mercadoria, os escravizados somente eram reconhecidos como seres humanos para efeitos penais, não para lhes serem atribuídos direitos, mas para efeito de punição mais rigorosa do que a imposta aos brancos (Prudente, 1980, p. 55-65).

Como explanou Silva (1996, p. 125-126), não se pode esquecer que a partir de 1850:

“[...] em razão da pressão externa e interna pelo fim da escravidão, uma série de instrumentos legais, todos procrastinatórios, foram adotados”, dentre eles a Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, lei que “restringida na sua regulamentação, foi criada para não ser cumprida, fato é que em cinco anos depois apenas 1.503 escravos haviam sido libertados (1 x 1000) e quanto aos ingênuos mantinha-se a sua condição servil até a atingir a maioridade, em claro desrespeito ao mandamento legal. (...) Foi a Lei Rio Branco, entretanto, um útil instrumento para minar a escravatura, na medida em que as poucas ações apresentadas à Justiça

obtinham sucesso. Outra lei bastante importante pelo seu significado político, e que reafirma o espírito maquiavélico dos donos do poder no Brasil, aprovada em 28 de setembro de 1885, foi a Lei Saraiva-Cotegipe, a Lei do Sexagenário, que dava liberdade aos escravos maiores de 65 anos. Ora, tratava-se evidentemente de mais uma perfumaria jurídica. Imagine um sexagenário escravo, que tenha conseguido sobreviver durante anos às péssimas condições de vida, moradia e alimentação, a que era submetido, sem profissão, família, analfabeto, entregue à própria sorte. A isso se chamava liberdade’.”

Com a promulgação da segunda Constituição (24 de fevereiro de 1891), a parcialidade do direito, do discurso jurídico e da aplicação do direito permaneceu impactando a vida das minorias étnico-raciais, uma vez que a igualdade formal (art. 72, parágrafo 2º), permanecia não querendo dizer que os privilégios de nascimento e riqueza não prevaleciam.

Como adverte Silva Júnior (2006, p. 358), no que diz respeito aos afro-brasileiros, fato crucial é que:

“[...] a primeira Constituição republicana ampliou os direitos civis e políticos, mas indiretamente impediu o acesso da população negra às urnas – ao impor a alfabetização como requisito para o direito de sufrágio em um país recém-saído do escravismo, além de excluir outros segmentos, como as mulheres. Não é demais realçar que os analfabetos passaram a exercer o direito de sufrágio quase um século depois da edição da primeira Constituição republicana, mais precisamente em 1985, por meio da Emenda Constitucional n. 25.”

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho, em termos de igualdade racial, representou um retrocesso, pois, como observa Silva Júnior (2002, p. 10), positivou expressamente uma significativa contradição: positivou o repúdio à discriminação racial ao mesmo tempo estabeleceu o ensino da eugenia e restrições étnicas na seleção de imigrantes (conforme as disposições dos art. 113; 121, parágrafo 6º, e 138).

Ainda contraditoriamente, a Constituição de 1934 também representou um avanço no que pertine à positivação da igualdade material, vez que, nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 75):

“[...] Ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a influência da Constituição alemã de Weimar. Regulou os problemas de segurança nacional e estatuiu princípios sobre o funcionalismo público (arts. 159 e 172). Fora, enfim, um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo.”

As Constituições de 1967 (art. 150, §§ 1º e 8º) e 1969 (art. 40, “b”; art. 153, §§ 1º e 8º) expressamente positivaram a punição ao preconceito racial, não podendo ser esquecido que já no ano de 1951, em 30 de julho, foi promulgada a Lei n. 1.390, conhecida como Lei Afonso

Arinos, primeiro estatuto legislativo a estabelecer o racismo como infração penal. As violações aos direitos fundamentais no período da ditadura militar, contudo, são históricas e notórias.

A Constituição de 1988, por sua vez, se distingue na história constitucional brasileira e do trato da igualdade racial no país, por representar, respectivamente, a emergência do neoconstitucionalismo no Brasil (Barroso, 2006) e ter regulamentado a questão racial de forma bastante abrangente, reconhecidos expressamente seus dois conteúdos (não discriminar e promover a igualdade) assim como sua natureza jurídica de princípio estruturante, portanto, de norte de toda interpretação e aplicação do direito (Silva Júnior, 2002; Paulino, 2010).

A Constituição Federal de 1988 positiva expressamente os conteúdos negativo (não discriminar - art. 5º, incs. XLI e XLII) e positivo (promover a igualdade - Preâmbulo; arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º) da igualdade.

É preciso muito trabalho no campo do direito, no entanto, para que essas normas deixem de ser um mero reconhecimento formal, para que a igualdade não se perpetue como um valor filosófico-jurídico apenas anunciado e nunca concretizado como realidade na vida em sociedade e na norma jurídica.

No âmbito do direito penal, em suas relações com as racialidades e o racismo, a parcialidade do direito já acumula séculos da utilização do direito como instrumento de legitimação dos sistemas de dominação, tais como a escravidão, o racismo, a negação de direitos as minorias étnico-raciais.

Até a abolição da escravidão, o direito reconhecia a humanidade dos escravizados apenas para fins de direito penal, não para serem tratados com igualdade, mas sim para receberem tratamento mais gravoso do que o destinado aos brancos (Malheiros, 1976; Prudente, 1980; Silva Júnior, 2002).

No pós-abolição, o racismo ativo no país permanece causando todo tipo de discriminação e desvantagem contra as minorias étnico-raciais, a exemplo da população negra violada em seus direitos fundamentais e direitos humanos.

No que tange a contenção dos racistas, foram necessários séculos até ter início a promulgação de normas penais viabilizadoras da contenção dos racistas frente a violência racista praticada dia a dia durante esses séculos no Brasil.

Apenas na década de 1950, transcorridos séculos de escravidão e racismos, foi promulgada a Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/51), tipificada a prática do racismo.



Mas, novamente em exercício da parcialidade do direito, a prática do racismo foi tipificada como mera contravenção penal (Lei n. 1.390/51), fato em si mesmo mais uma violência étnico-racial contra as populações subjugadas, como explanou Prudente (1980, p. 180):

“[...]”

Um dos aspectos mais graves da lei Afonso Arinos, encontra-se no fato da discriminação racial ser incluída entre as contravenções penais, tendo em vista que esta espécie de delito visa apenas prevenir a ocorrência de crimes. No Brasil, o Direito Penal reconhece delitos de duas naturezas: o crime (do termo latino *crimen*) e a contravenção (do termo latino – *contraventionem*); crime é ‘...uma infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção é ‘...a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente’ (Garcia, Basileu, p. 199, I). A distinção legal reside na natureza da pena aplicada. Na elaboração da lei penal há uma fase (pré-legislativa), em que o legislador apoiando-se em informações advindas de outras ciências (Psicologia, Sociologia, Biologia, História) ou mesmo de outros ramos do Direito (Direito Constitucional, Direito Tributário, etc.) deduzirá se um fato humano constitui delito ou não. Na fase pré-legislativa, o legislador dependendo da gravidade do mal causado pelo fato humano, observado, o definirá como crime ou mera contravenção. Infelizmente, o legislador penal considerou a prática do racismo, como ato apenas levemente prejudicial à sociedade, semelhante ao porte ilegal de armas, vadiagem, etc. Ato esses, reprimidos porque podem causar futuros prejuízos ou perigos à segurança social. A sanção imposta ao delito de contravenção é mais branda que a imposta ao crime, porque para o delito-crime, o direito exige a presença da culpabilidade (dolo ou culpa), já para a contravenção entendeu o legislador que basta a ação ou omissão voluntária, o elemento subjetivo das contravenções é a voluntariedade. Há no delito-contravenção uma ideia de pouca gravidade, ou seja, ela ofende menos do que o delito-crime: ‘Em geral se vê na contravenção um ato em si mesmo inocente, que não causa dano, reprimido não pela sua maldade, mas porque pode criar perigo para a sociedade. Nos crimes haverá um mal positivo, que cumpre coibir com sanções mais severas que as empregadas nas contravenções’ (art. 256).”

Na esfera penal de cumprimento do conteúdo negativo da igualdade (não discriminar), o longo círculo vicioso das violências racistas somente começou a ser interrompido, ao menos formalmente, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal e seus mandamentos expressos de punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI); de que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, inc. XLII); de que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem ( art. 5º, inc. XLIII), normas ora mencionados sem caráter exaustivo.

A norma constitucional que estabelece a tortura crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, inc. XLIII) foi regulamentada pela Lei n. 9.455/1997 que, dentre outras práticas criminosas, tipificou como tortura constranger alguém, com emprego de violência ou

grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, em razão de discriminação racial ou religiosa (art. 1º, inc. I, “c”).

O mandamento que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI) também foi cumprido pelo legislador do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.1990) que, no artigo 67, positivou que “fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva” tipifica delito que enseja fixação de pena de detenção de três meses a um ano e multa, sendo que, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, é abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza.

A determinação constitucional de criminalização da prática do racismo (art. 5º, inc. XLII) foi cumprida no ano de 1989, com a promulgação da Lei Caó (Lei n. 7.716/89 e alterações) tipificando delitos praticados por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; e com a modificação do Código Penal (art. 140, § 3º) para a tipificação do delito de injúria qualificada pela utilização no ataque à honra de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem (Lei n. 9.459/97).

Ataques à honra (subjetiva e objetiva) e à imagem das minorias estão entre as perversas técnicas usualmente utilizadas pelas ideologias de dominação para o estabelecimento e manutenção da hierarquização de seres humanos.

Todo tipo de ataque deliberado e estratégico contra a honra (subjetiva e objetiva) e a imagem das minorias étnico-raciais são empregados com as simultâneas intenções de naturalizar a hierarquização de seres humanos perante o conjunto da sociedade e abalar as forças mental e psicológica das populações subalternizadas com fitos principais de minar as capacidades de resistência, resiliência, coesão, mobilização e facilitar a manutenção das ilegítimas posições privilegiadas das maiorias.

Apesar da promulgação das leis infraconstitucionais do mandado de criminalização da prática do racismo integrantes do conteúdo negativo da igualdade (não discriminar), essas técnicas cruéis de imposição das subordinação étnico-racial de seres humanos permanecem legitimadas pela parcialidade do direito penal.

A efetividade da lei penal permanece nula, com baixíssimo número de condenação dos responsáveis pela prática de crime de racismo (Silva Junior, 2002; Santos, 2015).

A esvaziar o conteúdo negativo da igualdade étnico-racial (não discriminar), um expediente passou a ser adotado: o discurso jurídico de que a injúria racista (art. 140, § 3º, CP)

não tipificaria crime de racismo (e, conseqüentemente, não se trataria de crime inafiançável e imprescritível) somada a usual desclassificação do crime de racismo para o crime de injúria, de pena mais branda (Santos, 2015).

Em 2023 foi promulgada a Lei 14.532, de 11 de janeiro, que deu cumprimento ao conteúdo negativo da igualdade (não discriminar) alterando a redação da Lei Caó (Lei 7.716, de 05.01.1989) e do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), com a adoção das seguintes providências jurídicas: tipificação do crime de racismo a injúria racial; previsão da pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística; previsão da pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

A criminalização do racismo (art. 5º, inc. XLII) é uma grande conquista de toda sociedade brasileira. Negar a criminalização do racismo equivale a negar o conteúdo negativo da igualdade (não discriminar).

Em palavras mais nítidas, negar a criminalização do racismo equivale a deixar de conter fisicamente os agressores, torná-los inalcançáveis pela justiça penal, inclusive o mais nocivo deles, o racista, permitindo que as violências continuem a ser praticadas com a conivência do direito num círculo vicioso eternizado que, ao menos formalmente, somente começou a ser interrompido no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A deixar de indenizar as vítimas dos danos causados injustamente na esfera penal. A incentivar esse tipo de impunidade na esfera penal. A rebaixar a honra objetiva (respeito social, consideração social), assim como a honra subjetiva (amor próprio, auto respeito), a enxovalhar a imagem, individuais e coletivas das minorias, pelo desinteresse em prestar a justiça penal, o que é inconstitucional e inaceitável moralmente.

No que tange ao conteúdo positivo da igualdade (promover a igualdade), também há muito por concretizar.

As batalhas dos afro-brasileiros pela concretização do conteúdo positivo da igualdade são tão antigas quanto a história das relações étnico-raciais no Brasil. O Movimento Negro é o movimento social mais antigo do Brasil, atuante desde meados do século XVI (Jaccoud e Beghin, 2002, p. 13).

Os Movimentos Negros e o principiante Movimento de Mulheres Negras foram sujeitos políticos ativos nas mobilizações pela redemocratização do Brasil e na Constituinte de 1987 (Santos, 2015).

No presente estudo, foco em uma política pública específica de concretização do sentido promocional da igualdade: a ação afirmativa cotas nas universidades e no serviço público, sem pretensão exaustiva.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, as demandas pela implementação do conteúdo positivo da igualdade se intensificam já na década de 1990. A “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida” é marco nas demandas pela implementação de políticas públicas em prol da população afro-brasileira. Realizada no dia 20 de novembro de 1995, a Marcha foi organizada pelo Movimento Negro em tributo aos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares (Jaccoud e Beghin, 2002).

No final do evento, foi entregue ao presidente da República Fernando Henrique Cardoso (que em seu discurso de posse reconheceu a existência de racismo no Brasil) documentos demandando a promoção da igualdade étnico-racial com a exposição da situação de desigualdade dos afro-brasileiros (Jaccoud e Beghin, 2002, p. 19).

As demandas pela implementação da ação afirmativa intensificaram com a preparação da participação brasileira na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Racial promovida pela ONU.

A preparação da participação brasileira foi prestigiada pelos grupos de direitos humanos dos afro-brasileiros e culminou com a realização da I Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância, realizada no Rio de Janeiro nos dias 6, 7 e 8 de julho de 2001, com a participação de cerca de 1.700 delegados de todo o Brasil (Jaccoud e Beghin, 2002, p. 22).

A III Conferência promovida pela ONU foi realizada em Durban, na África do Sul, no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2001. A delegação brasileira em Durban somente foi menor que a anfitriã: cerca de 600 participantes representantes do governo e da sociedade civil.

Na volta de Durban, as demandas seculares do movimento negro em prol da efetivação do direito a educação da população afro-brasileira foram finalmente recompensadas pela instituição de políticas públicas específicas (ação afirmativa) cotas nas universidades .

Na década de 2000, elas passaram a ser instituídas a partir das políticas públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu ação afirmativa cotas na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (Madruga, 2005; Feres Júnior, 2018).

Contudo, como já relatamos em outra sede (Paulino, 2010), apesar de não ser novidade e ao contrário do que aconteceu quando o tema foram as cotas para pessoas com deficiência e mulheres, significativamente a implementação das ações afirmativas em prol da população negra por intermédio das cotas nas universidades gerou polêmica e forte reação, dentro e fora dos meios acadêmicos.

Elas foram inclusive contestadas no Poder Judiciário pelo Partido Democrata (DEM), que ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF n. 186), com pedido de liminar, contra o sistema de cotas raciais instituído pela Universidade de Brasília (UnB), objetivando declaração de inconstitucionalidade de atos do Poder Público que resultaram na instituição de cotas raciais na universidade, aduzindo violação às disposições dos artigos 1º, *caput* e III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLII e LIV, 37, *caput*, 205, 206, *caput* e I, 207, *caput*, e 208, V, da Constituição Federal (STF, 2012).

Ao final, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2012) julgou a ação afirmativa cotas étnico-raciais nas universidades perfeitamente constitucional.

Por intermédio da Lei 12.711/2012 foi instituída a política de cotas nas universidades federais.

Reconhecida a constitucionalidade das cotas étnico-raciais no ensino superior, (STF, 2012), no ano de 2014 foi editada a Lei nº 12.990/2014, instituindo a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (art. 1º). A constitucionalidade de dita ação afirmativa foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal através da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 41 (STF, 2017).

No dia 08 de junho de 2017, o Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu pela declaração da integral constitucionalidade da Lei 12.990/2014, fixada a tese de julgamento que é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas para provimento de cargos e empregos no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, 2017).

O Ministro Luís Roberto Barroso fundamentou que a Lei 12.990/2014 provém da obrigação de reparação histórica decorrente da escravidão e do racismo estrutural. O Ministro Dias Toffoli sustentou que é cumpridora do princípio da igualdade, assim como encontra-se em

sintonia com a jurisprudência do STF relativa as cotas para as pessoas com deficientes e as cotas étnico-raciais nas universidades. O Ministro Celso de Melo, decano, citou Luiz Gama (STF, 2017).

A ação afirmativa cota étnico-racial no âmbito do Poder Judiciário foi instituída durante a gestão do ministro Ricardo Lewandowski no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos da Resolução 203, 23 de junho de 2015, que estabeleceu cotas étnico-raciais para negros fixadas no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário, inclusive de ingresso à magistratura (art. 1º). Na edição da Resolução 203/2015 foram levados em consideração as disposições da Lei 12.990/2014, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010), o decidido na ADFP 186 e os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (Preâmbulo da Resolução 203/2015).

As fraudes às cotas étnico-raciais, no entanto, são uma realidade como exposto anteriormente.

#### **2.1.4.7 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV)**

A Constituição Federal de 1988 proíbe categoricamente o preconceito em todas as suas modalidades, facetas, expressões, mecanismos, enfatizados nominalmente os históricos preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV). Trata-se de mais uma norma componente do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

Preconceitos (e suas figuras afetas estereótipos, imagens que aprisionam, imagens de controle, estigmas) são instrumentais utilizados pelos sistemas de dominação, dentre eles o racismo, compondo os processos, técnicas, estratégias, dinâmicas, mecanismos que hegemonizam as ideologias de hierarquização de seres humanos, ensinam, incitam e induzem a prática das discriminações, pela justificação e naturalização do tratamento cruel e degradante, da marginalização, das desigualdades impostas aos grupos subalternizados (Moura, 1988; Silva Júnior, 2002; Bento, 2002; Collins 2019; Gonzalez, 2020; Moreira, 2022).

Ao mesmo tempo, preconceitos (e suas figuras afetas estereótipos, imagens que aprisionam, imagens de controle, estigmas) são instrumentais utilizados deliberada e perversamente pelos sistemas de dominação, dentre eles o racismo, compondo cruéis processos,

técnicas, estratégias, dinâmicas, mecanismos de implacável atentado contra a formação e o bem estar da mente e do psiquismo das minorias históricas através da provocação de todo tipo de problema da saúde física, da mental e da psíquica, tais como baixa autoestima, insegurança, depressão, sensação de inadequação, de tristeza, de raiva, ansiedade constante, desanimo, sofrimento emocional (Moreira, 2020, p. 794-810).

Esses elementos são utilizados com o intuito provocar nas minorias históricas todo tipo de abalo psíquico e mental a minar suas capacidades de resistência, resiliência, coesão, mobilização, com o objetivo de propiciar e facilitar a manutenção das ilegítimas posições de privilégio das maiorias.

A regulamentar a questão do preconceito, o legislador penal estabeleceu no artigo 20 da Lei Caó (Lei 7716/89 e alterações) que tipifica crime de racismo praticar, induzir ou incitar o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. As penas previstas são 1 a 5 anos de reclusão:

“[...]

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: [\(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010\)](#) [\(Vigência\)](#)



§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. [\(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023\)](#)

[...]”.

Preconceito é categoria da psicologia. A mente e a psique humanas envolvem processos mentais conscientes e inconscientes, procedimentos de funcionamento do pensamento humano, processos de categorização (e suas dimensões cognitiva e valorativa), processos afetivos, processos de introjeção, dentre outros elementos (Bento, 2002, p. 36; Moreira, 2022, p. 430-460).

A ideologia racista se aproveita dessa condição para criar preconceitos, estereótipos, imagens que aprisionam (Gonzalez, 2020, p. 265-268), imagens de controle (Collins, 2019, p. 179-238), estigmas (Goffman, 1978) em desfavor das minorias étnico-raciais, uma vez que esses elementos afetos a psicologia são dotados da característica de serem aptos a fomentar ou a encorajar condutas discriminatórias conscientes e inconscientes, dolosas ou não, em desfavor das minorias históricas, dentre elas as étnico-raciais (Moreira, 2022, p. 430-460; Bento, 2002, p. 36).

O episódio envolvendo os Ministros do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso e Joaquim Barbosa ilustra a força psicológica dos preconceitos e suas figuras afetas no conjunto da sociedade. Ao se desculpar por ter chamado o Ministro Joaquim Barbosa de “negro de primeira linha” durante sua fala na cerimônia do dia 7 de junho de 2017 de inclusão do retrato do Ministro Joaquim Barbosa na galeria de ex-presidentes da Corte, o Ministro Luís Roberto Barroso expressamente explicou a força e como essas categorias da psicologia podem funcionar sobre a mente e a psique humanas determinando condutas involuntárias e inconscientes (Boldrini, 2017):

“[...]”



O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso pediu desculpas nesta quinta-feira (8) por ter se referido ao ex-presidente da corte Joaquim Barbosa como um ‘negro de primeira linha’ em cerimônia no dia anterior.

‘Uma coisa que eu aprendi na vida é que quando a gente comete um erro, o melhor que se pode fazer é reconhecê-lo o mais rápido possível’, afirmou o ministro. Ele falou no início da sessão que deve julgar ação a respeito da lei de cotas raciais no serviço público.

Segundo ele, pretendia narrar ‘a sua trajetória vitoriosa e pretendia fazer referência que ele se tornou um acadêmico negro de primeira linha’.

O ministro afirmou que o ‘primeira linha’ se referia a ‘acadêmico’, e que a menção ao fato de Barbosa ser negro seria para ‘celebrar uma pessoa que tinha rompido o cerco da subalternidade, chegando ao topo da vida acadêmica’.

Afirmou, porém, que utilizou expressão ‘infeliz’. ‘Não há brancos ou negros de primeira linha, porque as pessoas são todas iguais em dignidade e direitos’, disse Barroso.

O ministro pareceu se emocionar durante o pedido de desculpas. Ao dizer que se arrependia de ter **‘involuntária e inconscientemente reforçado um estereótipo racista’ que passou ‘a vida tentando combater e derrotar’, o ministro fez pausas durante a fala para se recompor.**

A fala Barroso a Barbosa foi feita durante cerimônia no STF para homenagear o ex-ministro com um retrato na galeria dos ex-presidentes do tribunal.

[...]” destaquei.

Circulante no meio social, preconceito tem a força suficiente para redundar em prejuízos materiais e simbólicos em desfavor das minorias, atentando contra a igualdade nos seus dois sentidos (não discriminar e promover a igualdade) e perpetuando os sistemas históricos de dominação, tais como etarismo, racismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos.

No caso da raça e das racialidades, são forjados, fomentados e disseminados na sociedade preconceitos negativos contra as minorias étnico-raciais com o intuito de enxovalhar, desmerecê-las e, assim, naturalizar as ideologias hierarquizante, ensinar, incitar, induzir e justificar a prática sistemática de racismo e de discriminação étnico-racial. E ao mesmo tempo abalar as forças mental e psicológica das minorias étnico-raciais para minar sua capacidade de resistência, resiliência, coesão, mobilização (Silva Junior, 2002; Bento, 2002; Moreira, 2022, p. 430-460).

Moreira (2022, p. 438-441) explana que preconceito possui uma dimensão política, (porque se presta a processos de manipulação que encaminham para a manutenção de privilégios) e uma dimensão social (vez que atende os interesses de manutenção do *status quo* dos grupos dominantes e perpetuando a posição de desvantagem das minorias subalternizadas):

“[...] O termo preconceito deve ser visto, em uma primeira aproximação, a partir de uma perspectiva comportamental, pois faz referência aos padrões de interação que indivíduos estabelecem em relação a outros. Veremos, entretanto que o preconceito também possui uma dimensão política porque permite processos de manipulação.  
[...]

Preconceitos motivam atitudes individuais e coletivas que se expressam por meio da discriminação de grupos, comportamentos que almejam manter arranjos sociais que beneficiam grupos e prejudicam outros. Por esse motivo, atitudes negativas e comportamentos discriminatórios serão mantidos porque preconceito não deriva de um conhecimento inadequado, mas sim de um cálculo pessoal que procura legitimar hierarquias sociais.

[...] O preconceito não é apenas um mecanismo psicológico, ele também tem uma dimensão social, porque atende aos interesses dos grupos dominantes. Ele pode surgir da percepção de que minorias ameaçam a posição de privilégio social ocupada pelas parcelas mais poderosas da sociedade. Atitudes preconceituosas procuram impedir mudanças nos arranjos sociais, sendo um meio importante para a manutenção dos privilégios dos grupos majoritários.  
[...].”

Assim, preconceitos são instrumentais, estratégias, técnicas cruéis e covardes que atentam contra e visam atacar a honra subjetiva (autoestima, amor próprio, respeito próprio), a honra objetiva (consideração social, respeito social), a imagem, a saúde física, mental e psíquica, minar a capacidade de resistência, resiliência, coesão, mobilização dos indivíduos e dos grupos subalternizados como um todo, por conseguinte, violando concomitantemente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III); da cidadania (art. 1º, inc. II), da moralidade (art. 5º, incs. V, X, XLIX, LXXIII; art.12, inc. II, alínea a; art. 14, paragrafo 9º; art. 37; art. 73, inc. II; art. 118, inc. II, art. 112, inc. III); os direitos fundamentais e os direitos humanos à honra e à imagem (art. 5º, incs. V e X), à saúde (art. 6º), à igualdade (art. 5º, *caput*) das minorias históricas (indivíduos e grupos como um todo), normas constitucionais aqui citadas sem pretensão exaustiva.

Preconceitos impactam negativamente a mente e o psiquismo das minorias históricas: causam sofrimento emocional, provocam contínuos estados de ansiedade, abalam a autoestima, podem desencadear doenças mentais como a depressão, dentre outros desafios ao bem estar emocional e mental (Moreira, 2020, p. 794-810).

Cientes desses altos custos a saúde física, mental e emocional, as ideologias de dominação perversamente manipulam essas crueldades, com o objetivo de causar todo tipo de dano e abalo estratégico possível as força física, mental e emocional das minorias subalternizadas, com o intuito de manter suas ilegítimas posições de privilégio através da destabilização mental e emocional das minorias históricas pelo minar de suas capacidades de resistência, resiliência, coesão, mobilização.

Como explanamos em outra oportunidade (Paulino, 2010), em apertada síntese, preconceito é ideia preconcebida com depreciação do outro. É generalização para todos os membros de um grupo de características desqualificadoras. É categoria da psicologia.

Na definição de Bento (2002, p. 36):

“[...]”

O preconceito racial contraria uma regra básica nas relações entre quaisquer seres humanos: a da afeição. Isso significa que, ao se relacionarem, as pessoas devem se tratar com consideração e respeito, aceitando as diferenças, já que todos são humanos. O preconceito racial é um conceito negativo que uma pessoa ou um grupo de pessoas tem sobre outra pessoa ou grupo diferente, acompanhada de sentimentos e atitudes negativas de um grupo sobre outro. Além disso, é algo como uma predisposição – que não necessariamente resulta em ação, em prática.”

Sobressaem pelo menos três implicações: (i) o preconceito contraria a afeição, sentimento basilar nas relações entre os seres humanos; (ii) contrariar o sentimento de afeição significa que as pessoas deixam de se tratar com a devida consideração e respeito que todo ser humano faz jus pelo simples fato de ser humano; (iii) o preconceito é um conceito negativo que uma pessoa ou grupo tem sobre outra pessoa ou grupo diferente, acompanhado de sentimentos e atitudes negativas de um grupo sobre outro. É uma predisposição que não necessariamente resulta em ação, em prática (Bento, 2002, p. 36).

Os preconceitos, portanto, naturalizam o racismo, ensinam, incitam e induzem a prática da discriminação étnico-racial por gerar no conjunto da sociedade sentimentos conscientes e/ou inconscientes de desafeto, de falta de empatia, de aversão, de ojeriza moral pelas minorias étnico-raciais.

No ano de 1995, o jornal *Folha de S. Paulo*, por meio do Instituto Datafolha, promoveu pesquisa nacional com a finalidade de apurar a questão do preconceito racial contra a população negra (Capriglione, 2008, p. 3).

Na pesquisa, foram apresentadas aos entrevistados as seguintes afirmações: “negro bom é negro de alma branca”, “as únicas coisas que os negros sabem fazer bem são música e esporte”, “negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída”, “se Deus fez raças diferentes é para que elas não se misturem”. Resultado: 47% dos entrevistados concordaram com a primeira afirmativa; 43% com a segunda; 24% com a terceira; e 23% com a quarta.

Treze anos depois, no ano de 2008, a Folha repetiu a pesquisa, formulando as mesmas sentenças. Resultado: 26% dos entrevistados concordaram com a primeira afirmativa; 20% com a segunda; 10% com a terceira e 9% com a quarta, o que levou o jornal a concluir que o preconceito no Brasil diminuiu, mas não se extinguiu (Capriglione, 2008, p. 3).

Se o preconceito racial diminuiu no Brasil, foi graças à atuação incansável de grupo de direitos humanos dos negros, na tarefa de desacreditar a imagem estereotipada dos negros no

país, por intermédio de ações nos campos educacional, na mídia, publicidade e cultura, bem como a demanda pela adoção de políticas públicas (Jaccoud, 2008).

Preconceitos mantém estreita relação com os estereótipos, com as imagens que aprisionam (Gonzalez, 2020, p. 265-268), com as imagens de controle (Collins, 2019a, p. 179-238), com os estigmas (Goffman, 1978), todos elementos afetos à psicologia, proibidos terminantemente na Constituição Federal de 1988 (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV), utilizados como processos, técnicas, estratégias, dinâmicas, instrumentais para fomentar desafeição, naturalizar o racismo, incitar ou induzir a prática de preconceitos, de discriminações, de crimes contra as minorias históricas.

Estereótipo negativo pode ser definido como imagem padronizada aviltante, rígida e resistente ao processo educacional, no que pertine ao tema da presente tese, desfavorável aos negros, disseminada no meio social.

Silva Júnior (2002, p. 24) assinala que:

“[...] a veiculação de estereótipos, associando membros de determinados grupos a certas imagens (a associação de negros com a criminalidade, por exemplo), funciona como um poderoso instrumento de reprodução do preconceito, induzindo às práticas discriminatórias, além de violar a dignidade, a honra e a imagem da pessoa humana (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X), perpetuando um tratamento degradante igualmente proibido pela Constituição, como também a lei civil e a penal, que prevê textualmente dispositivos destinados a proteger os bens jurídicos violados pela veiculação de estereótipos.”

Moura (1988, p. 79-85) registrou estereótipos negativos descarregados sobre os negros na época do imigrantismo:

“[...]  
O problema não era apenas importar-se mão-de-obra, mas sim membros de uma raça mais nobre, ou melhor, caucásica, branca, europeia e por todas essas qualidades superior. A ideologia do branqueamento permeia então o pensamento de quase toda a produção intelectual do Brasil e subordina ideologicamente as classes dominantes. Importar o negro, isto ficava fora de qualquer cogitação.  
Em 1920 (ano inclusive em que entra a imigração sistemática de japoneses, em face da dificuldade de se importar mão-de-obra europeia em consequência da Primeira Guerra Mundial) foi realizada uma pesquisa para saber-se se o imigrante negro seria benéfico ao Brasil ou não. A pesquisa foi feita pela Sociedade Nacional de Agricultura e as conclusões foram de que ele seria indesejável. Nas respostas negativas funcionava a mesma ideologia de barragem das elites pré-Abolição. Vejamos os resultados:  
Estereótipos negativos sobre o negro como Imigrante  
Razões econômicas:  
Mau trabalhador .....25  
Razões intelectuais e morais: Inteligência inferior, degenerado, amoral, indolente, bêbado e criminoso.....19  
Razões raciais: Inferioridade congênita, ódio ao branco oculto no coração do negro ..... 44  
Existência do preconceito de cor ..... 9

Outras razões ..... 9

Fonte: Sociedade Nacional de Agricultura — Imigração. Rio de Janeiro, 1920.

Como vemos, os resultados desta pesquisa já demonstram a cristalização de um processamento de rejeição absoluta ao negro por parte dos grupos que necessitavam de nova mão-de-obra. Essa cristalização bem esclarece como a ideologia do branqueamento penetrou profundamente na sociedade brasileira. Ela já tinha precedentes e teve continuadores. Este continua discriminatório, que se iniciou com as Ordenações do Reino e prosseguiu nos representantes das classes dominantes até hoje, como veremos adiante. O que desejamos centrar aqui é o movimento chamado imigrantista de pensadores e políticos que antecederam a Abolição e que depois estabeleceram os mecanismos seletivos ideológicos, econômicos e institucionais, para a entrada do imigrante trabalhador. [...]”.

Em seus estudos, Bento (2002b, p. 50-52) desvelou que o estereótipo negativo tem a função de: (i) culpabilizar os discriminados, inculcando a perversa premissa de que as vítimas mereceriam o tratamento degradante que recebem; (ii) elevar a autoestima dos discriminadores, por despertar a sensação de superioridade; (iii) livrar os discriminadores de suas responsabilidades, por distanciá-los moral e afetivamente das vítimas (de modo que, nas precisas palavras da citada autora, “nada do que acontece com o grupo considerado inferior emociona, preocupa, entristece ou entusiasma” os discriminadores); (iv) culpabilizar as vítimas pelos problemas sociais da comunidade; (v) ocultar as próprias deficiências dos discriminadores pela falsa sensação de superioridade.

Estereótipo (Moreira, 2020, p. 444) pode ser classificado como descritivo (descreveria traços pretensamente comuns a todos os membros do grupo) e prescritivo (indicaria os pretensos lugares de cada qual na sociedade). Daí sua função estratégica na manutenção das subalternizações, naturalização das desigualdades, no ensino, na incitação ou na indução à prática de discriminações, assim como no ensino, na incitação, na indução ou na prática de racismo (STF, 2003) ou outros crimes contra as minorias.

Gonzalez (2020b, p. 97-98) expôs preconceitos e estereótipos negativos lançados sobre a população negra no Brasil e suas funções na naturalização do racismo à brasileira (mito da democracia racial) e da discriminação étnico-racial, além do designio de abalar as honras objetiva (respeito social, consideração social) e subjetiva (respeito próprio, amor próprio, autoestima), enxovalhar a imagem e minar a mobilização das minorias étnico-raciais:

“[...]”

A primeira coisa que a gente percebe, nesse papo de racismo é que todo mundo acha que é natural. Que negro tem mais é que viver na miséria. Por que? Ora, porque ele tem umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice, etc. e tal. Daí, é natural que seja perseguido pela polícia, pois não gosta de trabalho, sabe? Se não trabalha, é malandro e se é malandro é ladrão. Logo, tem que ser preso, naturalmente. Menor negro só pode ser pivete ou trombadinha (Gonzalez, 1979b), pois filho de peixe, peixinho é. Mulher negra,

naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto têm mais é que ser favelados. Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto. Por aí se vê que o barato é domesticar mesmo. E se a gente detém o olhar em determinados aspectos da chamada cultura brasileira a gente saca que em suas manifestações mais ou menos conscientes ela oculta, revelando, as marcas da africanidade que a constituem. (Como é que pode?) Seguindo por aí, a gente também pode apontar pro lugar da mulher negra nesse processo de formação cultural, assim como os diferentes modos de rejeição/integração de seu papel. [...]”.

Gonzalez (2020) prosseguiu desmascarando a peculiar situação das mulheres negras causadas pelas imagens que aprisionam, consistentes em estereótipos negativos que rebaixam, reduzem as afro-brasileiras às figuras estereotipadas da mãe-preta, empregada doméstica, mucama, mulata. Em um dos seus escritos, descreveu esse conjunto de estereótipos (2020, p. 265-268):

“[...]”

A serviço do sinhô, da sinhá e das crianças brancas

Quando o europeu chegou à África, nossas antepassadas foram arrancadas do convívio de seus filhos, de suas famílias e de seus povos, transformadas em mercadorias e vendidas por bons preços para trabalharem até o fim de seus dias numa terra absolutamente desconhecida. As que não morriam nos malfadados navios negreiros, ao chegarem aqui, eram dirigidas para dois tipos de atividades: a escrava de oito trabalhava nas plantações, e a mucama, na casa-grande. Tanto uma como outra nada mais foram do que as avós da trabalhadora rural e da doméstica de hoje.

Enquanto a escrava de oito foi utilizada para, com o seu trabalho, enriquecer os senhores escravistas e fortalecer o tipo de sistema econômico imposto pelos portugueses, a mucama foi utilizada para garantir o lazer e o bem-estar de seus senhores: de sua senhora, na medida em que lhe cabia todo o trabalho doméstico, além de cuidar das crianças brancas desde o seu nascimento (foi por aí, enquanto ama de leite e babá, que ela se transformou na famosa mãe preta); de seu senhor na medida em que era utilizada como objeto de sua violência sexual.

[...]”

Ainda hoje podemos constatar como as escolas de samba, as gafieiras, as festas de largo etc. são transadas como modernas senzalas onde os ‘sinhozinhos’ brancos vão exercitar sua dominação sexual (e a indústria turística está aí mesmo pra reforçar e lucrar com essa prática). Não é por acaso que o sistema criou a moderna profissão de mulata para as jovens negras continuarem a ser exploradas, agora, como ‘produtos de exportação’.

E depois dizem que não existe racismo no Brasil.

Por que essas jovens negras não são consideradas como profissionais de dança? A gente saca, então, que elas constituem uma ‘espécie diferente’, que não podem fazer parte de uma categoria profissional já existente, justamente pelo fato de serem negras. De repente, a mulata é o outro lado da mucama: o objeto sexual.

Existe uma outra mentira histórica que afirma que o negro aceitou passivamente a escravidão, adaptou-se a ela docilmente porque, afinal, os senhores de escravos luso-brasileiros foram muito bons e cordiais. E, como prova disso, dizem que a mãe preta foi o modelo dessa aceitação. Mas a gente pergunta: ela tinha outra escolha? Claro que não, pois era escrava e justamente por isso foi obrigada a cuidar dos filhos de seus senhores.

Além disso, muitas vezes seus filhos recém-nascidos eram arrancados delas para que se ‘dedicassem’ inteiramente às crianças brancas, amamentando-as com exclusividade. Aquelas que não aceitassem eram cordialmente torturadas ou simplesmente liquidadas. [...]”.

Até os dias hoje essas imagens limitantes, esses estereótipos da mãe-preta, empregada doméstica, mucama, mulata descritos por Gonzalez (2020, p. 265-268) encontram-se ativos na sociedade brasileira, incidindo sobre as afro-brasileiras, naturalizando o racismo, ensinando, incitando ou induzindo a prática de discriminações e de crimes, por gerar no conjunto da sociedade sentimentos conscientes e/ou inconscientes de desafeto, de falta de empatia, de aversão, de ojeriza moral as mulheres negras, causando desigualdade de modo que, como expostos por Gonzalez (2020, p. 265-268), elas trabalhem até o fim de seus dias lutando para serem reconhecidas como plenos sujeito de direito, para alcançar a cidadania plena.

Por intermédio de legislação, o direito acabou se prestando a invenção de preconceitos, estereótipos descritivos e prescritivos negativos, estigmas contra as minorias históricas.

Na presente pesquisa lembro a legislação que atingiu as populações de crianças, adolescentes e jovens independentemente da sua raça ou etnia.

A história do direito infanto-juvenil no Brasil é uma história de objetificação de crianças, adolescentes e jovens meramente por serem crianças, adolescentes e jovens<sup>2</sup>.

Nessa longa e penosa trajetória, que vitimou incontáveis e insubstituíveis seres humanos, o tratamento jurídico dispensado às crianças, aos adolescentes e aos jovens resumidamente pode ser classificado em quatro ciclos ou sistemas (Teixeira, 1989; Rossato et al, 2019, p. 61): a) a fase da indiferença (não existiam normas relacionadas a essas faixas etárias); b) a fase da imputação criminal (em que o ordenamento jurídico ocupava-se apenas do ato infracional – Doutrina do Direito Penal do Menor); c) a fase tutelar (a doutrina da situação irregular) e d) a fase da proteção integral (reconhecimento das crianças, dos adolescentes e dos jovens como plenos sujeitos de direitos).

---

<sup>2</sup> A legislação atual considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos; adolescente a pessoa de 12 aos 18 anos de idade (art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990); e jovem a pessoa na faixa etária de 15 a 29 anos (art. 1º, § 1º, do Estatuto da Juventude – Lei 12.852/2013). No sistema ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20.12.1989 e ratificada pelo Brasil em 24.09.1990, estabelece que criança é “todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo” (art. 1º). A sobreposição categorial adolescente-jovem (faixa etária de 15 a 17 anos) e jovem-adulto (faixa etária 18 a 29 anos) é pautada (Rossato et al, 2019, p. 26) nas normas do Estatuto da Juventude: “[...] Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

O Código de Menores de 1927 (Decreto n 17.943-A, de 12 de outubro de 1927) e o Código de Menores de 1979 são consideradas as principais normas da doutrina da situação irregular. O Código de Menores de 1927 (também conhecido como Código Mello Mattos) literalmente estabelecia a criança como pessoa-objeto de direito:

“Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

[...]

DO OBJETO E FIM DA LEI;

art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código.

[...]” Destaquei.

Por intermédio dessa legislação o direito acabou se prestando a invenção de preconceitos, estereótipos descritivos e prescritivos negativos, estigmas: no texto da lei crianças e adolescentes são denominadas “menor”, expediente que com o tempo acabou cunhando expressão que sedimentou preconceitos altamente limitantes. E chamava crianças, adolescentes e jovens como “abandonado” ou “delinquente” (Teixeira, 2016, p. 50-62). A definição legal, “menor” abandonado:

“[...]

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. que não tenha habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. Que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos imoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis á saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

[...]”



O Código de Menores de 1927 (art. 55) acabou criminalizando e institucionalizado a pobreza ao estabelecer internação em instituição para as crianças e os adolescentes privados de meio de subsistência (Teixeira, 2016, p. 50-62):

“[...]”

#### CAPÍTULO VI

#### DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daqueles de que houver notícia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adotar uma das seguintes decisões.

- a) entregá-lo aos pais ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições que julgar úteis à saúde, segurança e moralidade do menor;;
  - b) entregá-lo a pessoa idônea, ou interná-lo em hospital, asilo, instituto de educação, oficina escola de preservação ou de reforma;
  - c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por sofrerem de qualquer doença física ou mental;
  - d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder ou a destituição da tutela;
  - e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e for do interesse do menor.
- [...]”

No ano de 1964 foi instituída política nacional infanto-juvenil, criadas pelo Governo Militar a FUNABEM e a FEBEM. Em 1979 foi promulgado “um novo Código de Menores”, com a doutrina de proteção integral, porém baseado no paradigma do “menor em situação irregular” (Teixeira, 2016, p. 50-62). O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) considerava em situação irregular:

“[...]”

#### Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

[...]”

O Código de Menores de 1979 avançava para a proteção integral, prevendo colocação em lar substituto (art. 17) e ocupando-se de estabelecer a internação somente na hipótese de inviabilidade ou insucesso de outras medidas. Contudo, ainda se inseria no âmbito da legislação da situação irregular, posto que ainda eram mantidos na condição de objeto da tutela dos pais, responsáveis e Estado.

Inegável, portanto, que infelizmente a história do direito infanto-juvenil no Brasil é uma história de objetificação de crianças, adolescentes e jovens meramente por serem crianças, adolescentes e jovens e que do Brasil Colônia passando pelo Império até a República, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 crianças, adolescentes e jovens foram reconhecidos como pessoas dignas de tratamento de plenos sujeitos de direito, enfatizado expressamente pelo legislador constituinte que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

É patente, ademais, que desde o Brasil Colônia dupla covardia recai sobre a dignidade humana das populações de crianças, adolescentes e jovens de minorias étnico-raciais: objetificação por serem crianças, adolescentes e jovens, somada à desqualificação como seres humanos simplesmente por serem negros ou por pertencimento a outras minorias étnico-raciais (Teixeira, 2016, p. 50-62).

Pensando a sociedade de seu país, os Estados Unidos, Collins (2019a, p. 179-238) também apurou os efeitos nefastos dos estereótipos negativos sobre as mulheres negras, e descreveu um somatório de estereótipos que nomeou “imagens de controle”.

As imagens de controle são estereótipos negativos lançados sobre as mulheres negras forjados pelos sistemas de dominação para hegemonizar suas ideologias e práticas discriminatórias. Collins (2019a, p. 179-238) apurou quatro imagens negativas, resistentes a educação, disseminadas no seu meio social em desfavor das mulheres negras: a *mammy*; a matriarca; a mãe dependente do Estado e a mulher hipersexualizada.

As imagens de controle são ataques deliberados as mulheres negras, cujo intuito é causar descrédito, desqualificação, minar a autoestima, destruir o respeito do conjunto da sociedade para com as minorias étnico-raciais (ou seja, nesse ponto são ataques às honras subjetiva e objetiva e à imagem), gerar falta de empatia, justificar os sistemas de opressão, induzir práticas

discriminatórias, desmobilizar os grupos racializados. Nas palavras de Collins (2019a, p. 179-180):

“[...] Opressões interseccionais de raça, classe, gênero e sexualidade não poderiam continuar a existir sem justificativas ideológicas poderosas. Como defende Cheryl Gilkes, a ‘assertividade das mulheres negras, bem como o uso que fazem das expressões de racismo para combater a desigualdade no todo, têm desafiado o *status quo* de maneira consistente e multifacetada. Como punição, as mulheres negras têm sido atacadas com uma série de imagens negativas’[1]. Retratar as afro-americanas com os estereótipos da *mammy*, da matriarca, da mãe dependente do Estado e da gostosa ajuda a justificar sua opressão. Desafiar essas imagens de controle é um dos temas principais do pensamento feminista negro. Como parte de uma ideologia generalizada de dominação, as imagens estereotipadas da condição de mulher negra assumem um significado especial. Dado que a autoridade para definir valores sociais é um importante instrumento de poder, grupos de elite no exercício do poder manipulam ideias sobre a condição de mulher negra. Para tal, exploram símbolos já existentes, ou criam novos. Hazel Carby sugere que o objetivo dos estereótipos não é ‘refletir ou representar uma realidade, mas funcionar como um disfarce ou mistificação de relações sociais objetivas’[2]. Essas imagens de controle são traçadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana. [...]”.

Collins (2019a, p. 181) demonstra, além disso, que as imagens de controle têm a característica de reajuste para permanecer operando mesmo quando as condições da época de sua invenção tenham deixado de existir. Elas degeneram permanentemente para incidir continuamente sobre as mulheres negras independentemente da conjuntura sociopolítica, econômica, cultural:

“[...] Mesmo quando as condições iniciais que promovem as imagens de controle desaparecem, tais imagens se mostram bastante tenazes, pois não apenas subjugam as mulheres negras estadunidenses como também são essenciais para manter as opressões interseccionais[3]. O *status* de *outsider* das afro-americanas se torna o ponto a partir do qual outros grupos se definem como normais. Ruth Shays, moradora negra de um bairro central pobre, descreve como o ponto de vista de um grupo subordinado é desacreditado: ‘Ouvir a verdade não mata ninguém, mas as pessoas não gostam da verdade e preferem ouvi-la de alguém de seu próprio grupo que de um estranho. Ora, para os brancos, uma pessoa de cor é sempre um estranho. E mais, acreditam que somos estranhos e estúpidos, por isso não podemos dizer nada para eles!’[4]’ Como os “Outros” da sociedade, aqueles que nunca poderão ser realmente parte dela, os estranhos ameaçam a ordem moral e social. Ao mesmo tempo, são fundamentais para sua sobrevivência, porque os indivíduos que estão à margem são os que explicitam os limites da sociedade. As afro-americanas, por não pertencerem, colocam em evidência o significado do pertencimento. [...]”.

Com base nas averiguações de Moreira (2020, p. 441-442), constata-se a relação entre preconceito e estereótipos - apesar de distintos, são processos que implicam um ao outro -, assim como motivos dos estereótipos serem especialmente nocivos ao direito de igualdade - eles são internalizados desde a infância (portanto em uma fase da vida em que o senso crítico

do ser humano ainda se encontra em formação, daí sua vulnerabilidade) e podem atuar no inconsciente dos indivíduos determinando sua atuação em sociedade. Os estereótipos são forjados pelos grupos dominantes, são formados por associação de grupos, são modelos mentais que regem a percepção das pessoas na vida em sociedade:

“[...]”

Preconceitos e estereótipos são processos que implicam um ao outro, embora sejam distintos. Estereótipos designam modelos mentais que dirigem a percepção das pessoas, expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder. Eles são internalizados pelo processo de socialização e correspondem ao conhecimento acumulado de conteúdos culturais, de representações sobre o outro. Os estereótipos são formados por uma associação sobre grupos, governada por um processo cognitivo automatizado, sendo eles construídos por associações simbólicas inseridas no imaginário social. A formação de estereótipos decorre do procedimento comum de categorização que faz parte da operação de processos cognitivos. Os estereótipos são internalizados desde o período da infância, portanto, antes só indivíduo possuir habilidades cognitivas que lhe possibilitem refletir sobre a veracidade deles. A socialização também permite que os indivíduos questionem a exatidão desses conteúdos, mas muitas pessoas passam a atuar a partir deles, mesmo quando não estão cientes disso o que deve ser visto conjunto o principal problema para o presente estudo .

[...]”.

Os fatos lembrados por Silva Júnior (2002, p. 24) e Moura (1988, p. 79-85), as imagens que aprisionam reveladas e combatidas por Gonzalez (2020, p. 265-268), assim como as imagens de controle explicitadas e rechaçadas por Collins (2019a, p. 179-238), são exemplos dos estereótipos vedados terminantemente pela Constituição Federal (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV), além de configurarem violentos ataques a formação e ao bem estar psíquico e mental, às honras subjetiva e objetiva e a imagem das minorias históricas em contradição concomitante com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e com os direitos fundamentais à honra e à imagem (art. 5º, incs. V e X), sem falar do direito fundamental a igualdade étnico-racial (art. 5º, *caput*), do direito à saúde (art. 6ª), da vedação do racismo (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII), ora citados sem exaustão.

Estigma, por sua vez, pode ser delineado como signo corporal que marca seu portador como uma pessoa desqualificada, desprovida de qualidades, inclusive moral, que deve ser evitada (infame).

De acordo do Goffman (1978, p. 5), seu sentido decorre dos gregos, que criaram o termo estigma para designar sinais corporais feitos com ferro ou fogo para significar algo extraordinário ou mau sobre o *status* moral de seu portador e servir de anúncio que o estigmatizado era um escravo ou um criminoso, uma pessoa marcada, desqualificada, ignóbil, infame, que deveria ser evitada, especialmente em lugares públicos.

Goffman (p. 7-8) menciona três tipos de estigma – “abominações do corpo”; “culpas de caráter individual”; e “tribais de raça, nação e religião”:

[...]

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família. Em todos esses exemplos de estigma, entretanto, inclusive aqueles que os gregos tinham em mente, encontram-se as mesmas características sociológicas: um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus. Ele possui um estigma, uma característica diferente da que havíamos previsto. Nós e os que não se afastam negativamente das expectativas particulares em questão serão por mim chamados de normais.

[...]”.

Com a estigmatização cria-se duas classes de pessoas: os estigmatizados e as “normais” (Goffman, 1978, p. 7-15). Daí mais um elemento do caráter sempre negativo e prejudicial do estigma, por ser mecanismo de divisão artificial, totalmente forçada e inapropriada de seres humanos e marca de infâmia.

Eles deliberadamente causam grande impacto negativo no psiquismo e na mente das pessoas estigmatizadas, abalando a formação e o bem estar psíquico e mental (Goffman, 1978). Nesse ponto, o estigma é mais um instrumento para minar a capacidade de resiliência e mobilização nas demandas pela igualdade, por direitos.

Podemos concluir que estigma é um signo forjado para “marcar” eternamente seu portador como pessoa inapta moralmente a receber qualquer consideração e tratamento igualitário na vida em comunidade, merecedora de todo tipo de tratamento desumano e degradante, pretensamente porque se trataria de indivíduo danoso ao conjunto da sociedade, supostamente por ser pessoa incompetente, desprezível, vil, perigosa, desqualificada, desprovida de qualidades morais superiores (infame).

Estigmas étnico-raciais são, assim, formas de máculas sociais impostas sobre as minorias étnico-raciais consideradas individualmente e como grupo. Eles são desqualificações forjadas pela ideologia racista, e outros sistemas de dominação que se validam e reforçam mutuamente, em desfavor dos grupos étnico-raciais subalternizados disseminadas no meio social, que assim desonrados, são percebidos e tratados pelo conjunto da sociedade como

desmerecedores de respeito e consideração social simplesmente com base em resultado da classificação étnico-racial fundada em cor ou raça.

Podemos inferir que, do ponto de vista do estigma, a raça (ou cor) autodeclarada superior - a raça branca - foi inventada como raça não nomeada, padrão de humanidade, por conseguinte, objeto de desejo e ideal de ser humano a ser respeitado; as demais raças (ou cor) foram inventadas como subalternizadas, desprezíveis, marcas dos infames.

Em sua explanação sobre os propósitos do Direito Antidiscriminatório, Moreira (2020, p. 66-67) diz do estigma:

“[...] Autores afirmam que esse campo do Direito tem como propósito fundamenta a igualdade entre grupos sociais, mas muitos acreditam que tal objetivo não poderá ser atingido sem a correspondente transformação social. Essa transformação decorre do fato de que desvantagens sistemáticas entre grupos baseadas na presença de estigmas culturais que afetam as minorias em praticamente todas as esferas da vida social. Esses estigmas impedem que eles sejam vistos como agentes competentes, indivíduos capazes de desempenhar funções sociais básicas de forma competente. Por esses motivos, falamos hoje em mecanismos que garantam a possibilidade de reconhecimento da igualdade dignidade e que possibilitem condições materiais dignas. Estigmas são responsáveis pela transformação de certos grupos em castas sociais, um processo que impede o reconhecimento deles como pessoas que devem ter a mesma consideração e respeito Práticas discriminatórias em todas as outras áreas. Por esse motivo, um dos objetivos centrais desse ramo do Direito deve ser a criação de uma realidade na qual as pessoas possam viver livres de estigmas. [...]”.

Sendo assim, extrai-se da Constituição Federal de 1988 a vedação desses elementos não apenas das normas do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial que vedam o preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV), mas ao mesmo tempo das normas que estabelecem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), do princípio da cidadania (art. 1º, inc. II), do princípio da moralidade (art. 5º, incs. V, X, XLIX, LXXIII; art.12, inc. II, alínea a; art. 14, paragrafo 9º; art. 37; art. 73, inc. II; art. 118, inc. II, art. 112, inc. III); dos direitos fundamentais à honra e à imagem (art. 5º, incs. V e X), sem falar do princípio da igualdade étnico-racial (art. ), direito fundamental a igualdade étnico-racial e do direito humano a igualdade étnico-racial (art. 5º, *caput*, §§ 2º e 3º) e da vedação do racismo (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII), normas constitucionais citadas sem caráter exaustivo.

Preconceito exteriorizado por si só pode caracterizar incitação ou indução à prática de discriminações, assim como incitação, indução ou prática de racismo (STF, 2003), sujeitando o agente à responsabilização nos termos das leis infraconstitucionais administrativa, cível, penal. Submete os infratores ao cumprimento da pena de 1 a 5 anos de reclusão (artigo 20 da Lei Caó - Lei 7716/89 e alterações) na esfera penal (Silva Júnior, 2002, p. 24) em cumprimento do

determinações da Constituição Federal de 1988 que estabelecem que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI), de que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, inc. XLII); e de que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem ( art. 5º, inc. XLIII), normas ora mencionados sem caráter exaustivo.

#### **2.1.4.8 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e discriminação étnico-racial (art. 3º, inc. IV; art. 5º, inc. XLI; art. 227)**

A proibição da discriminação étnico-racial é outra norma componente do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial estabelecida expressamente pelo legislador constituinte de 1988 visando assegurar a igualdade em seu potencial emancipatório máximo (arts. 3º, inc. IV; 5º, inc. XLI; e 227).

Evento múltiplo e complexo, em apertada síntese, a discriminação étnico-racial pode ser delineada em uma primeira aproximação como ação ou prática desfavorável adotada em prejuízo do outro por considerações étnico-raciais, ação ou prática que envolve processos mentais conscientes e/ou inconscientes.

A discriminação positiva (ação afirmativa) não tem natureza de discriminação vedada, uma vez que, como discutido ao longo desse estudo, para a implementação da igualdade, duas medidas devem ser adotadas: vedação da discriminação e promoção da igualdade, por meio, respectivamente, da punição dos responsáveis e reparação integral das vítimas da discriminação e do combate à exclusão e fomento da inclusão social das populações vulneráveis.

Nesse sentido, Piovesan (2023, p. 300) explana:

“[...]”  
 “A igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.”

A discriminação positiva decorre das disposições do artigo 3º da Constituição de 1988, bem como do artigo 1º, parágrafo 4º, da Convenção para Eliminação de todas as Formas de

Discriminação Racial (adotada pela Resolução n. 2106 da XX Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968), normas ora mencionadas sem pretensão exaustiva.

Na Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação é definida como

“[...] medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (art. 1º, § 4º).

Gomes (2001, p. 39) explana que a política da ação afirmativa é o reconhecimento que o Estado não pode se manter em suposta neutralidade, pretensamente desconsiderando sexo, raça e cor, e representou uma mudança de postura:

“Ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento nas categorias jurídicas clássicas, finde por perpetuar as iniquidades sociais. As medidas governamentais assim concebidas são em geral qualificadas como *race conscious measures* ou *race-sensitive measures*.”

Ainda segundo Gomes (2001, p. 40), se num primeiro momento as ações afirmativas eram definidas como “encorajamento” por parte do Poder Público para que os líderes das áreas públicas e privadas se sensibilizassem e levassem em consideração fatores como raça, cor, sexo e origem nacional ao abordar a questão do acesso à educação e ao mercado de trabalho, com o objetivo de, na medida do possível, concretizar o ideal de representação igualitária dos diversos segmentos da população no mercado de trabalho, a partir da década de 1970 seu sentido se alterou e passou a ser assumida a ideia mais avançada de imposição de cotas rígidas em favor de minorias para certos setores do mercado de trabalho e de instituições educacionais, vinculadas as ações afirmativas ao cumprimento de metas estatísticas relativas à presença de negros e mulheres em certo setor do mercado de trabalho e do sistema educacional.

Assim, pode-se concluir que as ações afirmativas são instrumento apto a cumprir o sentido promocional da igualdade, por se prestarem a fomentar a inclusão social e a reparar injustiças sociais históricas.

Precisando seu sentido, Sidney Madruga (2005, p. 62) conceitua a discriminação positiva como:

“[...] políticas, de caráter temporário ou definitivo, concebidas tanto pelo poder público como pela iniciativa privada, de forma compulsória ou voluntária,



direcionadas para uma determinada parcela da população excluída socialmente, em função de sua origem, raça, cor, gênero, compleição física ou mental, idade, etnia, opção sexual, religião, ou condição econômico-social, as quais objetivam corrigir, ou ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento de oportunidades no presente, em especial as relacionadas às áreas da educação, da saúde e do emprego.”

As ações afirmativas, desse modo, se inserem no conteúdo positivo da igualdade. Elas podem ser implementadas através de cotas, sistema de bônus, incentivos fiscais, metas etc. (Madruga, 2005, p. 222).

A discriminação positiva, na modalidade ação afirmativa, foi reconhecida como perfeitamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/DF (STF, 2012) e na ADC 41/DF (STF, 2017).

A ADPF 186/DF (STF, 2012) foi julgada, por unanimidade aos 26.04.2012, totalmente improcedente, expressamente reconhecido na decisão que as ações afirmativas prestigiam o princípio da igualdade material nos termos do consignado na ementa:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico.

[...]”.

Na ADC 41/DF (STF, 2017) aos 08.96.2017, por unanimidade, foi julgada constitucional a Lei 12.990/2014 que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, firmada a seguinte tese:

“[...]”

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: ‘É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos

públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Em reforço que a igualdade étnico-racial é mandatória, sua antítese, qual seja, a discriminação, é forma de desrespeito étnico-racial explícita e implicitamente vedada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 3º, inc. IV; 5º, inc. XLI; e 227) em todas as suas modalidades e manifestações.

Como demonstrado anteriormente, racismos (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII) e preconceitos (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV) são exemplos de categorias vedadas na Constituição Federal de 1988 que fomentam processos mentais conscientes e/ou inconscientes que incitam ou induzem à ação ou à prática de discriminações (Moreira, 2020, p. 525-530).

Simultaneamente, a exemplo dos preconceitos e suas figuras afetas, a discriminação é sempre uma forma de violência com o fito deliberado de causar grande impacto negativo no psiquismo e na mente das pessoas discriminadas pelo abalo na formação e no bem estar psíquico e mental das populações discriminadas.

A prática de discriminação étnico-racial viola a Constituição Federal (arts. 3º, inc. IV; 5º, inc. XLI; e 227) sujeitando os violadores, nos termos das norma do art. 5º, incs. XLI e XLII à responsabilização nas esferas administrativa, cível, penal (Silva Júnior, 2002, p. 24).

Inclusive, na esfera penal a Lei Caó (Lei 7716/89 e alterações) tipifica como crime de racismo os atos de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, submetendo os infratores ao cumprimento de pena de 1 a 5 anos de reclusão (art. 20).

Os elementos ação ou prática, explana Bento (2002, p. 13), são essências da discriminação, elementos que a diferenciam do preconceito (que é uma categoria da psicologia, uma predisposição que pode ou não redundar em ação ou prática). Preconceito exteriorizado submete o agente à responsabilização nas esferas administrativa, cível, penal (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV; art. 5º, incs. XLI e XLII) e pode configurar a prática de racismo submetendo os agentes ao cumprimento da pena de 1 a 5 anos de reclusão nos termos da Lei Caó (Lei 7716/89 e alterações), art. 20.

Das pesquisas de Moreira (2019, p. 679-685) conclui-se que seis elementos evidenciam a natureza da discriminação: (1) ela pode ser expressão de uma motivação incitada ou fomentada pelos diversos preconceitos e estereótipos negativos, dos estigmas que recaem sobre

as minorias históricas; (2) implicam em práticas arbitrárias contra as minorias subalternizadas, podendo ser praticadas de diversas formas; (3) podem ser intencionais e arbitrárias ou aparentemente neutras, mas que causam impacto negativos discriminatórios; (4) sua prática objetiva a manutenção dos privilégios da branquitude; (5) podem ser ações públicas ou privadas; (7) ocorrem em todas as esferas da vida em sociedade (política, cultural, econômica etc.), impactam grupos, atinge sucessivas gerações.

A discriminação pode ser praticada de inúmeras maneiras, processos e dinâmicas, de modo que sem pretensão exaustiva, no presente escrito lembro as modalidades discriminação direta, indireta, institucional, múltipla ou agravada, intergeracional, interseccional (Moreira, 2017, 2019, p. 390-428; Bento, 2002, p. 12-14; Rios e Silva, 2018; Crenshaw, 2002; Collins, 2019b).

Considero a discriminação direta e a discriminação indireta como conceitos “guarda chuva” do dolo do agente na ações ou práticas discriminatórias.

A discriminação direta caracteriza-se quando o agente atua com o inequívoco propósito de discriminar. O dolo de discriminar é manifesto na ação ou prática do agente.

A discriminação indireta, por sua vez, se consuma quando a atuação é aparentemente neutra, mas, independentemente de intenção dolosa do agente, de conduta dolosa, de intencionalidade, seu efeito discriminatório acaba se revelando.

Discorrendo sobre intencionalidade e a teoria da discriminação direta, Moreira aduz (2019, p. 474):

“[...] A intencionalidade, um dos elementos centrais da discriminação direta, decorre de falsas generalizações feitas sobre membros de determinados grupos; a pessoa que os discriminam procede uma categorização de acordo com algum traço associado a todos os membros do grupo. [...]”.

Na história constitucional brasileira, o reconhecimento da discriminação direta se destaca no julgamento do caso Elwanger, HC 82424/RS (STF, 2003).

No que se refere às racialidades e ao racismo, a discriminação indireta é expressão da característica estrutural do racismo. Como demonstrou Almeida (2019a), na sociedade brasileira racismo é a regra, é como a sociedade se estrutura e funciona no cotidiano há séculos. Por ser infelizmente assim, o impacto discriminatório na vida das minorias é patente, independentemente de conduta dolosa do agente, bastando conferir os dados socioeconômicos de cada um dos indicadores já pesquisados para constatar a situação de desvantagem que a

população afro-brasileira e a população negra são relegadas (Hasenbalg, 2005; Paixão, e Carvano, 2008; IBGE, 2019; Cerqueira, 2021; ONU, 2005; CEPAL, 2020), que somente se explica pelo racismo ativo no Brasil que determina processos mentais conscientes e/ou inconscientes que resultam em prática de discriminações independentemente do agente intencionar abertamente o resultado discriminatório.

A discriminação indireta foi reconhecida contra o Brasil no caso Simone André Diniz (OEA, 2006), julgado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, constando expressamente da decisão:

“[...]”

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei antirracismo no Brasil. 'Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro'.

85. Segundo informou os petionários, este tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia.

86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.

87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afrodescendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima.”

Não há como sustentar que no ordenamento jurídico brasileiro a discriminação étnico-racial seria um conceito de baixa densidade jurídica.

Diversos tratados de direitos humanos anteriormente mencionados vedam a discriminação étnico-racial, inclusive tratado aprovado com *status* de emenda à Constituição Federal de 1988.

Na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 12.05.2021, aprovada pelo Congresso Nacional com o *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo n. 1, de 18.02.2021), as discriminações são definidas como

“[...]”

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos

Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.” (art. 1º, 1).

As modalidades discriminação indireta (art. 1º, 2) e discriminação múltipla ou agravada (art. 1º, 3) igualmente são definidas na Convenção.

Rios e Silva (2018, p. 24) demonstram que a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da ONU (adotada pela Resolução n. 2106 da XX Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 27.03.1968) positiva as modalidades discriminação direta e discriminação indireta (art. 1º).

Os autores explanam que a Convenção tipifica discriminação direta como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica **que tenha o propósito** de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais (Rios e Silva, p. 24).

E a discriminação indireta como a que **tem o efeito** de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais (Rios e Silva, p. 24).

A discriminação institucional, por sua vez, tem sido delineada como aquela que se consuma como decorrência de mensagens subliminares de cunho hierarquizante de seres humanos circulantes nas instituições (quer públicas, quer privadas), independentemente do agente ter ou não intenção de discriminar, disseminadas por ideologias hierarquizantes de seres humanos ativas no Brasil e no mundo, tais como etarismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, classismo, dentre outras, conforme se depreende dos estudos de Bento (2002).

Bento (2002, p. 12-14) explica no que consiste a discriminação institucional, suas dinâmicas no racismo ativo no Brasil, o que a diferencia do preconceito e a relevância dessa distinção:

“[...] A discriminação institucional é aquela que ocorre independentemente do fato de a pessoa ter ou não preconceito aberto ou intenção de discriminar. O conceito se forma a partir da ideia de que o racismo subjacente aos comportamentos individuais, coletivos ou institucionais, faz parte da lógica das sociedades racistas, nas quais comportamentos aparentemente livres de preconceitos podem gerar consequências negativas para os membros de grupos sociais discriminados (Essed 1991). No Brasil, criou-se a ideologia da democracia racial cujo subtexto, tomado pelo ângulo da distribuição e exercício de direitos, não carece de maior esforço para se compreendido: havendo oportunidades iguais para todos, aqueles que não conseguem êxito serão os incompetentes, os despreparados. Nestes residirá o problema e não na sociedade e suas instituições (Hasenbalg, 1979). O cotidiano do trabalho nas empresas é um dos

contextos em que essa ideologia pode mostrar sua face mais eficaz, garantindo uma forte segmentação racial. Inexiste regra formal neste campo. Nenhuma empresa brasileira declara por escrito: “não aceitamos negros para o cargo de chefia”. No entanto, gerentes, chefes, encarregados, selecionadores de pessoal, utilizam, no dia-a-dia, essas regras informais, muitas vezes sem refletir e nem sempre com a intenção de discriminar, mas que acabam por reforçar a situação de desigualdade no Brasil. O fato é que, conscientemente ou não, o resultado dessas ações é o mesmo: reproduzir as desigualdades raciais.

Desde os anos 60, (apud, Bento 1992), líderes do movimento negro norte-americano, discutiram a diferença entre a discriminação individual – por exemplo, atos de vandalismo provocados por um grupo de brancos terroristas – e a discriminação institucional – como aquela evidenciada por altas taxas de mortalidade entre crianças negras, decorrentes de alimentação ou habitação inadequadas. Outras características da discriminação institucional são o seu caráter rotineiro e contínuo e o fato de variar entre aberta ou encoberta, visível ou escamoteada da visão pública (Feagin & Feagin, 1986).

O conceito de discriminação institucional é importante porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada empresa ou seus profissionais de recursos humanos e chefias têm preconceito contra negros e mulheres. Assim, na questão da discriminação no trabalho importa pouco a intenção do agente. O que interessa são os efeitos de sua ação. Esses efeitos só se verificam perscrutando-se, por exemplo, o número de negros e mulheres nos diferentes postos de trabalho da empresa.

Há outras questões: onde estão negros e mulheres no quadro funcional? Quais são seus cargos, salários, atribuições? Qual é a cultura organizacional com relação a negros e mulheres?

[...]”

Além das graves violações ao direito fundamental (art. 7º) ao direito humano ao trabalho (art. 5º, §§ 2º e 3º) das minorias étnico-raciais expostos por Bento (2002, p.12-14), diversos estudos, como o Atlas da Violência (Cerqueira *et al*, 2021), apontam os graves efeitos da discriminação institucional sobre a população negra em todas as esferas da vida em sociedade, tais como mortes prematura e encarceramento em massa de adolescentes e jovens.

A discriminação institucional é expressão do funcionamento seletivo das instituições públicas ou privadas, que via de regra são formatadas de modo que, independentemente da intenção discriminatória consciente do agente, resultam em tratamento discriminatório as minorias históricas (Almeida, 2019a; Moreira, 2020).

A discriminação pode ser também intergeracional, que configura quando a conduta discriminatória se prolonga no tempo causando ganho a sucessivas gerações de maiorias a custa dos prejuízos causados à sucessivas gerações de minorias históricas. Todo tipo de ganho, vantagem, satisfação (políticos, sociais, econômicos, materiais, imateriais, simbólicos, público ou privado) são recolhidos e passados pelas maiorias de geração para geração sucessivamente há séculos, produzindo em contrapartida todo tipo perda, desvantagem, dissabor (políticos, sociais, econômicos, materiais, imateriais, simbólicos, público ou privado) às minorias históricas de geração para geração.

Na definição de Moreira (2020, p. 571), uma vez que as consequências de práticas discriminatórias não afetam apenas gerações presentes, a discriminação intergeracional se configura:

“[...]”

As consequências de práticas discriminatórias não afetam apenas as gerações presentes. O que chamamos de discriminação intergeracional indica que efeitos de exclusão do social podem se reproduzir ao longo do tempo, fazendo com que diferentes gerações de um mesmo grupo sejam afetadas por práticas discriminatórias. Se uma pessoa é impedida de ter acesso a oportunidades profissionais por ser membro de uma minoria racial, ela terá dificuldades para garantir que seus filhos tenham acesso às melhores oportunidades escolares. Como a discriminação tem por objetivo manter as vantagens materiais de grupos majoritários, os membros da próxima geração também sofrerão as consequências dos mesmos processos discriminatórios. Portanto, a discriminação é algo que se reproduz ao longo de várias gerações, fruto do aspecto estrutural que mecanismos discriminatórios possuem nas sociedades humanas. O que estamos chamando de discriminação intergeracional possui uma dimensão institucional, uma dimensão cultural, uma dimensão econômica e uma dimensão temporal.

[..].”

Por seu turno, a discriminação múltipla ou agravada ocorre quando a pessoa é discriminada por razões étnico-raciais associada a outros marcadores sociais como faixa etária, gênero, sexo, religião, orientação sexual, ascendência ou origem nacional ou étnica (Rios e Silva, 2018, p. 24).

De acordo com Rios e Silva (2018, p. 24), discriminação múltipla é considerado um conceito “guarda-chuva” no cenário mundial de proteção de direitos humanos, abrangendo em si critérios quantitativos (discriminação aditiva e discriminação composta, nas quais a discriminação é o resultado da soma de discriminações diversas) e qualitativos (discriminação interseccional, em que a discriminação é mais do que a soma de critérios proibidos). De acordo com os autores, a discriminação aditiva se difere da composta porque:

“[...] discriminação aditiva ocorre quando alguém é discriminado com base em diversos critérios proibidos de discriminação e em momentos diferentes (Makkonen, 2002, p. 10). A situação de uma mulher portadora de deficiência, que sofre discriminação por motivo de sexo em seu local de trabalho e não tem a oportunidade de ser promovida exemplifica esta modalidade de discriminação. Em outro momento, a mesma mulher portadora de deficiência sofre discriminação por ser deficiente ao não lhe ser oportunizado o acesso a um prédio público com cadeira de rodas (Makkonen, 2002, p. 10). Nesse exemplo, podemos ver que há a adição de critérios proibidos de discriminação, observados em situações distintas. Outra hipótese se dá quando uma mulher pertencente a uma minoria étnica sofre, em situações separadas, discriminação por motivo de sexo e discriminação por motivo de etnia (Comissão Europeia, 2007, p. 16). Como na discriminação aditiva, a discriminação composta pressupõe o somatório de critérios proibidos de discriminação, num sentido quantitativo. O que distingue a discriminação composta da discriminação aditiva é a concomitância de fatores em uma mesma situação. Assim, há determinados trabalhos somente disponíveis para homens ou para imigrantes, acarretando discriminação composta em prejuízo de mulheres imigrantes (Makkonen, 2002, p. 11). A seleção de emprego, ao prever o atendimento de determinadas exigências, produz violações a

critérios proibidos de discriminação, somados, identificáveis isoladamente e em uma mesma situação (Comissão Europeia, 2007, p. 16). (...).”

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Congresso Nacional com o *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo n. 1, de 18.02.2021), estabelece que para seus fins considera-se discriminação múltipla ou agravada qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos como raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, **cujo objetivo ou resultado** seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada (art. 1º, 3).

A discriminação pode ser, outrossim, interseccional, ou seja, aquela que ocorre pela incidência simultânea de diferentes marcadores sociais dos sistemas de dominação que se validam e reforçam mutuamente, tais como etarismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, classismo. Entender a discriminação interseccional é perceber que mais que a mera soma de critérios discriminatórios não autorizados, a discriminação pode caracterizar-se como evento múltiplo e complexo baseado em diversos marcadores sociais, dentre eles identidades, que acessam violações que incidem concomitantemente.

A discriminação interseccional foi bem descrita e denunciada por grupos de direitos humanos de mulheres negras brasileiras e estrangeiras.

O sofrimento e a luta de incontáveis e insubstituíveis mulheres negras evidenciou o quão crucial é o reconhecimento de que múltiplos e simultâneos marcadores sociais incidem nas violações da igualdade.

As mulheres negras, algumas famosas e muitas desconhecidas, lutam pela igualdade racial desde que se fez necessário. Como discorreu Werneck (2010), “Nossos passos vêm de longe!”.

Uma das principais consequências do racismo, do preconceito e da discriminação étnico-racial é a destruição histórica e social que um grupo fez (e faz) dos outros, de modo que somente os fatos e figuras importantes do grupo dominante são dados ao conhecimento, redundando que pouco é dado a conhecer dos heróis, figuras e fatos importantes das minorias históricas (Bento, 2002b, p. 44). Não obstante, é sabido que na década de 1970, no Brasil e no



exterior, grupos de ativistas dos direitos humanos das mulheres negras evidenciaram que os movimentos sociais feminista e negro desconsideravam as particularidades e demandas das mulheres negras, vítimas a um só tempo de discriminação de gênero diversa das mulheres brancas e de racismo diferente do sofrido pelos homens negros.

Como exposto anteriormente, nas mobilizações e militâncias pela igualdade, ambos movimentos sociais, em contradição com a igualdade que os mobilizava, ignoravam e subalternizavam as pautas das mulheres negras, que para criar modos de vida mais autênticos tiveram que construir uma identidade política própria (Carneiro, 2011).

Na explanação de Lélia Gonzalez (*apud* Carneiro, 2003, p. 120), as concepções do feminismo brasileiro:

“[...] padeciam de duas dificuldades para as mulheres negras: de um lado, o viés eurocentrista do feminismo brasileiro, ao omitir a centralidade da questão de raça nas hierarquias de gênero presentes na sociedade, e ao universalizar os valores de uma cultura particular (a ocidental) para o conjunto das mulheres, sem as mediações que os processos de dominação, violência e exploração que estão na base da interação entre brancos e não-brancos, constitui-se em mais um eixo articulador do mito da democracia racial e do ideal de branqueamento. Por outro lado, também revela um distanciamento da realidade vivida pela mulher negra ao negar toda uma história feita de resistências e de lutas, em que essa mulher tem sido protagonista graças à dinâmica de uma memória cultural ancestral – que nada tem a ver com o eurocentrismo desse tipo de feminismo”.

Nas palavras de Carneiro (2003, p. 120-121), é preciso “enegrecer o feminismo”:

“*Enegrecendo o feminismo* é a expressão que vimos utilizando para designar a trajetória das mulheres negras no interior do movimento feminista brasileiro. Buscamos assinalar, com ela, a identidade branca e ocidental da formulação clássica feminista, de um lado; e, de outro, revelar a insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminino construídos em sociedades multirraciais e pluriculturais. Com essas iniciativas, pôde-se engendrar uma agenda específica que combateu, simultaneamente, as desigualdades de gênero e intragênero; afirmamos e visibilizamos uma perspectiva feminista negra que emerge da condição específica do ser mulher, negra e, em geral, pobre, delineamos, por fim, o papel que essa perspectiva tem na luta anti-racista no Brasil.

[...]

A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em *solidariedade racial intragênero* conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil. O mesmo se pode dizer em relação à solidariedade de gênero intragrupal racial que conduziu as mulheres negras a exigirem que a dimensão de gênero se instituisse como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos Movimentos Negros Brasileiros.

Essas avaliações vêm promovendo o engajamento das mulheres negras nas lutas gerais dos movimentos populares e nas empreendidas pelos Movimentos Negros e Movimentos de Mulheres nos planos nacional e internacional, buscando assegurar neles a agenda específica das mulheres negras. Tal processo vem resultando, desde meados da década de 1980, na criação de diversas organizações de mulheres negras que hoje se espalham em nível nacional; de fóruns específicos de discussões programáticas e instâncias nacionais organizativas das mulheres negras no país a

partir dos quais os temas fundamentais da agenda feminista são perscrutados pelas mulheres negras à luz do efeito do racismo e da discriminação racial. [...]”.

Na seara jurídica, a pesquisadora estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002) elucidou as bases da discriminação interseccional:

“[...]”

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

Utilizando uma metáfora de intersecção, faremos inicialmente uma analogia em que os vários eixos de poder, isto é, raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. Essas vias são por vezes definidas como eixos de poder distintos e mutuamente excludentes; o racismo, por exemplo, é distinto do patriarcalismo, que por sua vez é diferente da opressão de classe. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionamentos em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o ‘tráfego’ que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções.. Por vezes, os danos são causados quando o impacto vindo de uma direção lança vítimas no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem - as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento”.

Na explanação de Moreira (2019, p. 507):

“[...]”

No artigo inaugural sobre essa teoria, Kimberlé Crenshaw analisa a situação das mulheres negras vítimas de violência doméstica. Ela afirma que essas mulheres estão em uma situação particular porque a situação na qual se encontram é comumente analisada a partir de fatores isolados. As Intersecções entre racismo e sexismo não são consideradas em função da tradição de se pensar as experiências de exclusão a partir de um único fator. Mas não se pode compreender a situação das mulheres negras sem a análise da ação simultânea desses vetores de discriminação, o que torna os membros desse grupo estruturalmente diferentes das pessoas que pertencem aos grupos dominantes. Crenshaw reconhece a relevância da política da identidade na articulação de direitos, mas afirma que ela também apresenta problemas porque nem sempre se reconhece a diversidade interna dos grupos minoritários. Esse fato faz com que as experiências sejam diferentes da dos demais, muitos deles não experienciam a discriminação da mesma forma, porque compartilham algum tipo de privilégio com os grupos majoritários. Vemos que a maioria dos sujeitos não estão apenas em uma posição de privilégio ou em uma situação de subordinação; as pessoas ocupam diferentes posições dentro das estruturas de poder existentes dentro de uma sociedade...[...].”.

A discriminação múltipla ou agravada, na modalidade discriminação interseccional, foi reconhecida contra o Brasil na esfera internacional nos casos *Alyne da Silva Pimentel Teixeira*, que tramitou perante o Comitê de Eliminação de Discriminação Contra a Mulher – Cedaw (ONU, 2011); e *Wallace de Almeida*, processado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2006).

A teoria da discriminação interseccional se presta a análise das discriminações que incidem sobre o ser humano na realidade do dia a dia há séculos, em que diferentes ideologias, sistemas, técnicas de dominação incidem em conjunto para gerar discriminação, para além da visão liberal de que as pessoas possuiriam identidades unificadas e que a discriminação seria o resultado da exclusão de um grupo bem especificado contra outro (Moreira, 2019, p. 496-522).

Mais que uma teoria da discriminação ou uma modalidade discriminatória, a interseccionalidade tem sido entendida como uma ferramenta para compreensão da complexidade da realidade social, em que diferentes grupos heterogêneos convivem e interagem sob a incidência de diferentes sistemas e ideologias de dominação (Moreira, 2019, p. 505; Collins, 2022b).

A teoria da multidimensionalidade de opressões, por sua vez, evidencia que segmentos dos grupos subalternizados podem monopolizar esforços e atuar como se somente as suas questões, demandas e prioridades fossem as do grupo discriminado como um todo, a configurar minorias no interior dos grupos minoritários.

A heterogeneidade é característica dos grupos de seres humanos. O ser humano é complexo. Na conquista de uma vida boa e de modos de vida mais autênticos, as pessoas performam múltiplas identidades (construídas, reivindicadas, impostas, autodefinida, auto ou heteroatribuídas); algumas não resolvidas ou contraditórias. Identidades que se inter-relacionam, não anulam entre si (Hall, 2006).

Ideias essencialistas, discriminatórias, ou por outros meios hierarquizantes de seres humanos, também circulam intragrupos subalternizados. A solidariedade intragrupo não é um dado *a priori*, a exemplo do ocorrido no Brasil com as mulheres negras: o Movimento de Mulheres Negras emergiu com identidade política própria a partir dos embates das militantes mulheres negras com o sexismo e o racismo circulantes nos movimentos sociais negro e feminista (Carneiro, 2011).

Circulação de condutas hierarquizantes de seres humanos, bem como de explicações essencialistas também foram encontradas nos Movimentos LGBTQIA+ (Moreira, 2016) e nos Movimentos das Pessoas com Deficiência (Almeida e Araújo, 2020).

A teoria da multidimensionalidade de opressões emerge organizada a partir de críticas à suposição de homogeneidade interna dos grupos minoritários, em oposição às explicações essencialistas e suas consequências circulantes intragrupo, bem como em oposição à premissa de que um vetor de discriminação tem maior precedência sobre outros.

Moreira (2016, p. 1571-1572) explana a origem e delinea a teoria da multidimensionalidade de opressões:

“[...]”

A teoria da interseccionalidade teve um papel central no avanço dos estudos no campo da discriminação, mas alguns autores começaram a apontar alguns problemas. Eles criticam principalmente a suposição de que o racismo e o sexismo são os principais fatores no processo de subordinação da comunidade negra, motivo pelo qual questões relacionadas com a sexualidade entram na agenda antirracista. A teoria da multidimensionalidade surge com o objetivo específico de estudar como desigualdades baseadas na classe e na raça impactam o *status* material e o *status* cultural de minorias sexuais. Essa análise multidimensional procura revelar as relações entre várias dimensões ou aspectos da identidade pessoal. Se a teoria da interseccionalidade surgiu com o propósito de examinar as relações entre racismo e sexismo na experiência das mulheres negras, a teoria da multidimensionalidade analisa o racismo, o classismo e a homofobia como mecanismos de subordinação sexual. Ela então tem como objetivo demonstrar a complexidade dos sistemas de opressão, como também da identidade individual (Hutchinson, 1999, p. 1 - 16).

Argumenta-se então que a comunidade negra está composta por pessoas de sexos diferentes que possuem vivências sociais distintas, mas também por pessoas que possuem uma orientação sexual dissidente, além dos que sofrem as consequências da marginalização econômica. Esse tem sido um dos principais motivos pelos quais a questão da identidade se tornou um ponto central na atual jurisprudência: o sujeito humano deve ser visto a partir das várias posições que ele ocupa dentro da realidade social. Aqueles que são discriminados em função da orientação sexual podem também ser oprimidos por causa da identidade racial, o que gera a exclusão econômica. A racialização da sexualidade e a sexualização da raça provocam desigualdades de *status* e também a desigualdade material que atingem heterossexuais e homossexuais dentro da comunidade negra. A concepção tradicional de discriminação direta permite a formulação de demandas de remédio para tratamento arbitrário, mas apenas a partir de um determinado vetor de discriminação. Mas a opressão acontece ao longo de diversas frentes; isso significa que políticas destinadas à promoção da integração de grupos apenas a partir de um elemento pode não emancipar todos os seus membros. Deve-se também levar em consideração o fato de que a multidimensionalidade problematiza as próprias formas como demandas de justiça são elaboradas por grupos minoritários: elas também devem apresentar estratégias contra formas de racismo heterossexista e também contra o racismo homofóbico, uma vez que é necessário considerar o fato de que os sistemas de subordinação atuam de forma integrada (Hutchinson, 2000, p. 1365 - 1372).

[...]”

Em Moreira (2016) encontramos uma ilustração da dinâmica da multidimensionalidade de opressões:

“[...]”

Mas a complexidade social traz outro problema significativo para a interpretação e para a eficácia dos direitos fundamentais. Não podemos perder de vista o fato de que a homofobia e o racismo não atuam independentemente, nem operam apenas nas relações entre grupos majoritários e minoritários. As pessoas possuem uma variedade de identidades, podendo pertencer a minorias sexuais e também a minorias raciais. O problema da exclusão social então se torna mais grave quando um indivíduo ocupa o lugar de uma minoria dentro de uma minoria. Ele é vítima de mecanismos excludentes decorrentes da ação de grupos majoritários, mas também de discriminações ou omissões que ocorrem dentro do próprio grupo minoritário ao qual ele pertence. Pessoas que são negras e também homossexuais estão submetidas a diferentes formas de exclusão. Elas são discriminadas dentro da sociedade como um todo em função do racismo estrutural que caracteriza a nação brasileira, mas elas também são tratadas de forma inadequada dentro da comunidade negra porque o heterossexismo organiza as relações individuais dentro desse segmento. A presença do racismo na comunidade homossexual também contribui para a estratificação porque minorias raciais não recebem tratamento igualitário dentro desse meio. Por esse motivo, elas são vítimas de dois tipos de subordinação que funcionam como verdadeiras prisões: o racismo impede que tenham acesso a oportunidades materiais capazes de garantir o pleno desenvolvimento humano; a homofobia é um sistema de vigilância social que obriga essas pessoas a esconderem a identidade sexual para que não sejam vítimas de discriminação (Boykin, 1996, p. 82 - 85; Borrillo, 2010, p. 21 - 34).

Estamos então diante de um problema jurídico significativo: demandas de justiça racial são geralmente feitas a partir do pressuposto de que todos os membros da comunidade negra experimentam a discriminação da mesma maneira. Por isso, questões relacionadas com a vivência de subordinação de homossexuais são muitas vezes ignoradas por serem classificadas como secundárias ou estranhas aos interesses da comunidade negra. Da mesma forma, os que estão à frente das lutas por direitos de minorias sexuais frequentemente ignoram o fato de que homossexuais negros e homossexuais brancos possuem experiências sociais distintas. Consequentemente, reivindicações são formuladas a partir da inserção social de certos setores desse grupo, pessoas que não representam toda a comunidade. A presunção da universalidade da vivência dos membros de minorias raciais e sexuais compromete significativamente o alcance de objetivos constitucionais como a erradicação da marginalização por meio do exercício de direitos fundamentais. Além disso, a questão das minorias dentro de minorias expressa outro problema premente da teoria jurídica: o conflito entre a premissa de que o direito constitucional possui todos os elementos necessários para a regulação da sociedade e uma realidade cuja complexidade escapa aos pressupostos da generalidade e universalidade que caracterizam o discurso jurídico (Canotilho, 2002, p. 1347 - 1349; Monteiro, 1984; Trevisan, 2009).

Apesar das dificuldades acima descritas, a resposta dos tribunais à luta pela igualdade aponta para a possibilidade de maior inclusão de minorias sexuais e raciais. Observamos em muitos acórdãos a formulação de algumas teses que têm importância considerável para estabelecermos novas direções para a reflexão sobre as correlações entre identidade e

A discriminação é forma de desrespeito étnico-racial explícita e implicitamente vedada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 3º, inc. IV; 5º, inc. XLI; e 227) em todas as suas modalidades e manifestações em norma componente do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

### **2.1.4.9 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e cor (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX)**

O legislador constituinte de 1987 enfatizou expressamente a proibição da utilização do elemento do fenótipo cor da pele como instrumento de hierarquização de seres humanos por qualquer meio, incluídos o mito da graduação de cor, a pigmentocracia, o colorismo (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX).

Trata-se de mais uma norma fundamental do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial estabelecida visando assegurar sem margem de dúvida a igualdade em seu potencial emancipatório máximo (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX, CF/1988).

Por força dos sistemas de hierarquização de seres humanos, a cor da pele deixou de ser apenas um fenótipo para transformar-se em uma categoria política, constituída por uma construção social de significados distorcidos inventados e impostos pelo racismo: cor no Brasil é um dos elementos do denominado racismo de marca, versão do racismo que incide sobre os afro-brasileiros (Nogueira, 2006).

Como exposto no capítulo I da presente tese, cor é um dos elementos do fenótipo que sobressai, ao lado da textura dos cabelos, como uma das principais características tomadas arbitrariamente como critério de distinção na invenção das raças e da classificação étnico-racial (Nogueira, 2006; Osório, 2013; Schucman 2012; Munanga; Almeida, 2019a, p. 64-65).

A categoria cor é ensinada e difundida pela ideologia dominante, eleita como componente arbitrário na criação e difusão de preconceitos (e suas figuras afetas estereótipos descritivos e prescritivos negativos, estigmas), contra os afro-brasileiro (Nogueira, 2006; Osório, 2013; Schucman 2012; Munanga, 2004; Almeida, 2019a, p. 64-65), como discutido no Capítulo I desta tese.

Fomento na incitação e na indução de todo tipo de preconceito e de discriminação, cujas práticas inclusive podem sujeitar o agente a responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal. A Lei Caó (Lei 7716/89 e alterações) tipifica como crime de racismo praticar, induzir ou incitar a discriminação e o preconceito de cor, submetidos os infratores ao cumprimento da pena de 1 a 5 anos de reclusão (art. 20).

Além de ensinar o fenótipo cor como elemento da classificação étnico-racial correlacionada aos afro-brasileiros e disseminar no meio social preconceitos, estereótipos e estigmas a partir de distorções e invenções da noção de cor (Nogueira, 2006; Osório, 2013;

Schucman 2012; Munanga, 2004; Almeida, 2019a, p. 64-65), a ideologia racista inventou e difundiu no território nacional outra técnica de dominação étnico-racial e de naturalização do racismo e seus sistemas de dominação interseccionais: o mito da graduação de cor.

A miscigenação enquanto fato meramente biológico ocorre no país desde o Brasil Colônia (Malheiros, 1976).

Contudo, como parte da narrativa do mito da democracia racial (Moura, 2020, p. 201-216), a ideologia dominante inventou e disseminou a mestiçagem ideológica, qual seja, a falácia da correlação de duas categorias que não têm correlação direta: a miscigenação (fato da biologia) e a democracia (fato sociopolítico).

Moura (2020, p. 201-216) evidenciou, sobretudo, que ao contrário do alegado pelos defensores do mito da democracia racial, a mestiçagem ideológica não resultou em democracia: dentre outros usos espúrios, a mestiçagem (fato meramente biológico) foi enviesada para a invenção e difusão do mito da subdivisão dos grupos étnico-raciais em subgrupos hierarquizados segundo graduação da cor (mito da graduação da cor).

Em síntese, na invenção desse mito (Moura, 2020, p. 201-202), a classificação racial e a discriminação no Brasil seriam hierarquizadas de modo que indivíduo ou grupo racializados seriam “mais valorizados socialmente” quanto mais próximos estivessem no gradiente de cores do ideal tipo étnico-racial imposto pelo racismo (o branco).

Discorrendo sobre miscigenação e relações étnico-raciais no Brasil, Moura (2020, p. 201-202) explanou:

“[...]”

O colonizador português estabeleceu no Brasil, conforme já afirmamos, como filosofia étnica uma escala de valores no processo miscigenatório que ordenou a sociedade escravista de forma quase impermeável a uma mobilidade aberta que correspondesse à sua composição étnica. A miscigenação, fato biológico, ficou subordinada aos diversos valores etno-sociais decorrentes dessa filosofia de ordenação social via qualificação por ela estabelecida, criando desigualdades decorrentes não da capacidade ou incapacidade de cada um, mas da sua cor e da sua origem de nascimento. Com isto, a miscigenação que muitos sociólogos e antropólogos ainda teimam em apresentar como um processo que democratizou a sociedade brasileira, pelo contrário, hierarquizou (via discriminação étnica) os estratos não brancos nas suas diversas gradações. Sem falarmos nos escravos que eram compulsoriamente classificados e conservados na condição de semoventes.

Assim, no Brasil o imenso grau de matizes cromáticos formados criou, em contrapartida, uma escala classificatória, considerando-se o indivíduo ou grupo tanto mais valorizado socialmente quanto mais próximo estivesse do ideal tipo étnico imposto pelo colonizador inicialmente e pelas elites de poder em seguida: o branco. Essa dinâmica discriminatória foi acompanhada por uma dinâmica de julgamento social que a completava, pela qual, à medida que esse processo discriminatório se aprofundava e a população se diversificava cromaticamente via miscigenação, criava-se, em contrapartida, um julgamento de valor para cada uma dessas diferenças.

O ideal tipo das elites brasileiras, como ideologia de prolongamento do colonizador, continuou e continua simbolicamente sendo o branco. O anti-modelo étnico e estético, como símbolo nacional, continua sendo o negro.  
[...].”

No campo do direito, é evidente que se trata de um mito, de mais uma manobra dos sistemas de dominação visando a hierarquização de seres humanos no fito de perpetuação dos privilégios e da supremacia racial branca.

Isso porque, no âmbito jurídico, não há como negar que a igualdade étnico-racial é binária no sentido de que ou está vigorando em cem por cento entre os grupos étnico-raciais ou o racismo e a discriminação estão produzindo desigualdade e hierarquização entre seres humanos (grupos e indivíduos). Não existe tratamento “igualitário” em noventa e nove por cento, pela mesma impossibilidade material e lógica da existência de parcial sujeito de direito à luz da dignidade da pessoa humana.

Ideologicamente é difundida pelos sistemas de dominação a falácia que a depender da intensidade do fenótipo cor, pessoas racializadas teriam “privilégios”, seriam mais “valorizadas” socialmente, teriam tratamento “mais igualitário” (mito da graduação de cor).

Insisto que não faz sentido na esfera do direito, dentre outros motivos, sem prejuízo de outras razões jurídicas, porque o racismo, a discriminação, o preconceito, assim como outros meios de dominação, são sempre meios de violência, de violação da dignidade da pessoa humana, causadores de desigualdades que impedem uma vida plena do ser humano, quer do indivíduo, quer dos grupos subalternizados como um todo, ainda que considerados intragrupo racializado.

A esse respeito, o resultado reiterado das pesquisas dos indicadores socioeconômicos, evidenciando o impacto negativo sistemático na vida das minorias étnico-raciais. No caso da população cuidada no presente estudo, os afro-brasileiros (pretos e pardos) na comparação com a população branca (Hasenbalg, 2005; Paixão e Carvano, 2008; IBGE, 2019; Cerqueira, 2021; ONU, 2005; CEPAL, 2020). Sem falar que no Brasil a categoria cor é critério de definição na prática da Necropolítica (MBembe, 2018).

Mais diretamente falando: submetido à hierarquização expressada no racismo e nas discriminações, o indivíduo ou o grupo étnico-racial subalterno é privado do *status* de pleno sujeito de direito, o que na prática e na teoria significa redução de seres humanos a categoria das coisas, de objeto de direito.



Como já explanei anteriormente, o fator violência das discriminações históricas é sempre significativamente escamoteado no Brasil, ao ponto de se disseminar no meio social a falácia componente do mito da democracia racial de que a escravidão (leia-se, a redução de seres humanos a condição de objeto de direito pela escravização) no Brasil teria sido benigna (?!?) se comparada a escravidão imposta pelos colonizadores ingleses (Telles, 2003, p. 50-55). Não existe escravidão benigna.

A escravidão é sempre um ato de violência, não há hipótese de redução de seres humanos à categoria das coisas ou dos semoventes (portanto submissão de seres humanos ao poder arbitrário de vida e morte do escravizador, poder arbitrário que é essência da escravidão) sem violência, sem privação de uma vida plena.

Como lembrou Mbembe (2018) na explanação do conceito de Necropolítica, o Holocausto foi a aplicação em solo europeu das técnicas de morte inventadas, aprimoradas e exercitadas impiedosamente nos territórios invadidos pelos colonizadores europeus e que ainda hoje são exercitadas ao redor do mundo contra as “pessoas indesejadas”.

Em síntese, a discriminação e a desigualdade (situação a que as minorias são relegadas como consequência da discriminação) sempre são atos de violência: o escravizado é reduzido a categoria dos objetos e tal qual um objeto qualquer é descartado, também o escravizado poderia (e infelizmente era) assassinado pelo escravizador abertamente (morto por ato deliberado) ou levado a óbito por privação de alimentação e abrigo adequados, tratamento médico ou outros meios.

A pigmentocracia e o colorismo são outras categorias afetas a utilização do fenótipo cor como instrumento de hierarquização de seres humanos vedadas no ordenamento constitucional no Brasil (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX).

Góes (2022) tratou de pigmentocracia, colorismo e as relações étnico-raciais no Brasil. Em seus estudos, a pesquisadora apurou as noções de pigmentocracia e colorismo.

Em breve síntese, numa primeira aproximação, pigmentocracia é conceito elaborado por Alejandro Lipschütz (1944) para descrever as dinâmicas raciais de sociedades latino-americanas que hierarquizam pessoas segundo características fenotípicas, especialmente a cor da pele. O pigmento cutâneo “mais do que qualquer outro caráter físico, serve de símbolo para o grupo social dominante” (Goes, 2022, p. 10).

A noção de pigmentocracia foi pensada no estudo sobre raça na América Latina, especialmente em relação à questão indígena (o indoamericanismo). Lipschütz (1944) refutou

as teorias comuns à época de existência e hierarquização biológica de raças, apontou que a noção de raças entre os seres humanos é uma invenção racista para justificar todo tipo de exploração dos povos indígenas pelo agrupamento socialmente das pessoas a partir de distorcidas características fenotípicas, originando a “Lei do Espectro das Cores Raciais” (Góes, 2022).

A Lei do Espectro das Cores Raciais (Góes, 2022, p. 10):

“[...] estabelece, culturalmente, o branco como o senhor, o indígena como o peão e a cor da pele como a principal diferenciadora entre o branco e o indígena”.

A sociedade organizada pela “Lei do Espectro das Cores Raciais” é uma pigmentocracia. A mestiçagem opera corroborando o funcionamento desta Lei ao criar grupos intermediários entre o senhor e o peão (com base na cor), mas simultaneamente corrói esta mesma Lei, esfumando a linha de cor entre o grupo dominante e o dominado. A pigmentocracia se sustenta, assim, pela Hipocrisia Racial (Góes, 2022, p. 10).

Colorismo, por sua vez, pode ser delineado (Góes 2022, p. 3):

“[...]”

A origem do termo colorismo é, usualmente, atribuída a Alice Walker (1983). A autora analisa a importância da cor dentro da comunidade negra estadunidense, destacando a violência contra as mulheres negras de pele escura. Isto é, em sua obra, o colorismo é um sistema de opressão principalmente intrarracial. Ele é ‘o tratamento preconceituoso ou preferencial feito por pessoas do mesmo grupo racial com base na cor das pessoas’ (WALKER, 1983, p. 290, tradução própria). Além disso, o colorismo é conectado ao patriarcado. Segundo a autora, ele foi promovido pela classe média negra que valorizava as negras de pele branca ou clara em detrimento daquelas com a pele escura. Logo, colorismo é a comunidade negra voltando-se contra si e, principalmente, como será visto abaixo, contra sua origem materna.

[...]

Em síntese, portanto, o conceito de colorismo se relaciona com o Brasil porque, neste país, (i) existe uma hierarquia das pessoas de acordo com o fenótipo, que desencadeia uma valorização da pele clara, e (ii) essa hierarquia se conecta com o sistema patriarcal e racista (mulheres negras são preteridas e destinadas à solidão, ao mesmo tempo em que a relação sexual entre homens brancos e mulheres negras, durante a escravidão, é utilizada para justificar o mito da democracia racial). Dito isso, colorismo é o termo mais apropriado para entender a realidade brasileira? De fato, ele consegue captar como se dava a hierarquia de cor no Brasil? Há dois quesitos fundamentais da realidade brasileira que são omitidos quando esta é justaposta ao termo colorismo. Retornando ao trabalho de Alice Walker, resalto que a autora fala de racismo e colorismo como sistemas conexos, mas distintos. Isto é, na obra da autora, cor não é estruturante para a divisão entre negros e brancos e o racismo se dá para além da cor. Isso ocorre, porque, no contexto estadunidense, não é a cor que define a raça de alguém (por isso, há negros de pele branca). A classificação racial neste país ocorre segundo a origem/descendência (filhos de negros são considerados negros, independentemente de suas cores). Já no Brasil, a cor e outras características fenotípicas são o que definem a categorização racial de alguém, de forma que, aqui, a hierarquização das pessoas segundo fenótipo não é distinta do racismo. Além disso, Walker utiliza o termo colorismo para enfatizar o caráter intrarracial de opressão relacionada à cor. Isto é, embora a autora reconheça que o colorismo representa a incorporação de lógicas brancas (como a valorização da pele clara), na sua obra, o colorismo é definido como um sistema de opressão criado dentro da comunidade

negra. Contudo, no Brasil, a hierarquização das pessoas segundo fenótipo é estabelecida por classes dominantes contra as dominadas. Ou seja, tal hierarquização tem caráter fortemente interracial - ela é um sistema criado por brancos para garantir a dominação de negros. A omissão destes quesitos impacta negativamente entendimento da realidade brasileira: ela apaga a violência contra a subjetividade negra promovida pelo mito da democracia racial. Na sociedade estadunidense, onde o termo colorismo foi criado, os negros de pele branca ou clara sabem que são negros.

E prossegue o raciocínio sobre colorismo e relações étnico-raciais no Brasil (Góes 2022, p. 3):

“[...] No Brasil, em contraponto, a valorização das peles claras dificulta a identificação racial. Isto é, mesmo que um negro dos Estados Unidos tente se passar por branco, este sabe da sua origem. No Brasil, o projeto de branqueamento é acompanhado pela aniquilação da subjetividade do negro e do indígena, de tal forma que este nega a sua cor/raça até para si mesmo, tentando se assemelhar ao branco/embranquecer-se. [...]”.

Bem ciente da impossibilidade de igualdade em parcelas, em graus, da igualdade parcial, a ideologia racista insidiosa e perversamente inventou e incutiu o mito da graduação de cor e a pigmentocracia e fomentou a ideologia do colorismo, obliterando a real violência do racismo por meio da narrativa, da falácia de um pretense tratamento “mais igualitário” as pessoas de fenótipo racializado menos intenso se comparado ao grupo racializado como um todo.

Por esses meios, a doutrina racista cumpre pelo menos três objetivos: manteve (e mantém) o poder de vida e morte sobre as populações de grupos racializados como um todo (coisificação); hegemoniza, naturaliza o racismo, o privilégio branco por meio de escamoteamento da violência racista; e ainda mina a solidariedade, a coesão e a mobilização das populações racializadas (intra e intergrupos racializados).

No caso específico da população negra, pretos e pardos permanecem subalternizados, com a fantasia de que os pardos seriam “mais bem tratados”, “mais valorizados” pela ideologia racista, quando a pejorativa expressão popular é certa no que tem de reveladora: “o cabelo não nega”, “passou das seis da tarde, é boa noite” - o que significa que no racismo de marca ativo no Brasil (Nogueira, 2006) pessoas racializadas, ainda que de fenótipo racializado menos intenso, não se tornam simplesmente brancas, não deixam de ter seu direito à igualdade étnico-racial e a igualdade como um todo violados sistematicamente.

Encontramos em Góes (2022, p. 18-20) uma ilustração do funcionamento dos mecanismos de quebra da igualdade pela utilização da categoria cor politizada ora discutida:

“[...] Essas especificidades geram uma hierarquia de dor? Atualmente, é comum encontrar, em nossas comunidades, o argumento de que a tolerância dos negros pele

clara, em detrimento dos negros de pele escura, significa de que os primeiros recebem um ‘racismo light’ ou de que o sofrimento com o racismo é menor. Para que este argumento fosse fato, o contínuo de cor deveria reproduzir um contínuo de humanidade. Contudo, como já explicitado no texto, o lugar do negro de pele clara no discurso hegemônico, na esfera pública brasileira, não o coloca em um lugar ontológico superior ao negro de pele escura. Isto é, embora a categoria sociológica atribuída ao negro de pele clara seja a de quase humano, a nossa realidade somente lhe atribui o espaço do não-ser, do não-humano. Ela é apenas uma nova forma de desumanização (e não de recuperação de alguma humanidade). Ignorar isso é o mesmo que reforçar a pigmentocracia – é fortalecer a premissa da ideologia do branqueamento de que é possível ter sua existência um pouco mais reconhecida se a gente se branquear um pouquinho. O caso de Nayara Justino é um exemplo do citado acima. Embora a ascensão social do negro de pele clara seja mais mito que verdade (como já debatido), a ideologia do branqueamento faz com que a presença de negros de pele clara seja tolerada em espaços onde negros de pele escura não são. Por isso, Nayara Justino, uma mulher negra de pele escura, sofreu brutalmente com o racismo, ao ser considerada ‘negra demais’ para ser uma Globeleza. Quando isso aconteceu, era comum ouvirmos que este era um caso de ‘colorismo’ – a ela estava sendo negado um ‘privilegio’ por causa de sua cor. Será? A objetificação sexual das mulheres negras é fundamental para o mito da democracia racial e a nacionalização dessa objetivação é performada no carnaval. Lélia Gonzalez (1983), por exemplo, nos explica isso descrevendo o comportamento dos homens durante as festividades. “‘Olha aquele grupo [de mulatas] do carro alegórico ali. Que coxa, rapaz’. ‘Veja aquela passista que vem vindo; que bunda, meu Deus! Olha como ela mexe a barriguinha. Vai ser gostosa assim lá em casa, tesão’. ‘Elas me deixam louco, bicho’” (GONZALEZ, 1983, p. 227). Considerando isso, a Globeleza é uma lembrança da escrava usada como objeto sexual. A escrava, o não-ser, torna-se, por um momento, rainha. No entanto, no mesmo instante, a rainha torna-se objeto - objeto de desejo do pênis nacional e internacional. Portanto, tornar-se rainha, aqui, nada mais é do que retornar à inexistência ontológica. Isso não é, de forma alguma, uma crítica à Nayara Justino. Meu ponto é que a ela não foi negado um ‘privilegio’ de ser uma Globeleza. Para ela foi negado um espaço de objetificação. Por conseguinte, é assim que funciona a pigmentocracia no Brasil - garante que os negros de pele escura não ‘entrem’ na categoria sociológica atribuída para os de pele clara e, ao mesmo tempo, faz acreditar que essa categoria representa estar mais perto humanidade. Isso faz com que as pessoas tentem ‘ascender’ e, como já vimos, o preço disso é negar a negritude, tentar se tornar ‘branco’. Nayara Justino foi punida exatamente porque ela não fez isso. Ela foi ao espaço criado para promover o branqueamento, com toda a sua cor, incomodando o sistema. Vou ser um pouco repetitiva agora, mas acho que é necessário: o sistema racial foi incomodado porque o negro que supostamente ascende socialmente só pode ser aquele cujo corpo tem evidências do projeto de branqueamento (a miscigenação). Afinal de contas, se a imagem de pessoas negras que celebram sua negritude, de pele escura ou clara, se tornar parte do campo cultural e simbólico brasileiro, a ideologia do branqueamento e, conseqüentemente, o mito da democracia racial pode ruir. [...]”.

Com o auxílio da ilustração encontrada em Góes (2022, p. 18-20), creio que ficou nítido como e porque na esfera do direito não existe igualdade em graus, em parcelas: ou o ser humano é reconhecido plenamente como gente, como pleno sujeito de direito ou está sendo reduzido a categoria das coisas, está sofrendo discriminação, encontra-se relegado ao estado de desigualdade, seus direitos fundamental e humano à igualdade estão sendo violados, sua dignidade ignorada.

Ao mesmo tempo, racismo é de fato técnica complexa e insidiosa, que foi formatada para assegurar a manutenção do privilégio branco por todos os meios, inclusive pela perpetuação da manutenção das pessoas de fenótipo racializado mais intenso nas posições mais subalternas da sociedade por intermédio da manipulação das categorias afetadas a cor da pele aqui discutidas (mito da graduação da cor, pigmentocracia, colorismo). O racismo é insidioso e pode operar disfarçado de pretensão efetividade da igualdade étnico-racial

Indicadores socioeconômicos demonstram que pessoas de fenótipo racializado intenso são mantidas nas posições mais subalternas da sociedade brasileira. No caso do presente estudo, todo tipo de violência (física, econômica, moral, dentre outras) afetada ao racismo e as racialidades é descarregada com mais frequência e maior intensidade sobre os pretos, mesmo na comparação com os pardos (ONU, 2005; IBGE, 2019; Cerqueira *et al*, 2021).

A teoria da interseccionalidade (Crenshaw, 2002) e a teoria da multidimensionalidade de opressões viabilizam o entendimento do funcionamento das dinâmicas intragrupos subalternizados, expondo mecanismos de formação e manutenção de minorias no interior dos grupos marginalizados.

Essas situações conduzem, dentre outras, as seguintes questões: o direito a igualdade étnico-racial das pessoas negras de intenso fenótipo racializado (ou seja, dos pretos) está sendo respeitado ou essas categorias afetadas a cor estão incidindo em seu desfavor como mais um efeito do racismo e outros sistemas de opressão que se reforçam e validam mutuamente? A efetividade das políticas públicas (ações afirmativas cotas nas universidades públicas e no serviço público, por exemplo) está se concretizando com relação a população negra como um todo ou racismo está operando nessas figuras relacionadas ao elemento do fenótipo cor da pele, incidindo e mantendo os pretos (ou outros segmentos intragrupo racializado como os pobres, os jovens, os idosos, as pessoas com deficiência, as mulheres, as populações LGBTQIA+, por exemplo) sem acesso às ações afirmativas, às posições mais paradigmáticas e bem remuneradas da sociedade, dentre outras discriminações? Estamos a caminho da construção de mais um mito, no caso o de que as ações afirmativas foram meio de emancipação do grupo racializado como um todo?

Esse contexto do racismo é mais uma realidade que viola a Constituição Federal (art. 3º, inc. IV; art. 7º, inc. XXX) e deve ser levado em consideração na aferição do cumprimento dos conteúdos positivo e negativo da igualdade, sob pena do direito à igualdade étnico-racial das pessoas de intenso fenótipo racializado (ou outros marcadores sociais a configurar minorias

dentro de minorias) permanecer violado. Esse contexto é mais uma evidência da importância crucial do monitoramento das políticas públicas.

Encontramos em Haider (2019, p. 44-45) uma passagem que pode deixar nítido o quanto o racismo é insidioso e pode operar disfarçado de pretensa efetividade da igualdade étnico-racial:

“[...] Ao longo de várias décadas, o legado dos movimentos antirracista foi canalizado para o progresso de indivíduos como Barack Obama e Bill Cosby, que iriam liderar o ataque contra movimentos sociais e comunidades marginalizadas. Keeanga-Yamahtta Taylor chama a atenção para esse fenômeno em *From #BlackLivesMatter to Black Liberation*: ‘A transformação mais significativa na vida dos negros nos últimos cinquenta anos foi o surgimento de uma elite negra, fortalecida pela classe política negra, que tem sido responsável por administrar cortes e impor orçamentos escassos nas costas dos eleitores negros’.

É claro que a existência de elites na comunidade negra em si, não era algo novo. Apesar de suas dificuldades, tanto o empreendedorismo de Booker T. Washington quanto o ‘Talented Tenth’ de W.E.B. Du Bois foram investidas iniciais no potencial político da elite negra. Porém, como Taylor conta, a história subsequente da política americana e da evolução da luta por liberdade dos negros mudou o papel estrutural da elite negra. Como ela aponta em uma análise do assassinato de Freddie Gray e da revolta que se seguiu em Baltimore, rompemos de um modo fundamental com o contexto que produziu o vocabulário clássico da luta antirracista:

*Sempre houve diferenças de classe entre os afro-americanos, mas essa é a primeira vez que essas diferenças de classe se expressam na forma de uma minoria de negros que possuem autoridade e poder político significativos sobre a maioria dos negros. Isso levanta questões cruciais sobre o papel da elite negra na contínua luta pela liberdade – e sobre em qual lado ela está. Não se trata de exagero. Quando uma prefeita negra, governando uma cidade em grande parte negra, apoia a mobilização de uma unidade militar liderada por uma mulher negra para suprimir uma rebelião negra, estamos num novo contexto da luta pela liberdade dos negros.*

Na academia e nos movimentos sociais, nenhuma contestação séria surgiu contra a cooptação do legado antirracista. Intelectuais e ativistas permitiram que a política fosse reduzida ao policiamento da nossa linguagem, à questionável satisfação de provocar a culpa nos brancos, enquanto as estruturas institucionais de opressão racial e econômica permanecem. [...]” destaques no original.

No sistema constitucional brasileiro, é vedada a utilização do elemento fenótipo cor como instrumento de hierarquização de seres humanos por qualquer meio, incluídos o mito da graduação de cor, pigmentocracia, colorismo (art. 3º, inc .IV; art. 7º, inc. XXX), por força da dita norma fundamental do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial estabelecida visando assegurar sem margem de dúvida a igualdade em seu potencial emancipatório máximo.

#### **2.1.4.10 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e raça (art. 3º, inc. IV)**

Ao positivizar o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, o constituinte de 1988 (art. 3º, inc. IV) enfatizou expressamente a proibição da utilização da raça como elemento de hierarquização dos sistemas de dominação.

Ao estabelecer a nova ordem constitucional no país, o legislador constituinte positivou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) com a natureza jurídica de princípio fundamental. Isto é, a razão de existir do Brasil é garantir que todos os seres humanos sejam reconhecidos e tratados com o todo respeito e consideração que todo ser humano merece pelo simples fato de ser humano (Sarlet, 2007, 2009; Barroso, 2010).

E para que não restasse hipótese de dúvida sobre a seriedade do rompimento com as discriminações históricas, positivou expressamente que o objetivo do Estado brasileiro é promover o bem de todos seres humanos sem quaisquer distinções, enfatizada nominalmente a proibição das distinções raciais (art. 3º, inc. IV).

Como discutido no Capítulo I dessa tese, no que tange aos seres humanos, raça é uma construção social, sem qualquer suporte na biologia ou quaisquer explicações essencialistas. Ela sedimentou como identidade coletiva imposta como marcador social. Nessa concepção, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é uma das múltiplas identidades coletivas do ser humano.

Trata-se de uma invenção dos racistas para justificar e naturalizar a dominação étnico-racial; uma invenção difundida tenazmente ao longo dos tempos com a forja dos conceitos das raças negra, amarela, indígena, branca etc. (Munanga, 2004; Mendes, 2012; Almeida, 2019a, p. 20, Telles, 2003).

Essa invenção se deu por intermédio de racialização, processo violento (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) de transformação de um conjunto de indivíduos em um grupo racial subalterno, a pretexto de características físicas tomadas arbitrariamente, a despeito dos subalternizados resistirem a racialização (Guimarães, 2016, p. 164-167).

Nesse violento processo de racialização, de separação de seres humanos em distintos grupos étnico-raciais hierarquizados, a raça branca é uma raça inventada não assumida abertamente como raça ou assumida estrategicamente: inconfessa, foi arquitetada e difundida ideologicamente como uma não raça, como pretensa régua, suposto padrão universal de ser humano, única que faria jus ao reconhecimento do *status* de sujeito de direito ((Schucman, 2012; Silva, 2017).

Inventada a estapafúrdia e perversa noção de raça entre os seres humanos, a ideologia racista ensinou o conjunto da sociedade a se classificar racialmente e a dar tratamento hierarquizado violador da igualdade, fomentador de discriminações, causador de desigualdades



em desfavor das minorias étnico-raciais e garantidor de privilégios para a raça branca a custa da exploração e dominação das minorias étnico-raciais (Telles, 2003).

A raça, então, sedimentou como elemento político causador de uma vida limitada para as minorias subjugadas racialmente e como elemento pretensamente legitimador da supremacia racial e do privilégio branco.

Almeida (2020a, p. 24-26) explana a natureza política da raça:

“[...]”

No século XX, parte da antropologia constituiu-se a partir do esforço de demonstrar a autonomia das culturas e a inexistência de determinações biológicas ou culturais capazes de hierarquizar a moral, a cultura, a religião e os sistemas políticos. A constatação é a de que não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça. Os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico.

Ainda que hoje seja quase um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia - especialmente a partir do sequenciamento do genoma-tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos o fato é que raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.

[...]”.

Raça (ou identidade étnico-racial), assim como os elementos racismo, identidade, cor, mantém relação direta com Necropolítica, prática descrita por Mbembe (2018) totalmente em desacordo e violadora da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, da Constituição Federal de 1988.

Mbembe (2018) conceituou e cunhou o termo Necropolítica, prática com implicações cruciais na vida (literalmente) das pessoas, na qualidade das relações sociais, na efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, da igualdade, da justiça racial no Brasil e no mundo. A partir de suas reflexões sobre biopoder, soberania, estado de sítio, estado de exceção, dentre outras importantes elucidações, ficou mais nítido para todos em que consiste e como é exercido o poder de determinar quem pode viver e quem deve morrer e que raça, racismo, identidade, cor são critérios de definição.

Como sói acontecer no Brasil dos racismos de marca (Nogueira, 2006) e do mito da democracia racial (Gonzalez, 2020a; Moura, 1988, 1992), mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram necessários anos de esforços, inclusive judiciais, das minorias para que a efetividade da norma em comento não fosse esvaziada totalmente pela



tradição de parcialidade do direito, do discurso jurídico, do ensino jurídico, da aplicação do direito.

A esse respeito, o caso *Ellwanger* (HC 82424.2-RS) é marco nas histórias do constitucionalismo brasileiro e do direito de igualdade étnico-racial pela disputa do significado do vocábulo *raça*, dentre outros aspectos jurídicos (STF, 2003).

No julgamento do caso *Elwanger* (HC 82424.2-RS), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a divisão dos seres humanos em raças nada tem a ver com ascendência e descendência no sentido biológico do termo: é o resultado de um processo de construção meramente político-social, desacreditadas de uma vez por todas as teorias racistas, com a definição e o mapeamento do genoma humano cientificamente constatado que não há diferenças biológicas entre os seres humanos (todos são iguais em essência, todos são da mesma estirpe) não existindo distinções quer pelo fenótipo ou quaisquer outras características físicas (STF, 2003).

Outro importante aspecto da questão das relações étnico-raciais no Brasil enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no caso *Elwanger* (HC 82424.2-RS) foi a abrangência constitucional do direito fundamental liberdade de expressão face ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do direito de igualdade e do direito fundamental à honra (STF, 2003).

O Pleno decidiu que a garantia ao direito fundamental à liberdade de expressão não é absoluto, impondo-se limites morais e jurídicos porque as liberdades públicas devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites da própria Constituição (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). A livre expressão não pode abrigar em sua abrangência manifestações que impliquem na prática de condutas tipificadas como crime, não abarcando o direito fundamental à liberdade de expressão pretensão “direito à incitação ao racismo”, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à igualdade e a honra, dado que um direito fundamental não pode se constituir em salvaguarda de condutas ilícitas (STF, 2003).

Eis o inteiro teor da ementa (STF, 2003):

[...]  
HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça,

segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aélicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrímen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito

entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

A vedação da utilização da raça como meio de discriminação ou por qualquer meio como forma de hierarquização de seres humanos é outra norma basilar do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial positivada expressamente pelo Constituinte de 1988 (art. 3º, inc. IV).

#### **2.1.4.11 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e etnia (art. 242)**

A Constituição Federal de 1988 positiva expressamente o vocábulo etnia:

“[...]  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS  
[...]  
Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.  
§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.  
[...]”.

Trata-se de importante norma constitucional que contém em seu significado referência a seres humanos de carne e osso, que não são meras abstrações ou categorias jurídicas destituídas de existência material e dignidade.

Etnia designa um agrupamento de pessoas que compartilham um mesmo território e idêntico conteúdo sociocultural, histórico e psicológico representado pelo ancestral em comum (histórico ou mitológico), mesma língua, cultura, religião ou religiosidade. Etnia difere de raça, que possui conteúdo morfológico, de modo que uma única raça deu origem a mais de uma etnia (Munanga, 2004).

Em suas palavras, Munanga detalha (2004, p. 12):

“[...]  
Algumas etnias constituíram sozinhas nações. Assim o caso de várias sociedades indígenas brasileiras, africanas, asiáticas, australianas, etc. que são ou foram etnias

nações. Os territórios geográficos da quase totalidade das etnias nações africanas foram desfeitos e redistribuídos entre territórios coloniais durante a conferência de Berlim (1884-1885). É por isso que o mapa geopolítico da África atual difere totalmente do mapa geopolítico pré-colonial. Os antigos territórios étnicos, no sentido dos Estados nações são hoje divididos entre diversos países africanos herdados da colonização. O antigo território da etnia iorubá se encontra dividido hoje entre as Repúblicas de Nigéria, Togo e Benin; o antigo território da etnia kongo é hoje dividido entre as Repúblicas de Angola, Congo, Kinshasa e Congo Brazaville, etc. para citar apenas dois exemplos entre dezenas.”

Segundo a FUNAI, de acordo com dados do Censo 2010 (IBGE, 2010), da população total:

“[...] 817.963 mil são indígenas, representando 305 diferentes etnias. Foram registradas no país 274 línguas indígenas. [...]”.

A invisibilidade de seres humanos equivale a coisificação pela negativa de reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano.

Por essas razões, ao longo das reflexões desta tese, nomeiei raça de identidade étnico-racial, por acreditar que essa designação melhor cumpre o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, por não escamotear esse tipo de identidade (a etnia) imposta às pessoas.

Como visto, o legislador constituinte positivou a igualdade reforçando o mandamento de proteção do sujeito de direitos, considerado em suas especificidades, sem quaisquer discriminações.

Nesse desiderato, afastando quaisquer eventuais questionamentos, protegeu expressamente as mais diversas etnias, reforçando o mandamento da aplicação da igualdade em seu potencial emancipatório máximo em norma elemento do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial (art. 242).

#### **2.1.4.12 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e identidade (art. 216)**

No pacto celebrado com a Constituição Federal de 1988 foi reconhecido que a sociedade brasileira é formada por diferentes grupos com identidades próprias, mencionado expressamente o vocábulo identidade (art. 216). Essa norma compõe o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

Ao regular a identidade, o constituinte de 1988 enfatizou o mandado de superação das discriminações históricas ao reconhecer expressamente que os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio cultural brasileiro (art. 216).

A igualdade étnico-racial foi reforçada com a expressa positividade do tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente a quebra da igualdade com base em considerações sobre identidade (artigo 216).

Como discutido no Capítulo I da presente tese, a identidade é tema complexo, objeto de estudo de diversos campos do conhecimento, tais como filosofia, psicologia, antropologia. Ela caracteriza-se pela complexidade e multiplicidade de dimensões (Stuart Hall, 2006). Ela pode ser classificada em identidade individual e identidade coletiva (Munanga, 2012).

A identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) sedimentou como identidade coletiva imposta às populações racializadas. Nessa acepção, a identidade étnico-racial tem sido eleita como critério de definição na prática de Necropolítica (Mbembe, 2018).

A identidade não é mais fixa, essencial ou permanente. Nos dias de hoje, tem sido entendida como fluída, fragmentada, cambiante, em permanente mudança, algumas vezes contraditória, não resolvida (Hall, 2006).

Diferentes identidades assumidas em diferentes momentos, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente, que coexistem. Com as quais poderíamos nos identificar -ao menos temporariamente, formadas e transformadas continuamente em relação formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam, o próprio processo de identificação, através do qual as identidades culturais se projetam, tornou-se mais provisório, variável e problemático (Hall, 2006, p. 12-13).

Nessa concepção, a identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) é uma das múltiplas identidades do ser humano, que coexiste com outras construções, reivindicações e condições identitárias na dinâmica discutida no Capítulo I do presente estudo.

As múltiplas dimensões da identidade não anulam uma as outras. Pelo contrário, elas coexistem e mantêm inter-relação dialética (Hall, 2006).

Ideias essencialistas, assim como categorias como colorismo, pigmentocracia e o mito da gradação de cor, encontram-se ativas e disseminadas por toda a sociedade, logo também circulam intragrupos subalternizados. Além disso, a heterogeneidade é da essência dos grupos humanos. As pessoas expressam identidades complexas, muitas vezes não resolvidas (Hall, 2006), fatos que elevam a complexidade da discriminação múltipla ou agravada pela coexistência de subgrupos marginalizados no interior dos grupos historicamente subalternizados como se depreende da teoria da interseccionalidade (Crenshaw, 2002) e da teoria da multidimensionalidade de opressões.

A esse respeito, o Movimento das Mulheres Negras emergiu como identidade coletiva e política em resistência as subordinações praticadas pelos Movimentos Negros e pelo Movimento Feminista (Carneiro, 2011).

Uma ilustração de implicações da circulação de ideias essencialistas e de como a multidimensionalidade de opressões sucede é encontrada na explanação de Moreira (2016, p. 1577) sobre questões das populações homossexuais afro-brasileiras no interior dos Movimentos Sociais Negros e dos Movimentos LGBTQIA+:

“[...]”

A construção da sexualidade negra como expressão de uma identidade inerentemente heterossexual provoca a marginalização da homossexualidade. Ser homossexual dentro da comunidade negra é algo problemático diante do esforço desse grupo social em se desvencilhar de estereótipos sexuais de cunho racista. Em tempos recentes, certos líderes do movimento negro do Brasil e dos Estados Unidos enfaticamente negaram a semelhança da luta dos negros e a mobilização política de homossexuais; eles classificaram a homossexualidade como um comportamento branco e, portanto, incompatível com a identidade negra. Vemos então que os mecanismos responsáveis pela homofobia na sociedade são reproduzidos dentro deste grupo, o que dificulta a construção da solidariedade entre seus membros. A experiência homossexual dentro da comunidade negra é certamente uma experiência de invisibilidade. Mais problemático, a desconsideração da experiência de opressão de homossexuais impede que o racismo homofóbico faça parte da agenda antirracista. Enquanto se combate o racismo heterossexual, um processo social que impõe o padrão heterossexual e ao mesmo tempo afirma a distinção essencial entre negros e brancos, a agenda do movimento negro não oferece elementos para a luta contra a opressão dirigida a pessoas de cor que são homossexuais. Dessa forma, a heteronormatividade do movimento negro torna a sua agenda inconsistente com seu objetivo de promoção da inclusão social, impedindo a criação de coalisões dentro do grupo para o combate da discriminação racial. Surpreendentemente, a política antirracista pode fomentar agendas conservadoras contra minorias sexuais, o que contribui para a marginalização de parcelas da comunidade negra. Portanto, o heterossexismo efetivamente impede o alcance da justiça racial ao limitar seus objetivos à emancipação de negros heterossexuais (Hutchinson, 1999, p. 95 - 98; Monteiro, 1984, p. 116 - 120; McBride, 1999, p. 253 - 272). A situação dentro do movimento homossexual não é diferente no que diz respeito à formulação de estratégias de ação política. Esse movimento teve origem dentro das classes médias de sociedades ocidentais, grupo composto

majoritariamente por pessoas brancas, segmento cuja experiência social se tornou desde então a representação paradigmática da pessoa homossexual. De forma semelhante ao que acontece dentro da comunidade negra no Brasil e em outros países, a cultura homossexual aparece como homogênea e harmônica, uma clara consequência da universalização da experiência social de um segmento específico desse grupo. Assim, as divisões sociais dentro dessa comunidade são encobertas por um discurso que representa seus membros de forma unívoca: parte-se do pressuposto de que todos os homens e mulheres homossexuais enfrentam o preconceito da mesma forma. Se a heteronormatividade dentro da comunidade negra reproduz comportamentos que procuram afirmar a semelhança com o grupo racial majoritário, a homonormatividade existente dentro da comunidade homossexual também promove a exclusão ao estabelecer um ideal específico como representativo de todo o grupo (Benitez, 2006, p. 4; Pinho, 2004, p. 127 – 130).

A Constituição Federal de 1988 veda a quebra da igualdade com base em considerações sobre identidade (artigo 216) por quaisquer meios.

## **2.2 O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade e a característica interdependência ou inter-relação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos**

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, não são isolados, independentes. Pelo contrário, a interdependência ou inter-relação é sua característica.

Isso porque, enquanto concretização da dignidade da pessoa humana, eles não se realizam individualmente: eles se complementam e interagem entre si, são desdobramento uns dos outros, formam um sistema, participam de uma dinâmica, compõem um conjunto essencial de direitos; a violação de um pode implicar na violação de outros (Morais, 2021, p. 22; Ramos, 2014, p. 194), conclusão a que se chega inclusive da análise do conceito de Necropolítica (Mbembe, 2018).

Da interpretação da Constituição Federal de 1988, constata-se que em total sintonia com a característica interdependência ou inter-relação, a positivação do direito fundamental à igualdade étnico-racial deu-se em estreita relação com os demais direitos fundamentais e direitos humanos (civis, políticos, sociais, difusos), em inequívocas normas constitucionais que reiteram a proibição mandatória de toda forma de preconceito, discriminação, racismo ou outras ideologias que propalam hierarquização entre seres humanos, assim como estabelecem o dever do Estado não apenas de impedir a discriminação (conteúdo negativo da igualdade), mas simultaneamente a obrigação de promover a igualdade para que a manutenção da subordinação de seres humanos não se perpetue (conteúdo positivo, promocional da igualdade).

A esse respeito, a título de ilustração e sem pretensão exaustiva, podem ser citadas as normas do artigo 5º, caput, incs. III, VI, VII, XLI e XLII, §§ 1º, 2º e 3º; artigo 6º; art. 7º, incs.

XX, XXXX; artigo 60, § 4º, inc. IV; artigo 205; artigo 206, incs. I e II; artigo 215; artigo 216; artigo 25, artigo 227; artigo 242, § 1º das Disposições Gerais Constitucionais; artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Das relações étnico-raciais travadas desde o Brasil Colônia até os dias de hoje é possível constatar interação entre a igualdade étnico-racial os demais direitos fundamentais e direitos humanos (civis, políticos, sociais, difusos). Isso porque a violação ao direito fundamental à igualdade étnico-racial não raro acaba implicando na violação de outros direitos fundamentais e direitos humanos.

No julgamento do Recurso Extraordinário RE 494.601-RS (caso Abate Religioso de Animais), o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF, 2019) reconheceu a interdependência ou inter-relação entre o direito fundamental à igualdade étnico-racial e o direito fundamental à liberdade de crença e de religião, face ao preconceito e ao estigma que historicamente recaem sobre a população negra brasileira. No julgamento também foi reconhecida a interdependência ou inter-relação com o direito fundamental à cultura (art. 215 *caput e § 1º*).

Marco na história constitucional dos direitos fundamentais à liberdade de crença e de religião (arts. 5º, incs. VI, VII e VIII, e §§ 2º e 3º; e 19, inc. I; art. 150, inc. VI, alínea “b”) e à igualdade étnico-racial (art. 3º, inc. IV; art. 5º, *caput e §§ 2º e 3º*), o RE 494.601-RS (caso Abate Religioso de Animais) tramitou mais de 12 anos até ser julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em decisão que decretou a improcedência do recurso extraordinário em reconhecimento da constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais) para deixar estreme de dúvida que não se enquadra na vedação da lei o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Ao longo do presente estudo, discuti sem pretensão exaustiva a interação entre o direito fundamental a igualdade e outros direitos fundamentais e direitos humanos.

### **2.3. A Constituição Federal de 1988, o Sistema de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial e interpretação jurídica**

O Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial foi estabelecido visando garantir a efetivação da igualdade no seu potencial emancipatório máximo em reconhecimento da dignidade inerente aos seres humanos. Esse o vetor da relação de interdependência e da dinâmica das normas que o compõem e informam sua identidade.



A igualdade é parte fundamental do constitucionalismo moderno. Sua natureza jurídica de direito fundamental (art. 5º, “caput”) e de direito humano (art. 5º, §§ 2º e 3º) torna inequívoco o quão crucial é seu reconhecimento, respeito, promoção e proteção na vida das pessoas e nas democracias constitucionais, nas quais a igualdade é norma estabelecida com o inequívoco propósito de assegurar a todas as pessoas idêntico respeito e consideração (caráter antissubordinação) em superação das práticas históricas de violação da dignidade da pessoa humana e da igualdade, dentre elas a Necropolítica (Mbembe, 2018).

Para além de interpretações meramente procedimentais, a igualdade é entendida como programa de proteção e promoção da igualdade de *status* entre grupos com a finalidade de eliminação das hierarquias de seres humanos.

Em superação das subordinações históricas, os conteúdos da igualdade são reconhecidos como signos da superação do protagonismo de um grupo sobre todos os outros, em reconhecimento que cada um dos seres humanos é digno em essência e merecedor de idêntico respeito.

Moreira (2017, p. 1074-1075) explana a natureza antissubordinatória da igualdade:

“[...]”

Ao contrário daqueles que defendem uma interpretação procedimental desse princípio, alguns acadêmicos norte-americanos formularam propostas que compreendem a igualdade como um mecanismo cuja função prioritária é a eliminação de subordinação social e não apenas a garantia de igualdade simétrica entre indivíduos. Essa teoria chamada de anti-subordinação tem como propósito promover a igualdade de *status* entre grupos. Podemos identificar duas vertentes dentro desta teoria: os que enfatizam a necessidade da eliminação de estigmas raciais e os que defendem a prioridade das condições materiais da vida de minorias. Segundo Andrew Koppelman, a primeira posição parte do pressuposto de que o princípio da igualdade pretende modificar ou eliminar valores culturais que estigmatizam minorias. Estereótipos raciais representam certos segmentos como essencialmente inferiores; as pessoas deixam de ter acesso a oportunidades materiais e ao reconhecimento da igual dignidade, dois requisitos para o pleno desenvolvimento humano. Para os seus formuladores, a circulação dessas falsas generalizações viola os ideais igualitários associados à noção de cidadania, uma construção baseada na afirmação do igual valor moral de todos os membros da sociedade política. Estigmas legitimam práticas que promovem a exclusão de grupos dos benefícios abertos aos demais membros da sociedade, algo contrário ao objetivo da defesa da autonomia pessoal. Outros autores que escrevem dentro dessa tradição, nos diz Andrew Koppelman, estão preocupados com a tarefa de construir um parâmetro de interpretação da igualdade que leva em consideração as diferenças de *status* material. A consideração da experiência social torna-se importante dentro dessa visão porque a igualdade material considera a posição dos grupos dentro da estrutura social. Assim, no lugar da consideração do indivíduo como ponto de partida para a aplicação da igualdade, a perspectiva em questão reconhece grupos como objetos de proteção jurídica, pois a situação deles está diretamente ligada aos destinos sociais da comunidade à qual eles pertencem. A desigualdade estrutural aparece como um problema em função de processos que geram relações assimétricas de poder, uma realidade contrária ao ideal emancipatório que anima o princípio da igualdade (KOPPELMAN, 1998, 57 - 75). Os autores que formularam essa perspectiva interpretativa afirmam que devemos reconhecer o fato que a igualdade

deve proteger grupos sociais e não apenas indivíduos. Por isso, a sua interpretação como antidiscriminação, ou seja, como um elemento que considera apenas a racionalidade de critérios de tratamento diferenciado mostra-se insuficiente para considerar a legalidade de atos e normas que afetam pessoas enquanto membros de grupos específicos. Em função disso, essa teoria apresenta uma técnica de interpretação da igualdade baseada no compromisso com a eliminação da subordinação social. Ao contrário da primeira perspectiva que compreende a igualdade como um princípio que identifica defeitos no processo de tomada de decisão, a segunda afirma que a interpretação constitucional deve ter uma dimensão emancipatória. O uso de classificações raciais deve ser analisado dentro do contexto social no qual elas são utilizadas; o intérprete deve levar em consideração o seu caráter transformador, o que requer a consideração do potencial de mudança social que um ato governamental pode ter. Isso significa que a celebração da neutralidade racial impede a transformação do status de grupos sociais porque permite a equiparação de políticas racialmente inclusivas com medidas discriminatórias. Ao recorrer às premissas do liberalismo racial brasileiro para fundamentar a interpretação da igualdade, nossos tribunais concorrem para a reprodução da opressão racial porque essa ideologia serve apenas para mascarar a discriminação racial. (MOREIRA, 2013). [...]”.

Patente, portanto, que a interpretação da igualdade e do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial é etapa fundamental para o rompimento do sistema de hierarquia racial de modo que a sociedade brasileira seja igualitária na vida real.

Todavia, infelizmente também é fato que secularmente o direito, o discurso jurídico, o ensino jurídico, a aplicação do direito não são neutros ou imparciais (Silva, 1996; Prudente, 1980; Veleci, 2017; Santos, 2018; Schwartz, 2018, p. 360; Moreira, 2019a, 2017b; Rocha; Harris, 2021; Bell, 2021).

Historicamente, com o objetivo de manter-se no controle da sociedade e suas instituições públicas e privadas, o direito é usualmente manipulado pelas majorias como instrumento de legitimação de todo tipo de dominação e exploração das minorias, já que é através desses meios que as majorias asseguram todo tipo de ganho ou vantagem e mantém suas posições de privilégio (Prudente 1980, 1996; Veleci, 2017; Almeida, 2017, 2020a; Moreira, 2019a, 2017b; Harris, 2021; Bell, 2021).

Nesse ambiente, o direito possui uma dimensão de instrumento ideológico de justificação ou legitimação dos interesses da classe dominante como se fossem de toda sociedade (universais). As normas jurídicas podem ser manipuladas ideologicamente para significar uma “verdade universal” quando na realidade servem aos propósitos da majorias dominadoras. Os problemas do sistema jurídico podem ser eclipsados como se o sistema jurídico realmente promovesse justiça social sem discriminações (Prudente 1980, 1996; Almeida, 2017, 2020a; Veleci, 2017; Moreira, 2019a, 2017b; Harris, 2021; Bell, 2021).

Em Harris (2021) e Bell (2021), estudiosos da Teoria Crítica da Raça, encontramos elucidação do caráter ideológico do direito e da relação entre interpretação e aplicação do direito e os interesses das maiorias.

Harris (2021) evidencia que o direito pode ser entendido como um instrumento ideológico de justificação ou legitimação dos interesses da classe dominante como se fossem universais. Utilizando-se historicamente do direito, as maiorias dominadoras naturalizam seus interesses em desfavor das minorias perante todo corpo social, inclusive através de moralismos. Em sua explanação (2021, p. 1476-1480):

“[...]”

#### I – RACIOCÍNIO EMOCIONAL

As emoções ocupam cada vez mais o interesse de estudiosos do Direito, bem como o de cientistas.<sup>12</sup> Por muito tempo o Direito desconfiou das emoções, considerando-as como o oposto da racionalidade.<sup>13</sup> Contudo, os pesquisadores começam a compreender que as emoções se encontram enraizadas de maneira profunda na razão. Elas influenciam o que nós percebemos e como percebemos tais coisas.<sup>14</sup> Elas nos auxiliam a avaliar o valor do que percebemos: avaliação emocional é o que queremos dizer quando estabelecemos uma distinção entre ‘saber’ algo e ‘compreender’ ou ‘apreciar’ alguma coisa. Por fim, as emoções são os motores da ação. Elas nos motivam a agir, nos ajudam a fazer e implementar escolhas, bem como orientam os nossos objetivos. A partir dessa perspectiva, as emoções não são opostas ao que chamamos de ‘razão’ ou ‘racionalidade’, mas sim um componente central destas.

Essa abordagem a respeito das emoções tem implicações para os teóricos críticos, os quais buscam identificar e expor aquilo que pode ser chamado de ‘ideologia’. Para os propósitos do presente texto, ideologia se apresenta como um aglomerado de ideias, crenças e associações que, tomadas em conjunto, formam, de maneira consciente ou inconsciente, aquilo que consideramos como o ‘senso comum’. Essa ideologia, nas palavras de Adam Hunt, ‘fornece uma justificação ou legitimação para os interesses da classe dominante na sociedade através de um apelo a interesses aparentemente superiores e universais de todas as classes’.<sup>15</sup> De acordo com E. P. Thompson, o Direito em si é ideológico, na medida em que ele se vincula à ideia de Justiça ao mesmo tempo que mascara, quando necessário, situações de injustiça.<sup>16</sup> Teóricos Críticos do Direito tem descrito isso como a ‘função legitimadora’ do Direito: todos os conflitos jurídicos se apresentam como uma oportunidade para os advogados declararem que o sistema funciona.

Mas nós não precisamos nos aventurar pelos caminhos tortuosos das tentativas de se avaliar a legitimidade do sistema jurídico como um todo para compreender que as regras jurídicas podem sim servir a um propósito ideológico. Quando os seres humanos eram passíveis de serem comprados, vendidos, legados, alugados e hipotecados, a habilidade de fazer tais coisas definiu nossa compreensão acerca de conceitos como propriedade e personalidade. Quando regras jurídicas incorporam a ideologia, elas auxiliam na legitimação de privilégios sob o pretexto de refletir a verdade. Teóricos críticos do Direito estão comprometidos em descobrir e deslegitimar esse tipo de privilégio oculto. Compreender emoção e razão como elementos inextrincáveis nos ajuda a ver que, se a descoberta de que regras, práticas e instituições aparentemente neutras na verdade beneficiam um grupo às custas de outros é algo que enche a leitora de raiva ou indignação, e a inspira a agir, então a teoria jurídica crítica se apresenta como um projeto que é tanto intelectual quanto emocional.<sup>18</sup>

Essa compreensão dos teóricos críticos do Direito como mobilizadores de emoções,<sup>19</sup> e a importância dessa dimensão para a crítica da ideologia, tem uma história. O objetivo de Stowe de fazer com que as suas leitoras ‘nutrissem sentimentos corretos’ surgiu num, e construiu-se com um, desenvolvimento no século XVIII inglês daquilo que Karen Karen Halttunen chama de ‘cultura da sensibilidade’.<sup>20</sup> Americanos do

século XIX adotaram essa cultura da sensibilidade, valendo-se dela para desenvolver uma gramática de direitos. Elizabeth Clark, por exemplo, argumenta que histórias descrevendo ‘o sofrimento dos escravos’ se tornaram populares junto aos leitores do Norte dos Estados Unidos da América ao longo da década de 1830, e contribuíram para o desenvolvimento da ideia de que a liberdade face à dor e à coerção era um direito humano fundamental.<sup>21</sup>

No século XX, Eva Illouz argumenta, a linguagem da psicologia se infiltrou na cultura popular, nos lares e nos locais de trabalho.<sup>22</sup> Vivemos agora em uma ‘cultura da terapia’, na qual a habilidade de identificar, expressar e administrar as suas emoções se tornou um marcador importante do status da classe média. Garantir que nós ‘nutrimos sentimentos corretos’ é, portanto, uma preocupação cultural que abrange, bem como vai além, do Direito e da Teoria do Direito. [...]”.

Bell (2021), pioneiro nos estudos da Teoria Crítica Racial<sup>3</sup>, demonstrou uma prática que explica correlação entre o direito e as relações étnico-raciais em seu país, os Estados Unidos: a convergência de interesses.

A convergência de interesses pode ser entendida como prática não assumida expressamente através da qual a interpretação e a aplicação do direito somente reconhecem ou efetivam direitos e garantias as minorias étnico-raciais quando (e enquanto) concomitantemente esse reconhecimento ou efetividade atender ou pelo menos não contrariar os interesses da maioria étnico-racial. A igualdade não é reconhecida ou efetivada se ameaçar o privilégio branco, se representar uma transformação social que ameace os interesses de segmentos protagonistas da branquitude. Nas palavras de Bell (2021, p. 1460-146):

“[...]”

Essa avaliação sóbria da realidade gera inquietações acerca do que pode ser extraído da teoria do Professor Black. No campo normativo, em uma descrição de como o mundo deveria ser, a noção de igualdade racial aparece como a base adequada sobre a qual se assenta a decisão no caso Brown, e o enquadramento que faz Wechsler do problema em termos de direitos de associação parece então deslocado. Já no nível positivístico – do mundo como ele é – é claro que a igualdade racial não é considerada legítima por amplos segmentos da população americana, pelo menos na medida em que coloca em risco o status social dos brancos. Assim, a busca de Wechsler por um princípio norteador no contexto dos direitos de associação mantém seus méritos na esfera positivística, pois sugere uma verdade mais profunda sobre a subordinação da lei a políticas de grupos de interesse com configuração racial.

Embora tal subordinação não seja aparente no caso Brown, é possível discernir em decisões mais recentes, envolvendo a dessegregação nas escolas, os contornos de um princípio, aplicado sem ser expressamente reconhecido, que serviria como a expressão

---

<sup>3</sup> Para um breve relato sobre a Teoria Crítica Racial, *vide* DELGADO, Richard. Teoria Crítica da Raça: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, 1ª ed. Tradução Diógenes Moura Breda, prefácio Adilson Moreira; SANTOS, Tiago Vinicius André. Desigualdade Racial Midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-05032021-161605/pt-br.php>. Acesso em 10 de jun. 2023. ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica. In Revista Jurídica da Ufersa, v. 5, n. 9, p. 27-47, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/issue/view/280>. Acesso em 10 fev. 2023.

positivística da asserção neutra de aplicabilidade geral buscada pelo Professor Wechsler.

Seus elementos dependem tanto da história política quanto dos precedentes legais e enfatizam o mundo como ele é ao invés de como gostaríamos que fosse. Traduzido a partir da atividade judicial em casos raciais antes e após o caso Brown, este princípio de ‘convergência de interesses’ diz o seguinte: o interesse dos negros de atingir a igualdade racial será atendido apenas quando este convergir com os interesses dos brancos. A 14ª Emenda, por si só, no entanto, não garantirá remédios judiciais que entreguem igualdade racial efetiva aos negros quando o remédio pretendido ameaçar o *status* de superioridade social dos brancos de classe média e alta.

Segue-se então que a disponibilidade da proteção presente na 14ª Emenda em casos raciais pode não ser determinada, de fato, pelo caráter do dano sofrido pelos negros ou pela responsabilidade comprovada dos brancos. Ao invés disso, remédios raciais podem ser manifestações externas de conclusões judiciais não-ditas, e talvez inconscientes, de que os remédios, se concedidos, contribuirão para assegurar e avançar (ou pelo menos não ameaçarão) os interesses sociais considerados importantes pelos brancos de classe média e alta. A Justiça Racial – ou sua aparência – pode, de tempos em tempos, constar entre os interesses considerados relevantes pelos Tribunais e formuladores de políticas públicas.

Ao avaliar como este princípio acomoda tanto a decisão do caso Brown, quanto a edição subsequente de leis de dessegregação nas escolas, é necessário lembrar que o problema da segregação nas escolas e o impacto que ela gera nas crianças negras não surgiu quando a Suprema Corte resolveu dar atenção ao caso Brown: os negros vinham atacando a validade dessas políticas por 100 anos.<sup>31</sup> Mesmo assim, antes do caso Brown, a reclamação dos negros de que as escolas públicas segregadas eram inferiores era atendida por ordens que requeriam apenas que as instituições fossem igualadas.<sup>32</sup> O que explica, então, a guinada repentina, em 1954, para além da doutrina do “separados mas iguais” e em direção ao compromisso de dessegregação nas escolas? Argumento que a decisão do caso Brown em romper com a posição histórica e duradoura da Suprema Corte dos EUA, em questões raciais, não pode ser interpretada sem que se leve em consideração o valor dessa decisão para os brancos, e não apenas para aqueles preocupados com a imoralidade da desigualdade racial, mas também para aqueles brancos em posições políticas capazes de perceber os avanços econômicos e políticos – nacional e internacionalmente – que acompanhariam o fim da segregação. [...]”.

Com amparo nos pesquisadores citados ao longo do presente estudo, constata-se que os achados dos estudos de Harris (1993) e Bell (2021) também se aplicam ao ambiente jurídico brasileiro.

Como vimos, dentre outras pesquisas, Prudente (1980) e Silva (1996) apuraram que o processo da abolição, com suas leis protelatórias e decretação, se concretizou por razões meramente político-econômicas de interesse exclusivo da maioria étnico-racial branca: o Brasil foi o último país a abolir a escravidão em 1888 decorridos mais de três e meio séculos de barbárie e tratamento degradante. Schwartz (2018) demonstrou o impacto das teorias racista na sociedade brasileira, nas faculdades de direito e de medicina. Moura (1988) evidenciou a negativa de direitos aos afro-brasileiros na época do imigrantismo. Carneiro (2005) desvelou o racismo epistêmico que recai sobre a população afro-brasileira. Hasenbalg (2005), Paixão e Carvano (2008), IBGE (2019), Cerqueira, (2021), assim como as entidades internacionais ONU

(2005) e CEPAL (2020) demonstram o estado de desigualdade a que está relegada a população afro-brasileira até os dias de hoje.

Por outro lado, ao mesmo tempo, as lutas sociais são potentes para transformar o direito, o discurso jurídico, o ensino jurídico e a aplicação do direito e promover todo tipo de avanço na justiça social (Willians, 1987; Rodrigues, 2013; Santos, 2018; Moreira, 2020, p. 361-362).

A própria Constituição Federal de 1988 é evidência que os esforços das minorias organizadas podem produzir justiça social ou ao menos reduzir as desigualdades ou impedir que os ideários de dominação das majorias avancem sem resistências (Prudente, 1980, 1996; Willians, 1987; Almeida, 2017, 2019a; Moreira, 2019a, 2017b; Rodrigues, 2013; Santos, 2015).

A evolução na positivação da igualdade como um todo, assim como da igualdade étnico-racial em particular, na Constituição Federal de 1988 é resultado das lutas por reconhecimento dos grupos raciais marginalizados, dentre os quais os movimentos sociais de direitos humanos dos negros, como visto anteriormente (Santos, 2015).

Parte fundamental do constitucionalismo moderno, a igualdade foi positivada com a natureza jurídica a um só tempo de direito fundamental, direito humano e princípio estruturante (art. 5º, “caput”; art. 5º, §§ 2º e 3º e art. 3º, inc. IV), parâmetro para a interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico e norte das relações internacionais (art. 4º, inc. VIII).

Ela possui dimensões, sentidos que não podem ser obliterados. Componente basilar do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, a igualdade étnico-racial é marcada por características: (i) seu conceito vai muito além da noção de igualdade formal; (ii) possui dois conteúdos: não discriminar (art. 3º, inc. I; 5º, incs. V, X, XLI e XLII; art. 227, *caput*) e promover a igualdade (Preâmbulo; arts. 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º).

Seu sentido, uno e indivisível, engloba os conceitos de igualdade jurídica, igualdade formal, igualdade material e igualdade como direito à diferença, em retrospectiva a partir da emergência da igualdade formal.

A igualdade formal surgiu como antítese dos privilégios que grassavam na sociedade estamental, na passagem do Estado estamental para o Estado burguês (Bobbio, 1997, p. 27).

No Estado de ordens ou estamentos os seres humanos eram divididos em categorias jurídicas diversas e distintas, dispostas em rígida ordem hierárquica, em que os do topo tinham todos os privilégios e ganhos, e os da base todos os ônus e prejuízos, realidade jurídica bem

marcada no Código prussiano de 1794 com seus três estamentos dividindo a sociedade civil (camponeses, burgueses e nobreza) para o Código napoleônico de 1804 (Bobbio, 1997, p. 27).

Com o advento da igualdade formal, firma-se o entendimento que o direito não pode admitir a positivação de diferenciações arbitrárias (as normas devem ser gerais e abstratas) ou aplicação que não seja uniforme (tratamento igualitário). Assim entendida, a igualdade reúne em si um conteúdo negativo, de abstenção estatal.

Se na sociedade de estamentos todos possuem personalidade jurídica, ou seja, todos são sujeitos de direitos, embora sem igualdade em direitos fundamentais, já que cada estamento é regido por leis diferentes, na sociedade escravagista parcela dos membros do grupo social têm negado o *status* de sujeito de direito, a capacidade jurídica; seres humanos são reduzidos a mera condição de objeto de direito. A igualdade jurídica é resposta à sociedade escravagista, que por definição nega personalidade jurídica a parcela de seres humanos que a integram, reduzindo pessoas a mera condição de objeto de direito (Bobbio, 1997, p. 30).

Com o advento da igualdade jurídica, lentamente a humanidade avança para a ideia que todos os seres humanos, simplesmente por serem humanos são capazes de adquirir e transmitir direitos, sem distinções de qualquer natureza, quer de raça-etnia ou cor, faixa etária, condição física ou social, orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra diferenciação. A igualdade jurídica reúne em si um conteúdo positivo, de atuação estatal.

No contexto liberal, o contrato deveria ser a tônica, cabendo à lei um papel secundário. Assim, na ausência de limitações impostas por lei, o capitalismo avançou em sua expressão máxima de acumulação de riquezas às custas da força de trabalho de seres humanos totalmente destituídos de direitos trabalhistas, previdenciários, sociais, etc., bem como da concorrência desleal, aniquiladora (Faria 1973, p. 50). A igualdade material, também denominada substancial, vem à tona no século XIX, nesse cenário buscando conferir a todos os seres humanos similares chances ou oportunidades de obtenção dos bens, bem como estabelecer igualdade de pontos de partida, uma vez que toda a vida social pode ser uma grande competição (Taborda, 1998, p. 257). A igualdade material ou substancial reúne em si um conteúdo positivo, de atuação estatal (Taborda, 1998, p. 257).

A igualdade como direito à diferença, por sua vez, ascende na altura histórica das atrocidades cometidas contra a dignidade humana e os direitos humanos na Segunda Guerra Mundial. No pós-guerra fortalece a perspectiva de repúdio à concepção do direito indiferente a valores éticos, de um ordenamento jurídico preso a uma visão meramente formal, ante a



constatação de que nazismo e fascismo chegaram ao poder dentro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei (Piovesan, 2006, p. 20).

Nesse momento de preocupação com a reconstrução ética do direito, a proteção dos direitos humanos em sua fase inicial foi caracterizada pela concepção que visava implementar a igualdade considerado o ser humano na sua expressão genérica, sem especificações, como corolário da igualdade formal (universalidade), até que as condições materiais e históricas para o reconhecimento da força dos estigmas, estereótipos e dos preconceitos na motivação das discriminações tornaram impossível continuar obliterando que o respeito e a consideração as minorias é parte componente da essência do conceito de igualdade.

Revela-se a dimensão da igualdade (Piovesan, 2006, p. 30) como direito à diferença “(...) correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios como os de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios)”.

O sentido da igualdade material como direito à diferença é, portanto, a eliminação de toda forma de etarismo, racismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo e outras tantas técnicas de dominação e exploração, suas práticas e ideologias de justificação, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados. Envolve, portanto, um conteúdo positivo, de atuação estatal.

Por conseguinte, a igualdade positivada na Constituição Federal de 1988 vai muito além do ideário de igualdade formal associado ao liberalismo, doutrina que possui uma dimensão política e jurídica (Moreira, 2020, p. 167-169).

O que leva a atentar que, para além dos ideais de igualdade e liberdade do liberalismo (e também do republicanismo), na prática liberalismo e republicanismo não foram incompatíveis *a priori* com a escravidão, com o racismo e outras formas de hierarquização de seres humanos, bem como de toda sorte de discriminação, no Brasil e no exterior, antes e ainda hoje (Almeida, 2019b, p. 351-357).

Escravidão, racismo e outras formas de discriminação não foram exclusividade da Monarquia. A escravidão existia na República da Antiguidade. As mesmas condições históricas e filosóficas da República moderna também cristalizaram a raça (ou identidade étnico-racial) como um elemento de legitimação do poder ou de marcador social limitador de uma vida plena, ao lado de outros interseccionais marcadores sociais hierarquizantes limitadores de uma vida



plena, tais como idade, sexo, gênero, identidade de gênero, classe social etc. (Almeida, 2019b, p. 351-357).

Do mesmo modo, dentro e fora do Brasil, “os livres” e “os iguais” do liberalismo e do republicanismo não incluíam escravizados, outras populações racializadas, assim como outras minorias históricas. Impedidas de pertencer e participar do governo da República, as minorias históricas tiveram (e ainda têm) que conquistar a cidadania plena (a democracia, os direitos políticos, os demais direitos humanos civis, políticos, sociais, difusos) com lutas por séculos e séculos, a custa do sofrimento e padecimento de incontáveis e insubstituíveis seres humanos (Almeida, 2019b, p. 351-357).

O liberalismo clássico era a filosofia de uma classe emergente (a burguesia) que expressou suas necessidades políticas e econômicas particulares como gerais da sociedade e sem que esses objetivos fossem estendidos em seu próprio meio (a Europa) até o século XX. Espanha, Portugal, França, Grã-Bretanha, Holanda, Itália, e posteriormente Alemanha, nunca cogitaram estender o projeto liberal aos países que invadiram por colonização e outros meios em África, nas Américas. Pelo contrário: como se somente os europeus “certos” fossem seres humanos, racialização, escravidão e toda sorte de subjugação e hierarquização de outros seres humanos fizeram parte do cotidiano dos liberais. Kant, Voltaire, filósofos do liberalismo, defendiam a existência e hierarquização das raças. Mill, pai do liberalismo moderno, justificou o colonialismo do século XX e apoiou a escravidão na Antiguidade e em certas situações coloniais do século XIX. A influente Constituição dos Estados Unidos, por sua vez, foi influenciada pelo liberalismo e até 1960 era interpretada em acordo com a escravidão e a exclusão racial (Bonilla-Silva, 2020 p. 148-149).

No Brasil, como discutido no Capítulo I da presente tese, a história do liberalismo e do republicanismo não foi (e ainda não é) diferente. Racismo, discriminação e outras formas de hierarquização de seres humanos também não foram exclusividade da Monarquia. A contar do Brasil-Colônia os interesses econômicos, políticos, a ideologia da crença na existência e na hierarquização das raças prevaleceram (e ainda prevalecem) sobre os ideais de liberdade e de igualdade do liberalismo, foram defendidos e sustentados pelos liberais brasileiros. Inclusive, os liberais revolucionários, que defendiam a República, mas o real comprometimento era com a escravidão, que não hesitaram em buscarem manter até mesmo através da utilização do direito como instrumento de legitimação da escravidão e de toda forma de dominação (Prudente, 1980, p. 15-18).

Com a Proclamação da República, também no Brasil a discussão sobre quem seriam os nacionais, “os livres”, “os iguais” do liberalismo e do republicanismo excluía abertamente os povos originários, a população negra, assim como as outras minorias étnico-raciais (ou simplesmente raças) ou outras minorias históricas. O ideário de branqueamento da população explicitou o desejo de uma população nacional de homogeneidade racial branca, abertamente declarado que a população dos povos originários, a população negra, assim como todas as outras populações racializadas, não seriam reconhecidas como “nacionais” (Prudente, 1980, p. 15-18).

Em outras palavras, tal qual demonstrado por Bonilla-Silva (2020, p. 148-149), o liberalismo no Brasil desde a Colônia também era uma filosofia de uma classe que na prática reconhecía como seres humanos apenas a branquitude, limitava a noção de sociedade ao conjunto das pessoas brancas dos mais altos estratos e do gênero masculino, buscava manter suas posições de privilégio como se fossem expressão das necessidades políticas e econômicas do coletivo .

O conceito da igualdade, portanto, não se restringe a noção da igualdade formal. As noções se somam na formação do conceito da igualdade e se impõem, não podem ser obliteradas na interpretação e aplicação da igualdade positivada no pacto celebrado com a Constituição Federal de 1988.

Em decorrência de seus conteúdos, a igualdade é mandamento a um só tempo de vedação da discriminação, por intermédio da punição dos responsáveis e reparação integral das vítimas, bem como de promoção da igualdade, através do combate à exclusão e fomento da inclusão social dos grupos marginalizados.

A Constituição Federal de 1988 expressamente positivou a dimensão emancipatória da igualdade racial, estabelecida amplamente a igualdade em todos os seus sentidos e conteúdos em reconhecimento que as relações sociais na sociedade brasileira são verticalizadas desde o Brasil Colônia (Prudente, 1980) e que o racismo estrutural se encontra ativo no País (Almeida, 2019).

Como discutido ao longo do presente estudo, em superação das dominações afetas a ideologia do sujeito universal do liberalismo, as minorias históricas foram reconhecidas expressamente como plenos sujeitos de direito, enfatizados nominalmente crianças, adolescentes e jovens (arts. 203, 208, 227); idosos (arts. 203, 230); afro-brasileiros (art. 215); indígenas (arts. 215, 231, 232), minorias étnico-raciais (arts. 3º, inc. IV; 242, § 1º); pessoas

com deficiência (arts. 7º, inc. XXXI; 23, inc. II; 24, inc. XIV; 37, inc. VIII; 203, incs. IV e V; 208, inc. IV; 227; inc. I); quilombolas (art. 68 do ADCT); mulheres (art. 5º); as populações LGBTQIA + ( art. 5º ), apenas para exemplificar, em normas que enfatizam seus direitos constitucionais subjetivos que decorrem do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

A Constituição Federal de 1988 positivou expressamente os conteúdos negativo (não discriminar - art. 3º, inc. I; 5º, incs. V, X, XLI e XLII; art. 227, *caput*) e positivo da igualdade (promover a igualdade - Preâmbulo; arts. 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º), normas citadas sem pretensão exaustiva, firmado assim o poder-dever de punir os responsáveis e reparar integralmente as vítimas, assim como de vedar a exclusão e promover a inclusão das minorias históricas, em reconhecimento da igual dignidade de todos os seres humanos (art. 1º, inc. III).

Ainda com relação ao conteúdo negativo da igualdade, é importante reparar que o texto constitucional expressamente assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, inc. V), bem como que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inc. X).

Trata-se da positivação dos direitos à honra e à imagem (art. 5º, inc. V e X) direitos fundamentais distintos que visam assegurar a integridade e a inviolabilidade moral do seu titular. São concretização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), em reconhecimento que todo ser humano faz jus a idêntico respeito e consideração social (direito de personalidade), não admitindo o direito violações a honra subjetiva (autoestima, respeito próprio) ou a honra objetiva (respeito social, consideração social).

O caráter emancipatório da igualdade étnico-racial decorre também da característica indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos fundamentais. Ou seja, a violação do direito fundamental e do direito humano à igualdade étnico-racial pode implicar na violação de outros direitos fundamentais e direitos humanos como discutido anteriormente.

Nas palavras de Moreira (2019a, p. 238-239):

“[...]”

A defesa da perspectiva antissubordinatória como princípio de interpretação da igualdade encontra fundamento em uma série de pressupostos que devem ser explicados de forma minuciosa. Como pudemos observar, essa perspectiva não considera a igualdade apenas como uma exigência de tratamento simétrico, nem apenas como uma exigência de distribuição de oportunidades materiais. Os autores que formularam essa perspectiva afirmam que a permanência de grupos sociais em uma situação contínua de marginalização contraria preceitos básicos de uma sociedade democrática. As relações de poder responsáveis pela condição de marginalização de um grupo devem ser identificadas e eliminadas, para que

eles possam ser reconhecidos e que eles possam operar como agentes competentes dentro do espaço público e privado. O sistema político deve então implementar medidas que almejam mitigar as consequências imediatas e duráveis das disparidades existentes entre grupos sociais. Elas serão consideradas inconstitucionais apenas se elas agravarem ainda mais a situação dos membros de grupos minoritários. Elas deverão ser consideradas inconstitucionais se promoverem a desigualdade indiretamente, se causarem danos às pessoas que são duplas minorias, se permitirem a perpetuação da discriminação por ação de atores institucionais, se forem causa de uma convergência de mecanismos de exclusão protagonizados por diversas instituições.<sup>232</sup>”

A perspectiva antissubordinatória encontra-se plenamente positivada na Constituição Federal de 1988, portanto, deve ser cumprida em acatamento da força normativa da Constituição (Barroso, 2006).

### **3. CONCLUSÃO: AFRO-BRASILEIRO, UMA PROPOSTA DE CONCEITO JURÍDICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Chego ao final da presente pesquisa retomando sua motivação e questões jurídicas iniciais: o vocábulo afro-brasileiro possui significado jurídico para o direito constitucional brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988? A palavra é mencionada expressa e/ou implicitamente na Constituição Federal de 1988? Seu sentido seria estritamente biológico-genético ou seria conceito sociopolítico-cultural atrelado a considerações sobre fenótipo e lugar social? Seu significado designaria indivíduos e/ou grupos populacionais? Nomearia titular ou titulares de direitos subjetivos com assento constitucional? Esses questionamentos são motivados pelos fatos jurídicos que a população negra (pretos e pardos somados) no Brasil é estimada em 50,7% dos cerca de 191 milhões de habitantes de acordo com o Censo de 2010 (IBGE, 2010), grupo populacional que apresenta histórico de piores indicadores socioeconômicos na comparação com a população branca em cada um dos indicadores já pesquisados a comprovar sistemática violação de seus direitos fundamentais e humanos. A Constituição é a principal e mais importante lei de um país, dentre outros motivos jurídicos, porque estabelece e protege os direitos fundamentais das pessoas sob sua jurisdição (Canotilho, 2003; Barroso, 2018) direitos sem os quais as pessoas não vivem e as vezes sequer sobrevivem (Silva, 2008).

Quando estabelecia os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte mencionou expressamente o termo afro-brasileiro com os seguintes dizeres:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]”.

Contudo, a despeito da importância crucial da Constituição em vigor e de cada uma das suas disposições na vida de cada um dos seres humanos sob sua jurisdição, no meio social, dentre eles o jurídico, significativamente a partir da adoção na década de 2000 das políticas públicas ação afirmativa cotas em prol da população negra, o sentido da palavra “afro-brasileiro” passou a ser disputado como obstáculo a adoção dessas medidas jurídicas de promoção da justiça social.

No entanto, com base nos tópicos discutidos ao longo do estudo é possível afirmar sem hipótese de dúvida que, sem destoar da definição do dicionário (Afro-brasileiro, 2023), o vocábulo afro-brasileiro sempre foi vocalizado no Brasil para designar exclusivamente a população negra brasileira (pretos e pardos somados), os negros descendentes dos negros africanos escravizados no país, conforme comprova o primeiro registro escrito que localizei, datado da década de 1930, qual seja, o “I Congresso Afro-brasileiro”, liderado por Gilberto Freyre e realizado em Recife-PE entre os dias 11 e 16 de novembro de 1934 (Freyre, 1937).

A palavra constou de publicação em jornais, era falada na sociedade no dia a dia (Freyre, 1937). Nomeou outros três congressos (II, III e IV Congressos Afro-Brasileiros) que trataram exclusivamente da população negra (pretos e pardos) brasileira, realizados nos anos de 1937, 1982 e 1994 (Morais, 2020; Vasconcelos e Silva, 2017; Motta, 1985).

Sempre designando exclusivamente a população negra brasileira (pretos e pardos somados), na década de 1980 o termo afro-brasileiro já era bastante difundido: constou do A B C do Quilombismo em publicação do ano de 1985 de autoria de Abdias do Nascimento (1985, p. 31); foi falado por Lélia Gonzalez na Assembleia Nacional Constituinte de 1988 (2020c, p. 323-324); por manter estreita relação com o conceito de afrodescendente (Lugo et al, 2012; CEPAL, 2020), consolidou-se na ONU, que a partir da Conferência de Durban (África do Sul, 2001) passou a designar oficialmente afrodescendentes para se referir aos descendentes dos negros africanos escravizados (Carneiro, 2002, p. 212-213; Declaração de Durban), assim como no II PNDH, lançado no Brasil em 2002, que consolidou o termo afrodescendente, cujas metas foram fixadas em 1996 (Jaccoud, 2002, p. 21).

Seu sentido não contém qualquer relação com explicações de cunho essencialista, vinculada à biologia, à genética. Como demonstra a apuração ao longo da tese, o termo afro-brasileiro é elemento da história das relações étnico-raciais no Brasil, conceito sociopolítico-cultural atrelado a considerações sobre fenótipo e lugar social. Assim como a denominação afro-americano, o termo afro-brasileiro também é invenção do mundo ocidental, mas livre de amarras biologizantes, a partir de uma visão culturalista desvinculada de teses evolucionistas, eugênicas e darwinistas, de hierarquização racial, propiciada em evento promovido pela Unesco na década de 1950 para discutir raça (Fonseca, 2004, p. 69-70).

A própria palavra é reafirmação de dois fatos da realidade de todos os negros da diáspora: (i) “afro”, designando o vínculo indelével com as origens geográficas ancestrais (“a África Negra”); e (ii) “brasileiro” (no caso do Brasil), significando o “pertencimento a nação que ajudaram a construir mesmo submetidos à condição de escravos” (Fonseca, 2004, p. 69).

O termo afro-brasileiro refere-se a pessoa e ao grupo populacional bem delimitados: os negros de nacionalidade brasileira, isto é, o conjunto das populações preta e parda nascidas no Brasil, cerca de 50,7% da população total de 191 milhões de pessoas, de acordo com os dados do Censo (IBGE, 2010).

O Brasil é um país multirracial desde o período colonial (Malheiro, 1976) passando pela época do imigrantismo (Prudente, 1980, p. 169-171; Moura, 1988; IBGE, 2000; Bento, 2002, p. 31-32; Schwarcz (1993, 2018) ininterruptamente até os dias de hoje, bastando simplesmente conferir os dados demográficos do país, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que contabiliza os grupos étnico-raciais desde o Império (Osório, 2003, 2013; Guimarães, 2016), a atestar no Censo de 2010 população total de cerca de 191 milhões de pessoas, nas seguintes cor ou raça: 91 milhões brancas; 15 milhões pretas; 82 milhões pardas; 2 milhões amarelas; 817 mil indígenas; 6 mil sem declaração (IBGE, 2010). A formação da população nacional com a colonização é marcada por dois fatos e fatores: a escravidão e o racismo.

A realidade diante das especificidades do racismo de marca e da sua correspondente modalidade de classificação racial no país (Nogueira, 2006; Schucman, 2012), é que no Brasil uma pessoa classificada pelo conjunto da sociedade como negra, como afro-brasileira, como afrodescendente, não integrará a raça branca por mera autodeclaração, autoatribuição, da mesma maneira que uma pessoa classificada pelo conjunto da sociedade como branca não comporá a raça negra, não será afro-brasileira, não será afrodescendente por mera autoatribuição, autodeclaração.

Sob o racismo de marca (Nogueira, 2006), forma do racismo e de classificação racial que incidem sobre a população negra no Brasil (pretos e pardos), ser negro ou branco não é uma escolha, não é um ato voluntário: é o resultado da classificação racial efetivada pelo conjunto da sociedade no dia a dia das relações sociais.

No cotidiano das relações sociais, a pessoa é classificada espontaneamente pelo conjunto da sociedade como branca se apresenta fenótipo característico (a cor da pele, os traços da fisionomia, a textura do cabelo, a compleição física) da raça branca, dos brancos europeus colonizadores, por força do racismo de marca (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, p. 83-101).

Da mesma forma, no cotidiano das relações sociais, a pessoa é classificada espontaneamente pelo conjunto da sociedade como negra se apresenta fenótipo característico

(a cor da pele, os traços da fisionomia, a textura do cabelo, a compleição física) da raça negra, dos negros africanos escravizados no Brasil, em razão do racismo de marca (Nogueira, 2006; Da Mata, 1984, p. 42-43; Telles, 2003, p. 104; Osório, 2003, 2013; Gomes, 2019, p. 25; Schucman, 2012, 83-105).

Nessa dinâmica, sob o racismo de marca são classificados espontaneamente como negros pelo conjunto da sociedade brasileira os pretos e os pardos. Os primeiros por apresentarem intensamente o inequívoco fenótipo da raça negra, dos negros africanos escravizados no País (cor de pele escura e outros intensos elementos, como textura do cabelo, traços da fisionomia, complexão física); e os segundos por apresentarem, ainda que não tão intensos, mas sempre visivelmente marcado em seus corpos, o inequívoco fenótipo da raça negra, dos negros africanos escravizados no Brasil (como textura do cabelo, traços da fisionomia, complexão física), acrescido de considerações sobre a classe social e outros marcadores sociais (Nogueira, 2006; Schucman, 2012, p. 83-101).

Racismo, preconceito e discriminação étnico-racial, suas práticas e ideologias justificadoras, dependem de classificação étnico-racial (que consiste em consideração de raça realizada pelo interlocutor). A classificação étnico-racial é uma das etapas do processo de separação dos seres humanos em diferentes raças inventadas e hierarquizadas, e difere da autodeclaração, da autoatribuição racial que, como o próprio nome indica, é ato de declaração de pertencimento a grupo étnico-racial de parte do próprio sujeito, no Brasil com base em sua ascendência fenotípica no que tange à população negra, aos afro-brasileiros. O racismo e a classificação racial são peculiares, se desenvolvem especificamente em cada sociedade e de modo particular sobre cada população racializada. A raça (ou identidade étnico-racial) e a classificação étnico-racial são modalidades inventadas e ensinadas pela ideologia racista que persistem existindo até os dias de hoje apenas em razão do racismo (Nogueira, 2006; Prudente, 1980; Moura, 1988; Telles, 2003, p. 113; Almeida, 2017, 2019a). Desde o Brasil Império, época do censo pioneiro realizado nos idos de 1872, há comprovação que a população já havia aprendido e já se classificava racialmente. Tanto é assim que a classificação “cor ou raça” empregada pelo censo não foi uma invenção de burocratas: ela foi recolhida do vocabulário popular do Brasil da época (Osório, 2013, p. 16-20).

Em decorrência dos racismos ativos no Brasil, pretos e pardos são classificados como negros e sofrem racismo, preconceito e discriminação étnico-racial pelo mesmo motivo: o inequívoco fenótipo da raça negra, dos negros africanos escravizados no País (Nogueira, 2006, p. 293-294; Schucman, 2012, p. 85; Osório, 2013, p. 89; Gomes, 2019, p. 25), fato comprovado



inclusive nos indicadores socioeconômicos apurados reiteradas vezes em estudos nacionais (Hasenbalg, 2005; Paixão e Carvano, 2008; IBGE, 2019; Cerqueira, 2021) e internacionais (ONU, 2005; CEPAL, 2020), que consistentemente evidenciam que os dados socioeconômicos de pretos e pardos indicam desigualdade racial similar se comparados entre si e em paralelo com os da população branca, que somente se explica pelo racismo ativo País. Evidência, igualmente, que não foi o Movimento Negro ou o IBGE que tornaram os pardos negros, mas sim o racismo de marca (Nogueira, 2006) ativo no Brasil. Sobretudo, aliás, porque somente a ideologia racista tem a intenção e o poder de racialização, ou seja, a intenção e a detenção dos meios de transformação de um conjunto de pessoas em uma raça.

No sentido biológico do termo somente existe uma raça: a raça dos seres humanos. A raça é uma invenção, uma construção social, um conceito sociopolítico-cultural inventado e forjado ao longo dos séculos tenaz e perversamente pela supremacia racial branca para justificar o racismo; conceito totalmente descolado da realidade criado como técnica de hegemonização da ideologia da hierarquização dos seres humanos e naturalização de sua ilegítima posição privilegiada em todos os aspectos da vida em sociedade e privada (Munanga, 2009, p. 81; Santos, 2005, 2002). A raça é utilizada como critério de definição na prática da Necropolítica (Mbembe, 2018).

Essa invenção se deu por intermédio de racialização, processo violento (não definitivo ou temporalmente delimitado, em constante operação) de transformação de um conjunto de indivíduos em um grupo racial subalterno, a pretexto de características físicas tomadas arbitrariamente, a despeito dos subalternizados resistirem a racialização (Guimarães, 2016, p. 164-167). Por força da racialização, as pessoas acabam integradas involuntariamente em um grupo étnico-racial subalternizado, em uma raça ou identidade étnico-racial subjugada racialmente. As pessoas não querem ser racializadas, mas são racializadas mesmo assim.

As populações subalternizadas nunca aceitaram a racialização; enquanto grupo elas nunca se dobraram. A exemplo das demais populações racializadas, a população negra lutou, luta e sempre lutará coletivamente contra o racismo e a racialização (Moura, 1981, 1988, 1992; Gonzalez, 1982; Domingues, 2005, 2007; Gomes, 2012; Rios, 2012; Santos, 2015).

As pessoas recusam a racialização e buscam coletivamente ressignificar a raça (ou identidade étnico-racial) para alcançar a igualdade, os direitos e os meios de construção de uma identidade autêntica para si que possibilite uma vida plena, que respeite a dignidade e a individualidade inerentes a todos os seres humana e os valores constitucionais. As pessoas querem respeito (respeito significa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos e dotado

de intrínseca dignidade”, Alencar e La Taille, 2007). As pessoas têm brio da raça ressignificada e tomada como vetor da emancipação e da igualdade, da identidade étnico-racial (ou simplesmente raça) livre de subalternidades e explicações essencialistas, como se infere da negritude (Domingues, 2005).

Cada uma pessoa das populações racializadas tem personalidade própria, constrói sua própria identidade como todo e qualquer ser humano. Além disso, enquanto grupo étnico-racial, as pessoas racializadas desenvolvem um processo coletivo de reafirmação de sua humanidade em potente exercício da faculdade de autodefinição, autonegação, autodeterminação, de resistência, de resiliência, de contraposição à racialização e aos seus elementos e sistemas de dominação interseccionais. A raça sedimentou como construção social e identidade coletiva. Ela é uma das dimensões da identidade dos indivíduos (Hall, 2006).

O histórico das relações étnico-raciais no Brasil evidencia que os grupos étnico-raciais branco e negro são identificados, classificados diariamente no País, dia após dia, ano após ano, há séculos, ininterruptamente (Nogueira, 2006; Schucman, 2012, Osório, 2013).

Por todos esses fatos, fatores e características, sob o racismo de marca, a raça é identidade étnico-racial marcada indelével nos corpos (Nogueira, 2006; Schucman, 2012, p. 83-88) não suscetível de alteração por mera autodeclaração, por vontade da pessoa, quer da pessoa branca, quer da pessoa negra. Constitui, por conseguinte, uma condição identitária (no sentido de que é involuntária e rechaçada) e tem sido utilizada como critério de eleição na prática da Necropolítica (Mbembe, 2018).

Diante do apurado na presente pesquisa, sobretudo sustento no presente trabalho que na seara jurídica o termo afro-brasileiro quer dizer pessoa negra (preta ou parda) de nacionalidade brasileira titular de direito subjetivo à igualdade étnico-racial considerada sua condição identitária (identidade étnico-racial ou simplesmente raça).

Os afro-brasileiros são titulares de direito constitucional subjetivo a igualdade étnico-racial, assegurado em normas constitucionais que não desconhecem a dominação étnico-racial e a exploração sociopolítica e econômica que historicamente recaem sobre as populações racializadas desde a época do Brasil Colônia.

Na história constitucional brasileira, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foi a de maior participação popular (contou com o encaminhamento de 72.719 sugestões de cidadãos e cerca de 12 mil sugestões de constituintes e entidades representativas), inclusive de movimentos sociais afro-brasileiros (que foram sujeitos políticos ativos em todos os seus

processos político-decisórios), fato determinante para o reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano e a evolução da questão da igualdade como um todo e da igualdade étnico-racial em particular na Constituição Federal de 1988 (Carneiro, 2011; Rios, 2014; Santos, 2015, 2020; Câmara dos Deputados, 2017).

E propiciou a positivação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial, positivado ao longo do inteiro teor do Texto Constitucional, que se estende do Preâmbulo passando pelas Disposições Gerais Constitucionais até o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, composto por princípios - da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da moralidade - , bem como de regras que decorrem de dispositivos, tais como cor (art. 3º, inc. IV), discriminação (art. 3º, inc. I; art. 5º, incs. XLI; art. 227, *caput*), etnia (art. 242, § 1º), identidade (art. 216), preconceito (Preâmbulo; art. 3º, inc. IV), raça (art. 3º, inc. IV), racismo (art. 4º, inc. VIII; art. 5º, inc. XLII), elementos afetos aos sistemas de hierarquização de seres humanos que se reforçam, validam e incidem mutuamente, tais como racismo, etarismo, patriarcalismo, heterossexismo, xenofobia, capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos, normas citadas sem pretensão exaustiva.

Em superação das dominações afetas a ideologia do sujeito universal do liberalismo, as minorias históricas foram reconhecidas expressamente como plenos sujeitos de direito, enfatizados nominalmente crianças, adolescentes e jovens (arts. 203, 208, 227); idosos (arts. 203, 230); afro-brasileiros (art. 215); indígenas (arts. 215, 231, 232), minorias étnico-raciais (arts. 3º, inc. IV; 242, § 1º); pessoas com deficiência (arts. 7º, inc. XXXI; 23, inc. II; 24, inc. XIV; 37, inc. VIII; 203, incs. IV e V; 208, inc. IV; 227, inc. I); quilombolas (art. 68 do ADCT); mulheres (art. 5º); as populações LGBTQIA + ( art. 5º ), apenas para exemplificar, em normas que enfatizam seus direitos constitucionais subjetivos que decorrem do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial.

A dignidade inerente a cada um dos seres humanos foi reconhecida expressamente na Constituição Federal de 1988 com a natureza jurídica de princípio fundamental (art. 1º, inc. III), ou seja, razão de existir do Estado Brasil (Sarlet, 2009).

A igualdade étnico-racial foi positivada com a natureza jurídica simultânea de direito fundamental (art. 5º, *caput*), direito humano (art. 5º, §§ 2º e 3º) e princípio estruturante (art. 3º, inc. IV). E foi aprofundada em diversos direitos fundamentais, em ênfase do reconhecimento da característica interdependência e inter-relação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (tais como, art. 5º, *caput*, incs. III, VI, VII, XLI e XLII, §§ 1º, 2º e 3º; art. 6º; art.

7º,incs. XX, XXXX; art. 60, § 4º, inc. IV; art. 205; art. 206, incs. I e II; art. 215; art. 216; art. 225, art. 227; art. 242, § 1º das Disposições Gerais Constitucionais; art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, normas citadas sem pretensão exaustiva).

É óbvio, mas não é demais afirmar expressamente, que o Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial não foi debatido, promulgado e não se aplica tão somente aos afro-brasileiros e à raça negra: se aplica a toda e qualquer relação étnico-racial travada sob a jurisdição da Constituição Federal de 1988, a todas as raças, a todos os interesses do respeito, proteção e promoção da dignidade inerente a todo ser humano, à promoção da igualdade, dentre eles a igualdade étnico-racial, que se encontram sob a ordem constitucional brasileira, tais como a eliminação do etarismo, do racismo, do patriarcalismo, do heterossexismo, da xenofobia, do capacitismo, dentre outras ideologias e técnicas de hierarquização de seres humanos, como evidenciam seus elementos componentes.

Os conceitos também são instituições jurídicas que conferem direitos e estabelecem deveres, como se infere da explanação de Barroso (2018, p. 82-83), de modo que nota-se que quando os esforços dos movimentos sociais negros em prol da efetividade do Sistema Constitucional da Igualdade Étnico-racial positivado na Constituição Federal de 1988 passaram a ser timidamente recompensados a partir da década de 2000 com a adoção das ações afirmativas cotas nas universidades públicas, como estratégia de investida contra o conteúdo positivo da igualdade étnico-racial, o ato de declaração de pertencimento racial (autoatribuição, autodeclaração) passou a ser atacado pela ideologia da hierarquização racial através de pelo menos quatro expedientes: a distorção do conceito de raça (tentativa de fazer crer que raça seria conceito da biologia e, portanto, sem operacionalidade em se tratando de seres humanos); a criação do mito de que no Brasil é impossível apontar quem é negro (ou seja, a tentativa de fazer crer que o Brasil seria um país de população nacional de homogeneidade racial mestiça); a distorção do conceito de afro-brasileiro (tentativa de fazer crer que o termo afro-brasileiro seria conceito da biologia); a tentativa de desacreditar o ato de autodeclaração, autoatribuição de pertencimento étnico-racial pela fraude sistemática às cotas étnico-raciais (afroconveniência).

A ideologia dominante tentou criar um impasse sobre a composição da população nacional, a classificação racial, a identidade étnico-racial onde nitidamente nunca houve (e não há) dificuldade.

Era como se estivéssemos entrando em campos desconhecidos. Parecia que a composição da população brasileira, a classificação racial e a identidade étnico-racial (ou

simplesmente raça), os termos afro-brasileiro e afrodescendente fossem conceitos desconhecidos e sem funcionalidade histórica no Brasil.

A investida contra o termo afro-brasileiro foi uma etapa desse processo de tentativa de bloqueio dos avanços civilizatórios no País. Nessa nova etapa do racismo tentou-se emplacar um sentido biológico, distorcido, enviesado, apartado do real e histórico significado sociopolítico-cultural da palavra, como se o termo afro-brasileiro não tivesse histórico e funcionalidade consolidados no dia a dia das relações étnico-raciais no Brasil há anos.

A branquitude acrítica intencionalmente reluta em reconhecer a igualdade étnico-racial e, dentre outras atitudes, procura minar os ditames do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial estabelecido na Constituição Federal de 1988, especificamente no que tange a presente tese, através do enviesamento, da distorção do sentido do termo afro-brasileiro, como se o vocábulo não tivesse um sentido e uma funcionalidade históricos no Brasil desde sua origem ininterruptamente até os dias de hoje, como apurado na presente pesquisa. Pela deseducação em direitos fundamentais e humanos da sociedade como um todo descrita na introdução do presente estudo.

A perspectiva antissubordinatória da igualdade (Moreira, 2017, p. 1074-1075; 2019, p. 238-239) encontra-se plenamente positivada na Constituição Federal de 1988, portanto, deve ser cumprida em acatamento da força normativa da Constituição (Barroso, 2006).

A interpretação e a aplicação do Sistema Constitucional de Proteção e Promoção da Igualdade Étnico-racial no seu potencial emancipatório máximo deve prevalecer, sob pena de configuração do princípio da convergência de interesses, prática de interpretação e a aplicação do direito não assumida expressamente descrita por Bell (2021) pela qual os direitos e garantias das minorias somente são reconhecidos quando (e enquanto) concomitantemente esse reconhecimento ou efetividade atender ou pelo menos não contrariar os interesses da maioria étnico-racial. A igualdade não é reconhecida ou efetivada se ameaçar o privilégio branco, se representar uma transformação social que ameace os interesses de segmentos protagonistas da branquitude. À luz da Constituição Federal de 1988, a prática da convergência de interesses descrita por Bell (2021) é inconstitucional, imoral, inaceitável.

Com a presente pesquisa, espero ter contribuído de alguma forma para que a igualdade, a justiça racial, o constitucionalismo transformador positivado na Constituição Federal de 1988 (art. 3º) realmente se efetivem para todos os seres humanos, sem discriminações.



## REFERÊNCIAS

- AFRO-BRASILEIRO. In: Caldas Aulete. Dicionário Digital. Dicionário Contemporânea da Língua Portuguesa Digital. Editora Lexikon Editora Digital Ltda., 2023. Disponível em: <https://aulete.com.br/wap/resultado.php>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- ALCOFF, Linda Martin. *Visible Identities: Race, Gender, and The Self*. USA, New York: Oxford University Press, 2006.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de; ARAÚJO, Luana Adriano. DisCrit: os limites da interseccionalidade para pensar sobre a pessoa negra com deficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 612-641, ago. 2020.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de. A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da Teoria Racial Crítica. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 5, n. 9, p. 27-47, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/issue/view/280>. Acesso em 10 fev. 2023.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Polén, 2019a – edição eletrônica.
- \_\_\_\_\_. Republicanismo e questão racial. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. (orgs.) *Dicionário da República – 51 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019b, p. 351-357 (edição digital).
- \_\_\_\_\_. Racismo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE e André Luiz (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/92/edicao-1/racismo>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In AMIN, Andrea Rodrigues et. al. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: 12ª edição. Saraiva Educação, 2019 (edição digital), p. 62-72.
- ARAÚJO, Wanderley; EXPÓSITO, Nicolle. Majeski rebate críticas ao Dia da Consciência Negra. Deputado avalia que pessoas que usaram as redes sociais para contestar a data desconhecem a história da escravidão no Brasil. Assembleia Legislativa do Espírito Santo, 31 nov. 2022. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/11/43870/majeski-rebate-criticas-ao-dia-da-consciencia-negra.html>. Acesso em 12 jan. 2023.
- ARIZA, Marília B. A. Crianças/Ventre Livre. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.) *Dicionário da Escravidão e Liberdade – 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 (edição digital), p. 144-149.
- BARROS, William. Universidades federais registram mais de 7 casos de uso irregular de cotas raciais por mês. Globo (G1-GloboNews), 03 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/universidades-federais-registram-mais-de-7-casos-de-uso-irregular-de-cotas-raciais-por-mes.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline Rezende Peres. “Sabe com quem está falando?”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 204-232, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2010-A.

\_\_\_\_\_. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010b. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/?page\\_id=37](https://luisrobertobarroso.com.br/?page_id=37). Acesso em: 10 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista Geral da Procuradoria do Estado de São Paulo*, São Paulo, v. 63/64, p. 1-49, jan./dez. 2006.

BASSETTE, Fernanda. *Mãe recupera guarda de filha tirada após ritual de candomblé*. *O Globo/Época*, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/mae-recupera-guarda-de-filha-tirada-apos-ritual-de-candomble-1-24588190>. Acesso em 15 set. 2021.

BECHARA, Victoria. Quatro fatores que explicam o avanço do neonazismo no Brasil. Número de células se multiplica no país e preocupa instituições. *Revista Veja/Abril*, 22 nov. 22. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quatro-fatores-que-explicam-o-avanco-do-neonazismo-no-brasil>. Acesso em 40 nov 2022.

BELL, Derrick. Brown v. Board of education e o dilema da convergência de interesses. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 12, n. 02, 2021, p. 1454-1472. Versão original: Brown v. Board of Education and the interest-convergence dilemma. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 3, p. 518-533, 1980. Tradução: Pereira, Beatriz de Oliveira *et al.* Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/issue/view/2462/showToc>. Acesso em 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Brown v. Board of Education and the Interest Convergence Dilemma. *Harvard. Law Review*, v. 93, n. 1, Cambridge, p. 518 a 533, janeiro de 1980.

\_\_\_\_\_. White Superiority in America: Its Legal Legacy, Its Economic Costs. *Villanova Law Review*. Villanova, v. 33, n. 5, p. 767-779, 1988.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (orgs). *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ, 2003.

BENTO, Maria Aparecida Silva. *O Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

\_\_\_\_\_. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (Doutorado) – Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, p. 169. 2002a. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php>. Acesso em 20 mai 2020.

\_\_\_\_\_. *Cidadania em preto e branco: discutindo as relações raciais*. 3. ed., 6. impr. São Paulo: Ática, 2002b.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOLDRINI, Angela. Barroso pede desculpas por chamar Joaquim Barbosa de “negro de primeira linha”. *Folha de São Paulo*, 008.jun.2017. SP: São Paulo. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1891335-barroso-pede-desculpas-por-chamar-joaquim-barbosa-de-negro-de-primeira-linha.shtml>. Acesso em: 10 set. 2022.



BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism without Racists: Color-Blind Racism and the Persistence of Racial Inequality in America*. Durham-NC: Duke University Press, 2022. 3rd Edition

\_\_\_\_\_. *Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América*. 1ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2020 (ebook).

BRAGA, Alexandra. As fraudes nas universidades federais. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 09.07.2018. Disponível em: <https://www.jb.com.br/artigo/noticias/2018/07/09/as-fraudes-nas-universidades-federais.html>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Nota 223, publicada em 17.06.2015 em seu site. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10221-convencao-interamericana-sobre-os-direitos-das-pessoas-idosas>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Crime de racismo e anti-semitismo: um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus n. 82.424/RS)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz et al. Relatório de Recomendações para o Enfrentamento do Discurso de Ódio e o Extremismo no Brasil. Brasília-DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Os 30 anos da Constituição. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>. Acesso em: 15 dez. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª. ed., 14ª. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPRIGLIONE, Laura. Pesquisa mostra que cor de celebridades revela critérios "raciais" do Brasil. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 23 nov. 2008, Caderno Especial Racismo.

CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia Mara Pedrosa (orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017.

CARDOSO, Lourenço. A branquitude acrílica revisitada e a branquitude. *Revista da ABPN* v. 6, n. 13, mar. – jun. 2014, p. 88-106. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/152>. Acesso em 10 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco antirracista. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud* [online]. 2010, vol.8, n.1, p.607-630. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-715X2010000100028&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-715X2010000100028&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em 10 out. 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. Organização Nacional das Mulheres Negras: Desafios e Perspectivas. *In* Cadernos Geledés IV – Mulher Negra 1991/1993. Publicado em 1993. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra. Edição comemorativa de 23 anos, 2011, p. 13-18. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cadernos-geledes/>. Acesso em 26 set.2022.

\_\_\_\_\_. A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 340, 2005. Disponível em: [https://dedalus.usp.br/F/N187EPIL5MDGIBRXPQ6T4FL2Y1GJ5SGEVIEPSET72YCMHGNBA2-62873?func=direct&doc%5Fnumber=001465832&pds\\_handle=GUEST](https://dedalus.usp.br/F/N187EPIL5MDGIBRXPQ6T4FL2Y1GJ5SGEVIEPSET72YCMHGNBA2-62873?func=direct&doc%5Fnumber=001465832&pds_handle=GUEST). Acesso em 15 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Mulheres em movimento. Revista *Estudos Avançados*, 17(49), 117-133, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>. Acesso em: 10 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Negros de pele clara. *Correio Brasiliense*, 17 maio 2002. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/negros-de-pele-clara-por-sueli-carneiro/> Acesso em 10 mai. 2022.

CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe; UNFPA - Fondo de Población de las Naciones Unidas. “Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: retos para la inclusión”. Documentos de Proyectos (LC/PUB.2020/14), Santiago, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com\\_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=116](https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=116). Acesso em: 14 mai. 2023.

CERQUEIRA, Daniel (coord.). Atlas da violência 2021. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em 14 mar. 2022.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019a.

\_\_\_\_\_. Intersectionality as critical social theory. Duke University Press, 2019b.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial de Gênero. Estudos Feministas, ano 10, n. 1, 2002, p. 171-188. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em 20 abr. 2022.

DA MATTA, Roberto. O que faz o Brasil, Brasil? Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

DELGADO, Richard. Teoria Crítica da Raça: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, 1ª ed. Tradução Diógenes Moura Breda, prefácio Adilson Moreira.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães - Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2007.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. Tempo – Revista do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, v. 12, n. 23, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?lang=pt>. Acesso em 9 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Frentenegrinas: notas de um capítulo da participação feminina na história da luta antirracista no Brasil. Cadernos Pagu(28) p. 345-374, jan.-jun. 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/BxK3GdGdpbRc8XCygctTGcx/?lang=pt>. Acesso em 15 jun.2022.

\_\_\_\_\_. Movimentos da negritude: uma breve reconstrução histórica. Revista de Ciências Sociais. Londrina, v. 10, n.1, p. 25-40, jan.-jun. 2005.

FANON, Frantz. Racismo e Cultura. Revista Convergência Crítica, Dossiê: Questão ambiental na atualidade, Niterói, n.13, p. 78-90, 2018. Disponível em <https://periodicos.uff.br/convergenciacritica/article/view/38512>. Acesso em 15 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Pele negra, máscaras brancas. Rio de Janeiro, Fator, 1983.

FISS, Owen. Groups and the equal protection clause. Philosophy and Public Affairs, v. 5, n. 2, p. 107-167, 1976.

FERES JÚNIOR, João *et al.* Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb>. Acesso em 10 mar. 2021.

FONSECA, Dagoberto José. A (re)invenção do cidadão de cor e da cidadania. Cadernos CEAS, n° 219, Salvador-BA, Centro de Estudos e Ação Social, março/abril 2004.

\_\_\_\_\_. A piada - discurso sutil da exclusão: um estudo do risível no racismo a brasileira. Dissertação de Mestrado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 307, 1994. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3953>. Acesso em 11 de set. 2021.

FREIRE, Germán *et al.* Afrodescendentes na América Latina: Rumo a um Marco de Inclusão. Washington, DC: World Bank, 2018.

FREYRE, Gilberto. O que foi o 1º Congresso Afro-brasileiro do Recife. In Freyre, Gilberto *et al.* Novos Estudos Afro-brasileiros. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 2, 1937. Disponível em: <https://icaa.mfah.org/s/en/item/783512#?c=&m=&s=&cv=7&xywh=-250%2C0%2C2428%2C1358>. Acesso em 15 abr. 2020.

GÓES, Juliana Moraes de. Reflexões sobre pigmentocracia e colorismo no Brasil. REVES - Revista Relações Sociais, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 14741-01i, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/14741>. Acesso em: 7 jun. 2023.

GOFFMAN, Erwin. Estigma – nota sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. 2ª ed. (original 1963, Prentice-Hall, Englewood Cluffs, NJ).

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino. Sem perder a raiz : corpo e cabelo como símbolos da identidade negra (3. ed. rev. amp.). Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2019.

\_\_\_\_\_. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. Revista Educação & Sociedade, Volume: 33, Número: 120, Publicado: 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/es/a/wQQ8dbKRR3MNZDJKp5cfZ4M/>. Acesso em 10 out. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Por um Feminismo Afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020.

\_\_\_\_\_. Apoio brasileiro à causa da Namíbia: Dificuldades e possibilidades. In Por um Feminismo Afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020a, p. 80-93.

\_\_\_\_\_. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In Por um Feminismo Afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020b, p. 94-119.

\_\_\_\_\_. Discurso na Constituinte. In Por um Feminismo Afro-latino-americano: Ensaio, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (orgs.). Rio de Janeiro: Editora Schwarcz, 2020c, p. 323-349.

\_\_\_\_\_. O Movimento Negro na Última Década. In GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de Negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, p. 9-66, 1982.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei das ambiguidades – ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/v7mzs>. Acesso em: 12 set. 2021.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn. *Tirando a máscara – ensaios sobre o racismo no Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Formações nacionais de classe e raça. *Revista Tempo Social*, v. 28, n. 2, p. 161-182, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/109752>. Acesso em: 15 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Preconceito de cor e racismo no Brasil. *Revista de Antropologia*, v. 47, n. 2, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001>. Acesso em: 10 out. 2022.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11 ed. -Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberatório in America*. Nova York: Random House, 1967 [Versão Kindle].

HARRIS, Cheryl I. Whiteness as Property. *Harvard Law Review*. Cambridge, v. 106, n. 8, p. 1709-1791, 1993.

HARRIS, Angela P. Compaixão e Crítica. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 02, 2021, p. 1473-1498. Versão original: *Compassion and Critique*. *Columbia Journal of Race and Law*, Vol. 1, Issue 3 (July 2012), p. 326-352. Tradução: Pereira, Ana Luiza de Oliveira *et al*. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/59786>. Acesso em: 14 jun. 2022.

HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ. 2005.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição. A mudança na ordem moral da sociedade. In Souza, J.; Mattos, P. (orgs.). *Teoria crítica no século XXI*, São Paulo, Annablume, 2007, p.79-94.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica* n. 41. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Censo 2010 Hotsite. IBGE, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/#>. Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Brasil: 500 anos de povoamento / IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações*. - Rio de Janeiro : IBGE, 2007. 232 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf> . Acesso em: 15 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Brasil 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro. 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros/populacao-negra-no-brasil.html>. Acesso em: 15 fev. 2020.

IGARASHI, Ricardo Takashi. Algumas reflexões sobre o passado e o presente da comunidade nipo-brasileira como minoria racial. *Jus Navigandi* (Online), v. 5803, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-reflexoes-sobre-o-passado-e-o-presente-da-comunidade-nipo-brasileira-como-minoria-racial/635664102>. Acesso em: 18 mar. 2021.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2002.

JACCOUD, Luciana de Barros. Racismo e república: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2008. p. 58-59. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/Livro\\_desigualdadesraciais.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/Livro_desigualdadesraciais.pdf). Acesso em: 12 jun. 2010.

KLEIN, Herbert S. Demografia da Escravidão. In SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.) *Dicionário da Escravidão e Liberdade – 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 (edição digital).

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, ano 2, n. 2, 2005, p. 64-95. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/bjSmJPvrPwW3PqM4YH3gthr/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LUGO, Gustavo *et al.* Manual para a formação de formadores de líderes Afrodescendentes nas Américas / preparado pelo Departamento de Direito Internacional. (OEA documentos oficiais; OEA Ser.D/XIX.9) (OAS official records; OEA Ser.D/XIX.9), 2012. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/afrodescendentes\\_Manual\\_para\\_a\\_Forma%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Formadores.pdf](https://www.oas.org/dil/port/afrodescendentes_Manual_para_a_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Formadores.pdf). Acesso em 08 ago. 2022.

MADRUGA, Sidney. *Discriminação positiva: as ações afirmativas na realidade brasileira*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petropolis: Vozes, 1976. 2 v. (Dimensões do Brasil, n. 3).

\_\_\_\_\_. *A escravidão africana no Brasil*. São Paulo: Obelisco, 1964. (Cadernos de História, 8).

MARIZ, Renata. Barroso pede desculpas por chamar Joaquim Barbosa de “negro de primeira linha”. O Globo, 08.jun.2017. Disponível em <https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/politica/barroso-pede-desculpas-por-chamar-joaquim-barbosa-de-negro-de-primeira-linha-21451876%3fversao=amp>. Acesso em 10 abr. 2023.

MARTINS, James. *Preto desvaloriza o produto anunciado*. METRO1 – Jornal da Metrópole. 26.out.2020. BA: Salvador. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/artigos/20,preto-desvaloriza-o-produto-anunciado-disse-publicitario-enio-mainardi-em-1988>. Acesso em 15 fev. 2022.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MENDES, M. M. Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades / Race and racism: controversies and ambiguities. **Vivência: Revista de Antropologia**, [S. l.], v. 1, n. 39, p. 101–124, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/1938>. Acesso em: 3 jan. 2023

MILANEZ, Felipe *et al.* Existência e diferenças: o racismo contra os povos indígenas. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, 2019, p. 2161-2181. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43886>. Acesso: em 5 mai. 2022.

MORAIS, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência* – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MORAIS, Mariana Ramos de, 2020. Raça, cultura e religião: os Congressos Afro-Brasileiros e a antropologia feita no Brasil nos anos 1930, in *Bérose - Encyclopédie internationale des histoires de l'anthropologie*, Paris, 2020. Disponível em: <https://www.berose.fr/article2169.html?lang=fr#nb54>. Acesso em: 17.abr.2022.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição digital do Kindle.

\_\_\_\_\_. *Pensando como um negro*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019a. Edição digital do Kindle.

\_\_\_\_\_. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019b.

\_\_\_\_\_. *O que é discriminação?* Belo Horizonte(MG): Letramento: Casa do Saber: Justificando, 2017a.

\_\_\_\_\_. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro: volume 8, n.2, 2017b, p. 830-868. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/abstract/?lang=pt>. Acesso em 26 mai.2023.

\_\_\_\_\_. Cidadania Racial/Racial citizenship. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1052-1089, abr. 2017c. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22833>. Acesso em 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões/Fundamental rights as anti-hegemonic strategies: a study on the multidimensionality of oppression. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro: v. 9, n. 3, 2016. p. 1559-1599. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235>. Acesso em 25 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. *A Construção jurídica da homossexualidade*. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 47, n. 188, 2010, p. 4-68.

MOTTA, Roberto. *Os afro-brasileiros*. Anais do III Congresso Afro-Brasileiro. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Editora Massangana, 1985.

MOURA, Clóvis. *Dialética Radical do Brasil Negro*. São Paulo: Anita Garibaldi, 3ª ed., 2020.

\_\_\_\_\_. O racismo como arma ideológica de dominação. *Revista Princípios*, São Paulo, Edição 34, AGO/SET/OUT, p. 28-38, 1994.

\_\_\_\_\_. *História do Negro Brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 1992, 2ª edição.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do Negro Brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 1988.

\_\_\_\_\_. *Rebeliões da Senzala; quilombos, insurreições, guerrilhas*. 3ª ed. São Paulo: LECH Livraria Editora de Ciências Humanas. 1981.

MUNANGA, Kabengele. Prefácio. In CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia Mara Pedroso (orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2017, p. 11-14.

\_\_\_\_\_. Negritude e Identidade Negra ou Afrodescendente: um racismo ao avesso? *Revista da ABPN*, v. 4, n. 8 – jul.-out. 2012. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/246>. Acesso em 12 jun. 2021.



\_\_\_\_\_. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. Cadernos Penesb, n. 12, p. 169-203, 2010. Disponível: [biblio.fflch.usp.br/Munanga\\_K\\_TeoriaSocialERelacoesRaciaisNoBrasilContemporaneo.pdf](http://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_TeoriaSocialERelacoesRaciaisNoBrasilContemporaneo.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Negritude Usos e Sentidos. Belo Horizonte: Autêntica, 2009 3ª Edição ampliada e revista pelo autor.

\_\_\_\_\_. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ em 5 de novembro de 2003. Cadernos PENESB, Niterói, Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira, Universidade Federal Fluminense, n. 5, p. 12, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. O quilombismo: uma alternativa política afro-brasileira. Afrodiáspora – Revista trimestral do mundo negro. Ano 3. n° 6 e 7. São Paulo: Ipeafro, PUC-SP. 1985.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, 19(1), p. 287-308, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12545>. Acesso em: 10 out. 2020.

O GLOBO. Denúncias de crimes cometidos pela Internet mais que dobram em 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em 4 de mai. 2022.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Decisão de 25 de julho de 2011. Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brazil. Comunicação n° 17/2008, Cedaw /C/49/D/17/2008, Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008.pdf>. Acesso em 28 jun. 2018.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Relatório de desenvolvimento humano: Brasil 2005: racismo, pobreza e violência. Brasília, [2006?]. 153 p. Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh/rdh2005/rdh2005b.zip>. Acesso em: 09 ago. 2008.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Decisão de 21 de outubro de 2006. Simone André Diniz versus Brazil. Relatório .º 66/06. Caso 12.001 Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 15 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Decisão de 20 de março de 2009. Wallace de Almeida versus Brazil. Informe n.º 29/09. Caso 12.440. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Brasil12440.sp.htm>. Acesso em 28.06.2018.

\_\_\_\_\_. Departamento de Direito Internacional. Notícia veiculada em junho de 2013. Disponível em : [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/boletim\\_informativo\\_tratados\\_inter-Americanos\\_jun-17-2013.html](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/boletim_informativo_tratados_inter-Americanos_jun-17-2013.html). Acesso em 02 fev. 2020.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. A classificação de cor ou raça do IBGE revisitada. In PETRUCCELLI, José Luis; Saboia, Ana Lúcia (orgs.) Características étnico-raciais da população - classificações e identidades. Brasil – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, p. 83-98, 2013. Disponível em <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf> > . Acesso aos 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Brasília, DF: IPEA, 2003. 50 p. (Texto para discussão, n. 996). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2958>. Acesso em: 22 fev. 2020.

PAGANINE, Janaina (Agência Senado – Lei dos Sexagenários completa 130 anos, Nota do dia 31 ago. 2015, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/31/lei-dos-sexagenarios-completa-130-anos>. Acesso aos 03 abr. 2020.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz Marcelo (Orgs.) Relatório anual das desigualdades raciais no Brasil: 2007/2008. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. 213 p. Disponível em: [http://www.laeser.ie.ufrj.br/pdf/RDR\\_2007-2008\\_pt.zip](http://www.laeser.ie.ufrj.br/pdf/RDR_2007-2008_pt.zip). Acesso em: 05 jun. 2010.

PAULINO, Rita de Cássia. Direito de Igualdade Racial dos Negros à Luz da Constituição Federal de 1988. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, 2010.

PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lúcia (orgs.) Características étnico-raciais da população - classificações e identidades. Brasil – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf> . Acesso aos 10 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual. In PETRUCCELLI, José Luís; SABOIA, Ana Lúcia (orgs.) Características étnico-raciais da população - classificações e identidades. Brasil – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2013a, p. 83-98 Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf> > . Acesso em: 10 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2023 (edição digital).

\_\_\_\_\_. Direito internacional dos direitos humanos e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins e (Coords.). *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), 2006.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Preeminência política: os direitos da personalidade são fundamentais. In Direitos humanos, democracia e justiça social, S Paulo: Letras Jurídicas, p. 643-655, 2016.

\_\_\_\_\_. Educação em direitos – um caminho para a igualdade racial. In Revista Brasileira de Filosofia, (Homenagem Professor Celso Lafer), ano 60. n. 236, p. 35-69, jan-jun, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito à personalidade integral – cidadania plena. Tese (Doutorado). Área Direito do Estado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 126, 1996. Disponível em: [Direito à personalidade integral - cidadania Plena \(usp.br\)](https://biblioteca.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152). Acesso em: 18 out. 2022.

\_\_\_\_\_. O direito de ser e participar em São Paulo. In Sobre Vivências no mundo do trabalho. Org. Cremilda Medina e Milton Greco, ECA/USP, p. 72-82, 1995.

\_\_\_\_\_. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. 1980. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03032008-103152>. Acesso em: 15 jul. 2010.

RACISMO NAZISTA. In: Enciclopédia do Holocausto. United States Holocaust Memorial Museum (USHMM). Washington, DC, 2023. Disponível em <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/nazi-racism>. Acesso em 20 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2023.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional* - 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



RIOS, Flavia; MACIEL, Regimeire. Feminismo Negro Brasileiro em Três Tempos: Mulheres Negras, Negras Jovens Feministas e Feministas Interseccionais. *Labrys Études Féministes / Estudos Feministas*, v. 1, p. 120-140. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys31/black/flavia.htm>. Acesso em: 12 out 2022.

RIOS, Flávia. Antirracismo, movimentos sociais e Estado. In: Adrian Laval, Euzeneia Carlos, Monika Dowbor e José Szwako. (Org.). *Movimentos sociais e Institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição*. 1ed. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2019, p. 255-283. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/v4cnf>. Acesso em: 25 abr.2022.

\_\_\_\_\_. Elite Política Negra no Brasil: Relação entre movimento social, partidos políticos e Estado. 2014. Tese (Doutorado) – Faculdade Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04022015-124000/pt-br.php>. Acesso em: 04 set.2022.

\_\_\_\_\_. O Protesto Negro no Brasil Contemporâneo. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política*. São Paulo, 85, p. 41-79, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/GZGfkVrFDVQyZs7XgXpG83D/?lang=pt>. Acesso em: 18 out. 2022.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. *Dossiê Feminismo e Antirracismo - Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 16, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n16/0103-3352-rbcpol-16-00011.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, Fernando. *Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea*. Políticas, teoria e atuação. Porto Alegre: Nuances, p. 28-48, 2007.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à redemocratização. *Lua Nova – Revista de Cultura e Política*, Dossiê “Constituição e Processo Constituinte”, São Paulo, n. 88, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/VSNRN6Ct88qpv9jzgnbRgsx/?lang=pt>. Acesso em 10 dez. 2022.

RODRIGUES, Cristiano Santos; PRADO, Marco Aurélio Máximo. Movimento Mulheres Negras: trajetória política, práticas mobilizatórias e articulações com o Estado brasileiro. *Psicologia & Sociedade*, 22(3), 2010, p. 445-456 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/GYt9tjpsqnHgy6tV7JF8D6c/>. Acesso em: 11 dez. 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do *status quo*: direito e lutas sociais. *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, v. 2013, p. 49-66, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/6wPyRBKfrn54gTHgF7RwrC/abstract/?lang=pt>. Acesso em 15 dez. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SADDI, Mileni. Ator da Malhação revela episódio de racismo sofrido pela filha de 2 anos. *Crescer/Editora Globo*, 27.jul.2018. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/07/ator-de-malhacao-revela-episodio-de-racismo-sofrido-pela-filha-de-2-anos.html>. Acesso em 21.04.2023.

SANTOS. Boaventura de Souza, *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. In: *Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003, p. 429/430.

SANTOS, Fábio Júnior Barbosa; SILVA, Jaciely Soares da. Equidade racial: reflexões sobre a afroconveniência e o sistema de cotas brasileiro. *Revista Labor*, Fortaleza, v. 2, n. 26, p. 197-219, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/65705>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. *Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros*, número 62, 2015, p. 184-207. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/rieb/article/view/107226>>. Acesso em 15 jun. de 2021.

\_\_\_\_\_. Eichmann, o racismo institucional e as políticas públicas: reflexões sobre o PIMESP e outras políticas. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, 3(1), 113-131, Ano 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97889>. Acesso em: 16 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Filosofia, diversidade e a questão do negro: argumentos criados no seio da filosofia podem nos auxiliar a entender a questão racial contemporânea?. *Revista da ABPN*, v. 1, n. 2, p. 7-30, 2010a. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/288>. Acesso em: 16 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. As políticas multiculturais e o reconhecimento de identidades como novas formas de contrato social e efetivação da justiça. *CCJUR em Revista*, 2010b, ISSN 1679-4206 [no prelo]

\_\_\_\_\_. A invenção do “ser negro”: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros. São Paulo: Educ/Fapesp; Rio de Janeiro/Pallas, 2005.

\_\_\_\_\_. Selvagens, Exóticos, Demoníacos. Ideias e Imagens sobre uma Gente de Cor Preta. *Revista Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 24, nº 2, p. 275-289, 2002.

SANTOS, Natália Neris da Silva. Um outro projeto de nação: a questão racial na Assembleia Nacional Constituinte de 1988. Machado, Marta Rodriguez de Assis Machado (org.) *Direito e mobilização social / organização São Paulo : FGV Direito SP*, 2020, p. 19-40.

\_\_\_\_\_. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2018, p.250-275. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hWzsGqqfy9B9WrppRtTgG7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 out.2020.

\_\_\_\_\_. A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13699?show=full>. Acesso em: 25 set. 2020.

SANTOS, Nina *et al.* O racismo não anda só: as dimensões do racismo nas redes. Salvador: Aláfia Lab, 2023. 24 p. Disponível em: <https://alafialab.org/o-racismo-nao-anda-so-as-cinco-dimensoes-do-racismo-nas-redes/>. Acesso em 04 jul.2023.

SANTOS, Tiago Vinicius André. Desigualdade Racial Midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-05032021-161605/pt-br.php>. Acesso em 10 de jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. São Revista Brasileira de Direito Constitucional da Escola Superior de Direito Constitucional, São Paulo, n. 09, jan.-jun. 2007, p. 361-388. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças; cientistas, instituições e questões raciais no Brasil (1870-1930)*, São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.) *Dicionário da Escravidão e Liberdade – 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018 (edição digital).

SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP, p. 125-126, 1996.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2008, 31ª ed. rev. e atual.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: CARDOSO, Lourenço; MÜLLER, Tânia Mara Pedrosa (orgs.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, p. 22-34, 2017.

SILVA JÚNIOR, Hédio e TEIXEIRA, Daniel (orgs.). *Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras*. São Paulo: CEERT. 2016.

SILVA JÚNIOR, Hédio. Notas sobre Sistema Jurídico e Intolerância Religiosa no Brasil. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, p. 303-323, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito penal e igualdade étnico-racial*. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de (Coords.). *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), p. 345-381, 2006.

\_\_\_\_\_. *A liberdade de crença como limite à regulamentação do ensino religioso*. 2003. 215 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. *Limites constitucionais da criminalização da discriminação*. 2000. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

SILVA JÚNIOR, Juarez Clementino da. *Não queríamos ser racistas: uma reação aos que insistem em dizer que não somos uma nação com problemas de cor*. Revista Eletrônica Neab Brasil – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros/UFPR, 2007. Disponível em

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADO 26. Relator Min. Celso de Melo. Julgamento em 13.06.2019. Plenário. DJ de 28-06-2019. Acórdão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. ADC 41/DF. Relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 08.06.2017, Plenário, DJ de 17.08.2017. Acórdão disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 27 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. ADPF 186/DF Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26.04.2012, Plenário, DJ de 04.05.2012. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 28 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. HC 82424-RS. Relator Min. Maurício Correa, julgamento em 17.09.2003, Plenário, DJ de 19.03.2004. Acórdão disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452>>. Acesso aos 26 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. RE 494.601-RS. Relator Min. Edson Fachin, julgamento 28 mar. 2019, Plenário, DJ de 19 nov. 2019. Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 15 mar. 2021.

TABORDA, Mauren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 211, p. 257, jan./mar. 1998.

TEIXEIRA, Daniel. Adoção de crianças negras e o enfrentamento ao racismo na infância. In: SILVA JUNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). *Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras*. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, 2016a.

\_\_\_\_\_. De “menor” a “criança”: menoridade negra, infância branca e genocídio. In: SILVA JUNIOR, Hédio; TEIXEIRA, Daniel (orgs.). *Discriminação racial é sinônimo de maus-tratos: a importância do ECA para a proteção das crianças negras*. São Paulo: Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT, p. 65-80, 2016b.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Direito e a justiça do menor. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, ano 78, vol. 65, p. 12-20, dez/1989.

TELLES, Edward Eric. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Tradução de Ana Arruda Callado, Nadjeda Rodrigues Marques e Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume-Dumara; Ford Foundation, 2003.

TJ-RS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação-Crime, Nº 695130484, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Mottola, Julgado em: 31-10-1996. Ementa disponível em [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em 26 abr. 2023.

VASCONCELOS Sérgio Sezino Douets; SILVA, Luiz Cláudio Barroca da. OS CONGRESSOS AFRO-BRASILEIROS: NOVAS PROPOSTAS PARA OS ESTUDOS DA CULTURA NEGRA NO BRASIL. *Fênix - Revista De História E Estudos Culturais*, v. 14, ano XIV, n. 2 jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/495>. Acesso em: 12 mar. 2020.

VELECI, Nailah Neves, *Cadê Oxum no espelho constitucional?: os obstáculos sócio-político-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade de Brasília, Brasília, 2017. <https://repositorio.unb.br/handle/10482/25246>, acesso aos 10 ago. 2021

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de Mulheres Negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. *Revista da ABPN*, volume1, número 1, mar-jun 2010.

WILLIAMS, P. J. Alchemical notes: reconstructing ideals from deconstructed rights. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 22, n. 401, 1987.